

Cleide Calgaro (Org.)

CONSTITUCIONALISMO e MEIO AMBIENTE

Tomo 2

Consumo



Talvez o momento atual nada mais seja que uma justiça poética da natureza contra o homem, o que nos faz repensar quais são as consequências do consumo exacerbado no meio ambiente, considerado como um direito fundamental ante sua relação com o direito à vida de todos os seres no globo. Falo isso porque o isolamento do homem se contrapõe ao regresso dos animais selvagens às cidades, antes espaços excluídos do desfrute da fauna e restritos a espécie humana. Ante a enorme proporção da pandemia mundial, há longíssima data o homem não se vê ameaçado pela natureza como no momento atual. Nada do que se vive hoje foi vivenciado por grande parte da população. Assim, não é possível descuidar das questões ambientais e, por meio do constitucionalismo que institui no Direito doméstico o desenvolvimento sustentável, é indispensável uma limitação ao consumo, para se alcançar uma consciência coletiva atrelada à sustentabilidade, em suas múltiplas dimensões, temática que foi reiterada em diversos trabalhos que compõem esta obra. Estas pequenas reflexões foram ensejadas pelo privilégio do contato com este livro, uma coletânea de importantes artigos em plena crise sanitária com causa ambiental.

Magno Federici Gomes



Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul



Constitucionalismo e Meio Ambiente

Comitê Editorial da Série



Filosofia & Interdisciplinaridade

- **Agnaldo Cuoco Portugal**, UNB, Brasil
- **Alexandre Franco Sá**, Universidade de Coimbra, Portugal
- **Christian Iber**, Alemanha
- **Claudio Gonçalves de Almeida**, PUCRS, Brasil
- **Cleide Calgato**, UCS, Brasil
- **Danilo Marcondes Souza Filho**, PUCRJ, Brasil
- **Danilo Vaz C. R. M. Costa**, UNICAP/PE, Brasil
- **Delamar José Volpato Dutra**, UFSC, Brasil
- **Draiton Gonzaga de Souza**, PUCRS, Brasil
- **Eduardo Luft**, PUCRS, Brasil
- **Ernildo Jacob Stein**, PUCRS, Brasil
- **Felipe de Matos Muller**, UFSC, Brasil
- **Jean-François Kervégan**, Université Paris I, França
- **João F. Hobuss**, UFPEL, Brasil
- **José Pinheiro Portillo**, UFRGS, Brasil
- **Karl Heinz Efken**, UNICAP/PE, Brasil
- **Konrad Utz**, UFC, Brasil
- **Lauro Valentim Stoll Nardi**, UFRGS, Brasil
- **Marcia Andrea Bühring**, PUCRS, Brasil
- **Michael Quante**, Westfälische Wilhelms-Universität, Alemanha
- **Miguel Giusti**, PUCP, Peru
- **Norman Roland Madarasz**, PUCRS, Brasil
- **Nythamar H. F. de Oliveira Jr.**, PUCRS, Brasil
- **Reynner Franco**, Universidade de Salamanca, Espanha
- **Ricardo Timm de Souza**, PUCRS, Brasil
- **Robert Brandom**, University of Pittsburgh, EUA
- **Roberto Hofmeister Pich**, PUCRS, Brasil
- **Tarcilio Gotta**, UNIOESTE, Brasil
- **Thadeu Weber**, PUCRS, Brasil

Constitucionalismo e Meio Ambiente

Tomo 2

Consumo

Organizadora:

Cleide Calgaro



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

ESTE LIVRO RECEBEU APOIO FINANCEIRO DA FAPERGS (EDITAL Nº 02/2017 – PQG, SOB A OUTORGA Nº 17/2551-0001-165-1), RESULTANTE DOS GRUPOS DE PESQUISAS (CNPQ): METAMORFOSE JURÍDICA (GPMJ - UCS), REGULAÇÃO AMBIENTAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA SUSTENTÁVEL (REGA- ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA) E FILOSOFIA DO DIREITO E PENSAMENTO POLÍTICO (UFPB).



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Série Filosofia e Interdisciplinaridade – 118

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

CALGARO, Cleide.

Constitucionalismo e Meio Ambiente, Tomo II: consumo [recurso eletrônico] / Cleide Calgaro (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

438 p.

ISBN - 978-85-5696-781-7

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Constitucionalismo; 2. Meio Ambiente; 3. Ética; 4. Filosofia; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Apresentação	11
Cleide Calgaro	
Prefácio	12
Magno Federici Gomes	
1	15
Teoria da racionalidade ambiental como parâmetro metodológico de sustentabilidade no direito brasileiro: <i>Um novo modo de pensar a relação consumo-produção-natureza no direito</i>	
Alana Ramos Araujo	
Newton de Oliveira Lima	
2	41
A hipermodernidade e o hiperconsumismo: uma análise das <i>fast fashions</i> como dispositivos satisfação emocional	
Alexandrina Chaves Tavares	
Marina Guerin	
Nicole de Souza Wojcichoski	
Julice Salvagni	
3	59
O consumo sustentável e o princípio da sustentabilidade ambiental no estado socioambiental	
Ana Paula Furlan Teixeira	
Orci Paulino Bretanha Teixeira	
4	80
Direitos humanos e ambiente urbano no Brasil: o uso de “<i>drones</i>” como instrumento de controle social	
Augusto Jobim do Amaral	
Roberta Medina	
Eduardo Baldissera Carvalho Salles	

5	101
A prática abusiva do <i>greenwashing</i> diante da proteção constitucional do consumidor	
Bruna Agra de Medeiros	
Fabrício Germano Alves	
Mayara Vívian de Medeiros	
6	121
Globalização e a sociedade de consumo	
Carla Della Bona	
Marcos Leite Garcia	
7.....	138
O uso de indicadores socioambientais como estratégia de conscientização e educação ambiental	
Daniela da Cunha Silveira	
Cristina Vargas Cademartori	
8	157
Sustentabilidade local: estudo de caso da cooperesíduos e sua contribuição ambiental, social e econômica no município de São Leopoldo/RS no período de 2013 a 2018	
Débora Carline Baierle	
Margarete Panerai Araujo	
9	178
A sustentabilidade como fundamento estruturante do direito ambiental: interfaces com a justiça intergeracional	
Deilton Ribeiro Brasil	
10.....	204
Responsabilidade civil decorrente da prática de obsolescência programada na perspectiva do direito das relações de consumo e ambiental	
Fabricio Germano Alves	
José Serafim da Costa Neto	
Wagner Franklin da Costa	

11	226
Moda, consumismo e o constitucionalismo ambiental: a sustentabilidade como um não-valor mercadológico na sociedade de hiperconsumo	
Fernando Barotti dos Santos	
Maraluce Maria Custódio	
12	249
Derrotas do consumidor na sociedade moderna	
Frederic Cesa Dias	
Agostinho Oli Koppe Pereira	
Cleide Calgaro	
13	266
Consumismo e sustentabilidade ambiental: eis o impasse	
Haide Maria Hupffer	
Ana Paula Atz	
Elizete Brando Susin	
14	288
Compras públicas sustentáveis: responsabilidade socioambiental e eficiência da gestão pública	
Flávia Monaco Vieira	
Judite Sanson de Bem	
Moisés Waismann	
15	308
O trabalho análogo ao escravo na sociedade do hiperconsumo: uma análise das corporações transnacionais	
Heitor Marques Holland	
Marina Guerin	
Nicole de Souza Wojcichoski	
Julice Salvagni	

16.....	327
O <i>greenwashing</i> e a implementação das diretrizes das nações unidas de proteção ao consumidor e dos objetivos do desenvolvimento sustentável, no Brasil	
Luciane Klein Vieira	
Gustavo Vinícius Ben	
17.....	353
O debate jusfilosófico em Kelsen e Dworkin	
Mateus Salvadori	
18.....	373
Sustentabilidade ambiental versus obsolescência planejada: a sociedade hodierna como produto do hiperconsumismo	
José Tadeu Neves Xavier	
Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha	
19.....	394
As crises, o consumo e as alternativas	
Danielle de Ouro Mamed	
Dayla Barbosa Pinto	
Luciana Rodrigues Pinto	
20	420
O compromisso de ajustamento de conduta como instrumento para o tratamento adequado de conflitos ambientais	
Fabiana Marion Spengler	
Márcio Dutra da Costa	
Pósfacio	437
Haide Maria Hupffer	

Apresentação

Cleide Calgaro

O presente livro é derivado de apoio financeiro advindo da FAPERGS, edital nº 02/2017 – PQG, sob a outorga nº 17/2551-0001-165-1, a qual agradeço a concessão. Também o mesmo é advindo da articulação acadêmica de grupos de pesquisa de diversas Universidades brasileiras, tendo como objetivo principal a difusão de conhecimento científico entre os programas de Pós-graduação do Brasil.

Houve a interação de grupos de pesquisas, sendo eles: Metamorfose Jurídica da Universidade de Caxias do Sul, Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA) da Escola Superior Dom Helder Câmara, Filosofia do Direito e Pensamento Político da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Também houve interação com o NID: Observatório de Cultura de Paz, Direitos Humanos e Meio Ambiente da Universidade de Caxias do Sul.

O tema do livro, que constitui o Tomo II da coletânea, se baseia nas discussões entre constitucionalismo, meio ambiente e consumo, sendo desenvolvida várias temáticas transversais aos mesmos. O Objetivo do livro é ampliar as discussões e reflexões acerca das pesquisas realizadas sobre a temática afim de buscar a difusão do conhecimento científico para a melhoria e para o benefício da sociedade atual.

A organizadora agradece a todos os colegas pesquisadores e autores que contribuíram com seus excelentes trabalhos, os quais compõem essa coletânea, sendo que houve o comprometimento e a investigação de diversas temáticas por todos, o que permitirá ao leitor uma leitura acurada e esclarecedora dessa obra.

Caxias do Sul, abril de 2020.

Prefácio

*Magno Federici Gomes*¹

Esta relevante obra, “Constitucionalismo, Meio Ambiente e Consumo”, que a prestigiosa docente Cleide Calgaro facilita aos estudiosos do Direito, é resultado das pesquisas por ela realizadas em seu Grupo Metamorfose Jurídica, da Universidade de Caxias do Sul, mediante integração com outros Grupos de Pesquisa de relevo nacional, devidamente cadastrados no DGP do CNPQ, entre eles: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), da Escola Superior Dom Helder Câmara, e Filosofia do Direito e Pensamento Político, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Este livro contou com financiamento da FAPERGS, consubstanciado no Edital nº 02/2017 – PQG, mediante o Projeto nº 17/2551-0001-165-1, o que, desde já, demonstra a qualidade das investigações desenvolvidas.

Foi durante a Pandemia mundial de COVID-19 e isolamento social que recebi, com grande alegria, o convite para prefaciar este livro que coleta artigos extremamente importantes.

A partir deste contexto, em que estamos enfrentando um verdadeiro desastre ambiental, as relações entre meio ambiente, constitucionalismo e consumo tornam-se mais evidentes.

¹ Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Adjunto da PUC Minas e Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>. E-mail: federici@pucminas.br

Justifico essa afirmativa pela suspeita, ainda não confirmada, de que a origem do Coronavírus demonstra a relação da zoonose com a fauna não doméstica, ou seja, a princípio², o vírus de um morcego contaminou um pangolim³ dentro de mercado de animais vivos que, posteriormente, foi consumido pela espécie humana, gerando uma pandemia jamais vista nos tempos modernos.

Dito isso, pergunta-se: por que a espécie humana tem que consumir um animal selvagem em extinção? Será que os incomprovados benefícios justificam a decretação do fim de uma espécie? Será que a classe social beneficiada por essa comercialização ilegal em país estrangeiro pode se eximir da responsabilidade por inúmeras mortes no mundo, decréscimo generalizado da atividade econômica⁴ e marginalização social e sanitária da população mais vulnerável?

Talvez o momento atual nada mais seja que uma justiça poética da natureza contra o homem, o que nos faz repensar quais são as consequências do consumo exacerbado no meio ambiente, considerado como um direito fundamental ante sua relação com o direito à vida de todos os seres no globo. Falo isso porque o isolamento do homem se contrapõe ao regresso dos animais selvagens às cidades, antes espaços excluídos do desfrute da fauna e restritos a espécie humana.

Ante a enorme proporção da pandemia mundial, há longíssima data o homem não se vê ameaçado pela natureza como no momento atual. Nada do que se vive hoje foi vivenciado por grande parte da população. Assim, não é possível descuidar das questões ambientais e, por meio do constitucionalismo que institui no Direito doméstico o desenvolvimento sustentável, é indispensável uma limitação ao consumo, para se alcançar uma consciência coletiva atrelada à sustentabilidade, em suas múltiplas dimensões, temática que foi reiterada em diversos trabalhos que compõem esta obra.

² Falo isso até que seja comprovado cientificamente outra origem diversa para o SARS CONVID-19.

³ Ou o vírus já estava presente na espécie dos pangolins.

⁴ A ponto de uma eventual depressão econômica mundial, não uma mera recessão, que hoje se aproxima da maioria dos países.

Estas pequenas reflexões foram ensejadas pelo privilégio do contato com este livro, uma coletânea de importantes artigos em plena crise sanitária com causa ambiental.

A obra coordenada e organizada por Cleide Calgaro apresenta excepcionais contribuições à ciência jurídica, algumas de juristas de renome, como Deilton Ribeiro Brasil, Agostinho Oli Koppe Pereira, Haide Maria Hupffer, Orci Paulino Bretanha Teixeira e Marcos Leite Garcia, e outras de jovens pesquisadores do Direito, todos preocupados com o ambiente em que vivemos e com a remodulação do consumo.

Além do desenvolvimento sustentável e suas relações com o consumo, outras temáticas foram trabalhadas neste livro, entre elas: a teoria da racionalidade ambiental; o hiperconsumismo na hipermodernidade, o trabalho análogo a escravo e os prejuízos insustentáveis aos consumidores; o controle social e os direitos humanos no meio ambiente urbano; o greenwashing nas relações de consumo; a sociedade de consumo globalizada; a educação ambiental e os indicadores socioambientais; a sustentabilidade local, como fundamento estruturante do Direito ambiental e como um não valor mercadológico; a obsolescência programada e suas consequências jurídicas; as licitações públicas sustentáveis e o embate jusfilosófico entre Kelsen e Dworkin.

A partir da Constituição da República de 1988, o desenvolvimento sustentável e suas dimensões social, ambiental, econômica, jurídico política e ética, por mim compreendidos como metanormas ou postulados normativos interpretativos de outras normas, aparece como uma possível solução para os dilemas de consumo, desde que uma dimensão não se sobreponha à outra, isto é, por meio do plexo de sustentabilidade.

Com esperança que o isolamento social e a pandemia se afastem da humanidade e que ela possa repensar seus usos e costumes, convido a todos para que procedam a leitura atenta desta obra. Editora, organizadora e autores merecem felicitações por disponibilizarem à comunidade jurídica estudo de ótimo nível sobre tema relevante e atual.

**Teoria da racionalidade ambiental como parâmetro
metodológico de sustentabilidade no direito brasileiro:**
*Um novo modo de pensar a relação
consumo-produção-natureza no direito*

*Alana Ramos Araujo*¹
*Newton de Oliveira Lima*²

Introdução

A justiça ambiental se insere como desafio para o direito na tutela jurídica da relação humano-natureza. O justo e o injusto ambiental constituem a dialética do meio ambiente que emerge no momento mesmo em que o antrópico e o ecológico se tocam a partir da complexidade de relações e interações que surgem nos acoplamentos entre os vários sistemas que compõem o sistema ambiental, particularmente no que toca às relações de consumo e produção.

Desta complexidade verificamos relações de toda sorte: proteção, preservação, convivência e apropriação simbólica da natureza, como fazem, por exemplo, as comunidades tradicionais com o seu saber ambi-

¹ Doutora em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPPB). Professora do Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ/UFPPB). Vice-Presidente da Região Nordeste do Instituto o Direito por um Planeta Verde. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Estudos e Saberes Ambientais em Homenagem a Enrique Leff (ESAEL) Contato: alanaramos@ccj.ufpb.br

² Doutor em Filosofia pelo Programa Integrado de Doutorado em Filosofia da UFRN-UFPE-UFPPB. Professor ADJUNTO III do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPPB. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPPB). Vice-coordenador do PPGCJ da UFPPB. Líder do Grupo de Pesquisa FILOSOFIA DO DIREITO E PENSAMENTO POLÍTICO (UFPPB). Contato: newtondelima@gmail.com

ental que lhes permite um consumo dos recursos naturais a partir de sentidos espirituais e culturais. De outro lado, na relação humano-natureza emergem interações problemáticas, exploratórias, de caráter instrumental e economicista, ocasionando o contexto de injustiça ambiental em que estamos inseridos na modernidade no modelo consumerista-produtivo que verificamos na sociedade do antropoceno.

Este contexto de injustiça ambiental se caracteriza como uma crise para além da crise dos recursos naturais. É uma crise de civilização configurada no âmago de uma relação degradada entre humano e natureza, tendo em vista os modos de apropriação e de consumo que temos empreendido desde a Revolução Industrial. Esta crise, portanto, é situada no marco de injustiças ambientais pelas quais passa a sociedade moderna, tais como poluição, desabastecimento, doenças relacionadas às condições ambientais, falta de acesso aos alimentos, habitações irregulares em áreas de risco e áreas protegidas, pobreza, falta de consciência ecológica, pulsão ao gasto, mercantilização dos recursos naturais, superexploração econômica da natureza, dentre outras.

O direito ambiental, como fenômeno jurídico global emerge, pois, como resposta a uma crise estatal e social de larga monta com a vitória do industrialismo pós-guerra, a expansão dos mercados globais sem a preocupação com o meio ambiente e a justiça coletiva no crescimento dos insumos produtivos.

O paradigma do Antropoceno, impulsionado pelo industrialismo sem limitações, gerou uma crise de distribuição correta no mundo, a dupla face da não isonomia: países desenvolvidos com excesso de acúmulo de capital e altamente consumistas e poluidores e países subdesenvolvidos com alto grau de degradação ambiental, pela poluição de seus recursos naturais e a miséria humana como acréscimo extra ao nível de exploração do meio ambiental.

O Antropoceno entra em crise pelo excesso de produção, acumulação e consumo, todos aliados na degradação contra a natureza. O ser humano como inimigo da natureza, motivado pelo capitalismo selvagem

de caráter agressivo pelo excesso de consumo, degradação e poluição, entra em confronto com sua própria razão de existência entre liberdade *versus* natureza compreendidas em um campo racional, fator previsto por Kant³.

Se nossa liberdade não puder ser racional para com a natureza de nada adiantará nossa existência sobre a Terra, soçobraremos diante da natureza por não a respeitarmos e por não sabermos com ela saber conviver e nos desenvolver no âmbito de uma visão geohumana integrada. Ou se é ético e racional com a natureza e se realiza a liberdade humana em um campo racional, ou partiremos para a destruição das condições de sobrevivência humana sustentável, e a vida sobre a Terra. A nossa e a dos demais seres vivos perecerá gradual e cruelmente, desoladamente em torno de um declínio sem precedentes motivada pelo mau uso da liberdade humana, corrompida eticamente, egoísta e sem fins racionais humanitários e holísticos. A ética e o Direito ambientais se figuram de extrema relevância para com o cuidado e a tutela da conduta humana contemporâneas.

O direito brasileiro é chamado a lidar com toda esta complexidade ambiental cujo papel é disciplinar as interações sociais com os recursos naturais, tais como as relações de consumo e produção, por meio de instrumentos jurídicos normativos tais quais lei, jurisprudência e princípios. Acontece que o direito sofre de um déficit de racionalidade em razão de que a racionalidade jurídica moderna adota a metodologia da racionalidade formal, instrumental, científica e econômica em primazia, relegando os saberes ambientais, os sentidos culturais e a apropriação simbólica da natureza a um lugar de menor relevância na tutela jurídica das questões ambientais.

Diante desta problematização, este trabalho tem como objetivo propor um caminho metodológico para o enfrentamento jurídico da complexidade ambiental a partir dos instrumentos teórico-metodológicos

³ KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita*. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

da teoria da racionalidade ambiental⁴, como uma teoria latino-americana que repensa questões ambientais, inclusive para as plataformas do direito, cujas categorias constituem estratégias para lidar com o atual cenário de injustiça ambiental, consumo inconsciente e produção de alta entropia.

1 Injustiça e crise ambiental: a altruísta agonia planetária

Há, atualmente, um contexto de crise instalado de magnitude planetária. Podemos até falar em sistema de crises, pois “os desafios trazidos pela sociedade moderna ocasionaram, no mundo inteiro, uma crise não só ambiental, mas social, econômica, jurídica, familiar, científica, de valores individuais, etc.”⁵, fazendo com que dentro de cada sistema do mundo fenomenal exista crise, da qual a que se destaca é a crise ambiental.

Esta crise está implicada ontologicamente numa crise dos recursos naturais, do relacionamento do ser humano com a natureza, dos sentidos culturais, das escolhas políticas, das estratégias econômicas, das formas jurídicas e da ética individualista e fragmentária, de um modelo existencial homogêneo e homogeneizante, global e globalizante, cuja crise:

Emerge como uma *crise de civilização*: da cultura ocidental; da racionalidade da modernidade; da economia de mundo globalizado. Não é uma catástrofe ecológica nem um simples desequilíbrio da economia. É a própria desarticulação do mundo do ser e a superexploração da natureza; é a perda do sentido da existência que gera o pensamento racional em sua negação à *outridade*. A crise ambiental, como coisificação do mundo, tem suas raízes na natureza simbólica do ser humano; mas começa a germinar através do projeto positivista moderno que procura estabelecer a identidade entre o conceito e o

⁴ LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

⁵ RUSCHEL, Caroline Vieira; PORTANOVA, Rogério. Desenvolvimento e meio ambiente: que rumo o direito deve seguir? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. p. 40. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 4 maio 2018.

real⁶. A crise ambiental é a crise de nosso tempo. O risco ecológico questiona o conhecimento do mundo. (...) A crise ambiental, entendida como crise de civilização, não poderia encontrar uma solução por meio da racionalidade teórica e instrumental que constrói e destrói o mundo. (...) A crise ambiental é um resultado do desconhecimento da lei (entropia) que tem desencadeado no imaginário economicista uma ‘mania de crescimento’, de uma produção sem limites⁷. Com efeito, a crise *ambiental* irrompe nos anos 60 e 70 do século XX como uma crise do conhecimento que edificou um *mundo insustentável*⁸.

Esta crise ambiental, portanto, configura a necessidade de refletir, repensar, desconstruir e construir novo modelo civilizatório, baseado em uma nova racionalidade que oriente a modernidade ao questionamento da própria razão, do pensamento, dos sentidos, dos significados, das relações, do eu, do outro, do tempo, do espaço para que, a partir desta desconstrução seja possível reconfigurar, no sentido de figurar junto, ainda que na senda das pluralidades, multiplicidades e diferenças.

Abordamos esta crise aqui no sentido de ruptura, que diz respeito ao contexto iluminista do qual se construiu uma racionalidade moderna que conduziu a dois caminhos claramente delimitados: progresso com crescimento econômico agressivo e depleção dos recursos naturais; supervalorização da racionalidade técnica como a Verdade; os quais significam uma crise maior que é a crise civilizacional. Nesta, o desdobramento de maior amplitude é a crise ambiental que emerge de um “fenômeno tão simples quanto importante - bens finitos *versus* necessidades infinitas - que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio da comunidade”⁹, gerando grandes desafios para o direito que, ele próprio, também:

⁶ LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. p. 15-16.

⁷ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 191-195.

⁸ LEFF, Enrique. **A aposta pela vida**: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 91.

⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 789.

Se encontra em crise, vivendo constantemente na incerteza e nos riscos gerados pela própria sociedade. Não conseguimos mais resolver, com o direito positivo, os conflitos dessa sociedade, tendo em vista a complexidade dos mesmos. Uma ação cometida não necessariamente terá seus efeitos no mesmo lapso temporal que a ocasionou. Este talvez seja o primeiro grande desafio do direito, qual seja, conseguir responsabilizar e ordenar a sociedade não só no momento presente, mas também no momento futuro¹⁰.

Esta crise ambiental é constituída por um sistema complexo formado por outros subsistemas que estão interligados, tais como o jurídico, ético, econômico, ambiental, político, cultural que, dados num tempo e num espaço, se relacionam se construindo, se destruindo e se reconstruindo, numa relação dialética de reflexiva transformação, num permanente processo de coadunação das diferenças e multiplicidades, pois cada subsistema deste possui a sua própria especificidade. Seus códigos. Suas plataformas. Seus axiomas. Seu próprio *ethos*. Seu modo peculiar de existir e de manter-se. Porém, quando observados do ponto de vista da totalidade do sistema formam uma nova realidade.

Característica bem típica do direito enquanto técnica de um sistema jurídico é a ansiedade de ser um subsistema acima dos outros, especial, forte, obrigatório, poderoso, cheio de braços de vigilância e repressão. Isso tudo dá azo e contexto para as mais variadas formas de injustiça ambiental, seja normativa, de produção, corrupção, violência, escassez, moral e de valores. A modernidade alcançou um nível de heterogeneidade, pluralidade e diferença que conciliar toda esta variedade existencial tem se tornado um desafio constante.

O subsistema econômico aliado ao jurídico tem sido ferramenta eficaz de ordenação social pelas lentes dos grupos dominantes contribuindo para as injustiças ambientais. Daí crermos veementemente num sistema de crise marcado fortemente por duas racionalidades preponderantes: a jurídica e a econômica que, juntas, detêm o controle social. Uma pela via da imposição, outra pela via da riqueza e ambas interagem num esteio de

¹⁰ RUSCHEL, Caroline Vieira; PORTANOVA, Rogério. **Desenvolvimento e meio ambiente**: que rumo o direito deve seguir? p. 40.

relações de poder ao qual se subordinam os demais subsistemas sociais, afinal os valores, a moral, os costumes, a política, a ética e a sociedade tem sido meios eficazes para se atingirem fins muito claros: garantia da propriedade privada por meio dos mecanismos de vigilância e sanção.

Para tanto é bastante observar a transformação acelerada pela qual o planeta todo passa nos últimos 200 anos: globalização constante de modos de vida europeizado e norte-americanizado. Especialmente o ocidente tem vivido um processo de importação dos padrões de vida da Europa ocidental e dos Estados Unidos que tem desconstruído modelos tradicionais de vida, valores culturais locais em nome de uma homogeneização e de um modelo tecnologicado e cientificizado que se torna cada vez mais o modelo supremo de existência, cujo padrão impõe uma casa comum ou uma casa global que desconsidera os costumes, valores e *ethos* locais, tão importantes na construção histórica de um povo, de uma comunidade, de uma tradição.

Estes últimos vêm se perdendo no pensamento único hegemônico. Não há mais fronteiras. Não há mais barreiras. Tudo é uma coisa só. O mundo é igual, ainda que profundamente desigual. A calça jeans que se veste aqui tem que ser usada ali. A quantidade de viagens que se faz cá tem que ser feita acolá. Os alimentos que se consomem num país têm que ser consumidos no outro. Pois se trata da globalização. E quem está fora da globalização praticamente não existe ou, se existe, é deliberadamente tido como invisível. Pois o que se tem para o momento é a aldeia global.

Este pensamento único, no entanto, é ontologicamente inconciliável com o significado e o papel do meio ambiente, pois a natureza natural e a natureza artificial tem algo de local e global, de material e espiritual, de individual e coletivo que nutre a vida e permite a transformação de todas as coisas. Ainda que às expensas de seu próprio sacrifício, a natureza é esta matriz de generosidade e solidariedade que implica o sistema total.

É a natureza, nua ou revestida de transformações, aquele sistema formado pela junção interativa dos subsistemas e àquilo a que ela pade-

cer, padece todo o sistema, porque não há dimensão da existência material mais aglutinadora do que a natureza, aqui entendida não como sinônimo de elementos naturais intocados, mas entendida como o único possível sistema global onipresente da existência material humana, onde se formam todos os seres e para onde voltam todos os seres na sua destinação material.

Por isso não cabe a racionalidade economicista-instrumental. Cabe, desta forma, uma mudança de racionalidade no direito para enfrentar as injustiças ambientais e o modelo consumerista-produtivista insustentáveis decorrentes da racionalidade econômica. Neste sentido, a racionalidade jurídica não pode privilegiar um ou outro componente social no seu espectro de ação, vez que outros subsistemas formam o conjunto do tecido social que, para não colapsar nas crises, precisa da interação de todos os elementos e de todas as partes que, juntas, indiquem um modelo de ação que estabeleça parâmetros para sair da crise.

Mas este caminho, para ser percorrido, exigirá dos grupos dominantes a compreensão de que a ordem material das coisas não lhes pertence com exclusividade e que não estão sozinhos, que fazem parte de um sistema que lhes é maior e cuja implosão implica necessariamente o comprometimento da existência dos seres. A racionalidade jurídico-econômica construída pela modernidade tem dado mostras claras de que o mundo vai em contexto de crise e que as plataformas do direito e do mercado não são suficientes para dar respostas nem para reestruturar a injustiça ambiental da forma como estão desenhadas.

Para a desestruturação da injustiça ambiental e/ou gestão da crise ambiental faz-se *conditio sine qua non* uma mudança paradigmática nas estruturas jurídica e econômica, mudança esta que abranja novos padrões de razão e de conduta, que apreendam um modo dialogado e solidário de pensar soluções para a conciliação do maior número de interesses possível e não somente as aspirações de alguns, pois enquanto alguns forem mais do que muitos não será possível considerar uma raci-

onalidade ambiental como mecanismo viável para a reconstrução da própria racionalidade jurídico-econômica.

2 Racionalidade ambiental: para uma estratégia metodológica de sustentabilidade e justiça ambiental

A racionalidade ambiental é um construto teórico que orienta práticas. Parte da crítica à racionalidade moderna, analisa o contexto atual de organização social e propõe um novo caminho para a própria existência humana em sociedade. É um conceito que se converte em crítica aos conceitos. É uma teoria que instiga ao pensamento, a um novo pensamento, ao pensar sobre o que é, o que foi, o que ainda não é e o que pode vir a ser. É uma teoria de como ser, de como pensar, de como decidir, de como produzir, de como consumir. É um método de como fazer. É a abertura do próprio pensamento aos sentidos e às significações.

A racionalidade ambiental é uma teoria e prática do desenvolvimento sustentável¹¹ que aborda criticamente a objetivação do mundo e a dominação do conhecimento técnico trazidos com o Iluminismo, ou seja, com o predomínio da razão sobre os sentidos, os valores, os desejos e as culturas.

Assim, para a racionalidade ambiental, urge como necessário questionar a racionalidade científica, econômica e instrumental de modo a buscar uma nova racionalidade que permita a inclusão de significações e o retorno da ordem simbólica para que a apropriação da natureza seja da ordem social e não apenas de ordem técnica e econômica e, com isto, seja buscado o desenvolvimento sustentável, vez que o projeto epistemológico da modernidade, embasado do crescimento econômico e na hegemonia do conhecimento científico, promove e perdulariza um modelo de desen-

¹¹ Não obstante as críticas que se fazem à expressão desenvolvimento sustentável (SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.), mantemos a expressão aqui, em oposição à ideia reducionista de sinônimo de crescimento econômico, e no sentido cunhado por (LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza): como um modelo de desenvolvimento que abranja a questão social, econômica, política, ética, cultural e os recursos naturais, numa relação de interdependência.

volvimento que sustenta as práticas de dominação econômica da natureza, que constituem estratégias fatais do desenvolvimento¹², levando à injustiça ambiental, à crise ambiental, à escassez qualitativa dos recursos naturais, à pobreza, miséria e morte.

Este contexto foi – e é ainda – responsável por gerar um cenário de insustentabilidade e de injustiça ambiental, marcado pelo império da técnica, da economia e da tecnologia. Olhando para este império e percebendo os graves problemas que decorreram deste modelo de civilidade, com acento nos problemas ambientais, a racionalidade ambiental foi forjada como uma alternativa teórico-metodológica para sair deste imbróglio em que se colocou a própria sociedade ocidental.

Esta saída se situa na crítica à a técnica como a verdade universal; a economia capitalista global como o modelo de desenvolvimento; a tecnologia como o único instrumento viável à sustentabilidade. Estas nada mais são do que falácias de perdularização de um modelo insustentável de existência, mas que conseguiu se firmar por longo período de tempo e que, por todas as falhas e contradições internas, já não se mantém, chegando aos escombros por suas próprias forças como que num movimento de auto-destruição.

No tocante à economia capitalista global como o modelo de desenvolvimento, a racionalidade ambiental põe em evidência as saídas propostas pela ecologização da economia como alternativas deste modelo insustentável, tal como a economia ecológica que pugna por questionar a economia clássica à luz de valores ecológicos. Com base na segunda lei da termodinâmica, a lei da entropia, a economia ecológica aponta para a degradação dos recursos naturais em virtude da irrefreada atividade antrópica, criticando economistas liberais neoclássicos que advogavam por um modelo de desenvolvimento embasado no crescimento econômico ilimitado, propondo a teoria do decrescimento econômico¹³.

¹² LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza.

¹³ GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **The entropy law and the economic process**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

Na economia ecológica georgescuniana a economia não é um sistema fechado e isolado, como afirmava a abordagem Mecânica da Economia. Para a economia ecológica, a economia é um sistema aberto e interligado com o meio, e está submetido a leis biofísicas, revelando-se, deste modo, que a economia segue a 2ª Lei da Termodinâmica, que trata da entropia.

Isto implica dizer que a economia constitui um sistema aberto em que existe a transformação de energia em matéria e que este processo dissipa calor no meio ambiente. Nesta metáfora, a economia utiliza recursos naturais como energia, transforma em matéria – produtos, bens, serviços e trabalho –, cuja operação dissipa resíduos no meio ambiente, que seriam o calor. O sistema interno da economia é de baixa entropia, pois há maximização do uso de energia para produzir a matéria pretendida. Contudo, o sistema aberto da economia é de alta entropia, pois dissipa/despeja no meio ambiente grande quantidade de resíduo, aumentando a capacidade destrutiva da economia sobre o meio. Este é um processo irreversível, pois o resíduo não é reconvertível em energia útil. Portanto:

Na visão de Georgescu, pensar em produção e consumo requer que se explique que o processo que deles dá conta começa retirando recursos de uma fonte e finda devolvendo lixo a uma fossa. Em outras palavras, extrai matéria e energia de baixa entropia para transformá-las e as restitui com alta entropia ao ambiente que o abriga¹⁴.

Desta forma, para a economia ecológica, “o que o processo econômico faz é transformar riqueza em *waste* (lixo)”¹⁵. Assim, quanto mais rápido for o processo econômico, tanto mais depressa sujeira se acumulará, o que tem como consequência o fato de que o processo econômico

¹⁴ CAVALCANTI, Clóvis. **Nicholas georgescu-roegen e a economia ecológica**. n. 330. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, julho de 1961. p. 5. Disponível em: <http://iepecdg.com.br/uploads/artigos/Nicholas%62oGeorgescu%62oFinal.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2019.

¹⁵ GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. Energy and economy myths. **Southern Economic Journal**. v. 41, n. 3, p. 347-381, jan., 1975. Disponível em: http://www.dipecodir.it/upload/file/Cecchi/EcoTurCa/1975_georgescu-roegen_energy_and_economic_myths.pdf. Acesso em: 13 out. 2015.

está preso a uma degradação que avança para a morte entrópica do planeta. Daí a necessidade do decrescimento econômico, o qual:

É desenvolvido sob uma biosfera que trabalha em um tempo limitado. Disto resulta, de acordo com Nicholas Georgescu-Roegen, a incapacidade de um crescimento infinito em um mundo com limites e a necessidade de construir uma *bioeconomia*, ou seja, pensar a economia dentro da biosfera¹⁶¹⁷.

Este decrescimento econômico é representado por um decrescimento baseado em oito mudanças interdependentes: tais são: “reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar, reciclar”¹⁸. Este modelo de decrescimento econômico se acosta a uma proposta de decrescimento sereno, também chamado de feliz, que significa:

Apenas uma faixa atrás da qual se agrupam aqueles que procedem à crítica radical do desenvolvimento e que querem delinear os contornos de um projeto alternativo para uma política do pós-desenvolvimento. É, portanto, uma proposição necessária para reabrir o espaço de inventividade e criatividade do imaginário, bloqueada pelo totalitarismo economicista, desenvolvimentista e progressista¹⁹²⁰.

Para se alcançar tal decrescimento sereno ou feliz é necessário transformar os “ganhos de produtividade em redução do tempo de trabalho e criação de emprego, impulsionar a produção de bens relacionais, como a amizade, reduzir o desperdício de energia, assim como taxar

¹⁶ “Se desarrolla al amparo de una biosfera que funciona en un tiempo delimitado. De ahí se desprende, según Nicholas Georgescu-Roegen, la imposibilidad de un crecimiento infinito en un mundo con límites y la necesidad de hacer una bioeconomía, es decir, de pensar la economía en el seno biosfera” (tradução livre).

¹⁷ LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento sereno** ¿Cómo salir del imaginario dominante?. Barcelona: Icaria Antrazyt, 2008. p. 22.

¹⁸ ARANCIBIA, Felipe E. Rodríguez. Pequeno tratado do decrescimento sereno:

decrescimento, a realização de uma utopia. **Revista Sociedade e Estado**. v. 27. n. 1. jan/abr 2012. p. 194-195. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v27n1/11>. Acesso em: 5 fev. 2019.

¹⁹ “Simplemente un estandarte tras el cual se agrupan aquellos que han procedido a una crítica radical del desarrollo y que quieren diseñar los contornos de un proyecto alternativo para una política del pos desarrollo. Es, en consecuencia, una proposición necesaria para reabrir el espacio de la inventiva y de la creatividad del imaginario, bloqueado por el totalitarismo economicista, desarrollista y progresista” (tradução livre).

²⁰ LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento sereno**. p. 17.

despesas com publicidade e decretar moratória sobre a inovação tecnocientífica”²¹.

A saída da economia ecológica e do decrescimento feliz seria, portanto, ecologizar a economia, decrescer, diminuir o crescimento econômico desestimulando o consumo, a produção e, conseqüentemente, reduzir a extração de recursos naturais e o lançamento de rejeitos no meio ambiente. Na crítica da racionalidade ambiental, no entanto, esta é uma saída que não resolve os problemas ambientais, pois se constitui em uma saída dentro do próprio modelo capitalista global, não alterando a lógica de exploração predatória dos recursos da natureza e da subjugação de modos locais, culturais e tradicionais de saber e de produzir²².

Neste aspecto a racionalidade ambiental propõe uma nova economia, *c’est-à-dire*, propõe uma desconstrução daquela economia e a construção de uma nova economia capaz de mudar a racionalidade econômica dominante em que se baseou a modernidade para construir este modelo capitalista global, pois considera que:

Saltar do trem em movimento não leva diretamente a refazer o caminho. Para decrescer não basta sair da roda da fortuna da economia. Não é suficiente querer encolhê-la e detê-la. Para além da rejeição da mercantilização da natureza, é necessário **desconstruir a economia**²³²⁴ (grifos do autor).

Para além deste aspecto, a crítica da racionalidade ambiental à economia global de mercado também se situa na seara do conceito de desenvolvimento, pois este conceito tem passado por construções diferentes a depender dos marcos teóricos que os originam e das práticas político-econômicas que lhes dão concretude. Historicamente, o conceito de desenvolvimento tem transitado entre a concepção de desenvolvi-

²¹ ARANCIBIA, Felipe E. Rodríguez. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. p. 195.

²² LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. p. 160-210.

²³ “Saltar del tren en marcha no conduce directamente a desandar el camino. Para decrecer no basta bajarse de la rueda de la fortuna de la economía; no basta querer achicarla y detenerla. Más allá del rechazo a la mercantilización de la naturaleza, es preciso **desconstruir la economía**” (tradução livre).

²⁴ LEFF, Enrique. Decrecimiento o desconstrucción de la economía: Hacia un mundo sustentable. **Revista Polis**. v. 7, n. 21, 2008. p. 86. Disponível em: <http://www.scielo.cl/pdf/polis/v7n21/arto5.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2016.

to como sinônimo de crescimento econômico, perpassando pela concepção de desenvolvimento como um “direito ao”, “direito de” e “direito do”²⁵, chegando à crítica que desconstrói o próprio conceito apontando que enquanto se falar em desenvolvimento não será possível a sustentabilidade, pois a solução para alcançá-la está fora da noção de desenvolvimento²⁶.

Neste campo de discussão, a revisão crítico-reflexiva a respeito do modelo de economia capitalista global que marcou fortemente meados do século XX²⁷ levou a novas teorias desenvolvimentistas as quais já não admitem a visão restritiva do desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico, pois o desenvolvimento nas suas múltiplas dimensões está infastavelmente imbricado nas chamadas “soluções triplamente ganhadoras”²⁸ tais são as questões social, econômica e ambiental.

Ipsa facto, a pedra angular do desenvolvimento deve estar sedimentada na “interação do econômico com o não-econômico [...] no horizonte de aspirações da coletividade em questão”²⁹, na consideração dos valores dentro da teoria econômica³⁰, na inclusão do direito humano fundamental ao meio ambiente na agenda do desenvolvimento, pois não há que se falar em desenvolvimento sem o conceito da sustentabilidade.

A partir das reflexões acima, a concepção de desenvolvimento transmuta para abranger uma combinação de crescimento econômico, aumento igualitário do bem-estar social e preservação ambiental; esta combinação vem para propor a superação do economicismo através da crítica aos mercados financeiros, da crítica à homogeneização da cultura,

²⁵ FEITOSA, Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer. **Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento**. Limites e confrontações. In: FEITOSA et al. Direitos humanos de solidariedade: Avanços e Impasses. Curitiba: Appris, 2013.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**.

²⁷ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

²⁸ SACHS, Ignacy. **Inclusão Social pelo Trabalho: desenvolvimento humano, trabalho decente e futuro dos empreendedores de pequeno porte**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003. p. 63.

²⁹ FURTADO, Celso. **Raízes do subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 102-103.

³⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

da crítica ao caráter universalizante do pensamento econômico dominante, tendo como ordem do dia a pluralidade das vias de desenvolvimento³¹.

Ato contínuo, a realização do desenvolvimento numa racionalidade ecossocioeconômica de justiça ambiental, tal como acima referida, dar-se-á naqueles casos triplamente ganhadores: econômico; social e ecológico. A depender da postura que se adote – levar em consideração ou não levar em consideração estes casos triplamente ganhadores – ter-se-á um cenário de possibilidades em que o desenvolvimento pode ser representado no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Tipo de crescimento.

Crescimento	Econômico	Social	Ecológico
Selvagem	+	-	-
Socialmente benigno	+	+	-
Estável	+	-	+
Desenvolvimento	+	+	+

Fonte: SACHS, 2007, p. 269.

Deste modo, interpretando o quadro temos que se a racionalidade adotar o crescimento econômico selvagem haverá debilidade para o crescimento social e ecológico; se adotar um crescimento econômico socialmente benigno, haverá melhoramento no crescimento social, porém haverá prejuízo para o crescimento ecológico; se adotar um crescimento econômico estável, haverá melhor aproveitamento do crescimento ecológico, porém, sofrerá o crescimento social; contudo, se a racionalidade estiver voltada para um modelo de desenvolvimento ecossocioeconômico, calcado nas soluções triplamente ganhadoras, ter-se-á um cenário satisfatório em que, adotando um crescimento econômico desenvolvido, contar-se-á com crescimento social positivo e crescimento ecológico positivo, chegando-se a uma racionalidade material ou substantiva que inclua no sistema da razão, os valores; e no sistema natural, aproximando-se da justiça ambiental. Estas soluções triplamente ganhadoras, na perspectiva da racionalidade ambiental, se situam num modelo de ecodesenvolvimento que:

³¹ SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

Pressupõe cinco dimensões de sustentabilidade, a social, a econômica, a ecológica, a espacial e a cultural, ou seja, deve reduzir as desigualdades sociais com uma gestão mais eficiente dos recursos compreendendo o uso dos potenciais inerentes aos variados sistemas, evitando a excessiva concentração geográfica da população, trazendo uma pluralidade de soluções particulares³².

No esteio destas considerações sobre desenvolvimento, há o problema das ecotecnologias ou tecnologias verdes que têm se apresentado mais como *slogans* e *marketing* do que se constituir em mecanismos de sustentabilidade como pretende a racionalidade moderna. O problema das tecnologias verdes implica uma análise de como tais tecnologias foram desenvolvidas, em que modelo de produção elas foram forçadas: na economia capitalista global estas tecnologias denotam uma racionalidade econômica dominante em que muito aquém de ressignificar a economia e induzir uma ação social para a sustentabilidade e justiça ambiental, as ditas tecnologias verdes operacionalizam a lógica da exploração dos recursos naturais e não internalizam as externalidades ambientais, pois tais saídas tecnológicas representam retóricas falaciosas de ocultação de interesses encobertos por um programa de ecologização econômica que na verdade não se perfaz, tendo em vista que:

Vivemos sob um verdadeiro tecnocentrismo, crença de que sempre há uma solução técnica para tudo. [Ainda que se admita que] não existe sociedade sem técnica [é certo] que todo objeto técnico está impregnado de intencionalidade [pois] as técnicas se inscrevem como parte das relações dos homens (e mulheres) entre si e com a natureza. (...) A substituição de trabalho vivo por trabalho morto (máquina) é mais do que uma mudança técnica, é uma mudança nas relações de poder por meio da tecnologia [mas] o problema não está na técnica em si mesma, mas no seu uso [e numa] visão ingênua a respeito das técnicas, inclusive na crença de que elas, enquanto tais, trarão necessariamente, os benefícios que desejamos. [Elas trazem, outrossim] a intenção em estado prático: por meio da técnica, meios e fins se tornam

³² RUSCHEL, Caroline Vieira; PORTANOVA, Rogério. **Desenvolvimento e meio ambiente**: que rumo o direito deve seguir? p. 35.

praticamente concretos. Assim, é sempre bom insistir, a técnica não é paralela nem tampouco exógena às relações sociais de poder³³ (grifos do autor).

A questão (eco) tecnológica, neste viés apresentado, precisa ser criticamente refletida em uma análise rigorosa das intenções e das estratégias ocultadas no discurso de que as técnicas são criadas para se acostar a uma visão ambientalista de mundo, da política, da economia e da sociedade. Há que se cuidar para não cair na falácia das tecnologias verdes que, no real, continuam a serviço do pensamento único, hegemônico, globalizado, cientificizado, reificado, objetivado, economicizado.

É preciso, para antes de creditar esperanças na técnica, verificar se esta atende aos anseios de uma nova racionalidade, de uma reapropriação social dos recursos naturais, de uma reintegração das culturas e de seus modos de fazer à natureza e de sua colocação na ordem global. A racionalidade ambiental adentra nesta crítica, partindo também dela para construir as bases de sua nova racionalidade, lançando uma crítica atenta a esta retórica capitalista da tecnociência e do tecnopoder.

A crítica contida nestas três premissas é uma crítica à racionalidade moderna que se caracteriza por ser formal e instrumental, assim como são a racionalidade econômica e a racionalidade jurídica modernas. Para compreender esta descrição da racionalidade moderna como uma racionalidade formal e instrumental insta fixar o caminho metodológico de pensamento que propomos ao direito na elaboração das normas gerais e na decisão jurídica em casos concretos apresentados à jurisdição estatal.

2.1 Racionalidade, complexidade, interdisciplinaridade, diálogo de saberes, sustentabilidade e justiça ambiental

Três construtos são relevantes na racionalidade ambiental: complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental. De tudo quanto dissemos até aqui, destacamos a importância de tratar as questões ambientais a

³³ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 76-79.

partir de uma perspectiva interdisciplinar, tendo em vista a complexidade que a temática ambiental encerra.

Para fazer face à crise de civilização e à injustiça ambiental, que têm bases no fracionamento do conhecimento e na degradação ambiental, desperta atenção o potencial contributivo dos povos tradicionais para remodelagem do conhecimento e da educação em busca da construção de uma educação ambiental com visão holística capaz de reestabelecer a relação humano/natureza, através da utilização da interdisciplinaridade, da transdisciplinaridade e do diálogo de saberes como caminho metodológico para a incorporação da dimensão ambiental no sistema educativo para compreender a perspectiva de que o meio ambiente é o resultado de interações entre natureza, economia, sociedade e cultura.

Nesse sentido, a interdisciplinaridade, como articulação das ciências naturais e sociais, e o diálogo de saberes no congraçamento do conhecimento científico com o saber e práticas não científicas, gera uma nova relação entre as práticas tradicionais, os saberes ambientais e as disciplinas. Este é um processo que se dá em um cenário de lógicas diametralmente opostas, tais como: ao tempo em que a ciência e a tecnologia se convertem na maior força produtiva, também se convertem na maior força destrutiva da humanidade; ao mesmo tempo em que a civilização ocidental é a civilização do conhecimento é, também, a sociedade do desconhecimento³⁴.

Assim, a complexidade ambiental, a interdisciplinaridade e o diálogo de saberes se colocam como uma estratégia epistemológica para enfrentar ideologias teóricas que desconsideram o processo histórico da construção do conhecimento e dos saberes, para que sejam levados em conta os aspectos históricos, sociológicos, econômicos, culturais e naturais do processo de construção dos saberes científico e não-científico, de modo que seja erigido um saber ambiental abalizado em condições interdisciplinares que gere articulações entre ciência e a forma de adquirir o saber tradicional, popular e local, tendo-se em vista a sociedade como um

³⁴ LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza.

elemento integrante de um ecossistema global. Esta estratégia epistemológica, no entanto, não constitui tarefa fácil, pois:

Aprofundar e, ao mesmo tempo, transdisciplinar um saber é também questão de método e não apenas de sistematização, enquanto organização de ideias (...) Para tanto, é necessário levar em conta o modo como ocorrem as *interfaces*, por analogia, no âmbito das culturas, dos nichos sociais e dos diversos microssistemas. Aí se poderá observar as endoadaptações e as exoadaptações, considerando-se que adaptação, em termos culturais, remonta à ideia de evolução³⁵.

Esta postura, contudo, não tem feito parte da cultura técnico-jurídica. O projeto jurídico moderno cunhou no direito uma racionalidade formal e instrumental, purificada de valores morais não positivados³⁶. A complexidade ambiental, como sendo um espaço para o reencontro entre o racional e o moral, é uma estratégia do saber no poder que problematiza a separação positivista que há no direito das questões morais valorativas.

Ao direito ambiental insta reconstruir-se a si mesmo entendendo que é parte de um sistema complexo maior – o meio ambiente –, que com ele interage dialeticamente no sentido de que as plataformas jurídicas superem as contradições desta dialética e integre justamente as oposições aparentemente antagônicas, mas possíveis de gerenciar numa política (jurídica) da diferença.

Este pensamento complexo na racionalidade ambiental ou esta complexidade ambiental problematizam sobremaneira o fechamento operativo do direito, colocando em evidência inconsistências como: elaboração normativa sem consideração das identidades locais, das culturas, dos interesses variados, cujo resultado implica uma norma geral e abstrata que padroniza e unifica comportamentos positivos e negativos indo numa contramão do caminho aberto pela complexidade ambiental.

³⁵ CARNEIRO, Maria Francisca. **Pesquisa jurídica na complexidade e transdisciplinaridade**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 1.

³⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

Basta, como exemplo, observar as regras relativas às áreas de preservação permanente (APPs) ou unidades de conservação (UC) que, no direito ambiental, são questões que suscitam, em quantidade e qualidade, conflitos dos mais diversos, pois a norma geral e abstrata, *in casu* a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000³⁷ que regulamenta as UC e a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012³⁸ que regulamenta as APPs, não conseguem, *de per se*, solucionar as contingências econômica, social, cultural, ética e ambiental que se fazem presentes nos casos concretos. O problema não é só no campo da elaboração legislativa: há também as inconsistências das interpretações jurisprudenciais que são outro campo jurídico de enfrentamento das questões ambientais em casos concretos.

Esta é uma questão que se põe necessária tendo em vista que “o conceito de complexidade aparece estreitamente vinculado ao conceito de direito”^{39,40}, é por isto que “o direito moderno requer identificação do desafio de complexidade, que se situa na capacidade do direito e de seus atores para fazer emergir a coerência do sistema jurídico a partir de elementos aparentemente díspares”^{41,42}, tais como são os variados interesses sociais em jogo que demandam do direito uma resposta.

Conclusão

A racionalidade ambiental é construída às bases de um pensamento ambiental que se constitui como uma teoria alternativa do desenvolvi-

³⁷ BRASIL. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000. **Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em: 3 jan. 2019.

³⁸ BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 3 jan. 2019.

³⁹ “El concepto de complejidad aparece estrechamente vinculado al concepto de derecho” (tradução livre).

⁴⁰ CÁRCOVA, Carlos María. Complejidad y derecho. **DOXA 21-II** (1998). p. 65-78. Disponível em: <https://complexidade.net/biblioteca-virtual/>. Acesso em: 11 nov. 2018. p. 75.

⁴¹ “Le Droit moderne exige d’identifier l’enjeu de la complexité, qui reside dans la capacite du Droit et de ses acteurs à faire émerger la cohérence du système juridique à partir d’éléments apparemment disparates” (tradução livre).

⁴² COLIN, Frédéric. Droit et complexité. **Revista Digital de Direito Administrativo (USP)**. v. 1, n. 1, p. 1-22, 2014. p. 3. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/73560/77252>. Acesso em: 12 jan. 2019.

mento que incorpora os potenciais da natureza e os valores da democracia participativa a novos esquemas de organização social. Este pensamento ambiental está legitimando um conjunto de direitos que normatizam o comportamento social para gerar estratégias materiais de justiça ambiental e mobilizam ações sociais para gerar estratégias alternativas de produção, assim como novos padrões de consumo e estilos de vida.

Este modo de enfrentar a questão ambiental expressa a crise da racionalidade na qual foi fundado o projeto jurídico de modernidade; questiona os princípios da racionalidade econômica e tecnológica; sustenta-se em princípios de racionalidade teórica e substantiva pela via da inclusão dos valores da diversidade étnica e cultural, do qualitativo sobre o quantitativo; propõe um paradigma de produtividade ecotecnológico e objetiva o desenvolvimento sustentável.

Para tanto, faz-se necessária a elaboração de instrumentos de avaliação e execução – diferentes dos utilizados pela racionalidade capitalista – e de meios que assegurem a eficácia das estratégias políticas e de ações sociais voltadas para a sustentabilidade. Isto implica em erguer um conjunto de processos de desconstrução e transformação da racionalidade econômica, dos aparatos ideológicos das práticas institucionais e das instâncias de poder que legitimam e instrumentam seus procedimentos e ações.

Implica também administração transversal do Estado, gestão participativa da sociedade, construção de saber ambiental interdisciplinar, incorporação de normas ambientais ao comportamento dos agentes econômicos, às condutas individuais e às organizações sociais e, particularmente, a formação de uma ética ambiental. Assim, as bases desta racionalidade ambiental são construídas a partir da desconstrução da racionalidade econômica da modernidade.

Neste sentido, a racionalidade ambiental impulsiona formas diferentes de pensar, de imaginar, de sentir, de significar e de dar valor às coisas do mundo; implica, sobremaneira, a confrontação de interesses e a

combinação de objetivos comuns de diversos atores sociais que incidem em todas as instâncias dos aparatos do Estado. Este, portanto, é o campo conflitivo, por excelência, da questão ambiental. Para se ter uma racionalidade ambiental nestes parâmetros é preciso proceder ao ordenamento de um conjunto de objetivos do desenvolvimento sustentável, de instrumentos e meios, de métodos e técnicas de produção e de consumo, de regras sociais, normas jurídicas e valores culturais, de sistemas de conhecimento e significação, de teorias e conceitos.

Para alcançar estes objetivos é preciso: integrar processos de racionalidade teórica, instrumental e substantiva; analisar a coerência dos princípios do ecologismo nas formulações discursivas das racionalidades; analisar as reformas administrativas do Estado; analisar as normas jurídicas; analisar as mudanças institucionais.

Isto quer dizer que a racionalidade ambiental articula as bases materiais, os instrumentos técnicos, as normas legais e as ações sociais em uma perspectiva integrada; funciona como um conceito heurístico para analisar e orientar os processos e ações ecologistas até esses objetivos e nela prevalece um valor de adaptação e convivência sobre a vontade de domínio da natureza.

Ante o exposto, considerar que a racionalidade ambiental é a cura para a insustentabilidade e a injustiça ambiental enfrentada pela racionalidade moderna no mundo atual, não se pode afirmar categoricamente, mas é indubitavelmente um percurso que viabiliza a mudança de racionalidade, a passagem de uma racionalidade formal, técnica e instrumental para uma racionalidade ambiental, na qual o meio ambiente reassume seu lugar de importância nas relações humano/natureza e o direito assume o seu papel instrumental de operacionalizar as plataformas jurídicas no sentido de orientar práticas sociais para alcançar a almejada justiça ambiental. É possível que seja este, dentro de um conjunto de estratégias, uma saída para a crise ambiental. Ato contínuo, este projeto de sustentabilidade se perfilha num projeto em que a natureza

constitui a própria ética da outridade, em que a natureza se torna um projeto de civilização.

O processo de construção de uma eticidade e juridicidade ambientais são sempre vinculados à ideia de reflexão – de formação integral do ser humano e da sociedade, de modo a se pensar que a força do direito ambiental na atualidade é a formulação de fins para as normas, o objeto do Estado deve ser a proteção integral à vida, em sua dimensão humana e ambiental e natural, integradas. A formação de uma visão teleológica é o que a filosofia do Direito e a reflexão ético-jurídica pode ampliar para o indivíduo. A forma normativa do Estado e sua vinculação ao *ethos* pós-humanista, capitalista explorador do meio ambiente e do ser humano, ao globalismo economicista que somente visa o lucro, tudo isso será uma escolha de projeto de mundo ultrapassada, pois somente uma visão holística, de mudança de valores e racionalmente sustentável de humanidade livre e natureza complexa poderá salvar-nos da ditadura do ser humano sobre si mesmo. Sem a reflexão sobre o papel do ser humano frente à natureza e sua consequente resposta jurídica se terá o continuísmo do trágico relacionamento do ser humano com o meio ambiente, que tem sido até o momento dominação e exploração do Antropoceno.

Se o projeto civilizatório da modernidade foi construído às bases de uma racionalidade econômica formal, instrumental e técnica, centrismo na individualidade, na produção, na pulsão ao gasto e perda de sentidos coletivos, a aposta para o século XXI, para a (pós) modernidade, é um novo projeto de civilização tendo a natureza como base material e espiritual como baliza deste projeto, desta nova racionalidade (jurídico) ambiental.

Referências

ARANCIBIA, Felipe E. Rodríguez. Pequeno tratado do decrescimento sereno: decrescimento, a realização de uma utopia. **Revista Sociedade e Estado**. v. 27. n. 1. jan/abr 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v27n1/11>. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 3 jan. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.** Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em: 3 jan. 2019.

CÁRCOVA, Carlos María. Complejidad y derecho. **DOXA 21-II** (1998). p. 65-78. Disponível em: <https://complexidade.net/biblioteca-virtual/>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Pesquisa jurídica na complexidade e transdisciplinaridade.** 4. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

CAVALCANTI, Clóvis. **Nicholas georgescu-roegen e a economia ecológica.** n. 330. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, julho de 1961. Disponível em: <http://iepecdg.com.br/uploads/artigos/Nicholas%20Georgescu%20Final.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2019.

COLIN, Frédéric. Droit et complexité. **Revista Digital de Direito Administrativo** (USP). v. 1, n. 1, p. 1-22, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/73560/77252>. Acesso em: 12 jan. 2019.

FEITOSA, Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações. In: FEITOSA et al. **Direitos humanos de solidariedade:** Avanços e Impasses. Curitiba: Appris, 2013.

FURTADO, Celso. **Raízes do subdesenvolvimento.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. Energy and economy myths. **Southern Economic Journal.** v. 41, n. 3, p. 347-381, jan., 1975. Disponível em: http://www.dipecodir.it/upload/file/Cecchi/EcoTurCa/1975_georgescu-roegen_energy_and_economic_myths.pdf. Acesso em: 13 out. 2015.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **The entropy law and the economic process.** Cambridge: Harvard University Press, 1971.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita.** 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. **A aposta pela vida**: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais. Petrópolis: Vozes, 2016.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEFF, Enrique. Decrecimiento o desconstrucción de la economía: Hacia un mundo sustentable. **Revista Polis**. v. 7, n. 21, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.cl/pdf/polis/v7n21/arto5.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2016.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

RUSCHEL, Caroline Vieira; PORTANOVA, Rogério. Desenvolvimento e meio ambiente: que rumo o direito deve seguir? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 4 maio 2018.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

SACHS, Ignacy. **Inclusão Social pelo Trabalho**: desenvolvimento humano, trabalho decente e futuro dos empreendedores de pequeno porte. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: CHAÚÍ, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

LATOCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento sereno** ¿Cómo salir del imaginario dominante?. Barcelona: Icaria Antrazyt, 2008.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

A hipermodernidade e o hiperconsumismo: uma análise das *fast fashions* como dispositivos satisfação emocional

*Alexandrina Chaves Tavares*¹

*Marina Guerin*²

*Nicole de Souza Wojcichoski*³

*Julice Salvagni*⁴

Introdução

Este estudo analisa os conceitos de consumismo e hipermodernidade, realizando um levantamento dos principais fatores que influenciam consideravelmente tomadas de decisões na sociedade de consumo. Foram abordados conceitos ligados ao *fast fashion*, modelo de produção de moda capaz de lançar coleções e colocá-las no mercado em poucas semanas, coincidindo com os períodos onde as tendências de consumo chegam ao seu auge⁵. O *fast fashion*, portanto, é considerado um fenômeno de influência mundial e está ligado ao consumismo, distinguindo-se dos hábitos de consumo mais personalistas das peças de vestuário fabricadas pela manufatura.

¹ MBA em Marketing pela UniRitter Laureate International University e Graduada em Design de Moda.

² Graduada de Psicologia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

³ Graduada de Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

⁴ Doutora em Sociologia e Professora Adjunta no Departamento de Ciências Administrativas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

⁵ SHIMAMURA, Erica. O Fast Fashion e a identidade de marca. **Revista Científica de Design**, Londrina, V.3, N.2, Dez. 2012.

O consumismo, por sua vez, está atrelado à hipermodernidade, já que há mudanças de paradigmas sociais que passam de um padrão de consumo coletivo e de produção mais escassa para um consumo baseado nos desejos individuais e de uma produção de itens de forma massificada. Antes, a produção estava vinculada a subsistência, mas as mudanças que ocorreram na individualização da sociedade fizeram com que não seja idealizado apenas adquirir um produto, como também a satisfação de um desejo emocional. Esses fenômenos que estão em constante desenvolvimento geram transformações na forma como as pessoas vivem.

Hipermodernidade: o individualismo, o consumismo e o modismo

Hipermodernidade foi o termo criado por Lipovetsky e Charles⁶ com o objetivo de traduzir o momento atual da sociedade. O termo é diretamente ligado ao exagero e aos valores criados atualmente – tais como o individualismo, o consumismo e o modismo – sendo um fenômeno social e paradoxal, onde almeja-se incessantemente a satisfação das necessidades emocionais na busca pelo belo e perfeito. A Hipermodernidade também se denomina a “civilização do agora”. Com o capitalismo e a globalização, a procura de ofertas e, conseqüentemente, o volume de estímulos para o consumo modificaram a relação entre produto e indivíduo, pois a hipermodernidade age como um auto afirmador e construtor de identidades.

Nessa nova sociedade, acaba-se optando pela procura de bens que definam as pessoas como indivíduos únicos. Ao serem induzidas a pensarem de forma individual, há um reflexo no modo em que levam suas vidas, em como consomem, no que vestem e no prazer que sentem ao consumir. O momento é de consumo compulsivo, onde tudo é para agora, é urgente, é exagerado. Esta sociedade pode ser descrita como “uma sociedade liberal, caracterizada pelo movimento, pela fluidez, pela flexibi-

⁶ LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

lidade, indiferente, como nunca antes foi aos grandes princípios estruturantes da modernidade”⁷. Deixa-se de ser aquele consumidor de décadas passadas que adquiria de forma coletiva, pensando sempre nas necessidades gerais, para tornar-se um indivíduo pensando em seu próprio prazer e satisfação.

Lipovetsky⁸ acredita que para cada nova característica de sociedade ao passar dos tempos, outra se perde no caminho. Para ele, nos tempos atuais a liberdade da população é proporcional à sensação de insegurança, pois sente-se necessidade de autoafirmação por meio de bens materiais e precisa-se desses bens para construir a personalidade. As transformações que ocorrem são reflexos desta nova modernidade que faz parte do convívio, no qual as características pós-modernistas não desapareceram – foram englobadas nesse novo sistema. De acordo com o autor, as pessoas deste novo perfil possuem mais informações e conhecimentos, porém ainda são instáveis e menos maduras, pois não sabem lidar com isso. Assim, essas pessoas ficam confusas e deprimidas diante da realidade e das decisões que precisam tomar, e acabam sendo diferentes de seus pais e avós que viviam em uma sociedade com valores e conceitos modernistas, pensando sempre de forma coletiva.

Em relação ao Hipermodernismo, considera-se que algumas pessoas possuem necessidade de buscar uma diferenciação através da moda, por exemplo, assim definindo certa orientação identitária. Tal conceito de identidade é aqui usado no sentido do senso comum, sem adentrar no debate das identidades sociais. De todo modo, tendências de diferentes lugares, classes e valores sociais não impedem de ampliar as oportunidades para a sua construção. Quanto à moda *fast fashion*, existe uma infinidade de opções de estilos e valores, onde os produtos estão disponíveis a preços acessíveis e trazem todas as tendências do mundo da moda atual.

⁷ LIPOVETSKY e CHARLES, 2004, p. 26

⁸ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

A sociedade de consumo

O consumismo é caracterizado por atitudes e comportamentos de consumo impulsivo, descontrolado ou até mesmo irresponsável, no qual as pessoas querem sempre adquirir mais, mesmo tendo o suficiente⁹. Esse consumo desenfreado atinge considerável parte da população e pode, em alguns casos, ser considerado um distúrbio psicológico. O conceito de hipermodernidade, termo criado pelo filósofo francês Gilles Lipovetsky¹⁰ para delimitar o momento atual da sociedade, refere-se ao fato de que as pessoas passaram a individualizar seus desejos e aspirações, não seguindo o modelo do grupo de convivência no qual estão inseridas. Esta sociedade hipermoderna apresenta a falência das estruturas conservadoras, na qual as pessoas tendem a ser mais individualistas e a exaltarem o alto consumo¹¹.

É possível considerar que atualmente vive-se na era do consumo exagerado e desenfreado – que ocorre desde o início da vida, com inúmeras influências de produtos tidos como necessários. Há um apelo nas propagandas, principalmente voltado à infância, para induzir desejos na população. As crianças são utilizadas como estratégias de produção de desejos, dado que elas influenciam nas compras de casa, e por este motivo não é incomum ver produtos de limpeza que contêm crianças ou apelos infantis em suas propagandas¹². Pode-se considerar que “a sociedade de consumo criou em grande escala a vontade crônica dos bens mercantis, o vírus da compra, a paixão pelo novo, um modo de vida centrado nos valores materialistas”¹³.

O consumismo é inerente ao capitalismo atual, sendo essencial para o desenvolvimento deste sistema. O ato de consumir, entretanto, faz parte

⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

¹⁰ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

¹¹ LIPOVETSKY, 2007.

¹² CRIANÇA, a alma do negócio. Direção de Estela Renner. São Paulo: Maria Farinha Filmes. 2008. (50 min.)

¹³ LIPOVETSKY, 2007, p. 36.

do cotidiano das pessoas e está presente em toda e qualquer sociedade – sendo naturalmente necessário e diferindo-se do consumismo, que representa um consumo além destas necessidades. Conforme Bauman¹⁴, o consumismo é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros. Não há diferenciação entre faixa etária, sexo, nacionalidade ou poder aquisitivo – na sociedade capitalista todos estão envolvidos com o consumo desenfreado.

Para Barbosa¹⁵, o consumo e a cultura são aspectos fundamentais em qualquer sociedade, porém apenas esta capitalista é tão caracterizada pelo consumo, ou seja, uma sociedade de consumo. “Isto significa admitir que o consumo esteja preenchendo, entre nós, uma função acima e além daquela de satisfação de necessidades materiais e de reprodução social comum a todos os demais grupos sociais”¹⁶.

De acordo com Bauman¹⁷, aquilo que os homens e as mulheres consumistas almejam é o acúmulo de objetos que valorizam o conforto e que proporcionam respeito aos seus donos. Ele menciona que o consumo é como uma forma de diferenciação social, uma forma de prestígio, visibilidade, status e de interação com os grupos sociais. Há preocupação de “estar e permanecer à frente” (à frente da tendência de estilo – ou seja, no grupo de referência, dos seus “pares”, dos “outros que contam”, e cuja aprovação ou rejeição traça a linha entre o sucesso ou o fracasso)¹⁸.

Independente do mercado, sempre se está no círculo vicioso da busca incessante da felicidade através do consumo. As pessoas são sugadas pela possibilidade de satisfação, funcionando como um conforto para as angústias causadas por essa eterna busca. Pode-se considerar que o consumo é estimulante e ao mesmo tempo traz sensações de satisfação e renovação no momento de uma compra.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

¹⁵ BARBOSA, L. **A sociedade de consumo**. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2004.

¹⁶ BARBOSA, 2004, p.14

¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

¹⁸ Baumann, 2008.

A busca dos gozos privados suplantou a exigência de ostentação e de reconhecimento social: a época contemporânea vê afirmar-se um luxo de tipo inédito, um luxo emocional, experiencial, psicologizado, substituindo a primazia da teatralidade social pelas sensações íntimas.¹⁹

Desta forma, deposita-se expectativas e desejo de novas experiências naquilo que é adquirido, como se essas aquisições suprissem desejos e necessidades emocionais. É colocado na marca (ou produto) a pretensão de nos proporcionar experiências a partir do padrão que representa um ideal de felicidade, baseado em um modelo de “boa vida”, que deve ser seguido por todos. Através desse comportamento padronizado busca-se conquistar espaço na sociedade ou em determinado grupo. Com isso, as pessoas são estimuladas a comprar o tempo todo, por todos meios de comunicação, que acabam tornando-as consumidores sem referenciais de valores pessoais, absorvendo das marcas aquilo que elas representam.

A necessidade de fazer com que consumidores adquiram constantemente bens materiais na sociedade hipermoderna faz com que as empresas se atualizem com maior frequência e tragam novos produtos para atender um posicionamento individual frente ao coletivo. Nos mercados globalizados, o aumento da produtividade já não é suficiente, sendo necessário o lançamento de novos produtos que ajudam no posicionamento e na concorrência de mercado.

Conforme Lipovetsky²⁰, as empresas que não desenvolvem novas coleções, criam modelos ou trazem novidades para manter o seu público satisfeito acabam perdendo espaço no mercado e para a concorrência, e, portanto, enfraquecem sua marca. Com isso, o mercado é segmentado por grupos de consumidores diferentes que possuem suas características, atitudes, hábitos e interesses de consumo. Essa segmentação na maioria das vezes é dividida por gênero, classe social e faixa etária, mas o estilo

¹⁹ LIPOVETSKY, 2004, p. 26.

²⁰ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

de vida e interesses dos grupos tem gerado uma subdivisão cada vez maior²¹.

Assim, tem-se perfis de diferentes consumidores, com diferentes motivos que os levam a consumir tanto. Muitas vezes alguns consumidores sentem a necessidade de adquirir bens que fogem ao seu alcance em termos financeiros, porque há um perfil desejado de status quo, representado pelo acúmulo de bens consumíveis, que não é um padrão de vida que aquela pessoa pode alcançar. Os hiper consumidores²² caracterizam-se, entre outros fatores, como indivíduos que buscam a si mesmos por meio de consumo, ou seja, os indivíduos afirmam suas identidades através da aquisição de bens materiais. O autor relata que não existe mais diferenciação entre os desejos das classes sociais, no qual pobres e ricos querem usar as mesmas coisas, seja do *fast fashion* ao alto luxo. Esses hiper consumidores perdem suas referências culturais e se veem representados por etiquetas.

Andrade e Hatadani²³ apresentam uma revisão bibliográfica quanto à hipermodernidade e à população hipermoderna. São identificados perfis de consumo, bem como as relações existentes entre hipermodernidade e hiperconsumo. A pesquisa apontou que é possível identificar que na hipermodernidade uma das estratégias de personalizar seus produtos está sendo eficaz para que as empresas tenham diferenciação no mercado. Ou seja, ao personalizar produtos a empresa tem destaque porque personaliza os desejos; embora a construção do produto seja feita da mesma maneira, a personalização dá a sensação de componente único, que se relaciona à identidade de quem consome. Costa²⁴ traz um estudo onde é abordado o momento da sociedade, considerado por ele como “um vazio da Era Hipermoderna”. O artigo apresenta o com-

²¹TREPTOW, Doris. **Inventando moda: planejamento de coleção**. 4. Ed. Brusque: D.Treptow, 2007.

²² LIPOVETSKY, 2007.

²³ HATADANI, Paula da Silva; ANDRADE, Raquel Rebelo. **O hiperconsumo e a personalização de produtos de moda**. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www1.sp.senac.br/hotsites/blogs/revistaiaara/wp-content/uploads/2015/01/06_IARA_vol3_n1_Artigo.pdf> Acesso em 17 agosto, 2016.

²⁴ COSTA, Jessica N. **O Vazio da Era Hipermoderna**. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <http://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2015/resumos/R48-0258-1.pdf>> Acesso em 17 agosto, 2016.

portamento do indivíduo hipermoderno, mostrando sua forma de pensar e agir diante da sociedade e seu comportamento perante a necessidade de consumo. Concluiu-se que o consumo é um ato individual, mas que pode gerar consequências coletivas, pois cada pessoa que adquire algo deve pensar no seu bem-estar, de modo a não afetar as pessoas na sua volta. Os trabalhos analisados enfatizam que o consumismo e a hipermodernidade estão fortemente ligados, pois o mundo capitalista fabrica a necessidade de adquirir cada vez mais para alcançar um *status* significativo perante a sociedade.

De acordo com Delgado²⁵, a moda – durante a sua trajetória – sempre esteve unida à questão do status como diferenciador social e de prestígio. A partir das décadas de 1950 e 1960, com o início da expansão consumista e capitalista, a indústria passou a atender a diferentes grupos de consumidores e nichos de mercado que buscavam bens e serviços que respondessem às suas demandas particulares. Já nas décadas de 1980 e 1990, há um aumento acentuado no mercado devido à globalização da sociedade, por meio da economia e disseminação da informação, devido à difusão da internet, criando um consumismo generalizado e exagerado.

Fast fashion: a criação de tendências no consumo de massa

A resposta da indústria da moda à aceleração do hiperconsumismo foram as *fast fashions*²⁶, já que este conceito surgiu no final dos anos de 1990, como uma expressão utilizada pela mídia para identificar a alteração cada vez mais veloz da moda. A autora afirma que esta nova forma de varejo posiciona-se entre o prestígio e o mercado de massa, procurando suprir o consumidor que dá importância ao status que uma marca representa, com criações “semi exclusivas” e preocupando-se com o de-

²⁵ DELGADO, Daniela. **Fastfashion**: estratégia para conquista de mercado globalizado. In: Revista MODA PALAVRA, v. 1, p. 2, 2008.

²⁶ DELGADO, Daniela. **Fastfashion**: estratégia para conquista de mercado globalizado. In: Revista MODA PALAVRA, v. 1, p. 2, 2008.

sign da peça para um mercado popular, onde o preço é o fator decisivo ao invés da exclusividade como na alta costura, por exemplo.

O *fast fashion* trata-se de uma grande e rápida produção de inúmeras novidades, gerando um aumento no faturamento das lojas. Conforme Souza²⁷, ele é considerado uma abordagem e fenômeno de influência mundial, que se designa numa renovação constante das peças comercializadas. Devido a isso, tem fácil adequação dentro do mercado considerado exigente, que vive sofrendo constantes mudanças. Segundo a autora, a indústria da moda atualmente se depara com um ambiente onde os clientes mudam suas preferências a todo o momento. Sendo assim, a tendência é diminuir o ciclo de vida dos produtos e renová-los com frequência.

As empresas de *fast fashion* têm a capacidade de reagir às tendências de forma rápida e de melhorar os tempos de resposta, fazendo com que os clientes fiquem satisfeitos e possam realizar seus desejos. Entende-se que “o *fast fashion* tem como finalidade atender todas as idades e públicos, expondo diversos modelos de seu vestuário em suas lojas”²⁸. Com isso, seus clientes têm mais opções durante a compra, mantendo presença frequente nas lojas e uma necessidade de conferir os novos modelos.

O *fast fashion* é o método de produção industrializado considerado o mais economicamente viável, pois possui um sistema onde os materiais utilizados são de baixo custo, os modelos são produzidos em grande escala e as técnicas de construção são adaptadas para manter o padrão. De acordo com Shimamura²⁹,

²⁷ SOUZA, L.J.S.S. de et al. *Fast-Fashion: Uma Revisão Bibliográfica Sistemática e Proposta de Temas de Pesquisa*. ENEGEP. 2014. Disponível em:

<http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2014_TN_STO_202_146_25387.pdf>. Acesso em 16 de agosto, 2015.

²⁸ CLINE, Elizabeth L. *Over-dressed: the shockingly high cost of cheap fashion*. Nova Iorque (EUA): Portfolio / Penguin, 2012, p.99.

²⁹ SHIMAMURA, Erica. O Fast Fashion e a identidade de marca. *Revista Científica de Design*, Londrina, V.3, N.2, Dez. 2012.

o sistema *fast fashion* é capaz de produzir roupas com muita rapidez, no período em que as tendências de consumo atingem seu auge, o que acaba resultando em produtos semelhantes aos lançados pelas grifes do sistema tradicional.³⁰

Embora seja considerado o mais viável economicamente, esse modelo de produção é responsável por impactos ambientais significativos. Isso faz com que não haja a possibilidade de ser viável ao planeta, uma vez que os danos causados à natureza pelas formas de consumo e descarte são bastante relevantes. Há uma estimativa de que 80 bilhões de peças novas de roupa sejam compradas por ano ao redor do mundo, o que representa mais de um trilhão de dólares para a indústria de moda global³¹. Os Estados Unidos são os maiores consumidores da moda *fast fashion* no mundo³², e aproximadamente 85% do consumo dos americanos vai para o lixo, o que representa cerca de 1,7 milhão de toneladas por ano³³. Esses dados representam a maneira com que a moda *fast fashion* influencia os consumidores a enxergar as roupas como descartáveis. A má qualidade das peças também faz com que elas sejam utilizadas por um curto período, tornando-as inúteis rapidamente e incentivando o consumidor a reiniciar o ciclo e a comprar novos itens com frequência³⁴. Os principais materiais utilizados na produção da moda *fast fashion* – algodão e poliéster – são responsáveis por parte do impacto ambiental da produção, dado que o primeiro demanda grande quantidade de água e pesticidas para ser produzido, e o segundo é um material sintético, derivado do petróleo³⁵. O impacto para os trabalhadores envolvidos na produção também é um elemento importante, devido aos perigos ocupa-

³⁰ SHIMAMURA, 2012, p. 67.

³¹ BICK, Rachel; HALSEY, Erika; EKENGA, Christine. The global environmental injustice of fast fashion. **Environmental Health Perspectives**. 17:92, 2018.

³² CLAUDIO, Luz. Waste couture: Environmental impact of the clothing industry.. **Environmental Health Perspectives**. 2007.

³³ HOBSON, John. To die for? The health and safety of fast fashion. **Oxford University Press UK** 2013.

³⁴ JOY, Annamma; SHERRY, J. F. Jr.; VENKATESH, Alladi; WANG, Jeff; CHAN, Ricky. Fast Fashion, Sustainability, and the Ethical Appeal of Luxury Brands. **Fashion Theory**, 16:3, 273-295, 2012.

³⁵ KHAN, Sana; MALIK, Abdul. Environmental and health effects of textile industry wastewater. In: **Environmental deterioration and human health**. Springer, Dordrecht, 2014. p. 55-71.

cionais provenientes dessa cadeia de produção. Alguns exemplos são: má ventilação, poeira, contato com partículas sintéticas dos materiais utilizados, tarefas motoras repetitivas³⁶.

Esse modelo – que produz grandes quantidades de produtos em um curto período e por um preço baixo – é viável através dos muitos trabalhadores que servem às indústrias. As informações acerca das condições de trabalho nesse modelo de produção, somadas aos impactos ambientais provocados por ele enfatizam a insustentabilidade de mantê-lo caso não sejam feitas mudanças e explicitam a contradição existente neste sistema – acessível às pessoas de baixa renda devido aos preços finais, mas dependendo da exploração do trabalho de pessoas socialmente vulneráveis para continuar funcionando. O preço praticado pelas empresas reflete a situação trabalhista desses funcionários, em sua maioria moradores de países e regiões cujos salários são baixos e a organização operária é quase inexistente³⁷. A mão de obra indígena, imigrante e infantil também é amplamente utilizada, representando, em muitos casos, circunstâncias de trabalho análogas à escravidão – como exemplo, têm-se o caso das redes de *fast fashion* que no Brasil empregam imigrantes bolivianos e crianças e já foram flagradas por fiscais do governo federal ignorando a legislação trabalhista e obrigando empregados a desempenharem longas jornadas diárias de trabalho sob condições degradantes³⁸.

Desta forma, pode-se dizer que apesar do modelo de produção *fast fashion* fazer sentido financeiramente para as empresas que o utilizam, ele não representa desenvolvimento, uma vez que o crescimento econômico precisa estar alinhado à redução de desigualdades sociais e ao uso apropriado dos recursos naturais³⁹. Possíveis soluções para o impacto causado pelo *fast fashion* são o uso de materiais sustentáveis na produ-

³⁶ BICK, Rachel; HALSEY, Erika; EKENGA, Christine. The global environmental injustice of fast fashion. **Environmental Health Perspectives**. 17:92, 2018.

³⁷ ROUSSENG, Dayana; LINS, Hoyêdo N. Fast fashion e trabalho (in)digno: o caso da Zara Brasil. **Seminário de Ciências Sociais Aplicadas**, Santa Catarina, v. 6, n. 6, 12 p., 2018.

³⁸ ROUSSENG e LINS, 2018, p. 7.

³⁹ KNOPP, G. C.; DARBILLY, L. V. C.; VIEIRA, M. M. F.; SIMÕES, J. M. Cultura e Desenvolvimento. **Cultura, Mercado e Desenvolvimento**. Porto Alegre: Dacasa Editora, 2010

ção, a regulamentação efetiva para as empresas, assim como uma boa política de comércio, e, por último, a mudança de comportamento dos consumidores de países de alta renda, de modo a comprarem roupas de alta qualidade e de empresas transparentes e comprometidas com o meio ambiente⁴⁰.

Apesar disso, o *fast fashion* vem crescendo devido à rapidez com que consegue responder aos desejos de um público cada vez mais exigente, acostumado a fazer compras por impulso e que está preocupado em suprir suas necessidades em benefício do seu prazer. Sendo assim, ele baseia-se em atender ao máximo as demandas por novidades para os consumidores.

De acordo com Lipovetsky “a moda está por toda parte [...]. Com a moda começa o poder social dos signos ínfimos, o espantoso dispositivo de distinção social conferido ao porte das novidades sutis”⁴¹. Os centros de grandes cidades atraem multidões, e um dos motivos desse movimento alegado pelos visitantes e pessoas que frequentam são a necessidade de compra e a busca de satisfação. Lipovetsky menciona que “os centros comerciais e lojas da nova tendência se propõem a reencantar os gestos locais de compra, a transformar as zonas de tempo forçado em zonas de tempo-prazer.”⁴². Uma das características importantes dos bens de consumo nas sociedades é que eles mudam e trocam indefinidamente, não cessando a oferta de inovar, de propor novos produtos e serviços.

O varejo *fast fashion* confecciona peças através das tendências de moda, aliados a um compartilhamento organizado a nível mundial, gerando a impressão de coleções “semi exclusivas”. Atendendo à demanda de novidades, a busca desenfreada por lançamento e preços pela metade resulta na baixa qualidade dos produtos. Esse fato tem pouca relevância para o cliente, já que este acaba apresentando uma relação efêmera com estes produtos. Outro resultado da política *fast fashion* é a produção de

⁴⁰ BICK, HALSEY, EKENGA, 2018.

⁴¹ Lipovetsky, 2009, p. 34.

⁴² Lipovetsky 2007, p. 67.

uma “moda global”, uma vez que a produção é escoada para todas as lojas da rede, não importando as particularidades regionais, “já que acredita que com a globalização da informação houve uma aculturação mundial, transformando os gostos em globais”⁴³.

Incluídas nesta organização que são as *fast fashions*, onde os produtos são resultado da captação das tendências mundiais, as ofertas acabam sendo parecidas, resultando em uma padronização. O que se torna simultaneamente contraditório e interessante é que os indivíduos na hipermodernidade buscam diferenciação através das roupas e acabam tornando-se iguais, por consumirem por meio de um sistema que oferece produtos similares em larga escala, fortalecendo os aportes sobre a ambiguidade da definição do termo criado por Lipovetsky⁴⁴.

O Marketing entra como um importante mecanismo para divulgação do posicionamento de cada marca e para a criação de desejos, através de uma disseminação contínua de divulgação das novas coleções, usando veículos como as redes sociais e a televisão, sendo esta por meio de novelas, filmes e programas de entretenimento. Em uma rápida análise exploratória das maiores multinacionais de moda *fast fashion* não se percebe um posicionamento mais acentuado de marca, sendo a comunicação voltada fortemente para as pequenas coleções lançadas, com apoio de celebridades e estilistas famosos. No Brasil há exemplos de redes de lojas neste sistema, que utilizam grandes estilistas nacionais e internacionais da alta costura para criar coleções “populares”, dando um ar de exclusividade e requinte para as peças. Com isso, o sucesso dessas redes é devido à capacidade de rápida transformação das tendências de moda em bens consumíveis, com preços que cabem no bolso dos consumidores, boa distribuição e comunicação direcionadas ao seu público-alvo. As empresas *fast fashions* não oferecem grife, mas tendências, que contam

⁴³ (DELGADO, 2008, p.5).

⁴⁴ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

com um público consumidor bastante heterogêneo, com grandes variações etárias e socioeconômicas.

Outra ferramenta de divulgação são os *trendsetters*⁴⁵, “formadores de opinião” da marca, ou seja, pessoas transmissoras e usuárias de novas tendências e que gostam de inovação. Muitas marcas os utilizam na expectativa de que haja uma aceitação maior pelo público dos seus produtos, e para ajudar a formar a opinião da parte de baixo da pirâmide de consumo, influenciando a grande massa. São divididos em duas categorias: as celebridades, que precisam das novidades para manter a sua exposição na mídia; e as pessoas comuns, que possuem uma conexão ao uso de novos elementos como formadores de identidade. Esses dois grupos são usados na comunicação tradicional de uma *fast fashion*: a celebridade é contratada para estrelar as campanhas publicitárias, para assinar minicoleções e emprestar sua popularidade à marca, enquanto as ditas pessoas comuns são englobadas na estrutura da loja, trabalhando como vendedores e demonstrando internamente este caráter *fashion* e moderno que este tipo de loja pretende possuir. As *blogueiras* e *youtubers* não menos importantes, são consideradas “influenciadoras digitais” e ressaltam a importância da autoestima das pessoas, sendo cada vez mais influentes em mercados como o de moda e de beleza. Além de conversar diretamente com o público consumidor, elas ajudam a difundir e engajar, sendo cada vez mais procuradas por marcas.

Melo⁴⁶, em publicação na revista Exame, explica que no setor do vestuário, por exemplo, as grandes lojas de departamentos atualmente apresentam as maiores distribuições no mercado, no qual as coleções tradicionais vêm sendo substituídas sazonalmente. Por trás de slogans que informam sobre a variedade de estilos presentes nas lojas, a verdadeira intenção do *fast fashion* é produzir e vender o mais rápido possível, agradando a todos os tipos de público. Ele é um dos movimentos lidera-

⁴⁵ VEJLGAARD, Henrik. **Anatomy of a Trend (e-book)**. New York: Confetti Publishing at Smashwords, 2007.

⁴⁶ MELO, Luísa. **O que faz da Renner a maior varejista de moda do país**. Revista Exame, Setembro 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/o-que-faz-da-renner-a-maior-varejista-de-moda-do-pais/>>. Acesso em 02 de Março, 2017.

dos e forçados por grandes empresas varejistas, que movimentam bilhões em termos financeiros, e consequentemente milhões de pessoas.

Considerações finais

A hipermodernidade pode ser interpretada como um produto do capitalismo e da globalização, onde as pessoas são cada vez mais incentivadas a se entenderem de forma individual e, de certa forma, desconexas do contexto social em que vivem. A identidade das pessoas passa a ser compreendida pelo seu perfil de consumo, de modo que se torna mais difícil consumir apenas o necessário. Um dos paradoxos criados neste contexto é o consumismo - consumo exacerbado que pode ser considerado um distúrbio psicológico para aqueles que o praticam, porém essencial para que grandes empresas continuem produzindo de forma intensa.

Na sociedade de consumo, as pessoas são exigentes e possuem demandas próprias. Entretanto, a hipermodernidade, caracterizada como a “era do vazio”, também induz ao isolamento dos vínculos sociais uma vez que os sujeitos se veem de maneira individualizada. Assim, pode-se perceber que o paradigma social moderno proporcionava não só o consumo coletivo como também um vínculo coletivo, que dispunha ao sujeito alguma forma de compartilhar seus anseios e medos. Além dos desejos e aspirações individuais, os anseios e angústias também se tornam individualizados com a hipermodernidade. Esses sentimentos não nomeados são deslocados então para as esferas individuais e podem eclodir no consumo exacerbado, que por vezes beira a patologia. Coloca-se na marca ou produto a responsabilidade da felicidade idealizada, e uma vez que não se atinge o ideal, se segue comprando na busca da realização emocional de felicidade.

O marketing praticado pelas empresas possui um papel fundamental na construção de desejos. Não há como dizer que as empresas apenas respondem às necessidades e desejos dos consumidores - elas agem para

que esses desejos sejam constantes, relevantes no contexto social e nunca atingidos, ou seja, os produtos consumidos carregam diversas representações sociais além de sua utilidade, o que faz com que sejam consumidos frequentemente.

O *fast fashion* é apenas um dos mercados que correspondem à sociedade de consumo e à hipermodernidade. A relevância desse modelo de comércio, no entanto, não reduz o seu impacto para a natureza. As consequências trazidas pela finitude dos recursos naturais e pela enorme produção de lixo ocasionadas por esse sistema podem fazer com que ele tenha de ser reformulado completamente nos próximos anos. Algumas grandes empresas de *fast fashion* já estão trabalhando com insumos reciclados e adotando práticas que reduzem seu impacto, porém essas atitudes ainda representam uma pequena parte da produção global, dado que essas empresas precisam da aceitação dos consumidores. É possível observar, entretanto, que marcas de diferentes setores têm investido em produtos considerados sustentáveis e que agridem menos a natureza, por perceberem que há um aumento da preocupação das pessoas com o meio ambiente.

Essas mudanças, todavia, ainda não representam um significado global e efetivo frente às mudanças climáticas, assim como no comportamento das pessoas em relação ao consumo. Há uma contradição evidente na compreensão de que as *fast fashions* respondem diretamente a um tipo de consumidor que não se preocupa com a baixa qualidade das peças, com a consequente produção de lixo ou com o uso do trabalho análogo a escravo usualmente marcado a esta cadeira produtiva – o que as torna dependentes desses clientes e vice-versa. Essa contradição mostra que as empresas e os consumidores precisam simultaneamente ter consciência dos impactos de suas formas de produção e consumo, responsabilizando-se por eles e repensando-os. Além disso, defende-se o aprimoramento de órgãos de controle entre Estados, por meio de relações internacionais que demarquem os limites sustentáveis à produção e possam vir a facilitar a auditoria das cadeiras produtivas.

Referências

- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercados.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BICK, Rachel; HALSEY, Erika; EKENGA, Christine. The global environmental injustice of fast fashion. **Environmental Health Perspectives.** 17:92, 2018.
- CLAUDIO, Luz. Waste couture: Environmental impact of the clothing industry.. **Environmental Health Perspectives.** 2007.
- CLINE, Elizabeth L. **Over-dressed: the shockingly high cost of cheap fashion.** Nova Iorque (EUA): Portfolio / Penguin, 2012, p.99.
- COSTA, Jessica N. **O Vazio da Era Hipermoderna.** Minas Gerais, 2015. Disponível em: <http://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2015/resumos/R48-0258-1.pdf>> Acesso em 17 agosto, 2016.
- DELGADO, Daniela. **Fastfashion: estratégia para conquista de mercado globalizado.** In: Revista Moda Palavra, v. 1, p. 2, 2008.
- HATADANI, Paula da Silva; ANDRADE, Raquel Rebelo. **O hiperconsumo e a personalização de produtos de moda.** São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www1.sp.senac.br/hotsites/blogs/revistaiara/wp-content/uploads/2015/01/06_IARA_vol3_n1_Artigo.pdf> Acesso em 17 agosto, 2016.
- HOBSON, John. To die for? The health and safety of fast fashion. **Oxford University Press UK** 2013.
- JOY, Annamma; SHERRY, J. F. Jr.; VENKATESH, Alladi; WANG, Jeff; CHAN, Ricky. Fast Fashion, Sustainability, and the Ethical Appeal of Luxury Brands. **Fashion Theory,** 16:3, 273-295, 2012.
- KHAN, Sana; MALIK, Abdul. Environmental and health effects of textile industry wastewater. In: **Environmental deterioration and human health.** Springer, Dordrecht, 2014. p. 55-71.

KNOPP, G. C.; DARBILLY, L. V. C.; VIEIRA, M. M. F.; SIMÕES, J. M. Cultura e Desenvolvimento. **Cultura, Mercado e Desenvolvimento**. Porto Alegre: Dacasa Editora, 2010.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

ROUSSENG, Dayana; LINS, Hoyêdo N. Fast fashion e trabalho (in)digno: o caso da Zara Brasil. **Seminário de Ciências Sociais Aplicadas**, Santa Catarina, v. 6, n. 6, 12 p., 2018.

SHIMAMURA, Erica. O Fast Fashion e a identidade de marca. **Revista Científica de Design**, Londrina, V.3, N.2, Dez. 2012.

SOUZA, L.J.S.S. de et al. Fast-Fashion: **Uma Revisão Bibliográfica Sistemática e Proposta de Temas de Pesquisa**. ENEGEP. 2014. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2014_TN_STO_202_146_25387.pdf>. Acesso em 16 de agosto, 2015.

TREPTOW, Doris. **Inventando moda: planejamento de coleção**. 4. Ed. Brusque: D.Treptow, 2007.

VEJLGAARD, Henrik. **Anatomy of a Trend (e-book)**. New York: Confetti Publishing at Smashwords, 2007.

O consumo sustentável e o princípio da sustentabilidade ambiental no estado socioambiental

*Ana Paula Furlan Teixeira*¹
*Orci Paulino Bretanha Teixeira*²

Introdução

O artigo terá como foco o consumo sustentável conjugado com o princípio da sustentabilidade ambiental, à luz do Direito Ambiental em seus aspectos constitucional e infraconstitucional. A relevância do tema impõe a necessidade de uma incursão no ordenamento jurídico nacional, quando se fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado, com uma breve análise dos principais instrumentos jurídicos para a proteção do ambiente.

O consumo sustentável, a economia de bens ambientais, o princípio da sustentabilidade ambiental, a educação ambiental em todos os níveis, o destino adequado dos resíduos sólidos, o uso responsável dos recursos hídricos, dentre outros, são esteios do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Estado Socioambiental.

¹ Advogada, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS), Especialista em Direito Penal e Processual Penal, Acadêmica correspondente da Academia Maceioense de Letras, empossada na cadeira n. 67, Academia da Real Academia de Letras, Comenda IX Prêmio Literário JUCA SANTOS, registrada no Livro de Honras sob o número 00719, ano 2019. Autora do Livro Estudo das Provas Ilícitas no Processo Penal e de diversos artigos acadêmicos e capítulos de livros.

² Procurador de Justiça aposentado (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul). Sócio efetivo do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, Sócio Correspondente da Academia Maceioense de Letras - cadeira 54. Acadêmico Correspondente da Real Academia de Letras, cadeira n.º 147. Autor de livros, capítulos de livros e de artigos. Professor Universitário, consultor jurídico, sócio-fundador do escritório Bretanha & Machado Advogados Associados, Mestre em Direito (PUCRS) e Doutor em Filosofia (PUCRS). LIV CEPE - Curso de Estudos de Política e Estratégia realizado pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra. Endereço para acessar este CV: <http://Lattes.cnpq.br/5844661325765084>.

O direito ao ambiente saudável deve estar interligado à prática do consumo de bens ambientais. O uso dos recursos ambientais, sem desperdícios, deve ser dever ético-jurídico para possibilitar a vida humana e a vida em todas as suas formas no presente, sem inviabilizar a vida futura. O homem tem o dever ético-jurídico, fundamentado no princípio da responsabilidade, de poupar recursos para as presentes e para as futuras gerações.

Considerando-se a defesa do equilíbrio ambiental como essencial para que a vida humana e a vida em todas as suas formas sejam possíveis em um ambiente sadio e seguro e a proposta explicitada no título, serão estudadas as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais que sedimentam a imposição de um imperativo ético-jurídico de consumo sustentável.

1. Diretrizes constitucionais que informam o princípio do consumo sustentável.

O princípio do consumo sustentável, no Estado Socioambiental, deve ter como premissa básica o paradigma da defesa ambiental, dever de todos, nacionais e estrangeiros, sob a jurisdição do Estado brasileiro. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental assegurado a todos: presentes e futuras gerações. Assim como os recursos econômicos são escassos, também os recursos naturais são finitos, por isso o dever de poupança de recursos naturais. Com a apropriação descuidada, os bens ambientais se extinguem ou se degradam, ocasionando o rompimento do equilíbrio ambiental com consequências desastrosas para o meio ambiente e, conseqüentemente, para a vida humana e todas as formas de vida. Certamente, por isso, a preocupação do legislador Constituinte de 1988 em incluir na Constituição um capítulo sobre meio ambiente, erigindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a Direito Constitucional.

A Constituição Federal de 1988, que consolidou o Direito Ambiental Constitucional, consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e a sustentabilidade ambiental como valor supremo a ser assegurado por todos. Fixou os pressupostos sociais, econômicos, ambientais, jurídico-político e ético como contornos do desenvolvimento ambiental constitucionalmente aceitável.³

A Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que pioneiramente criou e organizou a Política Nacional do Meio Ambiente, marcaram a evolução do Direito Ambiental Brasileiro; são os principais diplomas que assinalaram a evolução da proteção do ambiente como valor em si mesmo – antes era visto apenas no seu valor econômico. Após a edição destes marcos, a flora e a fauna passaram a serem considerados bens ambientais de propriedade de todos, presentes e futuras gerações e, não mais bens públicos ou privados. Assim, o ambiente era visto essencialmente como bem econômico e, após, a legislação referida o reconheceu como bem ambiental essencial para o equilíbrio ambiental. Em face disso, orientam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer que urge “reequacionar moral e juridicamente a nossa relação com a Natureza”.⁴ Os dispositivos constitucionais e os da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente devem ser analisados em conjunto.

2. Diretrizes infraconstitucionais que embasam o princípio do consumo sustentável.

Decorrente da evolução do Direito Ambiental brasileiro, ancorada no Direito Constitucional, a legislação brasileira foi se aperfeiçoando de modo a não romper com o princípio do direito fundamental ao desenvolvimento, na medida em que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve estar em harmonia com a garantia di-

³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 110.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 141.

reito ao desenvolvimento. Além disso, a proteção ambiental e econômica deve estar interligada, sob pena de ruptura e desequilíbrio.

A legislação ambiental brasileira traz diversas regras para a implantação de um consumo sustentável de modo que a vida futura, em um ambiente saudável, seja possível. Disserta Juarez Freitas que “no rol das diretrizes da Lei nº 121.593, de 2012, que instituiu o Plano Plurianual da União, figura a promoção da sustentabilidade”⁵, dever fundamental que exige uma administração proba e ética – comprometida com os interesses primários da humanidade – o bem comum. *In casu*, o equilíbrio ambiental é interesse da humanidade, pois dele depende a vida humana e a vida em todas as suas formas.

2.1 Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Na estrutura do Direito Ambiental brasileiro, fundamentado no princípio do consumo sustentável, a Política Nacional do Meio Ambiente, leitura obrigatória para todos que tratam do tema em estudo, deve ser examinada em primeiro lugar, pela sua importância no sistema jurídico nacional. A Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e, conceituou meio ambiente, poluidor, poluição e criou a polícia administrativa ambiental.

Com suporte na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, podemos afirmar que “o meio ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo, em conformidade com as funções social e ambiental dos bens”.⁶ Ainda, “a sociedade percebeu que, destruindo a natureza, os seres humanos estavam destruindo a si mesmos”.⁷

⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 33.

⁶ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha Teixeira. **A fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Porto Alegre: Editora Fi; EdIPUCRS, 2013. p. 243.

⁷ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha Teixeira. **A fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. p. 75.

2.2 Educação Ambiental

O art. 225, § 1º, da Constituição não conceitua o que é Educação Ambiental, relegando para a legislação infraconstitucional essa incumbência. No entanto, menciona que cabe ao Poder Público efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino para a preservação do meio ambiente. O conceito foi dado pelo art. 1º da Lei n. 9.795/99

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Para dar efetividade social aos princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do consumo sustentável, a Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Tal regramento é fundamental para a conscientização de que o ambiente pertence a todos, presentes e futuras gerações e que as gerações do presente têm o dever de poupança de recursos para as gerações futuras.

A educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, com o objetivo capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente, é um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, elencada no inc. X do art. 2º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. A referida legislação, ainda, em seu art. 4º, estabelece como objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outros, o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais (inc. IV).

O referido diploma legal também consigna que a educação ambiental deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e

modalidades do processo educativo, em caráter formal⁸ e não-formal⁹, sendo, portanto, direito de todos. Dentre outras diretrizes, a lei estabelece que as empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, devem promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente (art. 3º, inc. V). No tocante à sociedade, determina que deve manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, identificação e a solução de problemas ambientais.

Um dos objetivos fundamentais da educação ambiental¹⁰ que merece destaque é “o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País,

⁸ Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

⁹ Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

¹⁰ Art. 50 São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade”. Ainda, o legislador elencou como um dos princípios básicos¹¹ da educação ambiental: “II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.”

Juarez Freitas¹² conceitua sustentabilidade como

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.[...]

Assim, a educação ambiental é um importante instrumento para conscientizar que o uso sustentável de bens pela sociedade, sem que tal

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

¹¹ Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 41.

consumo acarrete uma inviabilidade do meio ambiente saudável. Educando-se a população a ter práticas de consumo mais sustentáveis ambientalmente, há um incentivo aos próprios produtores e fornecedores de bens e serviços a práticas ambientalmente adequadas e éticas que impõem o adequado uso dos recursos naturais.

Os consumidores, da mesma forma, são importantes elementos para que a produção de mercadorias tenha uma otimização e esteja de acordo com os padrões de proteção ambiental. Há, portanto, uma responsabilidade dos consumidores, fruto da conscientização, pois a sustentabilidade ambiental é “o caminho para que a vida futura seja possível”. Além disso, o consumo dos recursos ambientais é gerador de poluição ambiental, por isso, a racionalização no seu uso. Deve-se fazer uso apenas do suficiente, preservando-se recursos para as gerações futuras, com a poupança pelas gerações presentes de recursos para as gerações futuras.

Por meio da educação ambiental se estabelece a consciência pública de que é necessária a preservação da qualidade ambiental, devendo a conscientização ser um instrumento para uma mudança de paradigmas e de condutas, com especial cuidado com o consumo de bens ambientais. Uma consciência voltada a integração homem-natureza, em harmonia, essencial para alcançar um desenvolvimento sustentável, pois uma educação sólida será transmitida de geração a geração.

3. Instrumentos legais para a efetiva proteção dos recursos ambientais.

3.1 Sistema Nacional de Unidades de Conservação

Conforme já referido, o ser humano tem deveres em relação ao meio ambiente, devendo usar bens ambientais de forma racional, apenas o suficiente para uma vida digna. Na sequência da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, para a proteção da natureza, a Lei n. 9.985, de 18

de julho de 2000 criou e regulamentou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, necessário para o equilíbrio ambiental, sobrepondo-se o interesse ecológico ao exercício do direito de propriedade, relativizando-o. O direito de propriedade, no Estado Socioambiental, deve atender às funções social e ambiental da propriedade e ao princípio do bem comum primário, interesse da humanidade. O homem não é o senhor absoluto do meio ambiente, tem deveres em relação a ele, principalmente o dever de cuidar e de manter ou de recuperar a qualidade ambiental.

Assim, a Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, no seu art. 2º, inc. XI, identifica como uso sustentável a “exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável”. Ainda, segundo a legislação em comento, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, constituído pelo conjunto das unidades de conservação de âmbito federal, estadual e municipais (art. 3º), tem como um dos seus objetivos a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais. (art. 4º, IV). Frise-se que a legislação trata o extrativismo como um “sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis” (art. 2º, XI).

3.2 Política Nacional dos Recursos Hídricos

O uso sustentável de energias renováveis e o saneamento básico são fundamentais para obter ou recuperar o equilíbrio ambiental de modo que a vida humana e a vida em todas as suas formas sejam possíveis em um ambiente ecologicamente equilibrado. O consumo de recursos naturais e a sustentabilidade ambiental exigem, na exploração e no consumo dos bens ambientais, que não se rompa com a Política Nacional dos Recursos Hídricos, ou se recupere a qualidade ambiental, de forma que as gerações futuras tenham o seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado.

A crise ambiental que assola o planeta é certamente consequência do desenvolvimento a qualquer custo e só será revertida com a melhoria da qualidade ambiental. Nesse sentido, a solução para a crise ambiental passa pela revisão dos paradigmas jurídicos que estabelecem novas regras para o consumo – novas posturas éticas comprometidas com o homem e a natureza.¹³

Assim, a referida legislação estabelece, em seu art. 2º, dentre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, garantir a necessária disponibilidade de água à atual e às futuras gerações em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais, bem como o incentivo e a promoção da captação, da preservação e do aproveitamento de águas pluviais.

Destarte, essa cobrança pelo uso dos recursos hídricos, disciplinada na Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos, conforme o seu art. 19, objetiva: reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Conforme o regramento ora em comento, a outorga para o uso dos recursos hídricos não acarreta a sua alienação, apenas, conforme expressamente refere o legislador, o “simples direito de seu uso” (art. 18). Isso se dá uma vez que as águas são bens comuns do povo e, portanto, inalienáveis. Da mesma forma, o regime de outorga objetiva que seja assegurado um controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso a esta (art. 11). Insta salientar, inclusive, que há o Projeto de Emenda Constitucional em tramitação no Congresso Nacional – PEC 4/2018 do Senador Jorge Viana (PT – AC) que pretende inserir o acesso à água potável no rol de direitos e garantias

¹³ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha Teixeira. *A fundamentação Ética do Estado Socioambiental*. p. 65.

fundamentais da Constituição Federal. Consagrando a água potável como um direito fundamental, obstaculiza o seu tratamento apenas com um recurso dotado de valor econômico.

Para dar efetividade à proteção dos recursos naturais, não se deve descurar do Direito Penal. O Superior Tribunal de Justiça¹⁴ entendeu, aplicando o princípio da subsidiariedade, que a intervenção penal é a *ultima ratio*, apenas sendo viável quando os outros ramos do Direito não forem capazes de sanar a irregularidade. De tal forma, segundo o referido precedente, pago o valor fixado pelo Poder Público, pelo uso da água, antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, será apenas um ilícito civil. No entanto, importante colacionar o voto vencido do Ministro Rogerio Schietti Cruz

(...) a aplicação do princípio da subsidiariedade não se aplica ao problema, porque o fornecimento de água tratada não se resume à questão contratual entre o recorrente e a empresa, mas, ao contrário, trata-se de acesso a um bem público que, no Brasil, distingue claramente diferentes classes sociais. Além disso, em tempos de escassez hídrica, aquele que furta água não precisa se preocupar em economizar, pois sobre ele não incidirão dispositivos como bandeiras tarifárias, multas por excesso de consumo etc.

(...) ao considerar os impactos sociais inerentes ao consumo da água no mundo moderno, caracterizados pela escassez hídrica, pelos riscos de contaminação da rede, pela perda de funcionamento eficiente do sistema, pela necessidade de investimentos altíssimos para as ações de redução ou manutenção das perdas, importantes para a sustentabilidade das empresas, entre outros, entendo que não há como considerar que a conduta do paciente não tenha relevância penal.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça¹⁵ entendeu que, nos casos do crime de furto de energia elétrica praticado contra concessionária de serviço público, o adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia não acarreta a extinção da punibilidade. Na ocasião, foi afastada a

¹⁴ RHC 72.825/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 08/08/2016.

¹⁵ RHC 101.299/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 04/04/2019.

norma do art. 34 da Lei n. 9.249/95¹⁶ aos crimes contra o patrimônio, afirmando que o tratamento atribuído a tarifas ou preços públicos é distinto dos impostos. Conforme constou na ementa do julgado:

(...) 3. O crime de furto de energia elétrica mediante fraude praticado contra concessionária de serviço público situa-se no campo dos delitos patrimoniais. Neste âmbito, o Estado ainda detém tratamento mais rigoroso. O desejo de aplicar as benesses dos crimes tributários ao caso em apreço esbarra na tutela de proteção aos diversos bens jurídicos analisados, pois o delito em comento, além de atingir o patrimônio, ofende a outros bens jurídicos, tais como a saúde pública, considerados, principalmente, o desvalor do resultado e os danos futuros.

4. O papel do Estado nos casos de furto de energia elétrica não deve estar adstrito à intenção arrecadatória da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do País. Não se pode olvidar que o caso em análise ainda traz uma particularidade, porquanto trata-se de empresa, com condições financeiras de cumprir com suas obrigações comerciais. A extinção da punibilidade neste caso estabeleceria tratamento desigual entre os que podem e os que não podem pagar, privilegiando determinada parcela da sociedade. (...)

Verifica-se, portanto, que o legislador buscou estabelecer diretrizes para o uso responsável dos recursos hídricos, como forma de compatibilizar o direito fundamental à utilização das águas e o princípio da sustentabilidade ambiental: o consumo consciente. Da mesma forma, o Poder Judiciário possui um importante papel na efetivação desse princípio.

3.3 Política Nacional de Resíduos Sólidos

Não menos importante para a defesa da sadia qualidade de vida, há a legislação que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. O uso dos recursos ambientais, em regra, gera resíduos sólidos, líquidos e gasosos que, sem o destino adequado, são fatores de poluição ambien-

¹⁶ Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

tal. O destino apropriado dos resíduos sólidos, que possuem valor econômico e ambiental, é de suma importância para a preservação do ecossistema. Para assegurar que as gerações futuras tenham vida digna, em um ambiente ecologicamente equilibrado, garantia constitucional, é de suma seriedade a eficaz implementação da legislação que criou e tratou da Política Nacional dos Resíduos Sólidos que a grande maioria da população considera “lixo” e que ver longe de seu jardim ou de sua casa.

Assim, a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, também é um diploma legislativo que visa harmonizar a geração de resíduos sólidos com a proteção ambiental. A Política Nacional de Resíduos Sólidos revela que o consumo de recursos ambientais e a sustentabilidade ambiental, em suas dimensões social, ambiental e econômica, consolidaram, no entendimento de Juarez Freitas¹⁷, um novo paradigma imposto a todos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos traz como um dos seus princípios, no art. 6º, inc. V:

a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta.

A referida Lei, em seu art. 3º, inc. IX, inclui o consumo como modalidade de atividade que utiliza recursos ambientais como fonte geradora de resíduos sólidos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Ainda no art. 3º, refere que são padrões sustentáveis de produção e de consumo a “produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras” (inc. XIII).

¹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 31.

Ainda, elenca também como seus objetivos “estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços” (art. 7º, inc. III) e XV – “estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável” (art. 7º, XV). Traz a prioridade nas aquisições e contratações governamentais para produtos reciclados e recicláveis bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (art. 7º, XI).

Relevante instituto tratado na Lei de Resíduos Sólidos é a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, ou seja, todos da cadeia produtiva e consumerista possuem um papel relevante, principalmente no que toca a redução de danos ambientais com uma estratégia de consumo mais otimizada, isto é, a racionalização no uso dos recursos ambientais, o uso sem desperdícios. Assim, com novos hábitos, a população traz para si a responsabilidade pelo passivo ambiental. Consumir menos é uma forma de reduzir a degradação ambiental, poupando recursos para as presentes e as futuras gerações.

De tal forma, deve-se atentar para a regra disposta no art. 9º, “caput”, da Lei de Resíduos Sólidos, que consigna a ordem de prioridade quando da gestão de resíduos sólidos: “não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

O legislador traz, dentre os objetivos dessa responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos elencados no art. 7º do referido diploma legal, além da redução da geração de resíduos e o desperdício de materiais, o incentivo à utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade (inc. IV). Para tanto, faz necessária divulgação de informações que possibilitem aos consumidores a melhor escolha. Além disso, outro objetivo elencado é que seja propiciado que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade (inc. VI). Nesse ponto, o que se requer, principalmente, é a diminuição do desperdício e a otimização das matérias primas. Destaque-se também o estímulo ao desenvolvimento de mercado, a produção e

o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis (inc. V).

Inclusive, na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, no inc. XXVII do art. 24 estabelece a dispensa do procedimento licitatório para a contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo. O referido inciso condiciona essa dispensa se forem as atividades efetuadas por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, bem como com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. Essa possibilidade de licitação dispensável está em consonância com uma das finalidades do procedimento licitatório que é a promoção do desenvolvimento sustentável (art.1^o), essencial para o equilíbrio ambiental, entendendo-se este como aquele propício a uma vida saudável.

No entanto, o mercado de consumo, sobretudo na sociedade atual globalizada, também é composto por bens e serviços advindos de outros países, principalmente quando estes possuem um custo mais baixo que os produtos nacionais, que devem agregar o valor ambiental – custo com a natureza, por exemplo: a reciclagem dos resíduos sólidos e líquidos. Neste contexto, visualiza-se, em não raras vezes, a prática do “dumping ambiental”.

Em breves linhas, o “dumping ambiental” ocorre quando os preços praticados por determinados estabelecimentos industriais e comerciais, localizados em outros países, se tornam mais competitivos e mais baixos em relação aos brasileiros, em razão de leis nacionais menos protetivas ao meio ambiente ou de burla mais frequente a elas, em face de diminuta fiscalização e responsabilização. Trata-se, portanto, de um meio de concorrência desleal, rechaçado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a prática do “dumping ambiental”, tal como o “dumping trabalhista”, acarreta uma diminuição da proteção do meio ambiente do trabalho, refletindo em danos não somente à natureza como também ao próprio homem. Mariana Furlan Teixeira¹⁸ assim explana

[...]Contudo, a poluição no ambiente laboral, gerada por condutas ou atividades que causam ou possam causar danos aos trabalhadores e afetam não somente a vida laboral, mas também a sua vida pessoal, é uma realidade na qual cada vez mais a sociedade tem se mobilizado para evitar ou, ao menos, tentar minimizá-la ao máximo. Nesse contexto, é necessário que se identifiquem quais são os agentes poluidores e as formas de combatê-los, por meio de instrumentos administrativos ou judiciais aptos a tal propósito.

Uma prática de “dumping ambiental” verificada no Estado Brasileiro foi a importação de pneus usados de países desenvolvidos. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101¹⁹, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a lei proibitiva da importação de pneus usados é constitucional, não sendo, portanto, uma restrição indevida ao livre comércio. Caso fosse permitida a importação de pneus usados acarretaria um acúmulo de resíduos ambientais poluidores, uma vez que estes pneus não têm longa durabilidade. Assim, não seria a importação de pneus e sim a importação de resíduo – o que aumenta a degradação e a poluição ambiental no Estado Brasileiro. Trata-se, neste sentido, de uma louvável decisão que fez prevalecer o direito fundamental a um desenvolvimento sustentável.

Na ocasião, os Ministros do Supremo Tribunal Federal salientaram em relação ao direito à saúde, que “o depósito de pneus ao ar livre, inextinguível com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais.” Ainda, na ementa do referido julgado, restou assentado que:

¹⁸ TEIXEIRA, Mariana Furlan. Do Meio Ambiente do Trabalho. Estudo sobre seus principais aspectos e instrumentos de proteção. Porto Alegre: Editora Fi, EdIPUCRS, 2016. pp. 95/96.

¹⁹ ADPF 101, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009.

8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).”

Referido julgado, de igual modo, está de acordo com o art. 49 da Lei de Resíduos Sólidos que refere expressamente:

É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, re-
forma, reuso, reutilização ou recuperação.

Em âmbito internacional, anteriormente à Lei de Resíduos Sólidos, o Estado Brasileiro aderiu à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, na Suíça, em 22 de março de 1989, sendo internalizada pelo Decreto n. 875, de 19 de julho de 1993 e regulamentada pela Resolução Conama n. 452, 02 de julho de 2012. A Convenção visa coibir o tráfico ilegal de resíduos perigosos, prevendo a intensificação da cooperação internacional para a gestão ambientalmente adequada desses resíduos.

Considerando-se a globalização, a legislação nacional repele a concorrência desleal, vedada pela Constituição Federal, em seu §4º do art. 173, regulamentada pela Lei - Sistema Brasileiro de Defesa do Consumi-

dor. Além da concorrência desleal, uma vez que no preço não é acrescentado o custo ambiental, pode desequilibrar a economia regional ou nacional, comprometendo também o meio ambiente.

3.4 Saneamento básico

Por seu turno, a Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu art. 29, §1º, inc. IV²⁰, consigna que os serviços públicos de saneamento básico, quando da instituição das tarifas, preços públicos e taxas para tais serviços, terá como diretriz, dentre outras, a inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos. Além disso, a legislação elenca, em seu art. 2º²¹,

²⁰ Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 10 Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

²¹ Art. 20 Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico, dos quais se destaca o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente (inc. III) e a adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água (inc. XIII).

Conclusão

No artigo, foram analisados instrumentos jurídicos constitucionais e infraconstitucionais essenciais para a formatação do princípio do consumo sustentável, requisito para a proteção ambiental no Estado Socioambiental. O conjunto legal supracitado conjuga a proteção do meio ambiente, sua sustentabilidade e o consumo adequado. Expressam, de tal forma, a necessidade da poupança de recursos, como instrumentos para assegurar o direito das presentes e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, definido como aquele propício a uma vida saudável, no qual não se pode descurar de um olhar sobre o consumo.

No Estado globalizado, o que acontecer com um, reflete-se no outro, especialmente na propagação de danos à saúde pública, nas epidemias, certamente gerados ou potencializados pelo uso insustentável dos recursos naturais. O homem não é o senhor absoluto das demais formas de

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

vida e da natureza – é o responsável e guardião de sua qualidade. Homem, seres vivos e natureza compõem um sistema interligado – uma unidade que depende do equilíbrio ambiental para que a vida saudável seja possível, conforme reconhece explicitamente nossa legislação.

O sistema jurídico reclama novos paradigmas e posturas comprometidas com as demais formas de vida e com a natureza. O planeta é um sistema vivo, e a prova cabal é o caos ambiental que está batendo a porta de toda a humanidade, inclusive na forma de pandemias. A Terra, que antes se limitava a pedir socorro, agora, por meio de fenômenos naturais, busca o seu equilíbrio ambiental a despeito das ações do ser humano.

Como proposta para solucionar a crise ambiental, há o princípio da sustentabilidade ambiental em diálogo com o princípio do consumo sustentável. Consumo sustentável é definido como aquele que usa recursos naturais de forma racional, sem desperdícios. Os princípios citados no texto, para sua eficácia, devem dialogar com a educação ambiental.

A educação é um dos instrumentos adequados para a implementação do Estado Socioambiental, conscientizando todos da necessidade do uso ético e responsável dos bens que pertencem a humanidade: presentes e futuras gerações, independentemente de nacionalidade. Portanto, a necessidade de um diálogo entre ética, direito e educação ambiental para programar o princípio do consumo sustentável que associado ao paradigma da sustentabilidade ambiental, assegura a garantia constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Consumo irresponsável gera a falta de recursos para as presentes e as futuras gerações e também crise ambiental. O uso sustentável de recursos naturais, no Estado Socioambiental, deve ser um dever ético e jurídico imposto a todos, a fim de propiciar a continuidade da vida humana e da vida em todas as suas formas. Ambiente ecologicamente equilibrado é aquele com capacidade para propiciar uma vida saudável e segura. É preciso, com urgência, resgatar práticas de harmonia entre homem e natureza. O planeta carece uma nova visão e de novas condutas

no manejo dos recursos naturais, poupando-se recursos ambientais para as presentes e as futuras gerações.

Referências

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TEIXEIRA, Mariana Furlan. **Do Meio Ambiente do Trabalho. Estudo sobre seus principais aspectos e instrumentos de proteção**. Porto Alegre: Editora Fi, EdPUCCRS, 2016.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, EdPUCCRS, 2013.

Direitos humanos e ambiente urbano no Brasil: o uso de “drones” como instrumento de controle social

*Augusto Jobim do Amaral*¹

*Roberta Medina*²

*Eduardo Baldissera Carvalho Salles*³

Introdução

Para Foucault, as sociedades de soberania estavam vinculadas a uma forma de poder “que se exerce muito mais sobre a terra e seus produtos do que sobre os corpos e seus atos”⁴, isto é, as relações de poder giravam em torno dos bens e da riqueza e não do trabalho, com obrigações morais hereditárias e um soberano fisicamente identificável e dominante. Contudo, nos séculos XVII e XVIII surgiu um novo tipo de poder com procedimentos novos e incompatíveis com a relação súdito-soberano. Esses mecanismos foram criações burguesas e fundavam-se no domínio dos corpos por meio da vigilância para extrair-lhes tempo e trabalho. No lugar da taxa, adotou-se a disciplina, organizada e reproduzida em espaços de confinamento (família, escola, caserna, fábrica,

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS.

² Mestranda em Ciências Criminais (PUCRS).

³ Doutorando em Ciências Criminais (PUCRS) em cotutela com a Universidad de Sevilla, España. Bolsista PROSUC/CAPEL.

⁴ FOUCAULT, Michel. *A governamentalidade*: curso no Collège de France (1978). Tradução de Maria Teresa de Oliveira e Roberto Machado. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. p. 291

hospital, prisão). Foucault afirma que tais instrumentos foram fundamentais “para a constituição do capitalismo industrial e do tipo de sociedade que lhe é correspondente”⁵. Contudo, em seus escritos, Deleuze refere que “as disciplinas, por sua vez, também conheceriam uma crise, em favor de novas forças que se instalavam lentamente e que se precipitariam depois da Segunda Guerra Mundial”⁶. Como as sociedades disciplinares operavam em ambientes fechados, o desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas permitiu a adoção de formas instantâneas e telemáticas de controle. Para exercer o poder não era mais necessário disciplinar os corpos, mas apenas modulá-los continuamente. Assim, para além do apogeu das sociedades disciplinares, surgiram as sociedades de controle, onde não se operam máquinas simples e alavancas, mas computadores e informações⁷. Nesse contexto, o ambiente urbano deixa de ser organizado apenas com instituições *disciplinares* para adotar a noção de *controle*, fazendo uso de *dispositivos securitários* de monitoramento por toda a tessitura social. No entanto, não há uma transição abrupta entre os modelos e tampouco se deve perguntar qual deles é mais rígido ou brando: ao mesmo tempo em que a crise dos meios de confinamento conferiu liberdade os corpos, marcou o início de novos mecanismos que se equiparam às mais draconianas instituições disciplinares⁸. Desse modo, as práticas de controle impõem novas lógicas sem importar na superação ou anulação dos métodos anteriores.

Ao invés do isolamento, adota-se a *hipercomunicação*. Nesse contexto, Byung-Chul Han refere tratar-se de uma “sociedade da transparência”⁹, enquanto Bauman argumenta que “privacidade, intimidade, anonimato, direito ao sigilo, tudo isso é deixado de fora das premissas da sociedade de consumidores ou rotineiramente confiscado

⁵ Ibidem, p. 291.

⁶ DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*. In: DELEUZE, Gilles. *Conversações*. Tradução de Peter Pál Pelbart. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 223.

⁷ Ibidem, p. 224.

⁸ Ibidem, p. 224.

⁹ HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, Editora Vozes, 2017.

na entrada pelos seguranças”¹⁰. Utilizando-se da “sensação de liberdade” dada pela tecnologia, a sociedade de controle sutilmente adota práticas confessionais em todos os ambientes para, com isso, despir o ser humano de suas vestes, obter informações e moldar comportamentos. Tudo que era privado tornou-se potencialmente público e disponível para consumo e controle. Portanto, os mantras neoliberais da livre concorrência e eficiência econômica exploram a liberdade com o objetivo de controlar, afinal, “não é eficiente explorar alguém contra a sua vontade”¹¹.

Assim, a competitividade industrial induz à especialização tecnológica e à criação de novas ferramentas, processos e produtos. E toda a subjetividade é subtraída pelas máquinas. A utilização de *drones* para vigilância de ambientes urbanos relaciona-se diretamente com esse aspecto. Esses equipamentos, desenvolvidos e testados nas guerras do Oriente Médio, *projetam poder sem projetar vulnerabilidade*¹², e têm capacidade de reconfigurar categorias biopolíticas, isto é, podem fazer às vezes do poder soberano para garantir a vida ou impor a morte¹³.

A seu turno, mesmo não tendo escrito uma teoria do poder, Foucault elaborou uma série de estudos históricos e filosóficos que transformaram o modo de enxergar o poder. Refere que para estudar o poder é imprescindível precaução metodológica: primeiro, não é possível analisar o poder por meio de suas formas regulares e centrais, mas, ao contrário, deve-se captar o poder em suas extremidades, de maneira capilar, nas manifestações mais locais e violentas, isto é, ao invés de estudar o controle social pelos seus regulamentos jurídico-estatais, deve-se perquiri-lo por meio das técnicas e manifestações materiais; segundo, não se pode analisar o poder no âmbito da intenção ou da decisão subjetivas, mas em expressões visíveis, reais e efetivas, onde sua prática se relaciona diretamente com o seu alvo, ou seja, não se deve perquirir por

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. *Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 28.

¹¹ HAN, op. cit., p. 5

¹² CHAMAYOU, Grégoire. *Teoria do drone*. Tradução de Célia Euvaldo. São Paulo: Cosac Naify, 2015. p. 20.

¹³ *Ibidem*, p. 26.

que a dominação é exercida, mas como se dá o processo de sujeição, direcionando o olhar para as relações fluídas isoladamente consideradas; terceiro, é equivocado considerar o poder um fenômeno homogêneo imposto por uma ou mais pessoas sobre uma ou mais pessoas, tratando-se de algo capilar, que circula na sociedade, impossível de ser delimitado ou apropriado, assim, o poder nunca repousa sobre alguém, estando em constante movimento e transmissão; quarto, é imprescindível deixar de deduzir o poder a partir de seu suposto centro, em uma ótica descendente, mas deve-se proceder a análise do fenômeno a partir dos elementos moleculares e ínfimos, porque não é a dominação global que condiciona as técnicas e táticas de poder, mas, ao contrário, são os procedimentos mais capilares que constituem o global¹⁴.

Por isso, os *drones* são uma ótima plataforma para ler o exercício do poder contemporâneo: *unilateral, invulnerável e impune*¹⁵. As decisões sobre vida e morte são feitas de qualquer parte do mundo, executadas instantaneamente, sem exigir a limpeza do cenário – da mesma forma como os capitais fluem e confluem através das fronteiras globais em um contexto de financeirização econômica, erigindo barreiras comerciais e provocando demissões em massa devido a redução dos lucros. Assim, com alta mobilidade, os *drones* aumentam o controle e a vigilância de áreas distantes supostamente reduzindo os riscos de perdas de vidas, diga-se, vidas de soldados, porque os alvos – incluindo aí crianças, homens e mulheres desarmados – são desumanizados e contabilizados como baixas, sem que se consiga responsabilizar ou pelo menos identificar o autor da ação.

O emprego de *drones* para securitização da vida urbana é produto do “efeito bumerangue”¹⁶, isto é, primeiramente são experimentados em zonas de ocupação militar, como Gaza ou Bagdá, e depois apropriados

¹⁴ FOUCAULT, op. cit., p. 282-286

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas*. Lisboa: Edições 70, 2017, p. 11

¹⁶ GRAHAM, Stephen. *Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar*. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boitempo, 2016.

pelos Estados para vigilância de fronteiras e controle de populações. O urbanismo militar contemporâneo está repleto de exemplos similares, como os métodos de encarceramento importados da Guerra ao Terror e a política “atirar para matar” inicialmente empregada contra os “homens bomba” em Tel-Aviv e Haifa¹⁷ e que hoje está presente nas ações de diversas corporações policiais pelo mundo.

No ambiente urbano brasileiro, os *drones* começaram a ser utilizados para o policiamento nos recentes megaeventos realizados no país (as Olimpíadas de 2016 e a Copa do Mundo de 2014) e atualmente estão sendo empregados em um contexto de expansão das ferramentas de controle e vigilância das cidades. Assim, o presente capítulo pretende expor as características e consequências do uso de *drones* para controle social no Estado brasileiro, especialmente frente aos desafios para proteção dos direitos humanos em ambientes urbanos militarizados. Para tanto, abordar-se-á a hipótese do uso de *drones* como método de controle do Estado brasileiro, por meio das políticas de segurança pública, apresentando-se os resultados preliminares de levantamento empírico, via Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), sobre os *drones* dos órgãos de segurança e defesa do país.

Biopoder e ambiente urbano

As transformações das tecnologias do poder aperfeiçoaram o antigo direito de o soberano fazer morrer ou deixar viver pela capacidade de fazer viver ou abandonar à morte¹⁸. É o que Foucault conceitua como biopoder, que se exerce através de *dispositivos securitários*¹⁹. O terror sustentado pelo Terceiro Reich, por exemplo, não foi sustentado apenas pela força bruta, mas utilizou-se da manipulação do poder tecnológico para narrar a necessidade de maior segurança frente a um inimigo inter-

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ FOUCAULT, op. cit., p. 292

¹⁹ FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*: curso no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 143.

no e, assim, intensificar o trabalho, a propaganda, a indústria e o sentimento de bem-estar. Assim, o controle não se legitimava pela vingança ou pelo poder de deixar viver ou fazer morrer, mas pela ideia de proteção da própria sociedade alemã, que ansiava pela vida (fazer viver) e receava não lograr êxito por outro meio (abandonar à morte).

Mbembe, por sua vez, argumenta que a percepção do outro como ameaça ou perigo à vida da civilização é uma racionalidade anterior ao nazismo, porque “aquilo que se testemunha na Segunda Guerra Mundial é a extensão dos métodos, previamente reservados apenas aos selvagens, aos povos civilizados da Europa”²⁰. Assim, a eliminação da condição humana dos “selvagens” permite reforçar a segurança daqueles que realmente importam²¹.

Assim, imputar aos desconhecidos a incivilidade e percebê-los como ameaça à tranquilidade do ambiente justifica a sua eliminação biofísica no imaginário da soberania do Estado nacional. Nesse contexto, a morte perde o caráter horrendo para assumir uma feição terapêutica. Para Mbembe, o inimigo amedronta porque constitui ameaça ao modo de vida da civilização, assim, “o ódio ao inimigo, a necessidade de neutralizá-lo, bem como o desejo de evitar o perigo de contágio do qual ele seria o vetor, são os últimos paradoxos da política no espectro contemporâneo”²².

Se a política é expressão da guerra exercida dentro do próprio Estado, é ela que orientará a exceção. E essa, de acordo com Giorgio Agamben, era um dispositivo provisório para situações de perigo²³, mas se tornou em instrumento normal de governo para lidar com a possibilidade de desaplicação de uma norma jurídica. É o que atualmente se denomina *derrotabilidade normativa*, utilizada para fundamentar o desa-

²⁰ MBEMBE, Achille. *Políticas da Inimizade*. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Editora Antígona, 2017, p. 125

²¹ *Ibidem*, p. 117.

²² *Ibidem*, p. 84.

²³ A ideia de suspensão da Constituição surgiu justamente após a Revolução Francesa, em um período tido como “democrático”, para permitir o afastamento de suas garantias em situações específicas. Nesse sentido: AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poletti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 24.

cordo entre a finalidade da norma jurídica e o resultado decorrente de sua aplicação a uma específica situação fática²⁴.

Nesse ponto, a suspensão dos direitos constitucionais em áreas específicas e pobres das cidades é tida como justa e possível. Tal qual os campos de concentração nazistas, as cidades brasileiras possuem áreas onde a força de Lei é usada para desaplicar a Lei.

Dessa forma, a guerra não pode ser pensada como algo externo e declarada entre países. Se o *inimigo* é interno, a guerra tem como palco o próprio ambiente nacional e constitui paradoxo no interior das democracias contemporâneas. Em termos biopolíticos, essa lógica visa recompor a ordem de maneira natural, sem provocar indignação na população ou causar instabilidade financeira e econômica. A tendência do discurso é legitimar a *guerra civil* produzindo-se constantes ameaças internas no ambiente civilizado.

Com a predominância de aglomerados urbanos, as lógicas militares e de segurança passaram a ser desenvolvidas em torno das cidades. O “novo urbanismo militar” surge neste contexto em que as cidades incorporam dispositivos de vigilância e controle populacional para garantir cada vez mais segurança e controle. Com o inimigo abstrato, poroso e camuflado dentro das próprias casas, admite-se a presunção de culpa e a suspeita paira sobre todos.

As ocupações militares urbanas executadas a partir de 2001 resultaram na criação e aperfeiçoamento de muitas tecnologias incorporadas no dia a dia. Exemplificativamente, o primeiro *drone* armado voou no Afeganistão em outubro de 2001²⁵, e a partir dessa data o seu emprego foi largamente ampliado, sem que se possa precisar a quantidade de alvos, mortos e feridos – e tampouco identificar o executor dos comandos que vitimizam milhares de pessoas.

²⁴ VALIM, Rafael. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, p. 20.

²⁵ CAVALLARO, James et al.. *Living under Drones: Death, injury and trauma to civilians from US drone practices in Pakistan*. In: International Human Rights and Conflict Resolution Clinic at Stanford Law School and Global Justice Clinic at NYU School of Law, 2012, p. 8.

Conforme a tecnologia dos *drones* tem sido aprimorada, mais áreas urbanas tem entrado para o seu espectro de vigilância. O uso desses equipamentos como política de segurança pública deve ser objeto de profunda reflexão acadêmica à par da potencial violação dos direitos de privacidade, porque possibilitam a reunião de quantidade gigantesca de informações sobre todas as pessoas, incluindo aí dados sobre comportamento e intimidade pessoal.

O uso de *drones* para controle social no Brasil

Os atentados de 11S constituíram um marco na indústria de equipamentos militares. Com eles, os habitantes desse *espaço civilizado*, subitamente tomaram consciência do universo externo. Até então, o território norte-americano não havia sido palco de catástrofes de iguais proporções. O choque de realidade rompeu a *ideia de progresso* e a estabilidade cultuadas naquele espaço, ao mesmo tempo em que ofereceu um espetáculo televisivo para milhares de pessoas que acompanharam a destruição das torres minuto a minuto, trazendo o *incivilizado* para o centro do mundo²⁶.

Isso porque, existia a ideia de que o *espaço civilizado* estava a salvo do *não civilizado*, onde vigia a guerra de todos contra todos, e cuja existência constituía perpétua ameaça que legitimava a própria existência do soberano²⁷.

O colapso do controle entre interno e externo, local e global, tornou mais complexa a separação dos conceitos de crime e guerra. O inimigo morava ao lado. Além disso, o rápido deslocamento de bens materiais e pessoas possibilitado pela tecnologia tornaram essas definições porosas e instáveis. A guerra passou a ser travada de maneira não convencional,

²⁶ MORRISON, Wayne. *Criminología, civilización y nuevo orden mundial*. Tradução de Alejandro Piombo. Barcelona: Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona (OSPDH), 2012, p. 16.

²⁷ *Ibidem*, p. 19.

caracterizando-se por ser não declarada, assimétrica e com elemento surpresa²⁸.

A partir do 11 de setembro, a administração Bush reforçou sua discutível origem e escasso prestígio com um discurso que confundia guerra com o crime para tornar porosa a fronteira entre o controle interno e o externo, apagando os limites hobbesianos.

Bush agitou o nacionalismo, tomou da tolerância zero a ideia de prevenção e a levou à guerra, e manipulou a tecnologia da comunicação para declarar a guerra ao Iraque, baseado numa mentira. Moveu-se, porém, de acordo com regras diferentes, pois as válidas para os outros civilizados não foram as que aplicou aos incivilizados, ou seja, da luta na selva, o que não passa de mais outra faceta da doutrina de segurança nacional e da guerra suja.

Como efeito da *Guerra ao Terror*, as indústrias de equipamentos bélicos passaram a investigar novas ferramentas para utilização nas operações militares. Nesse contexto é que o emprego de *drones* ocorre em larga escala, baseando-se nas alegadas vantagens que o seu uso ofereceria para os soldados, já que *projetam poder sem projetar vulnerabilidade*²⁹, isto é, aumentam o espectro de vigilância e controle do exército atacante sem aumentar os riscos de baixas, permitindo que o controlador do equipamento esteja em segurança em seu próprio território nacional há milhares de quilômetros de distância.

Nesse discurso justificador do emprego dos *drones* em operações militares, chama a atenção a ausência de valoração da vida do inimigo, exemplificando aquilo que Agamben denomina por *homo sacer*, termo que designava quem já havia sido julgado e condenado por um crime, e, por essa razão, poderia ser morto sem que o assassino fosse punido³⁰. Na ótica de Agamben, trata-se da vida excluível, matável, aniquilável e não contabilizável.

²⁸ Ibidem, p. 34.

²⁹ CHAMAYOU, op. cit., p. 20.

³⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 91.

Inicialmente idealizados para fins militares, a busca incessante por segurança no *espaço civilizado*, catalisada por um alarmante discurso de medo e perigo provocado pelo outro, os *drones* foram apropriados e adaptados para funcionarem nas cidades como mecanismos de segurança. Não necessariamente com armas embarcadas, assumem tamanhos minúsculos e carregam dispositivos de vigilância típicos da ficção científica.

O *Autonomous Flying Microrobots* (Robobees) desenvolvido pelo *Institute for Biologically Inspired Engineering* da *Harvard University*, por exemplo, lembra episódios distópicos da série *Black Mirror*: com cerca de três centímetros, o *microdrone* é capaz de atuar na vigilância das cidades de maneira quase imperceptível, qualificando-se como um dispositivo com grandes aptidões para o ingresso em casas e indústrias em atividades de espionagem³¹.

No Brasil, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016 transformaram os órgãos de segurança pública, os quais receberam significativo incremento de equipamentos como consequência das cobranças da FIFA, do COI e de corporações transnacionais vinculadas às organizações dos eventos. Assim, as cidades-sede brasileiras serviram como tubo de ensaio para experimentos de vigilância de populações com emprego de *drones*³², prática que já foi incorporada e naturalizada no dia-a-dia das operações policiais, conforme verifica-se em reportagens de jornais das mais variadas regiões do país.

Para confirmar a hipótese de que o Estado brasileiro tem feito uso de *drones* para vigilância de ambientes urbanos por meio das políticas de segurança pública, solicitou-se no mês de abril de 2018, por meio dos *sites* dos respectivos entes, que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, bem como o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Federal, e a Brigada Militar e a Polícia Civil do

³¹ WYSS INSTITUTE. *Autonomous Flying Microrobots (RoboBees)*. Disponível em: <<https://wyss.harvard.edu/technology/autonomous-flying-microrobots-robobees/>>. Acesso em: 13 de jul. 2018.

³² GAFFNEY, Christopher. "Segurança Pública e os Megaeventos no Brasil". In: SANTOS JUNIOR, Orlando, et al. *Brasil: os impactos da Copa do Mundo 2014 e das Olimpíadas 2016*. Rio de Janeiro: E-papers, 2015. p. 165.

Estado do Rio Grande do Sul informassem: (a) o número de veículos aéreos não-tripulados (VANT/*DRONE*) adquiridos de 2013 a 2018; (b) indicação dos atos administrativos que justificaram/motivaram a aquisição de veículos aéreos não-tripulados (VANT/*DRONE*) de 2013 a 2018; e (c) a relação dos modelos, fabricantes e preços de veículos aéreos não-tripulados (VANT/*DRONE*) adquiridos de 2013 a 2018. Com esses dados seria possível estruturar, ainda que de maneira incipiente, uma cartografia acerca da extensão e profundidade que essas práticas possuem nas atividades dos órgãos de segurança.

O Comando do Exército informou ter adquirido após 2014 a quantidade de 94 (noventa e quatro) *drones*³³, em conformidade com as “Condicionantes Doutrinárias e Operacionais” e a “Diretriz de Coordenação para Obtenção” dos Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas (SARP), onde verifica-se que o emprego desses equipamentos tem como finalidade “assegurar a liberdade de ação e aumentar o nível de consciência situacional dos comandantes, possibilitando a preservação dos recursos humanos, em situações nas quais o risco seja elevado ou inaceitável e em missões que possam imprimir excessivo desgaste às tripulações das aeronaves pilotadas”³⁴. Chama a atenção que entre os órgãos pesquisados, o Exército brasileiro foi aquele com o maior número de *drones* adquiridos – e aquele com maior transparência na divulgação das informações, sendo possível encontrar em suas publicações até mesmo a quantidade de equipamentos por unidade militar.

O Comando da Marinha informou ter adquirido no período solicitado 4 (quatro) *drones*, no valor superior a um milhão de reais. Apesar de não ter indicado a existência de ato normativo regulando a operação dos equipamentos, a Marinha manifestadamente utiliza os *drones* para a vigilância das periferias do Rio de Janeiro devido as operações de intervenção federal na segurança pública que recorrentemente são decretadas

³³ COMANDO DO EXÉRCITO [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 11 mai. 2018.

³⁴ BRASIL. *Boletim do Exército*. n.º 39/2014, de 26 de setembro de 2014. Acesso em: 21 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/be/copiar.php?codarquivo=1302&act=bre>>.

naquele estado federativo. Na resposta, houve a confirmação de “emprego nas operações em áreas urbanas, como equipamento necessário para o levantamento de dados de inteligência e vigilância dos locais onde as tropas de Fuzileiros Navais iriam atuar”³⁵.

Por outro lado, o Comando da Aeronáutica informou ter adquirido apenas uma aeronave remotamente pilotada, no valor de oito milhões de dólares americanos, visando o “emprego no desenvolvimento de doutrina de operação, coleta e fornecimento de mapeamento e inteligência de sinais”³⁶. Em março de 2014 o mesmo órgão noticiou que a referida aeronave seria utilizada em operações da Copa do Mundo de 2014, e possui “um conjunto de 10 câmeras de alta resolução que permitem a vigilância de uma região inteira”³⁷.

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal comunicou que as operações com *drones* foram iniciativas isoladas, inexistindo dados sobre a quantidade de equipamentos possuídos ou em uso. Contudo, informou que os *drones* são utilizados em “operações de fiscalização de trânsito, monitoramento de rodovias, controle de fluxo, treinamento de servidores e utilização em grandes eventos como Copa do Mundo e Olimpíadas”³⁸.

O Departamento de Polícia Federal não atendeu o pedido e expressamente se *negou* a divulgar os dados solicitados sob a justificativa de que “o direito à informação do cidadão não deve se sobrepor ao direito da sociedade de proteger informações cuja divulgação impliquem risco ou dano aos interesses sociais e do Estado”³⁹. Além disso, o órgão sustentou que o sigilo das informações é “imprescindível à segurança da

³⁵ COMANDO DA MARINHA [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 9 mai. 2018.

³⁶ COMANDO DA AERONÁUTICA [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 3 mai. 2018.

³⁷ FORÇA AÉREA BRASILEIRA. *Hermes 900 reforça capacidade operacional da FAB no reconhecimento eletrônico*. 2014. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/18093/REAPARELHAMENTO-%E2%80%93-Hermes-900-refor%C3%A7a-capacidade-operacional-da-FAB-no-reconhecimento-eletr%C3%B4nico>>. Acesso em 13 mai. 2018.

³⁸ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 11 mai. 2018.

³⁹ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 7 jun. 2018.

sociedade e do Estado” e que a recusa tem previsão no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que permite a restrição do direito de receber informações.

Os órgãos de segurança do Estado do Rio Grande do Sul adotaram o mesmo procedimento. Tanto a Brigada Militar quanto a Polícia Civil *negaram* o acesso à informação invocando sigilo para proteção dos interesses da sociedade e do Estado. Mesmo assim, ambos confirmaram a utilização de *drones* em suas atividades porquanto informaram que “o fornecimento dos dados técnicos e quantitativos poderão comprometer seu uso ou atividades que for empregado”⁴⁰ e que “a divulgação de tais conhecimentos de inteligência relacionados aos meios e tecnologias em uso, pela Instituição, para investigação policial são passíveis de colocar em risco a segurança da sociedade”⁴¹.

A recusa na prestação de informações sobre o emprego de *drones* em operações militares e policiais é prática antiga de outros governos – como o norte-americano, por exemplo – e, como é extensamente comprovado, muitas vezes tentou evitar a divulgação de violações de direitos humanos. A questão ganhou repercussão global quando a *WikiLeaks* divulgou vídeos de militares norte-americanos atacando indiscriminadamente cidades iraquianas, e cujo acesso até então havia sido negado à jornalistas da Reuters⁴².

Os dados disponibilizados pelos órgãos mostram que o aumento do número de *drones* na segurança pública brasileira ocorreu a partir de 2014 em paralelo com os megaeventos da Copa do Mundo e das Olimpíadas. Os esforços dos órgãos para incorporação de novas tecnologias de vigilância mostram uma crescente *dronificação* das atividades securitárias do Estado brasileiro, consolidada na ideia de caça ininterrupta aos

⁴⁰ BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 7 mai. 2018.

⁴¹ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 11 mai. 2018.

⁴² WIKILEAKS. *Collateral murder*. Disponível em: <<https://collateralmurder.wikileaks.org/>>. Acesso em: 13 de jul. 2018.

inimigos escondidos no espaço urbano⁴³. Além disso, tanto o Comando da Marinha quanto o Departamento de Polícia Rodoviária Federal referiram fazer uso desses dispositivos em atividades de inteligência e vigilância das cidades brasileiras.

A ausência de debate público sobre a legitimidade do emprego de *drones* em áreas urbanas e a própria recusa na prestação de informações indiciam que o policiamento de grandes eventos serviu para ensaiar atividades permanentes em regiões urbanas periféricas das cidades brasileiras, onde todos são potenciais inimigos e o “estado de exceção” é regra.

Graham argumenta que nos países do “Sul Global” a guerra urbana tem sido estimulada pelo combate à criminalidade ordinária e pela lógica do “inimigo interno”⁴⁴, e em países como o Brasil essas práticas estão orientadas pelo racismo e “como versão moderna e institucional dos capitães do mato da era escravocrata”⁴⁵. A cidade transformou-se em palco de guerra permanente cujo inimigo é biopoliticamente matável.

Os desafios inerentes a emergência dos *drones*

No WTC, o templo da modernidade havia sido profanado pela incivilização. A destruição e o medo invadiram o núcleo do poder global⁴⁶. As cidades, assim, são encaradas como espaços de violência e interpretadas como ambientes conflituosos, desiguais, injustos e complexos, onde o *inimigo* pode se esconder em *qualquer* lugar. Como refere Mbembe, “o desejo de inimigo, o desejo de *apartheid* e a fantasia do extermínio ocupam o lugar deste círculo encantado”⁴⁷.

⁴³ SHAW, Ian. *The Urbanization of drone warfare: policing surplus populations in the dronopolis*. Geographica Helvetica, 2016.

⁴⁴ GRAHAM, op. cit., p. 13

⁴⁵ GRAHAM, op. cit., p. 18

⁴⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Presentación. In: MORRISON, Wayne. *Criminología, civilización y nuevo orden mundial*. Tradução de Alejandro Piombo. Barcelona: Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona (OSPDH), 2012, p. X

⁴⁷ MBEMBE, op. cit., p. 73

Não que essa visão inexistisse antes dos ataques em Nova York, mas desde então a desconfiança paira sobre os nacionais de maneira semelhante, notadamente aqueles que começaram a “sobrar” na perspectiva neoliberal, isto é, não são rentáveis e representam um excedente populacional.

Cada vez mais pessoas são incluídas nessa condição de “indesejáveis”, sofrendo assim o cerceamento de seus direitos por estarem inseridas em um campo de batalha permanente. Para sustentar essa lógica, até mesmo a divulgação de informações genéricas “são passíveis de colocar em risco a segurança da sociedade”⁴⁸, afinal, o inimigo esconde-se em *qualquer* lugar.

Diante deste quadro, numa postura benjaminiana, cabe ininterruptamente expor a história desde seus refugos. Neste caso, é imprescindível enxergar os efeitos dos *drones* da perspectiva dos silenciados alvos das operações de segurança e vigilância.

Se o século XX pode ser identificado como “era dos extremos”⁴⁹, tal condição também serve para denominar os tempos atuais. A emergência dos *drones* ocorre em um contexto cada vez mais acelerado de virtualização da vida e destruição dos aspectos da responsabilidade humana, ou, dito em outras palavras, em um ambiente onde a tecnologia transforma tudo em abstrato, em imaterial, aliviando a carga da decisão para garantir uma boa-noite de sono a todos.

A impessoalização da decisão é, aos olhos de Hobsbawn⁵⁰, a causa das maiores crueldades, catástrofes e crises do século XX, e, sob esses destroços se está a semear as esperanças do novo século, cujas plantas começam a florescer com lastimáveis similitudes com o passado que lhe deu vida, por isso as incertezas permeiam os âmbitos deste tempo.

Ademais, as corporações fabricantes de *drones* agem em concertação com nítido propósito de construir no imaginário das pessoas uma

⁴⁸ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, op. cit.

⁴⁹ HOBBSBAWN, Eric. *Era dos extremos*. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

⁵⁰ HOBBSBAWN, op. cit.

sociedade futura onde a tecnologia tenha sido naturalmente incorporada no cotidiano, utilizando-se, para tanto, de discursos que destacam os benefícios relacionados com o uso de *drones* para “respostas humanitárias aos desastres, entrega de correspondências, monitoramento e policiamento, assim como meio de busca e salvamento”⁵¹. Os *drones* seriam vistos como uma evolução natural das câmeras de vigilância não exigem muros e cabos de energia e transmissão.

Essa visão esconde os interesses econômicos dos atores e as repercussões do emprego dos *drones* nos direitos humanos, notadamente os riscos que a constante presença de um observador causa na privacidade e na intimidade do ser humano. Tais dispositivos potencializam os métodos já existentes de policiamento e criam formas de vigilância com a capacidade *divina* da *omnipresença* que objetivam “produzir um mundo militar fluído e sem limites, no qual o espaço da cidade é tão navegável quanto o oceano”⁵².

Os mais graves aspectos, contudo, são a eleição de um inimigo sempre renovável, a desumanização do alvo – que assume a feição de um sinal na tela – e a emergência do “princípio do arquivamento total ou do filme de todas as vidas”⁵³, que permite retroagir os acontecimentos até a sua origem, não se limitando à vigilância em tempo real. Assim, os dispositivos recolhem dados e criam padrões de comportamento tendo em vista hipotéticos acontecimentos futuros acessáveis a qualquer tempo pelo Estado, transformando o ser humano em um dado abstrato cuja conduta anterior é instantaneamente pesquisável.

No âmbito brasileiro essa vigilância acentua ainda mais os inimigos racializados que constituem a clientela do sistema penal, sendo peça de um complexo dispositivo cujo objetivo é “vigiar e controlar os movimentos de forma ampla, mas que oculta em sua oposição o policiamento de

⁵¹ GRAHAM, Stephen. *Vertical: The City from Satellites to Bunkers*. Editora Verso, 2016b. Disponível em: <http://longreads.tni.org/war-pacification/drone-robot-imperium/>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

⁵² WEIZMAN, Eyal. *A través de los muros*. Cómo el ejército israelí se apropió de la teoría crítica postmoderna y reinventó la guerra urbana. Madrid: Errata naturae editores, 2017. p. 79.

⁵³ CHAMAYOU, op. cit., p. 49

um número reduzido de pessoas”⁵⁴. Mais que categorizar as pessoas em amostras, dados e números, os *drones* modificam valores como anonimato e intimidade e transformam os civis em suspeitos de *algo* – que pode nem ter acontecido *ainda*.

Este é o exato quadro brasileiro: os *drones* têm sido utilizados para alimentar bancos de dados de investigações policiais, que instrumentalizam o saber sobre a vida dos alvos e viabilizam tanto o controle quanto a inserção dos “corpos dóceis” nos processos sociais e econômicos. Muito além da localização de um criminoso em uma favela, esses equipamentos têm potenciais muito mais complexos, como o monitoramento perpétuo de comportamentos sociais para execução de políticas *Minority Report* no controle de crimes.

Considerações finais

O presente trabalho buscou expor de maneira incipiente as características e consequências do uso de *drones* pelo Estado brasileiro, notadamente nos ambientes urbanos militarizados como instrumento de segurança pública. Após coligir os dados, além de ter sido possível confirmar a hipótese de que o uso de *drones* na segurança pública brasileira ocorreu a partir de 2014, quando o país sediou os megaeventos da Copa do Mundo e das Olimpíadas, observou-se notável esforço dos órgãos para incorporação dessas novas tecnologias de vigilância em sua atuação, consolidando a ideia de caça ininterrupta aos inimigos que pretensamente estão escondidos nos meandros das cidades. De maneira sucinta, sob uma perspectiva biopolítica, o emprego de *drones* ultrapassa a questão atinente a ausência de debate público sobre a legitimidade do emprego de *drones* em áreas urbanas, constituindo uma nova tecnologia de poder que naturaliza a violência do Estado e eleva em todas as escalas o controle, aprofundando em ambiente urbano a lógica da guerra.

⁵⁴ AMARAL, Augusto Jobim. Biopolítica e biocapitalismo: implicações da violência do controle. *Revista Veritas*, Porto Alegre, v. 63, n. 2, maio-ago. 2018, p. 515-543.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AMARAL, Augusto Jobim. Biopolítica e biocapitalismo: implicações da violência do controle. **Revista Veritas**, Porto Alegre, v. 63, n. 2, maio-ago. 2018, p. 515-543.
- AMARAL, Augusto Jobim; MEDINA, Roberta; SALLES, Eduardo B. C. Urbanização Militarizada e Controle Social: primeiras impressões sobre os “drones” como dispositivos de segurança pública no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 11, nº 2. pp. 278-298.
- BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 28.
- BRASIL. **Ato institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 13 jul. 2018.
- BRASIL. **Boletim do Exército. n.º 39/2014, de 26 de setembro de 2014**. Acesso em: 21 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/be/copiar.php?codarquivo=1302&act=bre>>.
- BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 7 mai. 2018.
- CAVALLARO, James et al.. Living under Drones: Death, injury and trauma to civilians from US drone practices in Pakistan. In: **International Human Rights and Conflict Resolution Clinic at Stanford Law School and Global Justice Clinic at NYU School of Law**, 2012. p. 08, tradução nossa
- CHAMAYOU, Grégoire. **Teoria do drone**. Tradução de Célia Euvaldo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

COMANDO DA AERONÁUTICA [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 3 mai. 2018.

COMANDO DA MARINHA [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 9 mai. 2018.

COMANDO DO EXÉRCITO [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 11 mai. 2018.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 7 jun. 2018.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 11 mai. 2018.

ESPOSITO, Roberto. **Bíos. Biopolítica y filosofia**. Buenos Aires, Amorrortu, 2006.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA. **Hermes 900 reforça capacidade operacional da FAB no reconhecimento eletrônico**. 2014. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/18093/REAPARELHAMENTO-%E2%80%93-Hermes-900-refor%C3%A7a-capacidade-operacional-da-FAB-no-reconhecimento-eletr%C3%B4nico>>. Acesso em 13 mai. 2018.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade: curso no Collège de France (1978). Tradução de Maria Teresa de Oliveira e Roberto Machado. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**: curso no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. Soberania e Disciplina: curso no Collège de France (1976). Tradução de Maria Teresa de Oliveira e Roberto Machado. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

GAFFNEY, Christopher. “Segurança Pública e os Megaeventos no Brasil”. In: SANTOS JUNIOR, Orlando, et al.. **Brasil: os impactos da Copa do Mundo 2014 e das Olimpíadas 2016**. Rio de Janeiro: E-papers, 2015.

GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boitempo, 2016.

GRAHAM, Stephen. **Vertical**: The City from Satellites to Bunkers. Editora Verso, 2016b. Disponível em: <http://longreads.tni.org/war-pacification/drone-robot-imperium/>. Acesso em: 05 de maio de 2018. Não paginado.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, Editora Vozes, 2017.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos extremos**. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MATE, Reyes. **Meia-noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin “sobre o conceito de história”. Tradução de Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2011.

MBEMBE, Achille. Políticas da Inimizade. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Editora Antígona, 2017.

MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Tradução de Alejandro Piombo. Barcelona: Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona (OSPDH), 2012.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Eduardo Baldissera Carvalho Salles em 11 mai. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Lisboa: Edições 70, 2017.

SHAW, Ian. **The Urbanization of drone warfare**: policing surplus populations in the dronopolis. Geographica Helvetica, 2016.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

WEIZMAN, Eyal. **A través de los muros**. Cómo el ejército israelí se apropió de la teoría crítica postmoderna y reinventó la guerra urbana. Madrid: Errata naturae editores, 2017. p. 79.

WIKILEAKS. **Collateral murder**. Disponível em: <<https://collateralmurder.wikileaks.org/>>. Acesso em: 13 de jul. 2018.

WYSS INSTITUTE. **Autonomous Flying Microrobots (RoboBees)**. Disponível em: <<https://wyss.harvard.edu/technology/autonomous-flying-microrobots-robobees/>>. Acesso em: 13 de jul. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Presentación. In: MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Tradução de Alejandro Piombo. Barcelona: Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona (OSPDH), 2012.

A prática abusiva do *greenwashing* diante da proteção constitucional do consumidor

*Bruna Agra de Medeiros*¹

*Fabrcio Germano Alves*²

*Mayara Vívian de Medeiros*³

1 Introdução

Este texto aborda a prática do *greenwashing* em mensagens publicitárias inseridas nas relações de consumo, relacionadas à noção de sustentabilidade, e como esta prática muitas vezes se apresenta de forma enganosa e abusiva, de acordo com a proteção constitucional ao consumidor e com as normas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A prática do *greenwashing* está cada vez mais presente na veiculação de mensagens publicitárias e no fornecimento de produtos e serviços, em virtude dos desejos e necessidades de um grupo de consumidores classificados como “consumidores verdes”. Estes são entendidos como um conjunto distinto de pessoas que analisam as variáveis ambientais ao

¹ Docente na Reta Cursos e na Faculdade Uninassau e Estagiária de Pós Graduação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento na Universidade Federal da Paraíba. Pós graduada em Direito Civil pela Faculdade de Cidade Verde. Mestre em Direito Constitucional e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Email: brunaagra@gmail.com.

² Advogado. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP). Mestre em Direito (UFRN). Doutor em Sociedad Democrática, Estado y Derecho pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU) – Espanha. E-mail: fabriciodireito@gmail.com

³ Discente do curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: vivi_caico@hotmail.com.

consumir produtos e serviços disponíveis no mercado, e dão preferência aqueles que causam menos dano ao meio ambiente ou que apresentam mais responsabilidade ambiental⁴. As variáveis ambientais avaliadas por este tipo de consumidores incluem tanto o processo de consumo e a relação pós-consumo, como os processos de produção, utilização de matérias primas e recursos naturais para fabricação dos produtos, manuseio e demais processos de fornecimento⁵.

O crescimento do marketing ambiental ou “verde” está diretamente ligado ao aumento na procura, por parte dos consumidores, por produtos e serviços que se preocupam com questões de sustentabilidade. O Brasil possui atualmente 41 certificações ambientais⁶, que não são facilmente encontrados nos produtos e serviços fornecidos no mercado. Por outro lado, entre 2010 e 2015, segundo pesquisa feita pela MARKET ANALYSIS, houve um crescimento de 478% de produtos autodeclarados “verdes” e de 296% na quantidade de embalagens com mensagens de afinidade com questões ambientais.

A utilização crescente desse tipo de publicidade, em produtos e serviços que não se enquadram nos padrões de avaliação para recebimento das certificações ambientais, caracteriza a prática denominada como *greenwashing*, que dá-se com a propagação de publicidade que caracteriza produtos e serviços como ambientalmente corretos, mesmo que isto não tenha veracidade.

Desta forma, é essencial o estudo de seu conceito e características no contexto atual de preocupação com a sustentabilidade nos processos de fornecimento de produtos e serviços característicos das relações de consumo, bem como a proteção dada ao consumidor em relação à atividade publicitária, presente no ordenamento jurídico brasileiro a partir de

⁴ MÉO, Leticia Caroline. **Greenwashing e o Direito do Consumidor**: como prevenir (ou reprimir) o marketing ambiental ilícito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 57.

⁵ PAIVA, Teresa; PROENÇA, Reinaldo. **Marketing verde**. São Paulo: Almedina, 2011. p. 14.

⁶ ECOLABEL INDEX. **All ecolabels in Brazil**. Disponível em: <http://www.ecolabelindex.com/ecolabels/?st=country,br>. Acesso em: 10 jan. 2020.

normas presentes na Constituição Federal de 1988 e a regulação específica tratada no Código de Defesa do Consumidor.

A metodologia utilizada na produção deste texto é hipotético-dedutivo, com resultados apontados para a prática. A abordagem será qualitativa, com utilização de pesquisa bibliográfica e documental com mecanismos técnicos para a reunião de informações. O objetivo será a descrição do objeto do tema dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de maneira analítica em relação à legislação, com a identificação e apresentação de pontos que podem ser modificados em sua teoria e prática a fim de cumprir seus objetivos.

Primeiramente, será apresentada a relação jurídica de consumo e os conceitos que a compõem, a saber, consumidor, fornecedor, produto e serviço, bem como a ideia de vulnerabilidade do consumidor e a proteção conferida a este com fundamentação constitucional.

Em seguida, serão analisadas em mais detalhes as noções de atividade publicitária e sua regulação normativa, bem como a prática do *greenwashing* inserida em um contexto de interesse em práticas consideradas sustentáveis nas relações de consumo e mudanças nos desejos e necessidades do consumidor no mercado.

Por fim, buscar-se-á identificar a prática do *greenwashing* como publicidade enganosa e abusiva, expostas no Código de Defesa do Consumidor, e sua relação com possíveis lesões ao meio ambiente, como também a proteção constitucionalmente conferida a este e ao consumidor inserido na lógica do microsistema consumerista.

2 Relação jurídica de consumo: conceito e previsão constitucional

As relações de consumo são identificadas e caracterizadas a partir de um conceito relacional, ou seja, envolve a junção de alguns elementos essenciais, que são: consumidor, fornecedor (elementos subjetivos), produtos e/ou serviços (elementos objetivos).

O conceito *stricto sensu* de consumidor é apresentado no artigo 2º, *caput* do CDC, que define que este é qualquer pessoa, física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço, de forma onerosa ou não, como destinatário final (elemento casual ou finalístico), ou seja, sem repassá-lo a um terceiro⁷. O consumidor é a parte mais frágil ou vulnerável da relação de consumo.

Ainda no mesmo artigo, o CDC apresenta a definição de consumidor por equiparação (*lato sensu*), que inclui a coletividade de pessoas, mesmo que indetermináveis, que tenham intervindo nas relações de consumo (artigo 2º, parágrafo único). São pessoas cujas vidas ou cotidiano sofreram intervenção, positiva ou negativa, pela ação de um fornecedor⁸.

Também são classificadas como consumidores por equiparação, por força do artigo 17 do CDC, as chamadas vítimas do evento danoso ou *bystanders*, que são indivíduos atingidos por algum acidente de consumo⁹. Por fim, o artigo 29 do CDC estabelece que também equiparam-se aos consumidores todos que são expostos à práticas comerciais, mesmo que não possam ser identificados diretamente, ou seja, podem ser determináveis ou indetermináveis¹⁰.

O conceito de fornecedor está presente no artigo 3º, *caput* do CDC, definido como qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que exerce atividade própria de fornecedor, que envolve a produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços¹¹. A atividade típica do fornecedor, para ser classificada como tal, precisa ser habitual e profissional, em ligação com o conceito de empresário presente no artigo 966 do Código Civil, apresentado como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica e

⁷ BRASIL. (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

⁸ BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.

⁹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 133.

¹⁰ BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.

¹¹ BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.

organizada, visando a produção ou a circulação de bens ou serviços¹². O fornecedor pode ser mediato ou indireto, que é aquele que monta, produz ou fabrica os produtos, bem como imediato ou direto, que é o que vende, entrega ou presta serviços em ligação direta com o consumidor¹³.

O conceito de produto é encontrado no §1º do artigo 3º do CDC, que estabelece que este pode ser qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial¹⁴. Não é necessário que este tenha sido comprado, em virtude do conceito da gratuidade interessada (quando há uma intenção de lucro posterior), manifestada nas amostras grátis, por exemplo.

Existem algumas limitações quanto aos produtos que podem ser comercializados, como as impostas pela Lei nº 12.921/2013, que proibiu a comercialização de produtos voltados para o público infante-juvenil em formato de cigarros e objetos similares. Também é proibida a venda de produtos ilícitos, a exemplo do tráfico de drogas, classificado como crime no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e os que violam direitos autorais e de propriedade intelectual, como os provenientes de pirataria.

Já o serviço é apresentado conceitualmente no §2º do artigo 3º do CDC, sendo qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, incluindo as de cunho bancário, financeiro, de crédito, securitário, exceto as consequentes às relações trabalhistas. O serviço não precisa, necessariamente, ser remunerado de maneira direta, e também não pode estar ligado à atividades ilícitas¹⁵.

Um dos aspectos mais relevantes a se analisar na lógica das relações de consumo é a vulnerabilidade do consumidor, princípio apresentado no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor e que permeia a regulação

¹² BRASIL. (Código Civil). **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

¹³ VERDAN, Tauã Lima. **A relação de consumo em análise**: notas inaugurais à caracterização dos atores da legislação consumerista. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXXII, Nº. 000016, 10/07/2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/relacao-de-consumo-em-analise-notas-inaugurais-caracterizacao-dos-atores-da-legislacao>. Acesso em: 13 jul. 2018

¹⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.

¹⁵ BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.

deste e de demais normas que visam o equilíbrio das relações de consumo¹⁶.

Esta vulnerabilidade pode ser de cunho técnico, já que grande parte dos consumidores não têm conhecimento ou acesso às informações completas acerca da produção, funcionamento, distribuição e demais aspectos do fornecimento de produtos e serviços. A vulnerabilidade do consumidor também pode ser jurídica, pois muitos não conhecem seus direitos como tal, e também econômica, tendo em vista que em regra, as condições financeiras dos consumidores são menores em relação à dos fornecedores, que possuem poder aquisitivo maior¹⁷.

No Brasil, a defesa do consumidor foi promovida à direito fundamental, previsto no inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal, e sua proteção também é observada em consonância ao artigo 170, inciso V, que define a defesa do consumidor como um dos princípios que contribuem para a dignidade e a justiça social dentro da ordem econômica do país¹⁸. A Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, e demais leis específicas, são utilizadas em conformidade com a norma constitucional, como meios de regulação e proteção ao consumidor.

Percebe-se, portanto, a fundamentação constitucional da defesa do consumidor em virtude da sua vulnerabilidade em relação aos aspectos mais essenciais do fornecimento de produtos e serviços, tendo em vista que os consumidores possuem naturalmente menos poder de decisão e de escolha dentro das relações de consumo.

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, possui normas que em conjunto, visam o equilíbrio destas relações por meio de regras de proteção e defesa do consumidor mediante às condições apresentadas pelos fornecedores de produtos e serviços, evitando diversos tipos de violações, tanto para os consumidores, como em outros campos da vida em sociedade e em relação ao meio em que se vive, tratados adiante.

¹⁶ BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.**

¹⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 127-130.

¹⁸ BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 1988.

3 Greenwashing e atividade publicitária

A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 225, *caput*, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, como bem de uso comum do povo, necessário para a qualidade de vida da população. Sua preservação e defesa são dever do Poder Público e da coletividade. A Lei nº 6.938/1981 definiu o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹⁹.

O fornecimento de produtos e serviços que apoiem este compromisso chama a atenção de grupos de consumidores que possuem interesse por questões ambientais, que desejam que seu consumo cause menos prejuízos ao meio ambiente e que contribuam para sua preservação para gerações futuras.

Este interesse está ligado à preocupação com a sustentabilidade, ou desenvolvimento sustentável, que envolve a utilização de recursos naturais para satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer as das próximas gerações, por meios de exploração, recursos tecnológicos e valores de consumo equilibrados²⁰.

Desta forma a atividade publicitária que liga produtos e serviços a esta causa, naturalmente faz com que estes sejam vistos como mais corretos e vantajosos, com um objetivo nobre envolvido em seu oferecimento, em vez de apenas interesses de mercado e o lucro em si.

A publicidade é uma das principais estratégias utilizadas pelos fornecedores para aproximar os consumidores dos seus produtos e serviços. Esta pode se dar em duas modalidades: promocional e institucional (corporativa). A primeira tem como objetivo a divulgação de produtos e

¹⁹ BRASIL. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

²⁰ ROHDE, Geraldo Mário. Mudanças de Paradigma e Desenvolvimento Sustentado. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Desenvolvimento e natureza**: Estudos para uma sociedade sustentável. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998. p. 22-29.

serviços específicos, enquanto a segunda visa a popularização da entidade empresarial ou a marca relacionada ao fornecedor²¹.

Toda publicidade que se configura como enganosa ou abusiva é proibida expressamente no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, pelo seu potencial em causar dano não somente aos consumidores, mas também ao mercado de maneira geral. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece aos fornecedores a obrigação de observar a licitude das atividades publicitárias, para que sejam correspondentes à realidade e de acordo com os valores reconhecidos socialmente.

Neste contexto, a prática do *greenwashing*, ou “maquiagem verde” apresenta-se como uma estratégia publicitária na qual os fornecedores anunciam um produto ou serviço como ecologicamente correto, cuja produção ou fornecimento possui engajamento ambiental, quando este compromisso não existe na realidade. Esta forma de divulgação tem como objetivo despertar o interesse dos consumidores que desejam apoiar a causa ambiental por meio da atribuição de características de produtos ou serviços que sejam adequadas à proteção do meio ambiente, mesmo não sendo verdadeiras.

O *greenwashing* pode ser utilizado tanto na publicidade promocional, quando um produto ou serviço é apresentado como sendo mais vantajoso por causar menos prejuízo ao meio ambiente ou contribuir para sua preservação, como também na publicidade institucional ou corporativa, com o objetivo de induzir os consumidores a pensar que o fornecedor ou sua marca possui um perfil ambientalista, chamando atenção para todos os seus produtos e serviços de maneira geral (destacando a empresa em si).

No intuito de ajudar os consumidores a identificar e avaliar a prática do *greenwashing*, pesquisas definiram os chamados “Sete Pecados do *Greenwashing*”, a partir de características relacionadas ao meio ambiente atribuídas à produtos e serviços²².

²¹ ALVES, Fabrício Germano. **Proteção constitucional do consumidor no âmbito da regulação publicitária**. Natal: Espaço Internacional do Livro, 2013. p. 102-103.

²² TERRACHOICE. **Sins of Greenwashing**. 2010. Disponível em: <https://www.ul.com/insights/sins-greenwashing>. Acesso em: 19 fev. 2020.

O primeiro é o pecado do *trade off* escondido (*Sin of the hidden trade-off*). Esta denominação expõe que há nesta prática um ganho e uma perda simultâneas. A publicidade apresenta o produto ou serviço como “verde” ou ambientalmente correto com base em um conjunto específicos de atributos em detrimento de outras questões ambientais importantes. Um exemplo desta prática é a afirmação de que um produto foi produzido com madeira de reflorestamento, mas omite a emissão de muitos gases poluentes, ou informa os efeitos benéficos de apenas uma parte da produção, omitindo características que causem dano ao meio ambiente em outras fases da produção.

O segundo é o pecado da falta de provas (*Sin of no proof*). Ocorre quando benefícios ambientais são apresentados, mas sem formas de acesso às informações que os justifiquem ou sem fundamentação científica ou certificação adequada. Desta forma, omitem informações básicas que confirmem suas declarações, como em casos de reaproveitamento de matérias primas ou reciclagem, por exemplo.

O terceiro pecado é o da vagueza (*Sin of vagueness*). Este se configura quando são apresentadas informações tão abrangentes e indefinidas, que tornam difícil sua compreensão exata pelos consumidores, como na utilização de termos científicos de difícil compreensão ou uso de frases vagas e sem relação com causas ambientais específicas.

O quarto pecado é o de adorar falsos rótulos (*Sin of worshipping false labels*). Esta prática envolve a exposição, junto com o produto ou serviço, de palavras ou imagens que dão a impressão de que possuem certificados de qualidade oficiais, quando estes não existem. Podem ser de companhias ambientais inexistentes ou selos falsificados, por exemplo.

O quinto pecado é o da irrelevância (*Sin of irrelevance*). Neste, a publicidade de um produto ou serviço apresenta uma informação que pode ser real, mas que não possui importância prática na preservação do meio ambiente, não tem efetividade e/ou não possui relação direta com esta causa. Ocorre, por exemplo, quando um rótulo expõe um produto com

características inerentes à este como sendo algo modificado propositalmente, visando a proteção do meio ambiente.

O sexto pecado é o do menor entre os males (*Sin of lesser of the evils*). Este se manifesta quando existe uma afirmação sobre o produto ou serviço que pode ser verdadeira, mas que distrai os consumidores para um dano ambiental maior envolvendo a categoria como um todo. Um exemplo, é a alegação de economia de combustível fóssil, mas para um veículo que salta altas doses de poluente no meio.

Já o sétimo pecado é o da mentira (*Sin of fibbing*). Está relacionado à alegações ambientais puramente falsas, como as de que um produto ou serviço é fabricado com material reciclado ou com madeira de reflorestamento, entre outras, quando na verdade isso não condiz com a realidade.

A prática do *greenwashing* na publicidade é naturalmente enganosa, pois induz os consumidores ao erro de maneira proposital, comprometendo sua capacidade de escolha, já limitada por sua condição de vulnerabilidade. Também prejudica fornecedores que realmente contribuem com a preservação do meio ambiente, que conseqüentemente, ficam com menos visibilidade em meio à publicidade de várias marcas e fornecedores.

4 Abusividade do *greenwashing* publicitário na perspectiva do microsistema consumerista

O microsistema consumerista é composto por normas de diversos campos do ordenamento jurídico, como, por exemplo, de caráter penal e processual civil, e manifesta o esforço legislativo em oferecer maior efetividade normativa em face de situações problemáticas por meio de conexões dentro do sistema jurídico. As normas que visam a proteção e defesa do consumidor são encontradas em leis municipais, decretos de agências reguladoras e demais regras utilizadas em conjunto com Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios e normas apresentam-se de

acordo com a proteção garantida no artigo 5º, XXXII e 170, V da Constituição Federal²³.

Como já salientado, a Constituição Federal elevou a proteção ao consumidor como direito fundamental, e como um dos pilares da justiça social inserido na ordem econômica nacional. Esta preocupação se deu considerando sua condição de vulnerabilidade nas relações de consumo, visando o equilíbrio destas por meio da aplicação de normas reguladoras e punitivas às práticas que violem direitos básicos e prejudiquem o poder de escolha dos consumidores, presentes legislação que compõe o microsistema consumerista, em especial o Código de Defesa do Consumidor.

Dentre os direitos básicos do consumidor, o CDC apresenta, no artigo 6º, inciso III, o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação de elementos como composição, qualidade, características, bem como os riscos que podem apresentar. No artigo 6º, inciso IV é apresentado o direito destes à proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais no fornecimento de produtos e serviços²⁴. Além disso, este diploma jurídico estabelece, no artigo 30, o princípio da veracidade da publicidade, ao definir que qualquer informação ou publicidade suficientemente precisa, relacionada a produtos e serviços apresentados, obriga o fornecedor que a veicular ou utilizar, a cumprir na íntegra o que se propõe em possíveis contratos posteriores²⁵.

Desta forma, fica clara a importância de que toda publicidade apresentada ao consumidor, por meio de recursos visuais, informativos escritos e outros, seja correta e condizente com a realidade, pois o fornecedor se torna responsável pela realização de toda vantagem oferecida ao consumidor ao apresentar seu produto ou serviço.

A prática do *greenwashing* vai totalmente de encontro ao referido princípio, pois dentre as várias maneiras entre as quais ela pode ser

²³ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 39-40.

²⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.

²⁵ BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.

apresentar, o fornecedor pode se utilizar de alegações e demais informações que dão a entender que este é ambientalmente correto e que o consumidor, ao adquirir ou utilizar um determinado produto ou serviço, contribui para a preservação do meio ambiente, enquanto esta vantagem oferecida ao consumidor não seria real.

Outro princípio que regula a atividade publicitária é o da transparência da fundamentação da publicidade, instituída no artigo 36 do CDC, que estabelece que o fornecedor deve manter em seu poder, para esclarecimento a quaisquer interessados, “os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem”²⁶. Fica claro, portanto, que o fornecedor que pratica o *greenwashing*, seja em rótulos com informações vagas ou falsas, ou sem relevância para a causa ambiental, entre outros, não possui condições, pela natureza enganosa deste tipo de publicidade, de comprovar suas alegações e dar embasamento às afirmações apresentadas em sua atividade publicitária, caso sejam solicitadas.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 39, proíbe toda prática considerada abusiva por parte dos fornecedores em relação aos consumidores, o que inclui, pela natureza exemplificativa de sua redação, toda publicidade enganosa ou abusiva. O artigo 37, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressivamente e de forma específica este tipo de publicidade. É facilmente observado, na própria redação do artigo, as maneiras pelas quais o *greenwashing* pode ser considerado como tal, por violar os princípios apresentados anteriormente e por se encaixar em variadas formas de publicidade enganosa ou abusiva²⁷.

Por exemplo, o §1º do artigo 37 define que toda publicidade inteira ou parcialmente falsa, ou omissa, que seja capaz de induzir o consumidor ao erro é enganosa. Estas informações podem estar relacionadas à natureza, características, origem, qualidade de demais dados sobre produtos ou serviços²⁸. O *greenwashing* pode apresentar-se, como visto anterior-

²⁶ BRASIL. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

²⁷ BRASIL. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

²⁸ BRASIL. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

mente, por meio de afirmações falsas presentes em imagens ou textos, sem provas que as confirmem, ou de maneira vaga, omitindo informações importantes, ou sem relevância para a causa ambiental, e até mesmo sobre a fabricação, composição e origem dos produtos. Isto impossibilita o consumidor de certificar-se de que aquele produto ou serviço é ambientalmente correto, se contribui efetivamente para a preservação do meio ambiente ou se causa menos danos à este. O consumidor é levado a crer em determinada vantagem que não condiz com a realidade, sendo induzido ao erro, o que constitui esta ação como prática abusiva por comissão²⁹.

Já o §2º do artigo 37 do CDC classifica como abusiva a publicidade que desrespeita valores ambientais³⁰. O fornecedor de produtos e serviços que utiliza o *greenwashing* como estratégia publicitária, quando na verdade está apenas tentando atrair um público específico para sua marca ou empresa, produtos ou serviços, está deixando claro que a proteção e preservação do meio ambiente não é seu objetivo principal. No momento atual (início do século XXI) em que cresce o interesse no cuidado com o meio ambiente, fornecedores constroem uma fachada, enquanto escondem, muitas vezes, danos ambientais causados na fabricação de produtos e na prestação de serviços, que muitas vezes são testados em animais, contribuem para a exploração exagerada de recursos naturais, florestais e de matéria prima sem o devido cuidado em reparar estes danos, entre outros fatores.

O fornecedor, assim, usa instrumentos enganosos que chamam a atenção dos chamados “consumidores verdes” e desvia estes de fornecedores que estão realmente engajados na causa ambiental e que estão devidamente certificados, o que diminui o impacto real que estas poderiam ter sobre a causa ambiental. Quando um fornecedor tira do consumidor este poder de escolha, o impede de conhecer mais a fundo e

²⁹ TERRACHOICE. **Sins of Greenwashing**. 2010. Disponível em: <https://www.ul.com/insights/sins-greenwashing>. Acesso em: 19 fev. 2020.

³⁰ BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.

ajudar em questões ambientais, acaba por agir exatamente contra esta causa. Assim, o fornecedor que pratica o *greenwashing* pode estar violando valores ambientais também de maneira indireta, por meios culturais³¹.

Ainda acerca da publicidade enganosa e abusiva, o Código de Defesa do Consumidor, no §3º do artigo 37, mostra que a omissão de dado essencial do produto ou serviço também se configura como publicidade enganosa³². Um exemplo desta ação seria quando um fornecedor comete o pecado do “*trade off* escondido”, o da “vagueza” ou o do “menor entre os males”, escondendo informações relevantes ao consumidor, sobre impactos ambientais causados na origem, fabricação, composição e outras fases do fornecimento do produtos ou serviços, melhorando sua imagem diante do consumidor, enquanto diminui as consequências ambientais que ocorrem na realidade.

Além disso, o artigo 27, §2º do Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária mostra que os anúncios publicitários não devem conter informações, sejam visuais ou textuais, que induzam o consumidor a erro, por exagero, omissão ou ambiguidade, tanto em relação ao produto/serviço, como ao seu anunciante e concorrentes.

Portanto, sob a análise objetiva do conteúdo dos anúncios, além da análise subjetiva, acerca do público alvo, não há dúvidas de que a atividade publicitária feita através do *greenwashing* é enganosa e abusiva, sendo vedada no ordenamento jurídico brasileiro. Na atualidade, novas perspectivas de mercado são cada vez mais perceptíveis, nas quais os consumidores estão cada vez mais interessados em produtos ambientalmente corretos, mas, por outro lado, há ainda muita falta de informações claras, exatas e corretas acerca do tema, que ainda não está totalmente acessível à grande parte dos consumidores, que acabam, por sua vulnerabilidade técnica, sujeitos ao erro e ao engano³³.

³¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 230.

³² BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.

³³ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 39-40.

Quando constatada prática enganosa ou abusiva ligada à publicidade, o fornecedor pode sofrer sanções administrativas por parte de órgãos de defesa do consumidor, a exemplo dos PROCONs e da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). Em conjunto com esta definição, a propagação de publicidade enganosa ou abusiva que se encaixa nos termos do Código de Defesa do Consumidor configura crime contra as relações de consumo, como estabelecido nos artigos 63 a 68 do CDC³⁴.

Enquanto isso, fornecedores ligam a imagem de seus produtos e serviços, ou até mesmo sua marca e empresa, à questões ambientais apenas como estratégia de venda, visando obter mais lucros por meio de um público peculiar, específico e fiel, ferindo não só princípios de proteção ao consumidor, como também valores ambientais, causando dano efetivo ao meio ambiente.

Como já exposto, o meio ambiente é um bem jurídico e autônomo, e pode ser entendido como as ligações de um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas³⁵. O artigo 225, *caput* da Constituição Federal tutelou o meio ambiente como bem de uso comum, responsabilizando o Poder Público, e à coletividade de pessoas o dever de preservá-lo no presente e para as gerações futuras.

Sob uma análise mais detalhada, é possível perceber que, quando um fornecedor pratica o *greenwashing*, ele está gerando indiretamente um dano ambiental, pois, este pode ser compreendido como uma lesão aos recursos ambientais, que têm como consequência a degradação ou alteração do equilíbrio ecológico. Assim, o dano ambiental pode causar prejuízos ao meio ambiente de forma direta ou indireta, por meio de ações sobre elementos naturais ou de atitudes que vão de encontro à regulação constitucional de defesa e proteção ao meio ambiente, bem como ao interesse populacional neste sentido³⁶.

³⁴ BRASIL. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

³⁵ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 20.

³⁶ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 116.

Além disso, é importante perceber que o artigo 170, V da Constituição Federal, que apresenta como princípio da ordem econômica a proteção constitucional que já foi apresentada em relação ao consumidor, no inciso VI, estabelece a defesa do meio ambiente como um dos fatores essenciais da justiça social. Assim, as relações de consumo e as ações de fornecedores que têm ligações com o meio ambiente são objetos de atenção por parte da norma constitucional, que define a sua defesa como pilar para uma melhor organização da economia e dignidade nas relações sociais e com o meio em que se vive³⁷.

Assim, o fornecedor que utiliza o *greenwashing* fere princípios constitucionais de defesa e proteção ao meio ambiente e aos que nele vivem, ao agir em contrariedade ao esforço de preservação ao meio ambiente em seus elementos naturais, ao omitir ou diminuir danos ambientais causados nas diversas etapas do fornecimento de produtos ou serviços, ou ao atuar em sentido oposto aos interesses sociais que visam conferir proteção ao meio ambiente, sob uma perspectiva mais abrangente de dano ao meio ambiente em sua natureza cultural e artificial³⁸.

Desta forma, o *greenwashing* configura-se como um instrumento de grande lesividade a princípios e direitos tutelados constitucionalmente, causando prejuízos em sentido material, social e intelectual, sendo de grande importância para o ordenamento jurídico o esforço pela efetividade na proteção dos consumidores que estão suscetíveis a este tipo de publicidade enganosa e abusiva, bem como da defesa do meio ambiente e dos elementos naturais e culturais que o caracterizam e compõem.

Conclusão

A relação de consumo possui elementos essenciais para sua configuração, ou seja: o consumidor, o fornecedor, o produto e o serviço, bem como a sua utilização como destinação final. O microssistema consume-

³⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 1988.

³⁸ CORREIA, Luís Brito. **Direito da comunicação social**. Coimbra: Almedina, 2000. v. I. p. 272.

rista está permeado de normas de grande importância no combate à ações abusivas, que causam lesões a variados campos da vida em sociedade, tendo como fundamento principal a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

As relações de consumo, ao longo do tempo, ficam cada vez mais complexas, pois os consumidores possuem desejos e necessidades diferentes e que modificam-se ao longo do tempo, fazendo com que os fornecedores procurem métodos cada vez mais específicos e adaptados às tendências do mercado de consumo, apresentando seus produtos e serviços por meio da atividade publicitária em suas variadas estratégias, que possui normas e princípios de regulação que precisam ser respeitados.

Quando determinado fornecedor divulga informações que dão a entender que seus produtos/serviços, marca/empresa têm uma postura ambientalmente correta, mas isto não corresponde à realidade, esta mensagem, de forma ativa ou omissa, configura a prática do *greenwashing*.

Ao usar o *greenwashing* na atividade publicitária o fornecedor comete uma prática enganosa por comissão e por omissão, que é considerada prática abusiva, violando direitos básicos do consumidor, induzindo-o ao erro na busca um estilo de vida mais sustentável (artigo 6º, incisos III, IV, artigo 37, §§1-3, CDC). Além disso, suas atitudes incidem sobre o meio ambiente de diversas maneiras, pois através de informações veladas, causam indiretamente danos aos elementos naturais, culturais e intelectuais que integram o meio ambiente.

Portanto, fica clara a necessidade e a importância da efetividade da proteção garantida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXII e artigo 170, V aos direitos do consumidor, e na preservação do meio ambiente para um melhor qualidade de vida para a geração atual e vindoura, de acordo com o inciso VI deste último artigo. Como visto anteriormente, é de responsabilidade do Poder Público e da sociedade em geral ações e atitudes de defesa e preservação do meio ambiente, e por

isso é importante o esforço pela maior efetividade nas ações que visam este objetivo.

Para isto, são necessárias ações de fiscalização adequadas e satisfatórias, e sanções efetivas, para combater de maneira mais concreta uma prática de grande lesividade para a sociedade em geral, através de sanções administrativas, penais e civis. Além disso, tendo em vista que a superficialidade de informações sobre o assunto ainda é, na atualidade, um grande problema, ações educacionais e informação veiculada por meios de grande repercussão, como as redes sociais, por exemplo, seriam de grande valia para a conscientização dos consumidores de maneira geral, especialmente para os mais interessados pela causa ambiental, colaborando como elementos da vida em sociedade, para o combate à prática do *greenwashing*.

Desta forma, fica nítido que no estudo da proteção constitucionalmente garantida como direito fundamental ao consumidor, a análise da prática do *greenwashing* como estratégia publicitária enganosa e abusiva possui grande relevância, não apenas pelo crescimento na procura por produtos e serviços que são “ambientalmente corretos” ou “sustentáveis” por parte de um grupo específico de consumidores, mas também pela importância do esforço na defesa e preservação do meio ambiente, também tutelado pela Constituição Federal.

Referências

ALVES, Fabrício Germano. **Proteção constitucional do consumidor no âmbito da regulação publicitária**. Natal: Espaço Internacional do Livro, 2013.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. Salvador: Juspodivm, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**, de 05 de maio de 1980. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. (Código Civil). **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.921, de 26 de dezembro de 2013**. Proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

CORREIA, Luís Brito. **Direito da comunicação social**. Coimbra: Almedina, 2000. v. I.

ECOLABEL INDEX. **All ecolabels in Brazil**. Disponível em: <http://www.ecolabelindex.com/ecolabels/?st=country,br>. Acesso em: 10 jan. 2020.

MARKET ANALYSIS. **Greenwashing no Brasil**. 2015. Disponível em: http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Greenwashing-noBrasil_20151.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

MÉO, Leticia Caroline. **Greenwashing e o Direito do Consumidor**: como prevenir (ou reprimir) o marketing ambiental ilícito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PAIVA, Teresa; PROENÇA, Reinaldo. **Marketing verde**. São Paulo: Almedina, 2011.

ROHDE, Geraldo Mário. Mudanças de Paradigma e Desenvolvimento Sustentado. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Desenvolvimento e natureza**: Estudos para uma sociedade sustentável. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TERRACHOICE. **Sins of Greenwashing**. 2010. Disponível em: <https://www.ul.com/insights/sins-greenwashing>. Acesso em: 19 fev. 2020.

VERDAN, Tauã Lima. A relação de consumo em análise: notas inaugurais à caracterização dos atores da legislação consumerista. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXXII, Nº. 000016, 10/07/2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/relacao-de-consumo-em-analise-notas-inaugurais-caracterizacao-dos-atores-da-legislacao>. Acesso em: 13 jul. 2018.

Globalização e a sociedade de consumo

*Carla Della Bona*¹

*Marcos Leite Garcia*²

Introdução

A Globalização acarretou uma mudança, progressiva e exponencial, no comportamento sociocultural das pessoas e dos próprios Estados em si; a consequência foi uma polarização dos Estados e da população mundial em virtude das injunções políticas e, especialmente, econômicas, acarretadas pela globalização.

Tal fenômeno, decorrência óbvia da evolução humana, deu-se em consequência da disseminação tecnológica, que impulsiona, especialmente, a economia e os meios de comunicação. Entretanto, essa evolução natural acarreta distintas mutações na esfera estatal, seja de ordem jurídica, seja de ordem política ou econômica, bem como nas relações consumeristas da população em geral.

Neste sentido, a globalização, em particular no seu aspecto econômico, simplesmente rompeu com a capacidade dos Estados de se autoadministrarem, rompendo, portanto, com a soberania dos mesmos. Essa é a faceta mais visível desse fenômeno, também conhecido como

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas - CDCJ pelo Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Ciências Jurídicas - PPCJ, da Universidade Vale do Itajaí-UNIVALI. Advogada e Professora da Universidade de Passo Fundo - Passo Fundo - RS - BR. E-mail: carladebona@tpo.com.br/dellabona@upf.br

² Doutor em Direito; Curso realizado na Universidade Complutense de Madrid - Espanha. Professor do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Ciência Jurídica - Curso de Mestrado e Doutorado - e da graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

“mundialização”, geradora de novas necessidades e de novas organizações estatais, como blocos geopolíticos, bem como pela criação de novos órgãos, desprovidos de um governo local, mas sendo partes de uma era de crescente desterritorialização³, permeabilidade das fronteiras e volatilidade do capital financeiro internacional entre os diferentes Estados-nação.⁴

Da mesma forma, em um contexto de globalização neoliberal, os mais desesperados e marginalizados, aqueles que vivem na pobreza e estão excluídos dos benefícios de uma cidadania social por questões de classe, gênero, raça ou opressão étnica, representam a imensa maioria da população do mundo. O desafio para a criatividade institucional, para tanto, não pode ser abordado senão privilegiando aqueles que foram excluídos como atores e beneficiários das novas formas de legalidade e políticas globais^{5,6}.

Assim, para que seja possível a compreensão das dimensões desse fenômeno tão impactante, tanto nos cenários nacionais e internacional, necessário faz-se a realização de análise da evolução mundial, da crescente globalização, em especial econômica e sociocultural, bem como dos reflexos destas na sociedade de consumo.

³ Fala-se de uma humanidade desterritorializada, uma de suas características sendo o desfalecimento das fronteiras como imperativo da globalização, e a essa ideia dever-se-ia uma outra: a da existência, já agora, de uma cidadania universal. De fato, as fronteiras mudaram de significação, mas nunca estiveram tão vivas na medida em que o próprio exercício das atividades globalizadas não prescinde de uma ação governamental capaz de torna-las efetivas dentro de um território. A humanidade desterritorializada é apenas um mito. Por outro lado, o exercício da cidadania, mesmo se avança a noção de moralidade internacional, é, ainda um fato que depende da presença e da ação dos Estados nacionais. SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 42.

⁴ MIRANDA, Napoleão. Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 88, 2004.

⁵ Como cabría esperar, en el contexto de la globalización neoliberal, los más desesperados y marginados, aquellos que viven en la pobreza y están excluidos de los beneficios de la ciudadanía social por cuestiones de clase, género, raza u opresión étnica, representan la inmensa mayoría de la población del mundo. El reto para la creatividad institucional, por lo tanto, no puede abordarse sino privilegiando a aquellos que han sido excluidos como actores y beneficiarios de las nuevas formas de legalidad y políticas globales.

⁶ SOUSA SANTOS, Boaventura de; GRAVITO, César A. Rodriguez. **El derecho y la globalización desde abajo: Hacia una legalidad cosmopolita**. Editores; traducción de Carlos F. Morales de Setién Ravina - Rubí (Barcelona): Anthropos; México: UAMCuajimalpa, 2007, p. 14.

1. Globalização. Considerações Iniciais.

Não há uma definição universalmente aceita para o termo “globalização”, cuja exatidão de sentido, por vezes, é contestável como todos os conceitos nucleares das ciências sociais, e tem sido diversamente concebida, dependendo do contexto e de quem busca expressar seu significado.⁷

A globalização, então, pode ser definida como o processo pelo qual o espaço mundial adquire unidade⁸. Contudo, na análise desse processo de globalização não se encontram a unidade e homogeneidade, visto que ao se estudar a evolução que cunhou e popularizou o termo, vê-se que a realidade denota não haver tal unicidade, vez que há um grande abismo entre a prosperidade econômica dos países desenvolvidos e a extrema pobreza da outra metade, o que confere relativismo ao termo.

De outra ponta, a globalização pode ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorridos a muitas milhas de distância e vice-versa⁹. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção inversa às relações muito distanciadas que os modelam.¹⁰

Neste sentido, a globalização expressa a escala crescente, a marcha progressiva, a aceleração e o aprofundamento da força dos fluxos e padrões inter-regionais de interação social e econômica, sendo que a mudança ou a transformação na grandeza da organização social é que poderá ligar as comunidades distantes a fim de ampliar o alcance das relações de poder nas grandes regiões e continentes. Porém, novamente,

⁷ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 11.

⁸ MAGNOLI, Demétrio. **Globalização: Estado Nacional e Espaço Mundial**. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1997, p. 7.

⁹ Com o tempo de comunicação implodindo e encolhendo para a insignificância do instante, o espaço e os delimitadores de espaço deixam de importar, pelo menos para aqueles cujas ações podem se mover na velocidade da mensagem eletrônica. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Tradução: Marcus Penchel. 1999. Título original: *Globalization: The Human Consequences*. p. 20.

¹⁰ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de São Paulo, 2001, p. 69.

pela desigualdade desse fenômeno longe está de ser um processo universal, uniformemente experimentado em todo o planeta.¹¹

Assim, tomando-se um ponto de vista mais voltado para o cunho econômico do termo, vale referir a esfera sociológica, que implica uma reconfiguração espacial¹² da economia mundial, como resultado geral de velhos e novos elementos de internacionalização e integração. Entretanto, expressa-se também na difusão de padrões transnacionais de organização econômica e social, consumo, vida ou pensamento, que resultam do jogo das pressões competitivas do mercado, das experiências políticas ou administrativas, da amplitude das comunicações ou da similitude e problemas impostos pelas novas condições internacionais de produção e intercâmbio.¹³

Destarte, o conceito de globalização não é obra de mera denominação da humanidade no intuito de encontrar substantivos aos fenômenos que a afetam; é, sim, uma construção histórica, percebida durante séculos e que remonta à própria história da vida do ser humano em comunidade.

Em face da evolução mundial, os conceitos de Estado, nação, democracia e soberania passaram por profundas transformações, assim como o mundo todo. Discutida a crescente interdependência entre os Estados e da própria população mundial, surgiu a necessidade de uma comunicação global entre estes, tanto por fatores econômicos, como por fatores ambientais, políticos, culturais, dentre outros.

Portanto, o que se percebe com a evolução do termo “globalização” é que o mesmo torna-se cada vez mais abrangente conforme se intensifi-

¹¹ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. p. 13.

¹² Note-se que a transformação local pode ser vista como uma parte integrante da globalização ou como uma extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço. Em outras palavras, pode-se dizer que o que ocorre em um determinado espaço territorial tende a ser influenciado por fatores que ocorram a uma distância indefinida. Além disso, tais concepções permeiam todos os campos sociais e admitem a possibilidade de que a globalização possa evoluir em ritmos diferentes em cada um deles. A reorganização espacial da vida social deve ser vista de forma muito prudente, pois os espaços tradicionalmente reservados ao direito e à política não coincidem mais com o espaço territorial, o que leva, por conseguinte à reavaliação da soberania. GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 60-61.

¹³ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 74.

cam os contatos e as trocas entre os Estados e entre os cidadãos destes, sendo que se considerar os avanços tecnológicos que surgem em ritmo frenético, aliados à economia em escala mundial e em tempo real, além do consumismo das massas, pode-se esperar uma aglutinação ainda maior nas atuais e futuras relações internacionais. Tudo isso ocorre simultaneamente em todas as áreas sociais, afetando diretamente a cultura e o modo de agir do ser humano.

2. Globalização sociocultural.

A globalização como se conhece somente pode ser possível em razão da expansão tecnológica e em face do avanço dos métodos de produção e comunicação em massa. E, é no campo cultural e na ordem sociológica que a globalização assume a forma e a bandeira que tem hoje, tornando-se elemento intrínseco de diferentes culturas, pois é nesses aspectos que ela se torna palpável e perceptível para as pessoas em geral.

Assim, ao se incorporar a globalização como um estilo de vida, como uma cultura, tem-se que o ponto de intersecção mais comum entre as sociedades por ela ligadas é a comunicação. Isso se deve à proliferação dos veículos de comunicação e à generalização da informação, seja impressa ou eletrônica, acessível à grande massa. Dentro da marcha globalizante, a tecnologia transformou a comunicação em um fator eliminador de distâncias, por meio do qual os indivíduos e as comunidades, por mais remotas que sejam, podem se organizar em redes. Assim, a cultura é pulverizada e massificada.¹⁴

O fato de que a comunicação se tornou possível à escala do planeta, deixando saber instantaneamente o que se passa em qualquer lugar, permitiu que fosse cunhada a expressão “aldeia global”¹⁵, quando, na

¹⁴ SEITENFUS, Ricardo. **Relações internacionais**. Barueri: Manole, 2004. p. 174.

¹⁵ McLuhan, ao cunhar a expressão “aldeia global”, afirma que o progresso tecnológico estava eliminando as distâncias do mundo e deixando-o mais parecido como uma aldeia, onde os laços são mais estreitos entre as pessoas. O autor apontou a televisão como o meio de comunicação em massa em nível internacional, o qual começava a ser transmitido via satélite, como principal fator de encurtamento de distâncias. Deve-se ressaltar que na data de publicação da obra (1964) não havia internet ou mesmo telefonia celular. Mesmo assim, trata-se de um

verdade, ao contrário do que se dá nas verdadeiras aldeias, é frequentemente mais fácil comunicar com quem está longe do que com o vizinho.¹⁶

Então, com a redução da distância física e cultural entre as pessoas de diversas partes do mundo é possível a percepção de uma rede mundial de influência de forma sistemática, na qual fatores mundiais refletem-se localmente e fatores locais podem repercutir globalmente, quando levados através dos meios de telecomunicação; é a ideia da “aldeia global”, na qual a transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço.¹⁷

Assim, a expressão “aldeia global” refere-se à padronização das ideias, de valores socioculturais, tendências políticas, padrões de consumo e conduta; é como se todo o mundo não passasse de uma pequena aldeia, causando uma sensação psicológica de que o mundo encolheu.¹⁸

É neste sentido que quando o sistema social mundial se põe em movimento e se moderniza, o mundo começa então a parecer uma espécie de aldeia global, sendo que o signo por excelência da modernização parece ser a comunicação, a proliferação e generalização dos meios impressos e eletrônicos de comunicação, articulados em teias multimídia alcançado por todo o mundo.¹⁹

Mas, apesar disto, as culturas populares contemporâneas ainda não sofreram com o impacto social comparado à expansão ultramarina das potências europeias e de suas filosofias laicas, surgidas no fim do século XVIII e no século XIX, sucessivamente, que se difundiram e transformaram o contexto cultural de grande parte das sociedades do planeta,

conceito de um mundo interligado, com relações econômicas, políticas e sociais estreitas e interdependentes entre os países. Esse estreitamento de relações, segundo o autor, é devido ao avanço tecnológico das telecomunicações, diminuindo a distância não somente entre os países, mas, também, entre indivíduos de diferentes países, sendo, então, um agente gerador de uma consciência global ou uma cultura mundial. MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. 4 ed. São Paulo: Cultrix, 1974. p. 21-94.

¹⁶ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. p. 41.

¹⁷ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 60.

¹⁸ IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 10.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 119.

¹⁹ IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. p.119.

especialmente quando se fala em ciência, liberalismo e socialismo (até o fim da Guerra Fria, em 1985, aproximadamente).²⁰

Entretanto, a intensidade, dimensão, o volume das comunicações culturais globais hodiernas são absolutos e insuperáveis na história da humanidade. Acrescenta-se a isso, o fato que houve também gigantesca expansão no comércio de produtos da televisão, do cinema e do rádio e que os sistemas de transmissão de dados nacionais sofrem pesadíssima concorrência dos sistemas internacionais, os quais disputam a parcela de audiência antes reservada àqueles.²¹

O certo é que a forma-padrão de comunicação inter-humana, hoje, é uma mensagem por iPhone com as palavras reduzidas a consoantes, e qualquer palavra que não consiga sobreviver a essa redução é proscrita e eliminada. A amplitude da atenção humana – a mais escassa das mercadorias de hoje no mercado – foi reduzida ao tamanho e à duração de mensagens que tendem a ser compostas, enviadas e recebidas.²²

É importante referir, neste ponto, que a internet teve nesse processo de comunicação mundial um importante papel, visto que, com o aumento exponencial de usuários e comunicação instantânea, os quais refletem exatamente o panorama global de comunicação, a mesma vem ignorando fronteiras, a fim de difundindo cultura e ideias à diferentes países e em diferentes partes do mundo.

Isto porque, com a desconfiança popular nos poderes constituídos se espalhando e se aprofundando, e o apreço popular pelo potencial da internet de dar poder ao povo subindo às alturas por meio dos esforços conjuntos do marketing do Vale do Silício e dos versos ao estilo Hillary Clinton, não admira que a propaganda pró-governamental tenha melhor chance de ser ouvida e absorvida se atingir seus alvos pela internet. Os autoritários mais espertos sabem disso muito bem. Os info-hackers, de

²⁰ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. p. 44-45.

²¹ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. p. 45.

²² BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral. A perda da sensibilidade na Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Título original: *Moral Blindness (The Loss of Sensitivity in Liquid Modernity)*. 2014. p. 59.

forma igualmente entusiástica e com o mesmo volume de boa vontade e sinceridade, podem se unir a uma nova “Transparência Internacional” da mesma forma que a uma “Brigada Vermelha”. A internet acomodaria as duas opções com a mesma equanimidade.²³

Em razão disto, muitos dispositivos nacionais de controle de informação tornaram-se ineficazes, de sorte que as pessoas de toda parte estão expostas como nunca estiveram aos valores de outras culturas. Nem mesmo o fato de se falar línguas diferentes tem detido o processo de comunicação e o intercâmbio cultural entre os sujeitos de diversos países e culturas. Nesse sentido, o inglês vem sendo adotado como língua universal, o que acaba fornecendo uma infraestrutura linguística de poder igual ao de qualquer sistema tecnológico transmissor de ideias e culturas.²⁴

Além dos efeitos produzidos pela maciça utilização da internet, os efeitos de uma globalização sociocultural também impressionam por si só, uma vez que provocada e impulsionada por empresas privadas, que tomaram este papel que anteriormente pertencia aos Estados, impressiona e remete à análise do papel do Estado no contexto global. Tais empresas privadas substituíram os Estados e as teocracias como os maiores produtores e disseminadores centrais de cultura. Não que as instituições privadas internacionais tenham surgido somente nas últimas décadas, pois existem há muito tempo, mas o impacto é massivo. Os bens industrializados e a produção cultural para consumo das empresas globais têm um impacto muito maior que as agências de notícias e editoras de épocas anteriores tinham, desconhecendo os limites territoriais.²⁵

Então, as fronteiras geográficas e políticas são superadas à medida que os indivíduos vivenciam acontecimentos e fenômenos muito distantes. Para os globalistas, a existência de novos sistemas sociais globais de comunicação está transformando as relações entre os locais físicos e as circunstâncias sociais, bem como alterando a “geografia situacional” da

²³ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. *Cegueira Moral. A perda da sensibilidade na Modernidade Líquida*. p. 73.

²⁴ HELD, David; MCGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. p. 45.

²⁵ HELD, David; MCGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. p. 45-46.

vida política e social, rompe-se o elo entre o “ambiente físico” e a “situação social”.²⁶

Esse intercâmbio cultural em virtude da globalização mostra um enredamento das relações entre as comunidades de diferentes locais da terra²⁷. A estrutura conceitual do distanciamento tempo-espaço dirige a atenção às complexas relações entre envolvimento locais (circunstâncias de co-presença) e interação através de distância (as conexões de presença e ausência). Na era moderna, o nível de distanciamento tempo-espaço é muito maior do que em qualquer período precedente, e as relações entre formas sociais e eventos locais e distantes se tornam correspondentemente “alongadas”. A globalização se refere essencialmente a este processo de alongamento, na medida em que as modalidades de conexão entre diferentes regiões ou contextos sociais se enredaram através da superfície da Terra como um todo.²⁸

Em outras palavras, pode-se dizer que a distância entre os acontecimentos (causa) e suas consequências e repercussões (efeito) aumentaram, ao passo que o tempo decorrido entre elas diminuiu consideravelmente em face da comunicação global instantânea. Esses fluxos culturais têm transformado a política nacional e a própria identidade nacional e internacional em termos gerais.

Até mesmo nos Estados mais fechados, que adotam políticas rígidas relativamente à cultura e à informação, a conduta imposta fica ameaçada diante dos novos processos tecnológicos da comunicação, e é provável que a vida socioeconômica também seja profundamente afetada. Esses fenômenos têm sido interpretados por alguns teóricos globalistas como algo que cria um novo sentido de participação e vulnerabilidade globais que transcende ao compromisso de fidelidade ao Estado-nação.²⁹

²⁶ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. p. 46.

²⁷ A informação agora flui independente de seus portadores; a mudança e a rearrumação dos corpos no espaço físico é menos que nunca necessária para reordenar significados e relações. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. p. 26.

²⁸ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 60.

²⁹ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. p. 47.

Assim, pode-se dizer que todo o processo globalizante se desenvolve pelos meios de comunicação, transporte e circulação de bens de consumo. Contudo, para o desenvolvimento desses fatores globalizantes é necessária a injeção de capital em pesquisa e produção³⁰. A adição desse capital, com certeza fará girar as rodas da economia, gerando, quiça, empregos e riquezas na produção e pesquisa; ocorre que, por vezes o resultado pode vir a ser a especulação financeira, fazendo com que o produto, o bem de consumo criado, percorra o mundo por meio da publicidade sem fronteiras, as custas de produtos desnecessários a uma população mundial cada vez mais consumista.

E, como consequência, a globalização, tal qual dita, para além dos padrões culturais de consumo ocidentais, faz com que a matéria-prima de determinado produto deva ser produzida em incontáveis etapas e que cada uma delas seja realizada em diferentes Estados.

Assim, com fronteiras tão permeáveis para pessoas e bens de consumo e com tanta geração de riqueza (para muito poucos) envolvida no processo todo, é impossível negar a economia integrada e em escala nunca antes vista, ultrapassando e, muitas vezes, descortinando fronteiras.

3. A Globalização Econômica e a Sociedade de Consumo.

As economias nacionais têm se tornado progressivamente interdependentes entre si, o que propiciou ao processo de produção, troca e circulação de bens de consumo alcançar dimensões globais, importando que as indústrias têm sido relocadas de seus Estados-nação originais para outros cujas estruturas de custos e preço de mão-de-obra sejam relativamente baixos, maximizando-se, assim, as margens de lucro.

³⁰ Nas condições atuais de economia internacional, o financeiro ganha uma espécie de autonomia. Por isso, a relação entre a finança e a produção, entre o que agora se chama economia real e o mundo da finança, dá lugar àquilo que Marx chamava de loucura especulativa, fundada no papel do dinheiro em estado puro. Este se torna o centro do mundo. É o dinheiro como, simplesmente, dinheiro, recriando seu fetichismo pela ideologia. O sistema financeiro descobre fórmulas imaginosas, inventa sempre novos instrumentos, multiplica o que chama de derivativos, que são formas sempre renovadas de oferta dessa mercadoria aos especuladores. E a finança move a economia e a deforma, levando seus tentáculos a todos os aspectos da vida. SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. p. 44.

Um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas. Há uma busca de uniformidade, ao serviço dos atores hegemônicos, mas o mundo se torna menos unido, tornando mais distante o sonho de uma cidadania verdadeiramente universal. Enquanto isso, o culto ao consumo é estimulado.³¹

Portanto, enquanto que no Estado-nação de origem, geralmente altamente industrializado, há tecnologia e poder de compra por parte de seus habitantes, no Estado destino da relocação dessas indústrias existem incentivos do próprio Estado para atração deste capital externo na forma de isenções fiscais, mão-de-obra barata e outros que só países subdesenvolvidos proporcionam. Nessa reestruturação econômica percebe-se transferência de tecnologia do Estado mais avançado para o menos desenvolvido, geração de tributos, tanto no Estado de origem da indústria quanto no local em que ela se instala, que, por fim poderá resultar na geração e acumulação de riquezas, para poucos.

Ocorre que, o consumo muda de figura ao longo do tempo; um dado essencial do entendimento do consumo é que a produção do consumidor³², hoje, precede à produção de bens e dos serviços. Então, na cadeia causal, a chamada autonomia da produção cede lugar ao despotismo do consumo. Daí, o império da informação e da publicidade.³³

Tais operações podem tornar-se simultâneas diante do tempo do relógio, mas, do ponto de vista da lógica, é a produção da informação e da publicidade que precede. O consumo é o grande emoliente, produtor ou encorajador de imobilismos. Ele é, também, um veículo de narcisismos, por meio dos seus estímulos estéticos, morais, sociais; e aparece como o

³¹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. p. 19.

³² A sociedade contemporânea admite seus membros primeiramente como consumidores; só de maneira secundária, e em parte, os aceita como produtores. Para atingir os padrões de normalidade, ser reconhecido como um membro pleno, correto e adequado da sociedade, é preciso reagir pronta e eficientemente às tentações do mercado de consumo, contribuir com regularidade para a “demanda que esvazia a oferta”, enquanto em tempos de reviravolta ou estagnação econômica se deve ser parte da “recuperação conduzida pelo consumidor”. BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo. A transformação das Pessoas em Mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Título original: *Consuming Life*. p. 159.

³³ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. p. 48.

grande fundamentalismo do nosso tempo, porque alcança e envolve toda gente. Por isso, o entendimento do que é o mundo passa pelo consumo e pela competitividade, ambos fundados no mesmo sistema da ideologia.³⁴

Com a globalização impõe-se uma nova noção de riqueza, de prosperidade e de equilíbrio macroeconômico, conceitos fundados no dinheiro em estado puro e aos quais todas as economias nacionais são chamadas a se adaptar. O consumo, tornado um denominador comum para todos os indivíduos, atribui um papel central ao dinheiro e o consumo aparecem como reguladores da vida individual.³⁵

O mercado de consumo de produtos, deve-se admitir, constitui um soberano peculiar, bizarro, totalmente distinto daqueles que são conhecidos dos leitores dos tratados de ciência política. Esse estranho soberano não tem agências executivas ou legislativas, e muito menos tribunais de justiça. Em consequência, o mercado é, por assim dizer, mais soberano que os soberanos políticos, muito mais providos e ávidos por autopromoção, já que, além de apresentar as sentenças de exclusão, não permite apelação.³⁶

Porém, não há como negar, que todo esse processo a que envolve incontáveis Estados, é beneficiado pela integração financeira internacional, pela rápida mudança tecnológica, gerando riquezas em ordem crescente para o Estado destino da indústria, para o Estado original dela e, principalmente, para a indústria em si, respectivamente. Surge, então, a ideia de “economias-mundo”, que são decorrentes dos enredamentos das atividades, produções e transações que ocorrem tanto entre os Estados como por sobre eles e para além deles, mas sempre os envolvendo em configurações mais abrangentes.³⁷

Tais configurações e reconfigurações das economias-mundo, ou economia mundial, somente foram possíveis em face da disseminação da

³⁴ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. p. 49.

³⁵ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. p. 56.

³⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo. A transformação das Pessoas em Mercadoria**. p. 86.

³⁷ IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. p. 30.

informação e da evolução tecnológica. Esses fatores propulsionam incrivelmente o comércio mundial, com a intensificação dos fluxos comerciais e financeiros, causados pelo aumento dos investimentos diretos no exterior e pelo desenvolvimento de corporações que extrapolam as fronteiras dos Estados de origem, tendo, assim, a possibilidade de disputarem mercados internacionais, valendo-se das facilidades da transnacionalização³⁸ da produção também. Isso representa o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista.³⁹

Por tal motivo, o aspecto financeiro da globalização econômica é a parte da economia com o maior grau de internacionalização; significa o aumento do volume e da velocidade de circulação dos bens entre as diferentes economias e, também, a superação de barreiras anteriormente impostas ao fluxo internacional dos capitais e maior exposição dos Estados aos riscos de movimentos especulativos financeiros de grande escala.⁴⁰

O enfraquecimento do Estado pela defesa do livre-mercado, livre-iniciativa e livre-concorrência remete aos ideais neoliberalistas⁴¹, que vêm sendo apregoados como a única forma de condução das economias nos dias atuais, com impulso multiplicado pela derrocada soviética.⁴²

Ocorre que, o processo de globalização econômica, social e política resultante dos intercâmbios entre os mais diversos Estados-nação não pode ser considerado como um simples fator de mero aumento da permeabilidade das fronteiras e novo método de gerenciamento dos sistemas econômicos, mas, sim, também deve ser traduzido como uma nova forma de ser do direito.

³⁸ A expressão “transnacionalidade” é semanticamente ambígua. Muitas vezes é utilizada para se referir, de maneira abrangente, não apenas a ordens, instituições e problemas transnacionais no sentido estrito, mas também a ordens, instituições e problemas internacionais e supranacionais. NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 5ª Tiragem, 2018. p. 84.

³⁹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. p. 23.

⁴⁰ CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e ordem econômica mundial**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p 38-41.

⁴¹ A defesa da liberação dos mercados e do sistema financeiro, a fixação de preço pelo mercado, fim da inflação (estabilidade necessária para a segurança dos investimentos e fluxo de capitais) e desregulação da economia pelo Estado deixando o controle da mesma às leis do mercado são os principais argumentos dos que defendem o neoliberalismo. CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e ordem econômica mundial**. p 21-23.

⁴² CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e ordem econômica mundial**. p. 22.

Com o processo de globalização a progressiva subordinação do Estado-nação aos movimentos e às articulações da economia mundial e do fluxo do capital torna-se evidente. Essa constatação, acaba por desterritorializar a nação, pois o povo, elemento vivo de um Estado, tende a se desagregar culturalmente. Os Estados tornam-se agentes da economia e política mundial, posto que frequentemente se curvam às exigências que articulam a sociedade global.⁴³

A globalização, por meio das práticas de cunho econômico que as corporações impõem para otimizar seus objetivos, subordina o Estado, a sociedade, a cultura e a política ao exigir que sejam conduzidas como se empresas fossem.⁴⁴

Portanto, o mundo deixa de ter limitações específicas em razão da globalização. Há afetação em todo o planeta decorrente dos mais variados eventos que nele ocorrem, uma extensão que leva à necessidade de reorganização do eixo local-global, na qual globalização pode significar o processo que produz as conexões e os espaços transnacionais⁴⁵ e sociais, que redimensionam culturas e introduzem terceiras culturas.⁴⁶

O grande número e o popular conhecimento de todos esses entes, bem como sua atuação e consequências corriqueiramente percebidas e crescentes na vida das pessoas individualmente consideradas, tornam o processo globalizante inquestionável e sua afetação nas bases do Estado, do cidadão e do direito um fato.

⁴³ IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. p. 90.

⁴⁴ BECK, Ulrich. **O que é Globalização ? Equívocos do Globalismo. Resposta à Globalização**. São Paulo: Editora Paz e Terra S.A. Tradução: Andre Carone. 1999. p. 29.

⁴⁵ Neste sentido, importante referir que, as demandas transnacionais se justificam a partir da necessidade de criação de espaços públicos para tratar de questões referentes a fenômenos novos que serão ineficazes se tratados somente dentro do espaço do tradicional Estado nacional. Para evitar equívocos de fundo meramente ideológico, certamente que se faz necessário afirmar que as demandas transnacionais não tratam somente de questões relacionadas com a globalização econômica, e sim com fundamentais questões de direitos relacionados com a sobrevivência do ser humano no planeta. Garcia, Marcos Leite; Marques Júnior, William Paiva; Pilau Sobrinho, Liton Lanes. Aportes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da Unasul para os Direitos Fundamentais: os Direitos Ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 970. Set-Dez 2014.

⁴⁶ OLIVEIRA, Odete Maria de. A era da globalização e a emergente cidadania mundial. In. DAL RI JÚNIOR; OLIVEIRA, (Org.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais regionais – globais**. Ijuí: Ed. Unijuí. (461-537). 2002. p. 477.

Ocorre que, este fato, não deve ser o motivo para se continuar com o grande abismo existente no mundo hoje – países pobres (voltados ao consumo desenfreado) e países ricos (voltados para a produção de produtos muitas vezes inúteis) – mas, sim, deveria ter por objetivo a planificação de cultura e ideias, capazes de “mundializar” a população mundial.

Considerações finais

O processo de globalização, com o qual o mundo inteiro tem se deparado, não é recente, como mencionado neste artigo; entretanto, o avanço tecnológico dos meios de comunicação trazido pela globalização, em especial com relação à internet, representa um novo paradigma na forma de pensar dos Estados, bem como das pessoas que neles vivem.

Em razão deste progresso tecnológico, os Estados passaram a ser autorregulados pela sombra da globalização econômica, a qual em razão dos interesses de Estados industrializados (diga-se, empresas privadas atrás de lucro desenfreado) interessados em vender os produtos pelos mesmos produzidos, planejaram as fronteiras, transnacionalizando a economia, na busca do lucro pelo lucro.

A facilidade com que hoje em dia as pessoas se comunicam facilitou para que estas, através de um simples clique, passassem ter acesso a tudo e a todos, tornando-o um ser cosmopolita. Ocorre que, nem todos estes seres cosmopolitas vivem sob as mesmas condições, visto que existem abismos quase que intransponíveis que os separam.

Entretanto, a sociedade dita de consumo não se importa com as diferenças socioculturais e cognitivas produzidas pela atual globalização econômica, visto que aquela somente se importa com o consumo massivo e a abundância social. Como consequência, se reduzem as identidades e vínculos culturais produzidos pela globalização sociocultural, colocando-se em perigo a marcha de um processo rumo a uma diversificação de situações, estilos de vida, que não deveriam se importar com a hierarquia de classes e pechas sociais.

A globalização como fenômeno sociocultural que é, não deve ser somente vista em razão das consequências desastrosas produzidas pela globalização econômica de uma sociedade de consumo; ela deve ser vista, isto sim, como um importante veículo para o desenvolvimento dos menos favorecidos, através de troca de culturas, ideais, políticas e, também, econômica entre os Estados.

Para que isto ocorra, portanto, a globalização terá que pressionar o Estado a fim de que este abra-se internamente para espaços através da flexibilização das fronteiras nacionais, a fim de tornar possível a atuação de instituições e organizações transnacionais capazes de reduzir o abismo hoje existente no mundo.

Referências

- BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral. A perda da sensibilidade na Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro: Zahar. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Título original: *Moral Blindness (The Loss of Sensitivity in Liquid Modernity)*. 2014.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Tradução: Marcus Penchel. 1999. Título original: *Globalization: The Human Consequences*.
- _____. **Vida para Consumo. A transformação das Pessoas em Mercadoria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Título original: *Consuming Life*.
- BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do Globalismo. Resposta à Globalização.** São Paulo: Editora Paz e Terra S.A.. Tradução: Andre Carone. 1999.
- CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e ordem econômica mundial.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da Unasul para os Direitos Fundamentais: os Direitos Ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 970. Set-Dez 2014.

- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de São Paulo, 2001.
- HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- Ianni, Octavio. **Teorias da Globalização**. 10.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- MAGNOLI, Demétrio. **Globalização: Estado Nacional e Espaço Mundial**. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1997.
- MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. 4 ed. São Paulo: Cultrix, 1974.
- MIRANDA, Napoleão. Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional. **Revista CEJ**. Brasília, n. 27, 2004.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 5ª Tiragem, 2018.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. A era da globalização e a emergente cidadania mundial. *In*. DAL RI JÚNIOR; OLIVEIRA, (Org.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais regionais – globais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- SEITENFUS, Ricardo. **Relações internacionais**. Barueri: Manole, 2004.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de; GRAVITO, César A. Rodriguez. **El derecho y la globalización desde abajo: Hacia una legalidad cosmopolita**. Editores; traducción de Carlos F. Morales de Setién Ravina – Rubí (Barcelona): Anthropos; México: UAM-Cuajimalpa, 2007.
- VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

O uso de indicadores socioambientais como estratégia de conscientização e educação ambiental

*Daniela da Cunha Silveira*¹
*Cristina Vargas Cademartori*²

1. Introdução

Durante painel no Fórum Econômico Mundial, em Davos, na Suíça, em janeiro de 2020, a seguinte declaração repercutiu na mídia e nas redes sociais, causando polêmica no mundo inteiro: “o pior inimigo do meio ambiente é a pobreza”³. Segundo o *site* globo.com, a declaração foi dada durante apresentação sobre a temática “relações entre a indústria e meio ambiente”.

[...]O pior inimigo do meio ambiente é a pobreza. As pessoas destroem o meio ambiente porque precisam comer. Eles têm todas as preocupações que não são as preocupações das pessoas que já destruíram suas florestas, que já

¹ Discente do Mestrado em Avaliação de Impactos Ambientais pela Universidade La Salle (2019). Bióloga pela Universidade La Salle - Canoas (2009/1). Atualmente atua como professora de ciências e biologia da SEDUC-RS com turmas do ensino fundamental e médio, e professora na escola Martinho Lutero onde atua como professora de biologia para o ensino médio e organização de projeto de iniciação científica para os anos iniciais e fundamental I. Tem experiência na área de docência, com ênfase Biologia Geral, Zoologia de Invertebrados e Educação Ambiental.

² É Bióloga pela UFRGS, Doutora em Biociências (Zoologia) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Atualmente, é Profa. Adjunta II da Universidade La Salle - Unilasalle, docente do PPG em Memória Social e Bens Culturais e do Mestrado em Avaliação de Impactos Ambientais, coordenadora do Laboratório de Conservação e Manejo da Biodiversidade - LabCMBio, e editora da Revista de Ciências Ambientais - RCA.

³ MAIAME, Laura. O pior inimigo do meio ambiente é a pobreza¹, diz Paulo Guedes em Davos. G1.globo.com. Rio de Janeiro. 21 Jan. 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/21/o-pior-inimigo-do-meio-ambiente-e-a-pobreza-diz-paulo-guedes-em-davos.ghtml> >. Acesso em: 20 Fev. 2020.

lutaram suas minorias étnicas, essas coisas. É um problema muito complexo, não há uma solução simples, declarou Paulo Guedes.

A declaração, carregada de preconceito, reflete um pouco do senso comum da maioria da população brasileira sobre as questões ambientais. Esse conhecimento empírico adquirido pelas pessoas a partir de experiências, vivências e observações do mundo, frequentemente útil para solucionar problemas básicos do cotidiano, torna-se empecilho quando se trata de desmistificar ditos populares, crendices e superstições que direcionam o modo de agir e pensar dos indivíduos de forma acrítica, sem reflexão.

Nesse contexto, construir, de forma dialógica, no espaço de convivência escolar, uma concepção de sustentabilidade, por meio de práticas e ações de Educação Ambiental - EA, contribui para a formação de cidadãos críticos e capazes de compreender a realidade econômica e social, e sua relação com as questões ambientais. O desenvolvimento de tecnologias e processos industriais de mais baixo impacto é prioridade em países europeus e vem se difundindo mundialmente, visto que a degradação do meio ambiente está diretamente ligada ao uso insustentável dos recursos naturais e à falta de gerenciamento ambiental. Assim, formar cidadãos capazes de atender a essa demanda e cientes da realidade socioambiental onde estão inseridos tornou-se essencial em um planeta cujos recursos são finitos e cada vez mais caros para serem extraídos, e cuja população humana já ultrapassa 7 bilhões de pessoas⁴.

A partir de uma EA continuada, em âmbito formal e não formal, conceitos errôneos podem ser repensados e refutados. A análise de indicadores socioambientais - IS pode contribuir com esse processo. Os IS são um conjunto de informações que têm como objetivo auxiliar no acompanhamento e na manutenção de padrões de sustentabilidade ao longo do desenvolvimento das sociedades, possibilitando desmistificar

⁴ GUEVANE, Eleutério. População mundial atingiu 7,6 bilhões de habitantes. ONU News. Nova Iorque. 21 junho 2017. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/06/1589091-populacao-mundial-atingiu-76-bilhoes-de-habitantes>>. Acesso em: 20 Fev. 2020.

informações falsas e credíças amplamente disseminadas sem fundamentação científica. Ao abrangerem as dimensões ambiental, social, econômica e institucional, oferecem um panorama geral sobre a realidade, auxiliando, assim, no exercício de uma cidadania crítica, atenta para o planejamento e a formulação de políticas públicas que busquem a sustentabilidade social e ambiental⁵.

SICHE *et al.* ⁶(2007) definem a origem latina do termo sustentabilidade, que deriva do termo “sustentare”, e cujo significado é susten- ter, sustentar, suportar, conservar em bom estado, manter, resistir. Dessa forma, sustentável é tudo aquilo que é capaz de ser suportado, mantido. O relatório “Nosso Futuro Comum”⁷, produzido pela comissão de Brundtland em 1987, define desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer as necessidades das futuras gerações.

Segundo salienta Charles C. Mueller⁸ no artigo, “ECONOMIA E MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA DO MUNDO INDUSTRIALIZADO: UMA AVALIAÇÃO DA ECONOMIA AMBIENTAL NEOCLÁSSICA” de 1996:

[...]A análise neoclássica se volta à determinação das condições para que, mediante o funcionamento de mercados livres, a economia atinja a eficiência na alocação de recursos escassos; e quando isso não acontece, sugere políticas para aproximar a economia ao estado de ótimo de Pareto. E suas teorias teriam validade para toda as economias de mercado, independentemente do nível de renda per capita.⁹

⁵ Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/ids/tabelas>>. Acesso em: 20 Out. 2019.

⁶ SICHE, Raul, *et al.* ÍNDICES VERSUS INDICADORES: PRECISÕES CONCEITUAIS NA DISCUSSÃO DA SUSTENTABILIDADE DE PAÍSES. Revista ambiente & Sociedade. V.10, n. 2. P. 137-148 (2007). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v10n2/a09v10n2.pdf>>. Acesso em: 20 Ago. 2019.

⁷ RELATÓRIO BRUNDTLAN. Nosso futuro comum. 1987, p. 49. Disponível em: <<https://www.inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/SANeMeT/RELAT%23Uood3RIO%20BRUNDTL AND%20%23U201cNOSSO%20FUTURO%20COMUM%23U201d.pdf>> Acesso em: 14 mar. 2020.

⁸ MUELLER, Charles C., Economia e Meio Ambiente na Perspectiva do Mundo Industrializado: Uma Avaliação da Economia Ambiental Neoclássica. Portal de Revistas da USP. Estudos Econômicos V. 26, n.2 (1996). Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/116670/114249>>. Acesso em: 15 Set. 2019.

⁹ MUELLER, 1996.

Do ponto de vista da sustentabilidade, a economia mundial, muitas vezes baseada na Economia Neoclássica Ambiental - ENA, não pode ser considerada universal. Pelo fato de se concentrar em problemas ambientais de países industrializados de primeiro mundo, não reflete a realidade da grande maioria da população mundial. Entretanto, é constantemente defendida por economistas que desconhecem o intrincado impacto dos processos econômicos para o meio ambiente. Da mesma forma, a ideia de se atingir um “nível ótimo de poluição”¹⁰ sem danos ao Meio Ambiente não leva em conta a sustentabilidade dos ecossistemas ao alcançarem esse suposto nível ótimo. O próprio conceito de sustentabilidade, que diz respeito às “necessidades atuais e das gerações futuras”¹¹, é relativo, pois é difícil mensurar e quantificar necessidades de diferentes realidades sociais e temporais.

[...]O direito ao desenvolvimento encontra-se enraizado no movimento antinazista pós-segunda guerra mundial, que deu origem à Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, marco consolidador da concepção atual de dignidade humana. Neste sentido, o aludido documento internacionalizou o dever de todos os países a adotarem medidas progressivas de caráter nacional e internacional para garantir a liberdade e igualdade entre os povos, com vistas a fomentar os direitos humanos.¹²

Informações e conceitos errados sobre desenvolvimento e sustentabilidade acabam, muitas vezes, sendo disseminados pelos meios de comunicação de massa e tornam-se senso comum na sociedade. Embora a EA esteja presente nos espaços educacionais formais e não formais, na forma de projetos e ações educativas, sozinha não é capaz de promover a

¹⁰COSTA, Simone S. Thomazi, Introdução à Economia Do Meio Ambiente. Revistas Eletrônicas PUCRS. Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 301-323, ago./dez. 2005. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/face/article/viewFile/276/225>>. Acesso em: 20 Mar. 2020.

¹¹ WWF- Brasil. O que é desenvolvimento sustentável? Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/>. Acesso em: 05 Fev. 2020.

¹² SIQUEIRA, Eva Cecília Trindade. MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Direito ao Desenvolvimento: Agenda 2030 e a Efetivação do Objeto Fundamental de Erradicação da Pobreza no Brasil. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Belém | v. 5 | n. 2 | p. 65 - 86 | Jul/Dez. 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/5864>>. Acesso em: 10 Març. 2020.

transformação para uma sociedade sustentável¹³. É necessária uma ação conjunta de todas as esferas sociais em direção a uma nova relação sociedade-natureza, que reduza significativamente o consumo e a geração de resíduos. Ou seja, a EA deve estar presente nos diálogos sociais para que se busque a melhoria da qualidade de vida das pessoas, respeitando-se a capacidade ecológica dos ecossistemas.

[...] No passado, a ecologia resumia-se ao estudo da natureza, uma espécie de história natural. Inspirava-se em trabalhos de grandes observadores, pesquisadores do século XIX. Classificada pelo zoólogo alemão Ernest Haeckel como um ramo das Ciências Biológicas, foi proposta pela primeira vez em 1869 e tem por finalidade estudar as relações entre os organismos vivos e seus ambientes.¹⁴

A EA, embora reconhecida por Sato e Carvalho¹⁵ em 2005 como herdeira do movimento ecológico e da inspiração contracultura, e tenha surgido como forma de mudar radicalmente a realidade, a questão que se impõe é saber como, onde começar e quais os melhores caminhos para promover essa mudança. Contribuir para a formação de cidadãos ecológicos caracteriza a principal aspiração da EA¹⁶. Entretanto, a qualidade transitória e pontual das ações da grande maioria dos projetos desenvolvidos, apontada por Berté¹⁷ e Carvalho¹⁸, continua sendo um grande empecilho. Por não configurar disciplina curricular, muitas vezes acaba por ser desestimulada nos ambientes formais de educação.

Os recursos ambientais são tema da EA formal e, geralmente, classificados como recursos naturais renováveis e não renováveis. Essa classificação, embora não seja errada, acaba por induzir uma maior preocupação com os recursos não renováveis, o que não é adequado, visto

¹³ POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - PNEA. Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999.

¹⁴ BERTÉ, Rodrigo. Gestão Socioambiental no Brasil. Curitiba: Ibpx; São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁵ SATO, Michèle; CARVALHO, I. C. de Moura. Educação Ambiental: pesquisa e desafios. Porto Alegre: Artmed, 2005.

¹⁶ CARVALHO, I. C. de Moura. Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico. 4ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

¹⁷ BERTÉ, Rodrigo. Gestão Socioambiental no Brasil. Curitiba: Ibpx; São Paulo: Saraiva, Pág. 21, 2009.

¹⁸ CARVALHO, I. C. de Moura. A Invenção Ecológica: narrativas e trajetórias da educação ambiental. 2ª Ed. Porto Alegre: ed. UFRGS, 2002.

que ambos os tipos de recursos são exauríveis e tendem a acabar se não forem gerenciados de forma correta.

A sustentabilidade e o uso de recursos naturais são temas de debate constante pela Organização das Nações Unidas - ONU e, após os resultados mundiais obtidos com a implantação dos Objetivos do Milênio - OM¹⁹, entre 2000 e 2015, em relação à fome, seguiu-se um processo global de ação continuada em direção à efetivação do direito ao desenvolvimento. Assim, os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS²⁰ da ONU foram propostos com a intenção de internacionalizar medidas internas e externas, nos países, para garantir liberdade e igualdade no desenvolvimento para todos. Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO²¹ em 2014, o Brasil saiu do Mapa Mundial da Fome. Os dados foram revelados pelo relatório sobre o Estado da Insegurança Alimentar no Mundo da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO).

1.2. Os dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável (17 ODS)

No mês de setembro de 2015, os países membros da ONU se reuniram na sede da instituição em Nova York, nos EUA, a fim de formalmente organizarem a agenda de desenvolvimento sustentável ou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, a ser aplicada entre 2015/2030. O desenvolvimento sustentável é debatido pelas nações que integram a ONU desde 1972, e os temas humanitários relacionados estão entre as prioridades.

Além de temas humanitários, os dezessete (17) ODS também contemplam temas ambientais, como mudanças climáticas, saneamento

¹⁹ Aprendendo com os Objetivos do Milênio (ODM). Plataforma Agenda 2030, 2015. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em: 25 Fev. 2020.

²⁰ Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS). Plataforma Agenda 2030, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 25 Fev. 2020.

²¹ Brasil sai do Mapa da Fome das Nações Unidas, segundo FAO. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, 2014. Disponível em: <<http://http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2014/setembro/brasil-sai-do-mapa-da-fome-das-nacoes-unidas-segundo-fao>>. Acesso em: 01 Març. 2020.

básico, a vida aquática, entre outros. A lista completa dos ODS está disponível para consulta no site da ONU e esse conjunto de metas vem sendo divulgado pelos meios de comunicação a partir de elementos visuais representativos (figura 1).



Figura 1. 12º objetivo de Desenvolvimento Sustentável proposto pela ONU para implementação entre 2015 e 2030.
Fonte: ONU (2015).

Segundo texto publicado no *site* da ONU pelo seu secretário-geral, António Guterres²², o crescimento desigual e as tensões comerciais prejudicam o desenvolvimento sustentável.

Diante deste cenário, buscou-se analisar alguns IS de duas comunidades escolares, utilizando-os como ferramenta para testar o jargão de que os países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos são os principais responsáveis pela degradação ambiental da atualidade. Os IS, associados ao conceito de Pegada Ecológica – PE²³, possibilitam refletir e repensar hábitos de consumo e formas de relação com a natureza.

²² GUTERRES, António. Crescimento desigual e tensões comerciais prejudicam desenvolvimento sustentável, diz Guterres. Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/crescimento-desigual-e-tensoes-comerciais-prejudicam-desenvolvimento-sustentavel-diz-guterres/>>. Acesso em: 25 Març. 2020.

²³ SCARPA, Fabiano; SOARES, Ana Paula. PEGADA ECOLÓGICA Qual é a sua? São José dos Campos, SP: INPE, 2012. 24p. Disponível em: <<http://www.inpe.br/noticias/arquivos/pdf/Carilha%20-%20Pegada%20Ecologica%20-%20web.pdf>> Acesso em: 20 Out. 2019.

2. Comparando indicadores socioambientais

O desenvolvimento, em 1992, por William Rees, do índice denominado PE ou EF (do inglês, *Ecological Footprint*), foi uma das mais importantes contribuições ao uso de indicadores para a sustentabilidade. Segundo Rees apud Sich *et al.*²⁴ (2007), o objetivo deste índice é calcular a área de terra necessária para a produção e a manutenção de bens e serviços consumidos por uma determinada comunidade ou indivíduo. O tamanho da PE de cada nação é apresentado na figura 2, observando-se que os EUA, norte da África, Europa e sul da Ásia evidenciam baixa biocapacidade ou PE pesada. O Brasil ocupa a décima segunda (12^a)²⁵ posição entre os países credores de biocapacidade, pois apresenta reservas superiores a PE de sua população.

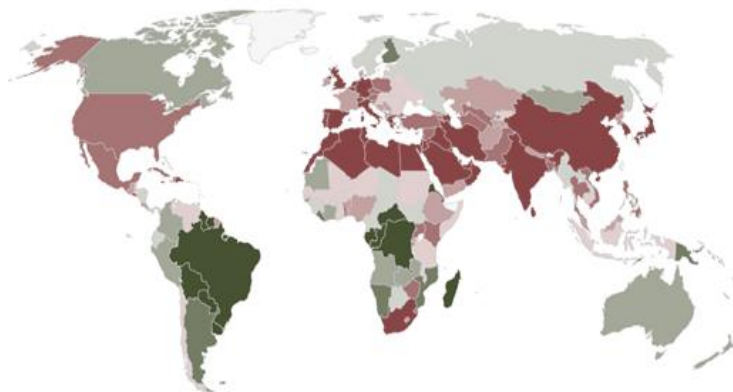


Figura 2. Pe dos distintos países, em 2019. Escala em vermelho representa déficit ecológico, enquanto a escala em verde significa crédito ecológico.

Fonte: Global Footprint Network²⁶, 2019.

Biocapacidade é a capacidade dos ecossistemas em regenerar o que foi utilizado de recursos da superfície. Representa sua capacidade de

²⁴ SICHE. Raul, *et al.* ÍNDICES VERSUS INDICADORES: PRECISÕES CONCEITUAIS NA DISCUSSÃO DA SUSTENTABILIDADE DE PAÍSES. Revista ambiente & Sociedade. V.10, n. 2. P. 137-148 (2007). Disponível em: <<<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v10n2/a09v10n2.pdf>>>. Acesso em: 10 Ago. de 2019.

²⁵ Plataforma de Dados Abertos. Global Footprint Network. 2019. Disponível em: < https://data.footprintnetwork.org/?_ga=2.10370102.2088964874.1585418811-1469863940.1568407752#/> Acesso em: 20 Ago. 2019.

²⁶ Global Footprint Network. Disponível em: < <https://www.footprintnetwork.org/>>. Acesso em: 20 Ago. 2019.

renovar o que o modo de vida das pessoas exige, de produzir os recursos usados pelas pessoas e absorver os resíduos gerados. Assim, muda anualmente devido ao clima, gerenciamento e proporção dos insumos úteis à economia humana. A biocapacidade é calculada multiplicando-se a área física pelo fator de rendimento e pelo fator de equivalência apropriado, sendo expressa em hectares globais ou gha²⁷.

Indicadores como biocapacidade e PE estão diretamente associados ao padrão de consumo das sociedades e à situação socioeconômica dos cidadãos. Em outubro de 2019 a revista *Forbes*²⁸, a mais conceituada revista de negócios e economia do mundo, publicou lista com os dez países com mais milionários nesse mesmo ano (figura 3). Os EUA detém a maior população milionária do mundo, seguidos pela China, Japão, Reino Unido, Alemanha, França, Austrália, Espanha, Índia e Brasil, que ocupa a 10ª posição, com 259 mil milionários.



Figura 3. Lista com os 10 países com mais milionários em 2019.

Fonte: McCarthy (2019)

²⁷ WWF- Brasil. Pegada Ecológica? O que é isso? Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/o_que_e_pegada_ecologica/>. Acesso em: 05 Fev. 2020.

²⁸ MCCARTHY, Niall. 10 PAÍSES COM MAIS MILIONÁRIOS EM 2019. *forbes.com.br*. Brasil, 22 Out. 2019. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2019/10/10-paises-com-mais-milionarios-em-2019/>>. Acesso em: 10 Març. 2020.

Os EUA, país com maior número de milionários em 2019, também foi o país com maior déficit de biocapacidade, - 4,5 gha (tabela 1). O Brasil, por sua vez, que ocupa a décima posição na lista de países com maior número de milionários, divulgada pela revista Forbes²⁹, evidenciou resultado positivo (+5,9 gha) em relação a países com maior número de ricos. Esse resultado reflete o poder de consumo das sociedades, além de sofrer a influência, evidentemente, das reservas, do patrimônio natural de cada país.

Tabela 1. Países com mais milionários no mundo em relação à pe e à biocapacidade.

Fonte: Revista eletrônica Forbes³⁰ e Global Footprint Network³¹

Ranking revista Forbes 2019		Pegada Ecológica 2019		
Países com mais milionários		PE per capita	Biocapacidade per capita em gha	Biocapacidade em gha
1º	EUA	8,1	3,6	-4,5
2º	China	3,6	1	-2,6
3º	Japão	4,5	0,6	-3,9
4º	Reino Unido	4,4	1,1	-3,3
5º	Alemanha	4,8	1,6	-3,2
6º	França	4,4	2,4	-2
7º	Austrália	6	2,9	-3,1
8º	Espanha	4	1,4	-2,6
9º	Índia	1,2	0,4	-0,8
10º	Brasil	2,8	8,7	5,9

2.1. Projeto de EA: um estudo de caso em duas escolas da região metropolitana de Porto Alegre, RS

A EA, embora esteja presente nos espaços educacionais formais e não formais, na forma de projetos e ações educativas, sozinha não é ca-

²⁹Revista FORBES. Disponível em: < <https://forbes.com.br/>>. Acesso em: 27 Fev. 2020.

³⁰ Revista FORBES. Disponível em: < <https://forbes.com.br/>>. Acesso em: 27 Fev. 2020.

³¹ Global Footprint Network. Disponível em: < <https://www.footprintnetwork.org/>>. Acesso em: 20 Ago. 2019.

paz de promover a transformação para uma sociedade sustentável. É necessária uma ação conjunta de todas as esferas sociais em busca de uma nova relação sociedade-natureza, que reduza significativamente o consumo e a geração de resíduos. Neste contexto, buscou-se empregar IS como ferramenta de EA, além de relacionar resultados da PE com a situação socioeconômica dos municípios de duas comunidades escolares, uma da rede pública e outra da rede particular de ensino.

Os municípios de Cachoeirinha e Gravataí fazem parte da Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA), área mais densamente povoada do estado, concentrando mais de 4 milhões de habitantes ou cerca de 37% da população do RS³². Fazem parte da RMPA nove dos 18 municípios do RS com mais de 100 mil habitantes. A figura 4 mostra a delimitação da Região Metropolitana e dos aglomerados urbanos do Rio Grande do Sul, áreas com maior densidade demográfica no Estado.

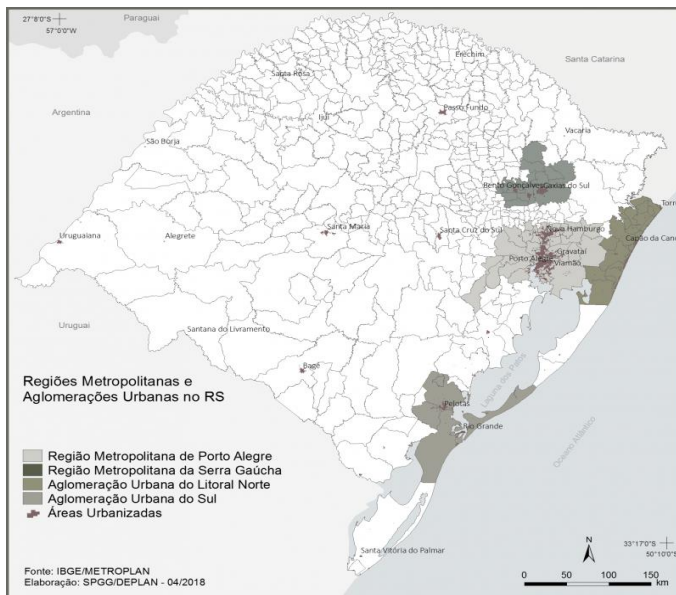


Figura 4. Região Metropolitana de Porto Alegre.

Fonte: Atlas Socioeconômico do RS (2018)

³² RIO GRANDE DO SUL - Atlas Socioeconômico do RS. Região Metropolitana de Porto Alegre. Disponível em: <<<https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/regiao-metropolitana-de-porto-alegre-rmpa>>>. Acesso em: 15 Mai. 2019.

Duas escolas de Ensino Médio, uma da rede privada de educação, localizada na região central da cidade de Cachoeirinha, e outra da rede pública, localizada na periferia do município de Gravataí, compuseram a amostra. A comunidade escolar da primeira é formada por alunos, professores e funcionários, que totalizam mais de 400 pessoas. A escola atende 19 turmas com 18 a 20 alunos cada uma. A comunidade escolar da rede pública é formada por alunos, professores e funcionários, que juntos somam em torno de 1300 pessoas. As duas escolas atendem alunos de diferentes realidades e níveis de consumo. Enquanto uma tem em seu corpo discente alunos de um bairro central da cidade, a outra atende a uma comunidade, em grande parte, carente e com menor potencial de consumo.

A pesquisa realizada foi de natureza quali-quantitativa. Foram coletadas as informações do teste de PE dos alunos das duas escolas, utilizando-se o site “suapegadaecologica.com.br”³³, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), totalizando 100 testes. Os resultados foram compilados, por escola, em três categorias de PE: bacana, moderada e pesada. A partir disso, foram elaborados gráficos comparativos com o percentual de alunos em cada categoria, por escola. Os resultados da PE foram, então, relacionados com a realidade socioeconômica dos municípios.

A discussão acerca dos indicadores foi complementada com o Índice de Gini – IG, que segundo o Instituto Brasileiro de Geociência e Estatística - IBGE³⁴ (2019) é um instrumento usado como parâmetro para demonstrar a **concentração** de renda de um município. O índice aponta, basicamente, a diferença entre a concentração de renda dos mais pobres e dos mais ricos numericamente. O IG varia de 0 a 1 e representa a situação de total igualdade, onde todos têm a mesma renda, quando igual a 0, enquanto 1 significa completa desigualdade de distribuição de renda.

³³ Teste sua pegada ecológica. Disponível em: <<http://www.suapegadaecologica.com.br/>>. Acesso em: 10 Out. 2019.

³⁴ BRASIL, IBGE. Instituto Brasileiro de geociência e estatística. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico – PNSB. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente/9073-pesquisa-nacional-de-saneamento-basico.html?edicao=9077&t=resultados>>. Acesso em: 15 Mar. de 2019.

3. Resultado e conclusão

Os resultados foram apresentados aos alunos das duas escolas a fim de proporcionar um debate sobre a forma como a população interage com o ambiente e estimulá-los a repensar suas relações de consumo e estilos de vida. Essa reflexão gerou uma lista de mudanças diárias que poderiam ser adotadas de forma individual na busca de uma qualidade de vida coletiva. A lista foi afixada no mural das duas escolas com o intuito de estimular a reflexão e a mudança de postura por toda a comunidade escolar.

A escola pública apresentou maior número de alunos com índice de pegada bacana, correspondendo a 43% ou 22 alunos. Na escola da rede privada, somente 23% ou 14 alunos obtiveram esse resultado. O resultado de pegada “bacana”, considerada a mais adequada em termos de sustentabilidade, foi 20% inferior ao da escola pública. A figura 5 apresenta os valores percentuais e totais da PE para cada escola.

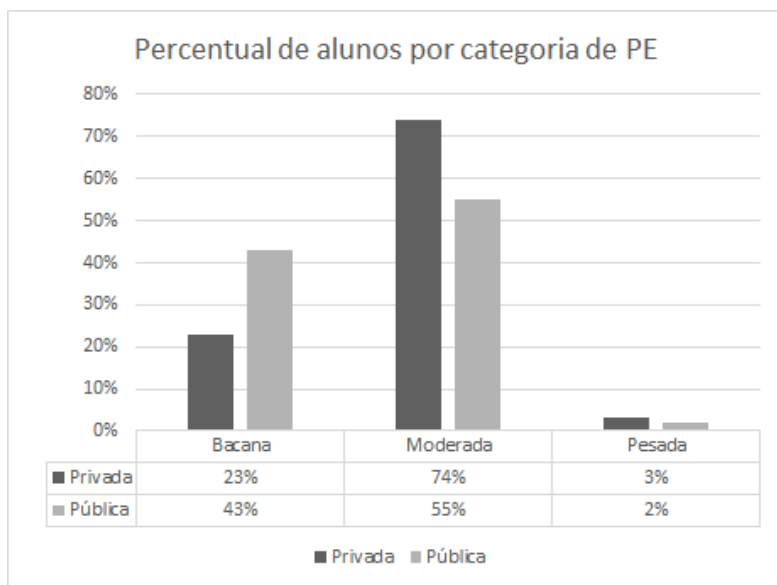


Figura 5. Resultados percentuais por classe de PE obtidos em escola da rede pública e privada no RS.

A tabela 2 apresenta, de forma resumida, a situação socioeconômica dos municípios envolvidos na pesquisa, demonstrando que, embora pequenas, existem diferenças em relação à economia dos municípios. Apesar das dificuldades em mensurar e conceituar indicadores junto a alunos da Educação Básica, e da amostra pequena, foi possível utilizar valores numéricos como ferramenta para a representação e interpretação da realidade de um sistema socioeconômico. Esses instrumentos permitiram, ainda, a reflexão sobre a relação das comunidades escolares com o meio ambiente.

Tabela 2: Índice de GINI - IG, da renda domiciliar per capita para os municípios de Cachoeirinha e Gravataí, RS, segundo informações do Ministério da Saúde³⁵, de 2019.

Município / ano	1991	2000	2010
Cachoeirinha	0,46	0,48	0,45
Gravataí	0,45	0,49	0,46

LEFF³⁶ (2000) salienta que é da concepção de uma EA fundada na articulação interdisciplinar das Ciências Naturais e Sociais, que se avançou para uma visão da complexidade ambiental aberta a diversas interpretações do ambiente e a um diálogo de saberes. Para o Ministério do Meio ambiente – MMA³⁷ (2011), a “Mudança de *comportamento é algo que leva tempo e amadurecimento do ser humano, mas é acelerada quando toda a sociedade adota novos valores*”. O diálogo entre distintos

³⁵ BRASIL – Ministério da Saúde. Índice de Gini da renda domiciliar per capita segundo Município Período: 1991, 2000 e 2010. Disponível em: << <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/ibge/censo/cnv/ginibr.def> >>. Acesso em: 10 Set. 2019

³⁶ LEFF, Enrique. Complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental. Portal de Periódicos UEPG. V.14, n.2 (2011). Disponível em: << <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/olhardeprofessor/article/viewFile/3515/2519> >>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

³⁷ BRASIL, MMA. Ministério do Meio Ambiente. Consumo Sustentável. Disponível em: << <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/conceitos/consumo-sustentavel.html> >>. Acesso em: 18 Mar. 2019

saberes, diferentes interpretações e formas de ver o mundo foi o principal desafio do trabalho realizado na Educação Básica. Os conceitos de sustentabilidade, consumo e justiça social são importantes para a construção de uma consciência coletiva sobre a necessidade de uma sociedade mais justa. Esses temas, ao serem abordados na escola, evidenciam a necessidade desse diálogo e de uma mudança de postura em relação à cultura do consumo, assim como à supervalorização do ter.

A relação com o consumo, impulsionada pelas mudanças nas relações sociais e de produção a partir da revolução industrial, reflete o *status* social e econômico. Ainda que uma comunidade tenha mais facilidade de acesso às informações e ao conhecimento produzido, não há, necessariamente, uma consciência ambiental correspondente.

A população brasileira cresce, segundo o IBGE (2020), ultrapassando hoje a marca de 211 milhões de brasileiros. Esse aumento populacional tem como reflexo o aumento do consumo. No entanto, para garantir que o consumo fortaleça a economia, é importante adotar padrões sustentáveis e que minimizem os impactos ao meio ambiente e à saúde da população. Neste sentido, o diálogo interdisciplinar construído com os alunos levou-os a concluir que uma vida mais simples, sob o enfoque do consumo, é ecologicamente mais assertiva do ponto de vista da sustentabilidade. Inclusive, sugeriram algumas estratégias a serem adotadas na busca de alternativas para a diminuição do consumo no dia a dia, como diminuição do tempo de banho, uso de lâmpadas ecológicas, deslocamento a pé até a escola uma ou duas vezes na semana e a reflexão sobre a necessidade da aquisição de produtos no momento da compra.

A eficácia dos projetos e ações de EA é difícil de ser avaliada, visto que os resultados são em longo prazo e a mudança de postura é particular. Entretanto, as discussões, diálogos e a interpretação da realidade socioambiental proporcionados pela pesquisa aos alunos da Educação Básica foram produtivos do ponto de vista didático-pedagógico e no âmbito sociocultural.

Freire³⁸ (1979) foi contundente ao declarar: “Educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo”. Esta passagem de Paulo Freire faz refletir sobre o que há de mais revolucionário na Educação: a transformação. Transformar pessoas, mudar conceitos e atingir todos aqueles que são parte do mundo é função da Educação. Portanto, é somente por ela e com ela que muitos preconceitos são superados e deixam de ser disseminados como verdades, tal como a frase dita em 21 de janeiro de 2020 em Davos, pelo então ministro da economia do governo brasileiro, Paulo Guedes.

Referências

CARVALHO, I. C. de Moura. **A Invenção Ecológica**: narrativas e trajetórias da educação ambiental. 2ª Ed. Porto Alegre: ed. UFRGS, 2002

BERTÉ, Rodrigo. **Gestão Socioambiental no Brasil**. Curitiba: Ibpex; São Paulo: Saraiva, Pág. 21, 2009.

BRASIL – Ministério da Saúde. Índice de Gini da renda domiciliar per capita segundo Município Período: 1991, 2000 e 2010. Disponível em: << <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/ibge/censo/cnv/ginibr.def> >>. Acesso em: 10 Set. 2019

Brasil sai do Mapa da Fome das Nações Unidas, segundo FAO. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, 2014. Disponível em: < <http://http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2014/setembro/brasil-sai-do-mapa-da-fome-das-nacoes-unidas-segundo-fao>>. Acesso em: 01 Mar. 2020.

BRASIL, IBGE. Instituto Brasileiro de geociência e estatística. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico – PNSB. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente/9073-pesquisa-nacional-de-saneamento-basico.html?edicao=9077&t=resultados>. Acesso em: 10 Mar. de 2019

BRASIL, MMA. Ministério do Meio Ambiente. Consumo Sustentável. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/conceitos/consumo-sustentavel.html>>. Acesso em: 18 Mar. 2019

³⁸ FREIRE, Paulo. Educação como pratica da liberdade. 17ª ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1979.p. 84.

CARPA, Fabiano; SOARES, Ana Paula. **PEGADA ECOLÓGICA** Qual é a sua?. São José dos Campos, SP: INPE, 2012. 24p. Disponível em: <<http://www.inpe.br/noticias/arquivos/pdf/Cartilha%20-%20Pegada%20Ecologica%20-%20web.pdf>> Acesso em: 20 Out. 2019.

CARVALHO, I. C. de Moura. **Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 4ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

COSTA, Simone S. Thomazi, Introdução à Economia Do Meio Ambiente. **Revistas Eletrônicas PUCRS**. Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 301-323, ago./dez. 2005. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/face/article/viewFile/276/225>>. Acesso em: 20 Març. 2020.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 17.ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra. 1979. p. 84.

GUEVANE, Eleutério. População mundial atingiu 7,6 bilhões de habitantes. ONU News. Nova Iorque. 21 junho 2017. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/06/1589091-populacao-mundial-atingiu-76-bilhoes-de-habitantes>>. Acesso em: 20 Fev. 2020.

GUTERRES, António. Crescimento desigual e tensões comerciais prejudicam desenvolvimento sustentável, diz Guterres. Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/crescimento-desigual-e-tensoes-comerciais-prejudicam-desenvolvimento-sustentavel-diz-guterres/>>. Acesso em: 25 Mar. 2020.

Plataforma de Dados Abertos. Global Footprint Network. 2019. Disponível em: <https://data.footprintnetwork.org/?_ga=2.10370102.2088964874.1585418811-1469863940.1568407752#/> Acesso em: 20 Ago. 2019.

LEFF, Enrique. **Complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental**. Portal de Periódicos UEPG. V.14, n.2 (2011). Disponível em: <<<https://www.revistas2.uepg.br/index.php/olhardeprofessor/article/viewFile/3515/2519>>>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

MACCARTHY, Niall. 10 PAÍSES COM MAIS MILIONÁRIOS EM 2019. **Forbes.com.br**/. Brasil, 22 Out. 2019. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2019/10/10-paises-com-mais-milionarios-em-2019/>>. Acesso em: 20 Mar. 2020.

MAIAME, Laura. **“O pior inimigo do meio ambiente é a pobreza”, diz Paulo Guedes** em Davos. **G1.globo.com**. Rio de Janeiro. 21 Jan. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/21/0-pior-inimigo-do-meio-ambiente-e-a-pobreza-diz-paulo-guedes-em-davos.ghtml>>. Acesso em: 20 Fev. 2020.

MUELLER, Charles C., **Economia e Meio Ambiente na Perspectiva do Mundo Industrializado**: Uma Avaliação da Economia Ambiental Neoclássica. Portal de Revistas da USP. Estudos Econômicos V. 26, n.2 (1996). Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/116670/114249>>. Acesso em: 10 Set. 2019.

RELATÓRIO BRUNDTLAN. Nosso futuro comum. 1987, p. 49. Disponível em: <<https://www.inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/SANeMeT/RELAT%23Uood3RIO%20BRUNDTL AND%20%23U201cNOSSO%20FUTURO%20COMUM%23U201d.pdf>> Acesso em: 14 Mar. 2020.

RIO GRANDE DO SUL - Atlas Socioeconômico do RS. Região Metropolitana de Porto Alegre. Disponível em: <<<http://> <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/regiao-metropolitana-de-porto-alegre-rmpa>>>. Acesso em: 14 Mai. 2019.

SATO, Michèle; CARVALHO, I. C. de Moura. **Educação Ambiental**: pesquisa e desafios. Porto Alegre: Artmed, 2005.

SICHE, Raul, *et al.* **ÍNDICES VERSUS INDICADORES: PRECISÕES CONCEITUAIS NA DISCUSSÃO DA SUSTENTABILIDADE DE PAÍSES**. Revista ambiente & Sociedade. V.10, n. 2. P. 137-148 (2007). Disponível em: <<<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v10n2/aogv10n2.pdf>>>. Acesso em: 03 Ago. 2019.

SIQUEIRA, Eva Cecília Trindade. MACHADO, ALCÂNTARA, Carlos Augusto. Direito ao Desenvolvimento: Agenda 2030 e a Efetivação do Objeto Fundamental de Erradicação da Pobreza no Brasil. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Belém | v. 5 | n. 2 | p. 65 - 86 | Jul/Dez. 2019. Disponível em:< <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/5864>>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/ids/tabelas>>. Acesso em: 20 Out. 2019.

Teste sua pegada ecológica. Disponível em: <<http://www.suapegadaecologica.com.br/>>. Acesso em: 05 Out. 2019.

Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS). Plataforma Agenda 2030, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 25 Fev. 2020.

WWF- Brasil. O que é desenvolvimento sustentável? Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/>. Acesso em: 05 Fev. 2020.

Sustentabilidade local: estudo de caso da cooperesíduos e sua contribuição ambiental, social e econômica no município de São Leopoldo/RS no período de 2013 a 2018

*Débora Carline Baierle*¹

*Margarete Panerai Araujo*²

Introdução

Grande parte da população mundial vive em cidades. No Brasil, o programa de cidades sustentáveis³ declarou que a população urbana chega a um percentual de 85%. Assim, quanto mais às cidades se desenvolvem maiores são as preocupações com o equilíbrio espacial, social e ambiental. Esse capítulo objetiva avaliar a contribuição da Cooperativa de Catadores de Resíduos e a Prestação de Serviços de São Leopoldo – Ltda intitulada Cooperesíduos, para o município de São Leopoldo nos anos de 2013 a 2018 evidenciando resultado ambiental, social e econômico das ações realizadas.

¹ Formada em Pedagogia (2004) e História (2010) pela UNISINOS/RS, Pós-Graduada em Supervisão Educacional na Educação Básica (2008) pela UNILASALLE/Canoas-RS e mestranda do PPG Avaliação de Impactos Ambientais pela UNILASALLE. É professora da EMEF Santa Marta em São Leopoldo. E-mail: baierledc@gmail.com

² Pós Doutora em Administração Pública e de Empresas em Políticas e Estratégias pela FGV/EBAPE/RJ (2013); e Pós- Doutora em Comunicação Social, Cidadania e Região pelas Cátedras UNESCO e Gestão de Cidades na UMESP (2010); Doutorado em Comunicação Social pela PUCRS (2004); é professora e pesquisadora da linha de pesquisa em Memória e Gestão Cultural, vinculada ao PPG em Memória Social e Bens Culturais UNILASALLE. E-mail: mpanerai@terra.com.br

³ CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE – GRANPAL. Granpal lança nova **Plataforma Cidades Sustentáveis**. Disponível em: <<http://granpal.com.br/site/2016/06/28/granpal-lanca-nova-plataforma-cidades-sustentaveis/>> Acesso em: 14 mar.2020.

Metodologicamente, este estudo de caso é descritivo de caráter documental e seu método de coleta de dados foi o quantitativo e qualitativo, permitindo a análise através da comparação das informações coletadas. Este capítulo está dividido em seções, sendo a primeira essa introdução, seguindo pelas teorias, metodologia, análise de dados e considerações finais. Por último as referências utilizadas.

2. Conceitos introdutórios

2.1. Consumo e desenvolvimento sustentável

A história foi marcada por processos de desenvolvimento e consumo, ou seja, foi a partir do final do século XVIII, que os bens materiais e novas percepções começaram a ter um novo significado na vida das pessoas, que passaram a admirar tudo que era novo. Nesse tempo, surgiu o novo pensamento: “de que o passado era o velho, o descartável”⁴. A era da modernidade fez com que as pessoas se tornassem consumistas e a crença do consumo, segundo Keynes⁵ era um meio para ser mais feliz. Na sociedade contemporânea o ter prevalece acima do ser, dando muita importância à aquisição permanente de novos objetos. Explica-se que a felicidade possa ser a manutenção da distinção social entre elas e as mesmas passam a desempenhar o papel de consumidores de moda⁶.

Essas mudanças foram marcadas pelo fim dos padrões, como certezas e as ancoragens em instituições estáveis substituídos pelas indefinições e incertezas. Bauman⁷ caracterizou essas transformações modernas como uma sociedade líquida, ou seja, os indivíduos assumem

⁴ ZARINATO, Sílvia Helena; ROTONDARO, Tatiana. Consumo, um dos dilemas da sustentabilidade. **Estudos Avançados**, 30 (88), 2016, p. 77.

⁵ KEYNES, John Maynard. Perspectivas econômicas para os nossos netos. In: MASI, Domenico de. **Desenvolvimento sem trabalho**. São Paulo: Esfera, 1999.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**.

“uma liberdade compulsiva e obrigatória”⁸. As pessoas vivem em constante desejo de adquirir os bens materiais, satisfazer suas necessidades e comparar-se, tornando-se escravos do consumismo.

O hábito de “usar e tirar” são compreendidos na sociedade consumista como algo natural, segundo Lipovetsky⁹ e Bauman¹⁰ e as inovações fascinam as pessoas e, faz com que tudo que é adquirido por elas, rapidamente perca seu atrativo, fazendo do descarte e da reposição a referência. “As possibilidades são infinitas e o consumidor é livre para escolher o que deseja em meio à nova configuração social, em que as estáveis e sólidas referências do passado são substituídas, por identidades móveis e fluídas”¹¹. Assim, o desejo de consumir atrai os indivíduos e a produção do desperdício é visível na sociedade, o próprio mercado define o novo espaço social, conforme Bauman¹².

Hoje, “é um capitalismo rizomático que está sempre reinventando, de maneira contínua e infinita, na criação de novos mercados de consumo, demandas e novos modos de ser”¹³. O desenvolvimento econômico acelerado e o aumento populacional nos últimos séculos geraram enormes desequilíbrios ao meio ambiente. Bauman¹⁴ descreveu, que é um dever do cidadão desempenhar um papel de consumidor consciente e, fazer com que o consumo não seja algo inconsciente.

Notou-se que a questão ambiental tornou um tema central nas diversas discussões do cenário global diante do esgotamento dos recursos naturais não renováveis (petróleo, ferro, carvão, entre outros exemplos), que hoje, são base para novas formas de consumo sustentáveis. Segundo

⁸ FRAGOSO, Tiago de Oliveira. Modernidade líquida e liberdade consumidora: o pensamento crítico de Zygmunt Bauman. *Revista Perspectivas Sociais*. Pelotas. Ano 1, N° 1, p. 109-124, março/ 2011, p.122.

⁹ LIPOVETSKY, G. *A sociedade da decepção*. Barueri: Manole, 2007b.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Vida de consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

¹¹ PONTES, Fernando; TAVARES, Augusto Frederico. O consumo da natureza: A identidade prêt-à-porter ecologicamente correta. *Cadernos Zygmunt Bauman*. Vol. 5, n° 9, 2015, p. 68-69.

¹² BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*.

¹³ PONTES, Fernando; TAVARES, Augusto Frederico. O consumo da natureza: A identidade prêt-à-porter ecologicamente correta. *Cadernos Zygmunt Bauman*. Vol. 5, n° 9, 2015, p. 65.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*.

Relatório Brundtlan¹⁵, o conceito de desenvolvimento sustentável deve ser entendido como:

[...] um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas.

Assim, tem como objetivo usufruir dos recursos naturais de forma equilibrada, em que o meio ambiente preserve seu patrimônio natural e a sociedade humana garanta o bem-estar econômico e social das futuras gerações para que elas possam desfrutar destes recursos ecologicamente correto. Convém lembrar que, a palavra sustentabilidade é um dos termos mais propagados nos discursos em relação ao meio ambiente nos últimos anos. Começou a ser utilizada a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - *United Nations Conference on the Human Environment (UNCHE)*, em junho de 1972, em Estocolmo, capital da Suécia. Reuniram-se 113 países para debater sobre os problemas ambientais e a devastação nos ecossistemas naturais causados pela industrialização do crescimento econômico. Esta foi a primeira conferência em âmbito mundial, em que o mundo parou para pensar a relação do homem com o meio ambiente conforme Boza, Calgareo e Lucca¹⁶.

Também, segundo Tavares e Irving¹⁷ o conceito de sustentabilidade “evidencia a noção de integração entre os parâmetros ecológicos, sociais e a prática econômica neoliberal de aceleração do desenvolvimento contemporâneo”. Isso porque, a sustentabilidade constitui uma nova

¹⁵ RELATÓRIO BRUNDTLAN. **Nosso futuro comum**. 1987, p. 49. Disponível em: <<https://www.inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/SANeMeT/RELAT%23Uood3RIO%20BRUNDTLAND%20%623U2o1cNOSSO%20FUTURO%20COMUM%23U2o1d.pdf>> Acesso em 14 mar. 2020.

¹⁶ BOZA, Martires Maria Catucci; CALGAREO Cleide; LUCCA, Margarete Fátima. Sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e ecodesenvolvimento: Um projeto para uma justiça política-social? **Revista Âmbito Jurídico Ambiental**. Rio Grande. XIV, n. 87, p. 1-5. Jun. 2019. Disponível em: <<http://a3p.mma.gov.br/wp-content/uploads/Biblioteca/Artigos/Documentos/Ecodesenvolvimento.pdf>> Acesso em: 14 mar. 2020.

¹⁷ TAVARES, Fred; IRVING, Marta Azevedo. “Sustentabilidade líquida”: ressignificando as relações entre Natureza, Capital e Consumo em tempos de fluidez. **Revista Espaço Acadêmico** - Nº 151 - Dez. 2013, p. 02. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/22190>> Acesso em: 14 mar.2020.

maneira de agir com natureza, pensando no consumo consciente, sem causar grandes impactos em seus recursos naturais.

Essas alternativas e ações de pensar no bem-estar da população e suas futuras gerações para a preservação do meio ambiente, no Brasil, ganharam maior visibilidade após a realização da segunda Conferência Mundial para o meio ambiente e desenvolvimento, que ficou conhecida como ECO-92, no Rio de Janeiro. As questões discutidas foram sobre a Biodiversidade, a Estratégia Global para a Biodiversidade, os Piratas Biológicos e Agenda 21. A biodiversidade teve destaque por causa do risco de extinção de diversas espécies existentes, tendo a necessidade de se preservar o maior número possível de espécies. Outro problema enfrentado, naquela época, era a biopirataria também identificada como os Piratas Biológicos, que promoviam a saída de um produto genético de um país ao outro. Por fim, também ficou estabelecido um acordo entre 179 países para elaboração de estratégias para alcançar o desenvolvimento sustentável conhecido como Agenda 21. Nela, se propõem alternativas para as dimensões econômicas e sociais, conservação e, gestão dos recursos para o desenvolvimento, fortalecimento do papel dos principais grupos sociais e meios de implementação condizente com os escritos de Boza; Calgaro e Lucca¹⁸.

A sociedade contemporânea consumista deve reduzir o consumo, reaproveitar o máximo possível os resíduos, mudando alguns hábitos, valores e atitudes descreveu Zanirato e Rotondaro¹⁹, ou melhor, para qualquer avanço na sociedade em relação aos problemas ambientais é preciso, agir localmente para depois se pensar globalmente, e atingir resultados significativos nas questões ambientais, sociais e ambientais. Nesse sentido é válido relembrar a legislação.

¹⁸ BOZA, Martires Maria Catucci; CALGARO Cleide; LUCCA, Margarete Fátima. **Sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e ecodesenvolvimento: Um projeto para uma justiça política-social?**

¹⁹ ZARINATO, Sílvia Helena; ROTONDARO, Tatiana. **Consumo, um dos dilemas da sustentabilidade.**

2.2. Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/10 e a coleta seletiva como forma de uma sociedade mais sustentável

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) foi uma lei federal criada no ano de 2010 e que procurou organizar a forma como o país deve tratar o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos incentivando a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a destinação final ambiental dos rejeitos, além da responsabilidade compartilhada entre os setores públicos e privado, para a busca de uma sociedade mais sustentável. Destacou ainda a importância de capacitar e educar a sociedade, para que os objetivos da política sejam atingidos nos próximos anos²⁰.

Na PNRS²¹ um dos principais desafios a serem avançados pelo poder público municipal ainda é a coleta seletiva, que foi um dos instrumentos incentivados e investidos nos municípios com a “participação das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda”²².

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, a coleta seletiva foi definida como uma “coleta diferenciada de resíduos que foram previamente separados, segundo a sua constituição ou composição”²³. Ou seja, os resíduos devem ser previamente separados nas residências, empresas, órgãos públicos e encaminhados para a coleta separadamente, para que o reaproveitamento dos mesmos seja possível. De acordo a PNRS²⁴, é dever dos municípios implantar a coleta seletiva e elaborar metas para os próximos anos, que estejam especificados em seus planos de gestão integrada sobre os resíduos sólidos.

²⁰ POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PNRS, Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

²¹ POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PNRS, Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

²² POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PNRS, Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Art. 18, item III, s.p.

²³ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – Coleta Seletiva. 2020, s.p. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/catadores-de-materiais-reciclaveis/reciclagem-e-reaproveitamento.html>> Acesso em: 14 mar. 2020.

²⁴ POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PNRS, Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Segundo a PNRS²⁵ a coleta seletiva e a reciclagem são os principais instrumentos para a minimização dos impactos ocasionados pela grande quantidade gerada de resíduos nos últimos anos, além de incluir e destacar o importante papel realizado pelos catadores de resíduos na sociedade. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente²⁶, a segregação dos resíduos é o primeiro passo para a destinação correta dos materiais, aumentando a reciclagem, a reutilização e aproveitando os resíduos orgânicos para a compostagem. Isso diminui o espaço utilizado nos aterros sanitários, para aterrar os resíduos e, minimiza o impacto ambiental em relação ao descarte incorreto dos materiais nas grandes metrópoles. Desta maneira, a coleta seletiva foi considerada de extrema importância para que a PNRS se solidifique na sociedade moderna, já que ela é um laço entre a reutilização e a reciclagem.

Convém lembrar que, o Programa Cidades Sustentáveis²⁷ hoje permite refletir sobre os desafios e, contribuições com a sustentabilidade. E o consórcio dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre – GRANPAL, conforme o seu *site*, registrou o seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e com o Programa Cidades Sustentáveis com a implementação e municipalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil. Esses Objetivos conhecidos como “Agenda 2030”, promovem universalmente a prosperidade econômica, o desenvolvimento social e a proteção ambiental.

Assim, com o fenômeno da metropolização, que atualmente causa um processo de exclusão social, baseado na crise imposta pelo modelo econômico destaca-se a necessidade de implantar o proposto pela PNRS e apresenta-se a seguir o estudo de caso em um município do estado do Rio Grande do Sul.

²⁵ POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PNRS, Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

²⁶ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – **Coleta Seletiva**.

²⁷ CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE – GRANPAL. Granpal lança nova **Plataforma Cidades Sustentáveis**, s.p.

2. Metodologia

Baseada em um estudo de caso, de caráter documental qualitativo e quantitativo procurou-se, descrever visões sobre o tema para avaliação analítica de dados municipais de São Leopoldo e também registros coletados junto ao arquivo do Setor Administrativo da Cooperesíduos entre os anos de 2013 a 2018, bem como registros de coleta de dados orais.

3. Análise de dados

3.1. Histórico parcial da Cooperativa de Catadores de Resíduos e Prestação de Serviços de São Leopoldo – Ltda Cooperesíduos

São Leopoldo é um município brasileiro do estado do Rio Grande do Sul e está localizado a 31 km da capital Porto Alegre. Possui uma área territorial de 102,738 km² e faz divisa com os municípios de Sapucaia do Sul, Novo Hamburgo e Portão²⁸. A população estimada em 2019, pelo IBGE é de 236.835 mil habitantes, sendo que, a maior parte de seus habitantes está na área urbana e uma pequena parte da população na área rural do município.

O histórico da Cooperativa de Catadores de Resíduos e da Prestação de Serviços de São Leopoldo Ltda Cooperesíduos, foi desenvolvido tendo como fonte documentos do município e, dos estudos de Bartz²⁹ baseado em histórias orais e/ou relato de pessoas. Assim, em 1993 iniciou-se o movimento pró-cooperativa em São Leopoldo com a fundação da Associação dos Trabalhadores Autônomos com Carroças e Carretas. Administrada por Bruno Garcia tinha como objetivo defender os interesses da população excluída, que efetuava coleta de resíduos nas ruas e/ou

²⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/sao-leopoldo/panorama>> Acesso em: 14 mar. 2020.

²⁹ BARTZ, Celi Beatriz. **Planejamento Estratégico: proposta de análise em uma cooperativa de catadores de resíduos e prestação de serviços de São Leopoldo**. Faculdade de Administração de Empresas. UNISINOS, São Leopoldo, 2002, p. 70.

carroceiros. Essa Associação oportunizou um projeto maior de “somar ao município”³⁰ as atividades de recolhimento da coleta seletiva, com o problema enfrentado na época que era a destinação final dos resíduos domésticos e industriais. Havia uma movimentação na comunidade para a busca de soluções com realizações de reuniões e discussão do assunto.

Em 1993 um seminário realizado pela União Protetora do Ambiente Natural – UPAN, lideranças e associações de bairros chegou ao consenso da necessidade de desenvolver campanha de educação ambiental, destacando a separação dos resíduos sólidos e a utilização do composto orgânico na elaboração de hortas, como também, melhorar a situação das famílias que sobrevivem do trabalho irregular com a separação dos resíduos. A Associação buscou apoio a UPAN, que oportunizou através do Programa de Unidades Móveis em Saúde Coletiva – PRUMO, a possibilidade de auxílio no processo de coleta seletiva. Criou-se na comunidade Santa Marta, com altos índices de pobreza extrema e desemprego, um depósito municipal de resíduos, através da implantação de uma Usina de Reciclagem com ajuda da administração pública.

O trabalho comunitário foi longo e no dia 27 de fevereiro de 1998 foi fundada a cooperativa, com a participação de 80 pessoas. O reconhecimento legal da cooperativa, o Estatuto Social e o Regimento Interno, foram realizados por um grupo de pesquisadores do Centro de Documentação e Pesquisa – CEDOPE/UNISINOS, atual Instituto Humanitas Unisinos – IHU. O apoio financeiro veio de coletas dos resíduos em estádios de futebol em Porto Alegre, com o apoio da prefeitura de São Leopoldo, além de gincanas municipais.

A cooperativa tinha como objetivos: gerar novas fontes de trabalho e renda aos moradores da comunidade, contribuir na limpeza e reaproveitamento dos resíduos produzidos na região, garantir melhores condições financeiras e de saúde às pessoas direta ou indiretamente envolvidas e atuar em atividades educativas e ambientais, junto à comunidade por ela

³⁰ BARTZ, Celi Beatriz. **Planejamento Estratégico: proposta de análise em uma cooperativa de catadores de resíduos e prestação de serviços de São Leopoldo**, p. 44.

abrangida. Com o apoio da UPAN realizou mutirões de limpeza, sensibilizou, adotou um canteiro e plantio de mudas e no segundo semestre de 2000, os associados conquistaram um galpão, de triagem do material, com apoio da prefeitura municipal. Nessa época, os equipamentos eram consignados junto aos compradores de seus materiais³¹.

A partir de julho de 2000, a Cooperesíduos operou suas atividades na Usina de Reciclagem transformando o trabalhador informal do lixão num associado e não permitindo mais o trabalho infantil, que não tinha controle na época. Em janeiro de 2001, firmou novo acordo com a prefeitura e todo o material separado era enfardado dentro do galpão e depois vendido.

Segundo Bartz³² até julho de 2001 a cooperativa tinha 21 associados, e em agosto do mesmo ano, passou a contar com 180. Um resultado mensal de R\$ 65.000,00, garantindo um ganho de R\$ 200,00 a R\$ 400,00 por associado, por produção. Nesse ano, a cooperativa possuía um banco de horas que contabilizava a produção individual. Mas, em 2002, a Prefeitura terceirizou a coleta de resíduos no município e também, a Usina de Reciclagem, em função dos gastos com custos de manutenção e a responsabilidade técnica pelo local. Viabilizou-se naquele momento que a associação de catadores operasse a usina. Foi necessário formalizar outro acordo, entre as partes e, um novo convênio entre o município, a empresa terceirizada Vega Engenharia Ambiental com a Cooperesíduos.

Segundo Bartz³³ em 2003 e 2007, a Cooperesíduos ampliou sua atuação como prestadora de serviços, estabelecendo contratos com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, para a coleta do material da universidade, além da parceria com a gráfica do município de Portão e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)

³¹ COOPERESÍDUOS. **Ofício 001/2015**. São Leopoldo, set. 2015.

³² BARTZ, Celi Beatriz. **Planejamento Estratégico: proposta de análise em uma cooperativa de catadores de resíduos e prestação de serviços de São Leopoldo**.

³³ BARTZ, Celi Beatriz. **Planejamento Estratégico: proposta de análise em uma cooperativa de catadores de resíduos e prestação de serviços de São Leopoldo**.

para a coleta das sobras de papel, bancos privados, Fóruns e condomínios, nos municípios de Gravataí, Canoas e Novo Hamburgo.

Em outubro de 2010, participou do Fórum de Reciclagem de São Leopoldo, e até o encerramento de suas atividades em 23 de abril de 2018, contava com aproximadamente 70 cooperados. Suas atividades foram suspensas, após a uma notificação da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, a partir de recomendações do Ministério Público do Trabalho, que apontou a necessidade de adequações no espaço em que a Cooperresíduos realizava suas atividades de triagem³⁴. As necessidades das adequações do espaço foram em função da inobservância de Normas Técnicas Regulamentadoras (NR-12, NR-17, NR-24) e inexistência de Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), além de questões ligadas ao conforto, ergonomia e eficiência no desempenho das atividades dos cooperados³⁵.

Atualmente, a Cooperresíduos ainda se encontra fechada e não pode exercer suas atividades, devido à decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara do Trabalho, em atendimento ao Ministério Público do Trabalho e “prevê a incidência de multa diária de R\$ 10 mil por trabalhador cooperado a cada verificação de descumprimento da sentença”³⁶. Se houver descumprimento dessa decisão poderá acarretar uma aplicação de até 700 mil ao município de São Leopoldo considerando o número existente de cooperados da Cooperresíduos.

O projeto da coleta seletiva compartilhada em São Leopoldo com início em 2005 foi um programa socioambiental municipal, que consistiu no recolhimento dos resíduos recicláveis gerando trabalho e renda às famílias com o reaproveitamento dos resíduos sólidos, segundo Plan-

³⁴ SANDER, Stephany. Aterro Sanitário de São Leopoldo tem as atividades suspensas. **Correio do Povo**. Porto Alegre. 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/aterro-sanit%C3%A1rio-de-s%C3%A3o-leopoldo-tem-as-atividades-suspensas-1.259939>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

³⁵ REVISTA NEWS. **Cooperresíduos: nota de esclarecimento da Prefeitura de São Leopoldo**. 24 abr. 2019, s.p. Disponível em: <<http://prt4.mpt.gov.br/abrangencia/116-clipping-mpt-rs/7018-24-04-2018-site-revista-news-de-sao-leopoldo-cooperresiduos>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

³⁶ SANDER, Stephany. Aterro Sanitário de São Leopoldo tem as atividades suspensas. **Correio do Povo**, s.p.

gea³⁷. Em média, 50 trabalhadores vinculados às Associações de Catadores conveniadas com a administração municipal realizavam a coleta seletiva de porta a porta. Todo material era encaminhado às Unidades de Triagem onde duas Associações de Catadores conveniadas trabalhavam³⁸. Depois de vários debates, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMAM e as Associações decidiram mecanizar a coleta seletiva e disponibilizar este serviço para os moradores. Outro motivo foi:

[...] a queda expressiva no valor de comercialização dos resíduos que, além de diminuir proporcionalmente a renda individual dos trabalhadores, desestimulou-os ao trabalho organizado fazendo com que boa parte dos trabalhadores voltassem à coleta informal³⁹.

A partir de 2009, a coleta seletiva foi ampliada para 100% no município de forma mecanizada, contando com um “*jingle*” que despertava a atenção dos moradores. O acréscimo de materiais recicláveis coletados foi positivo na renda das conveniadas além de distanciar os catadores do trabalho informal e inseri-los nas Associações conveniadas⁴⁰. Em 2012, com a elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos de São Leopoldo – PMGIRS, com base na PNRS/2010, a prefeitura de São Leopoldo forneceu subsídios, estruturas e melhores condições de trabalho e renda para a comunidade ampliando a inclusão de catadores/as nos processos de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos.

3.2. Gerenciamento atual dos RSU no município de São Leopoldo/RS

O serviço de limpeza pública de São Leopoldo, atualmente, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SELIMP).

³⁷ PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL - PLANGEA. São Leopoldo, volume IV. Julho de 2011. Disponível em: <http://www.saoleopoldo.rs.gov.br/download_anexo/PLANGEA%20-%20Volume%204%20-%20Final.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

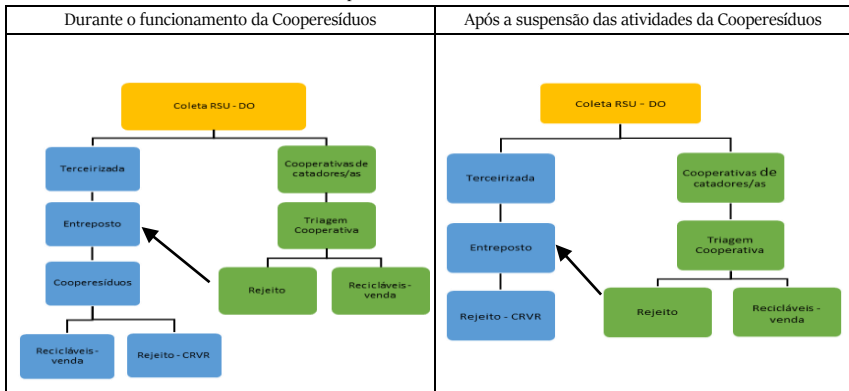
³⁸ PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL - PLANGEA, s.p.

³⁹ PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL - PLANGEA, p.644.

⁴⁰ PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL - PLANGEA, s.p.

Possui a coleta seletiva 100% mecanizada e realizada pelas cooperativas de reciclagem. Conta também, com uma coleta domiciliar em 100% dos bairros⁴¹, realizada por empresa privada que encaminha, diretamente, para o aterro sanitário – Companhia Riograndense de Valoração de Resíduos (CRVR), conforme Maciel *et. al.*⁴². Observa-se na figura 1 o demonstrativo do caminho percorrido dos resíduos sólidos urbanos, tanto pela empresa terceirizada, bem como, o que não era reaproveitado nas cooperativas durante o funcionamento da Cooperresíduos e após a suspensão de suas atividades.

Figura 1 – Caminho percorrido dos resíduos sólidos urbanos durante o funcionamento da Cooperresíduos e após a suspensão de suas atividades.



Fonte: MACIEL, *et. al.*⁴³ (figura à esquerda) e à direita, figura produzida pela autora.

A figura 2 apresenta o total de resíduos sólidos domiciliares recolhidos e triados no período de 2013 a 2018 no município de São Leopoldo/RS.

⁴¹ PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, PMGIRS. Disponível em: <http://www.prosinos.rs.gov.br/downloads/plano_gestao_residuos_solidos_sao_leopoldo_02082012.pdf> Acesso em 22 fev. 2020.

⁴² MACIEL, Joice Pinho, *et al.* **Gestão de resíduos sólidos urbanos em São Leopoldo/RS.** João Pessoa/ PB – Brasil. Jun. 2019. Disponível em: <[file:///C:/Users/Windows%2010/Downloads/1114-Texto%20do%20artigo-5973-3-10-20191128%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows%2010/Downloads/1114-Texto%20do%20artigo-5973-3-10-20191128%20(1).pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁴³ MACIEL, Joice Pinho, *et al.* **Gestão de resíduos sólidos urbanos em São Leopoldo/RS**, p. 06.

Figura 2- Total de resíduos sólidos recolhidos na coleta domiciliar x total de resíduos sólidos triados pela Cooperesíduos x total de resíduos sólidos triados pelas Cooperativas de recicladores/as no período de 2013 a 2018.



Fonte: Dados do SNIS⁴⁴, adaptado pela autora.

Obs.: A quantidade de materiais triados pela Cooperesíduos em 2017 não é possível expor no gráfico, pois os registros foram perdidos do sistema que armazenava os dados da cooperativa.

Percebeu-se na figura 2, o total de resíduos sólidos recolhidos entre 2013 a 2018 no município pela coleta domiciliar. Já, os resíduos sólidos triados, tanto pela Cooperesíduos como pelas Cooperativas apresentou um percentual de 10,10%. Observou-se que a quantidade de resíduos triados, mesmo com a coleta seletiva mecanizada a partir de 2014, é muito inferior a quantidade de resíduos sólidos recolhidos pela coleta domiciliar.

Segundo o PMGIRS⁴⁵, informou que a geração diária de resíduos sólidos urbanos foi de 170 toneladas por dia. Um valor que representa 0,79 kg por dia para cada habitante. Segundo a PNRS⁴⁶, é necessário, reduzir, reutilizar, desenvolver a reciclagem, tratar os resíduos sólidos e encaminhar para o destino final ambientalmente adequada dos rejeitos para o município e toda a sua população ter ganhos ambientais minimizando a problemática da geração de resíduos sólidos. Atualmente, o município de São Leopoldo possui oito cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme IBGE⁴⁷:

⁴⁴ SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO – SNIS. *Série histórica - Resíduos sólidos*. Disponível em: <<http://app4.mdr.gov.br/serieHistorica/site/index>> Acesso em: 18 fev. 2020.

⁴⁵ PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, PMGIRS, p. 88.

⁴⁶ POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PNRS, **Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**.

⁴⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, s.p.

2006: Cooperativa de Trabalho dos Recicladores do Loteamento Santo Antônio com 11 integrantes.

2010: Cooperativa de Trabalho dos Catadores Uniclar com 10 integrantes.

2012: Cooperativa de Trabalho dos Catadores do Bairro Feitoria com 12 integrantes.

2012: Cooperativa de Trabalho dos Catadores e Recicladores de São Leopoldo Mãos Dadas com 9 integrantes.

2013: Cooperativa de Trabalho e Renda UNIVALE com 33 integrantes.

2014: Cooperativa de Trabalho de Catadores Vitória 16 integrantes.

2016: Cooperativa de Trabalho de Catadores Nova Conquista 16 integrantes.

2018: Cooperativa de Trabalho dos Recicladores e Catadores da Fênix com 26 integrantes.

É possível perceber conforme as evidências, que o município teve um avanço significativo no que se refere à expansão de implantação de novas cooperativas após a implantação do PMIGRS em 2012, e viabilizou subsídios para que 2014 a coleta seletiva passasse a ser realizada pelas cooperativas de catadores de materiais recicláveis. A figura 3 apresenta a quantidade de resíduos sólidos urbanos recolhidos e recuperados pelas Cooperativas de Reciclagem do município de São Leopoldo/RS no período de 2013 a 2018.

Figura 3 – Quantidade de resíduos sólidos urbanos recolhidos e reaproveitados pelas Cooperativas de Reciclagem do município de São Leopoldo/RS no período de 2013 a 2018



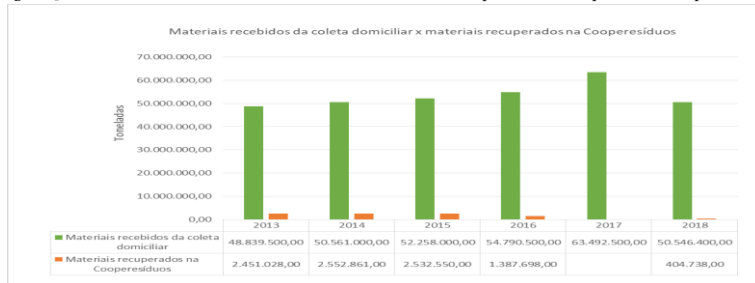
Fonte: Dados do SNIS⁴⁸, adaptado pela autora.

Com base na figura 3, verificou-se que o reaproveitamento dos resíduos sólidos teve um aumento de 39% no período de 2013 a 2015. Já, em

⁴⁸ SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO – SNIS. *Série histórica – Resíduos sólidos*.

2016, a recuperação desses resíduos sólidos foi de 73,8% comparado com o ano anterior de 2015. A partir de 2017 até 2018 houve uma queda de 46% do reaproveitamento se for comparado com o ano de 2016. A figura 4 apresenta os resíduos sólidos urbanos recolhidos na coleta domiciliar de São Leopoldo e a quantidade recuperada na Cooperresíduos.

Figura 4: Resíduos sólidos urbanos recebidos da coleta domiciliar x quantidade recuperada na Cooperresíduos



Fonte: SNIS⁴⁹ e histórico do Setor Administrativo da Cooperresíduos⁵⁰.

Com base na figura 4, foi possível perceber que a quantidade de materiais reciclados pela cooperativa Cooperresíduos anualmente era baixa comparado com a quantidade de materiais recebidos na coleta domiciliar. Se calculado o percentual por ano, pode-se notar que em 2013 era de 5,01%, em 2014, de 5,04%, mas em 2015, foi para 4,84%. Já, em 2016, o percentual reduziu para 2,53%. Os dados de 2017 dos materiais recuperados pela cooperativa, não foi apresentado, pois a cooperativa perdeu informações. Em 2018, os dados são até o mês de abril, pois a prefeitura suspendeu o trabalho por tempo indeterminado da cooperativa, devido uma notificação da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, e do Ministério do Trabalho para adequação no espaço da cooperativa Cooperresíduos. Quanto à renda obtida na recuperação dos materiais oriundos da coleta domiciliar de São Leopoldo entre os anos de 2013 a 2018 é possível verificar na figura 5.

⁴⁹ SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO – SNIS. **Série histórica – Resíduos sólidos.**

⁵⁰ COOPERRESÍDUOS. **Planilhas administrativas.** São Leopoldo. Período de 2013 a 2018.



Fonte: Histórico do Setor Administrativo da Cooperesíduos⁵¹, adaptado pela autora.

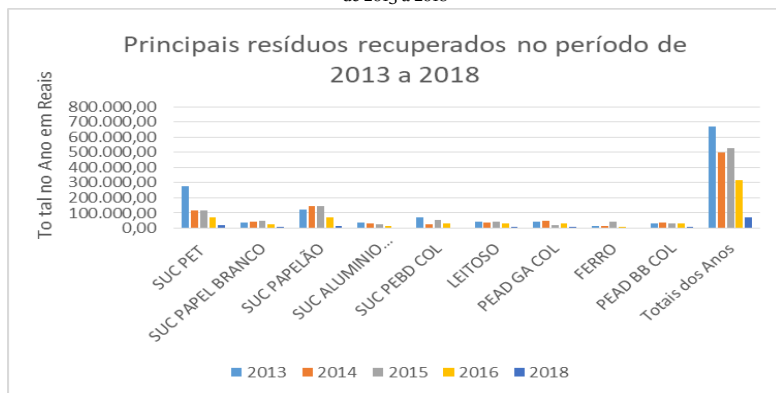
Obs.: Não há registros arquivados de 2017 no histórico de registro da Cooperesíduos.

De acordo com a figura 5, foi possível notar que a quantidade de resíduos recuperados foi reduzindo ano a ano, bem como, a renda anual da cooperativa. Um dos motivos segundo o ex-presidente da Cooperesíduos, foram o investimento e o incentivo na Coleta Seletiva que o município proporcionou para as outras cooperativas que se dedicavam ao recolhimento e comercialização dos resíduos sólidos a partir de 2014. Com a implementação do PMGIRS em 2014, efetivou-se a integração das cooperativas de catadores/as através de contratos de prestação de serviços. Na época, as cooperativas ganhavam auxílios como: “transporte, manutenção do galpão, aquisição de equipamentos de proteção individual e coletiva, assessoria técnica contábil, ambiental e de gestão”⁵². Com ampliação de cooperativas houve redução de materiais recuperados pela Cooperesíduos. Na figura 6 são apresentados os itens mais recuperados e, que proporcionavam uma renda mais lucrativa no período de 2013 a 2018 pela Cooperesíduos.

⁵¹ COOPERESÍDUOS. **Planilhas administrativas.**

⁵² MACIEL, Joice Pinho, *et al.* **Gestão de resíduos sólidos urbanos em São Leopoldo/RS**, p. 05.

Figura 6 - Resumo total dos principais resíduos sólidos recuperados de maior renda pela Cooperesíduos no período de 2013 a 2018



Fonte: Adaptado de Cooperesíduos⁵³, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018.

Obs.: Não há registros arquivados de 2017 dos materiais recuperados pela Cooperesíduos. No ano de 2018 foi registrado dados até o mês de abril.

Na figura 6, no período de 2013 a 2018 o plástico (SUC PET) e o papelão são os itens que mais se destacaram no reaproveitamento dos materiais selecionados da coleta domiciliar pela Cooperesíduos e os mais lucrativos. Em 2016 percebeu-se uma queda na renda anual dos itens comparados com os anos de 2013, 2014 e 2015.

Em 2018, as atividades da Cooperesíduos foram suspensas por uma ordem judicial ficando reduzidos os recursos. Pode-se notar, na figura 6, no ano de 2018 que o plástico (SUC PET) e o papelão comparados com os anos anteriores continuavam sendo os principais materiais recuperados e que proporcionavam uma renda maior comparados com os outros resíduos. Essas informações colaboram no entendimento do desafio municipal.

Conclusões

Foi destacado o histórico parcial da coleta seletiva no município, e os materiais arrecadados pela cooperativa Cooperesíduos que prestou

⁵³ COOPERESÍDUOS. Planilhas administrativas.

uma valorosa participação à sociedade leopoldense, reaproveitando em média 200 toneladas por mês dos resíduos domiciliares nos anos de funcionamento. Contribuiu para a preservação do meio ambiente recuperando o máximo dos resíduos e gerou renda em média para 70 cooperados. A separação dos resíduos ainda é um desafio para os municípios e reduzir o consumo e reaproveitar faz parte das medidas, que ajudam a conservação da natureza. Compreender que os limites ecossistêmicos locais evitam um desequilíbrio ecológico para as futuras gerações é a base para uma cidadania ativa.

Referências

BARTZ, Celi Beatriz. **Planejamento Estratégico: proposta de análise em uma cooperativa de catadores de resíduos e prestação de serviços de São Leopoldo.** Faculdade de Administração de Empresas. UNISINOS, São Leopoldo, 2002, p. 70.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida de consumo: A transformação das pessoas em mercadoria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BOZA, Martires Maria Catucci; CALGARO Cleide; LUCCA, Margarete Fátima. Sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e ecodesenvolvimento: Um projeto para uma justiça política-social? **Revista Âmbito Jurídico Ambiental.** Rio Grande. XIV, n. 87, p. 1-5. Jun. 2019. Disponível em: <<http://a3p.mma.gov.br/wp-content/uploads/Biblioteca/Artigos/Documentos/Ecodesenvolvimento.pdf>> Acesso em: 14 mar. 2020.

CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE – GRANPAL. Granpal lança nova Plataforma Cidades Sustentáveis. Disponível em: <<http://granpal.com.br/site/2016/06/28/granpal-lanca-nova-plataforma-cidades-sustentaveis/>> Acesso em: 14 mar.2020.

COOPERESÍDUOS. **Ofício 001/2015.** São Leopoldo, set. 2015.

COOPERESÍDUOS. **Planilhas administrativas.** São Leopoldo. Período de 2013 a 2018.

FRAGOSO, Tiago de Oliveira. Modernidade líquida e liberdade consumidora: o pensamento crítico de Zygmunt Bauman. **Revista Perspectivas Sociais**. Pelotas. Ano 1, Nº 1, p. 109-124, março/ 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/sao-leopoldo/panorama>> Acesso em: 14 mar. 2020.

KEYNES, John Maynard. Perspectivas econômicas para os nossos netos. In: MASI, Domenico de. **Desenvolvimento sem trabalho**. São Paulo: Esfera, 1999.

LIPOVETSKY, G. **A sociedade da decepção**. Barueri: Manole, 2007b.

MACIEL, Joice Pinho, *et al.* **Gestão de resíduos sólidos urbanos em São Leopoldo/RS**. João Pessoa/ PB - Brasil. Jun. 2019. Disponível em: <[file:///C:/Users/Windows%2010/Downloads/1114-Texto%20do%20artigo-5973-3-10-20191128%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows%2010/Downloads/1114-Texto%20do%20artigo-5973-3-10-20191128%20(1).pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - **Coleta Seletiva**. 2020. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/catadores-de-materiais-reciclaveis/reciclagem-e-reaproveitamento.html>> Acesso em: 14 mar. 2020.

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL - PLANGEA. São Leopoldo, volume IV. Julho de 2011. Disponível em: <http://www.saoleopoldo.rs.gov.br/download_anexo/PLANGEA%20-%20Volume%204%20-%20Final.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, PMGIRS. Disponível em: <http://www.prosinos.rs.gov.br/downloads/plano_gestao_residuos_solidos_sao_leopoldo_02082012.pdf> Acesso em 22 fev. 2020.

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PNRS, **Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

PONTES, Fernando; TAVARES, Augusto Frederico. O consumo da natureza: A identidade prêt-à-porter ecologicamente correta. **Cadernos Zygmunt Bauman**. Vol. 5, nº 9, 2015, p. 59-77. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/3334/1934>> Acesso em: 13 mar. 2020.

RELATÓRIO BRUNDTLAN. **Nosso futuro comum.** Disponível em: <
<https://www.inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/SANeMeT/RELAT%23Uood3RIO%20BRUNDTLAND%20%23U201cNOSSO%20FUTURO%20COMUM%23U201d.pdf>> Acesso em 14 mar. 2020.

REVISTA NEWS. **Cooperesíduos: nota de esclarecimento da Prefeitura de São Leopoldo.** 24 abr. 2019. Disponível em: <<http://prt4.mpt.gov.br/abrangencia/116-clipping-mpt-rs/7018-24-04-2018-site-revista-news-de-sao-leopoldo-cooperesiduos>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

SANDER, Stephany. Aterro Sanitário de São Leopoldo tem as atividades suspensas. **Correio do Povo.** Porto Alegre. 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/aterro-sanit%C3%A1rio-de-s%C3%A3o-leopoldo-tem-as-atividades-suspensas-1.259939>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO – SNIS. **Série histórica - Resíduos sólidos.** Disponível em: <<http://app4.mdr.gov.br/serieHistorica/site/index>> Acesso em: 18 fev. 2020.

TAVARES, Fred; IRVING, Marta Azevedo. “Sustentabilidade líquida”: ressignificando as relações entre Natureza, Capital e Consumo em tempos de fluidez. **Revista Espaço Acadêmico** - Nº 151 - Dez. 2013, p. 1-11. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/22190>> Acesso em: 14 mar.2020.

ZARINATO, Sílvia Helena; ROTONDARO, Tatiana. Consumo, um dos dilemas da sustentabilidade. **Estudos Avançados**, 30 (88), 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So103-40142016000300077> Acesso em: 14 mar.2020.

A sustentabilidade como fundamento estruturante do direito ambiental: interfaces com a justiça intergeracional

*Deilton Ribeiro Brasil*¹

Introdução

Com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, surgiram normas relativas ao meio ambiente, fato novo no âmbito constitucional brasileiro. A partir daí, o Direito ambiental passou a ser formado por regras e princípios, sendo que estes últimos cumprem a finalidade de nortear e consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecido no artigo 225, da Constituição Federal de 1988². Por sua vez, Alexandra Aragão³ acrescenta ainda que este novo entendimento do Estado, como Estado de Direito Ambiental, exige uma política ambiental dinâmica e progressista, em sintonia com o desenvolvimento sustentável.

Duas leituras são possíveis deste artigo: a primeira, refletindo uma ética antropocêntrica, entende *o todos o povo e as presentes e futuras*

¹ Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho/RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE).

² BIANCHI, Patrícia. Justiça ambiental e Estado de Direito ecológico. In: **22º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**: direito e sustentabilidade na era do antropoceno - retrocesso ambiental, balanço e perspectivas. São Paulo: Instituto O Direito Por um Planeta Verde, 2017, p. 393.

³ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Desenvolvimento sustentável em tempo de crise e em maré de simplificação. Fundamentos e limites da proibição de retrocesso ambiental. In: **Estudos de homenagem ao Professor Doutor Gomes Canotilho**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 33.

gerações como apenas os seres humanos, ao elemento humano povo do Estado moderno; a outra, refletindo a ética biocêntrica presente no Estado de Direito Ambiental, entende estas expressões como incluindo todas as formas de vida, o humano, o social e o cultural, juntamente com a natureza em seu conjunto, elementos bióticos e abióticos, e os animais não humanos⁴.

A Constituição Federal de 1988 delineou todas as ações que o poder público deve praticar para que o direito fundamental ao ambiente equilibrado deixe de ser uma prerrogativa, categoria apenas formal, e passe a ser efetivamente concretizada. Isso demonstra a preocupação do constituinte originário com a garantia desse direito. A maior responsabilidade para sua efetivação cabe ao Poder Executivo. Porém, os outros Poderes devem dar sua contribuição. Ao Legislativo compete elaborar as leis ambientais, cabendo ao Judiciário dirimir os conflitos de natureza ambiental. O Poder Executivo tem a responsabilidade direta pela defesa e preservação ambiental. De modo geral, as ações em defesa do meio ambiente devem ser realizadas por todos os órgãos da administração pública, no exercício do poder de polícia ambiental⁵.

Ao lado do direito ao ambiente, encontra-se um direito à proteção do ambiente, que, por sua vez, toma a forma de deveres de proteção do Estado, tais como o de combater os perigos (concretos) incidentes sobre o ambiente, a fim de garantir e proteger outros direitos fundamentais tais como o direito à vida, à integridade física, à saúde e o de proteger os cidadãos de agressões ao meio ambiente e à qualidade de vida, perpetradas por outros cidadãos^{6 7}.

⁴ SILVEIRA, Paula Galbiatti; LEITE, José Rubens Morato. Novos rumos do Estado de Direito ecológico. **Direito ambiental e socioambientalismo I**, Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 98.

⁵ CARNEIRO, Joelma Vieira de Queiroz; BRASILEIRO, Karina Pinto. Internalização do direito ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In **Direito ambiental e socioambientalismo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 114.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjetivo. In: **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 188.

⁷ CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 163.

Dessa forma, o meio ambiente apresenta-se como um bem de uso comum do povo, pertencente à coletividade, e, por isso, não integra o patrimônio disponível do Estado ou de particulares, o que caracteriza a sua indisponibilidade; além do compromisso de ser preservado pelas gerações atuais, com o propósito de transferência do patrimônio ambiental às gerações futuras. O artigo 3º, I, do referido diploma legal também estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Aqui, solidariedade e cooperação representam duas faces da mesma moeda, já que os dois princípios se complementam no sentido de obtenção de maior efetividade na prática de políticas ambientais⁸.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sobre a sustentabilidade como fundamento estruturante do direito ambiental fazendo-se uma interface com a justiça intergeracional. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros.

Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

⁸ BIANCHI, Patrícia. Justiça ambiental e Estado de Direito ecológico. In **22º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**: direito e sustentabilidade na era do antropoceno - retrocesso ambiental, balanço e perspectivas. São Paulo: Instituto O Direito Por um Planeta Verde, 2017, p. 394-395.

2 A centralidade da sustentabilidade como fundamento estruturante do direito ambiental

Embora sustentabilidade evoque, pelo senso comum, a ideia do desenvolvimento que não utilize indiscriminadamente os recursos naturais finitos, ela é mais abrangente e exige uma compreensão integrada da vida. Para além da dimensão ambiental, sustentabilidade significa que as pessoas possam viver, com qualidade de vida - em sentido amplo -, à medida que o desenvolvimento ocorre. a natureza da sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional, sendo que a multidimensionalidade deriva da conexão entre todos os seres e coisas⁹.

A dimensão ambiental, cerne da ideia do desenvolvimento sustentável, refere-se ao direito - primeiramente, moral - das gerações atuais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem prejuízo das gerações futuras. Esta ideia, transposta para o Direito Ambiental na forma de princípio, é considerada um direito fundamental - por decorrer do direito à saúde, à qualidade de vida e à própria vida - e intergeracional¹⁰.

A justiça intergeracional envolve direitos de titularidade coletiva, no sentido mais abrangente. Está presente também em outras áreas do direito - como na previdenciária - relacionadas ao direito ao futuro, como fato inexorável e, diante desta certeza, à equidade entre gerações representando a própria igualdade entre as pessoas. Fundamenta-se na ideia de ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo - por isso a natureza pública da proteção ambiental e da prevalência do interesse público sobre o particular - e no princípio da solidariedade entre gerações, para que os que viverão no futuro também possam usufruir dos recursos naturais.

A dimensão ética da sustentabilidade, além do reconhecimento da ligação entre os seres e do encadeamento de condutas que afetarão a vida das pessoas, baseia-se, justamente, na solidariedade, em que o dano in-

⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 61.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 68.

justo, contrário à qualidade de vida intra e intergeracional, não deve ser permitido¹¹. A solidariedade, sendo também princípio do direito ambiental, trata-se não de um ato de benevolência, mas de justiça, ao fazer com que pessoas não responsáveis ou gerações futuras não tenham que arcar com consequências danosas da degradação ambiental.

Impõe-se a sustentabilidade ativa como dever ético, havendo a obrigação não apenas de não prejudicar, mas de restaurar o equilíbrio¹². Encaixa-se aqui o princípio do poluidor-pagador – importante para este trabalho – como fundamento da responsabilidade civil ambiental, do tipo objetiva, que visa proteger o meio ambiente, além da sua reparação e prevenção contra danos¹³. Este princípio é incompreendido, não significando o direito de poluir mediante posterior indenização – como o nome aparenta –; ao contrário, trata-se de um reforço da norma de responsabilização com enfoque preventivo, devendo o potencial causador preventivamente arcar com estes custos.

O princípio da prevenção, inclusive, é o maior objetivo do Direito Ambiental, devendo-se, na possibilidade de perigo concreto, não esperar a ocorrência do dano, mas sim, tomar medidas para evitá-lo. O princípio da precaução é parecido, com a diferença de o risco ser incerto cientificamente; sendo que, se houver dúvidas, a prioridade deve ser das gerações futuras, em detrimento da atividade de risco potencial – o que, quando não respeitado, se deve, geralmente, a interesses econômicos, apoiados justamente na incerteza científica.

A dimensão econômica da sustentabilidade envolve a ponderação entre a eficiência e a equidade intra e intergeracional, entre os benefícios e os custos diretos e indiretos – externalidades. Isto significa dizer que um negócio, empresa ou indústria não deve considerar apenas os investimentos e custos diretos específicos da sua atividade, mas todo o custo

¹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 65-67.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 65.

¹³ BRASIL, Deilton Ribeiro; SOARES, Denise Maria. **Responsabilidade civil ambiental**: pela efetivação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Saberes da Amazônia, Porto Velho, vol. 02, nº 05, jul./dez. 2017.

envolvido indiretamente na forma de externalidade negativa - um custo social, como a poluição ambiental. Uma externalidade negativa afeta a eficiência econômica, mas é necessário que seja considerada, pela proteção do meio ambiente, sendo papel do Estado ser eficaz em combatê-las. Entre as formas para isso, encontram-se a criação de taxas ou impostos; normas de comando e controle - que, de acordo com o objeto deste artigo, definam o limite quantitativo do volume da emissão dos poluentes ou que estabeleçam a instalação de dispositivos específicos de controle da poluição; e a concessão de licenças negociáveis do volume aceitável¹⁴.

A dimensão social da sustentabilidade não admite o desenvolvimento excludente, baseado na sobrevivência e bem de poucos. Além disso, o progresso material bruto não representa garantia de bem-estar e é incapaz de produzir bem-estar duradouro coletivo e mesmo individual, se em uma postura insaciável. Assim, mesmo os beneficiados com a riqueza por uma exploração inadequada do meio ambiente, inevitavelmente, estarão também sujeitos às consequências ambientais. Contrário a este cenário, a sustentabilidade planejada pode gerar uma nova economia, inclusive, com novos empregos¹⁵.

Por fim, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade supõe uma nova hermenêutica das relações jurídicas em geral, determinando eficácia direta e imediata da tutela jurídica do direito ao futuro, independente de regulamentação, tratando-se do reconhecimento de novas titularidades e do direito fundamental das gerações futuras, para o seu bem-estar duradouro¹⁶. Somado a isto, como reforço aos princípios e direitos originários já estabelecidos, vários têm sido os esforços normativos visando à proteção ambiental, cada vez mais valorizada, mesmo com os entraves econômicos.

Outra dimensão, sob um ponto de vista racional, o problema central enfrentado por políticas de prevenção ambiental pelo setor econômico

¹⁴ BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Análise econômica do Direito aplicada às medidas de intervenção estatal sobre os créditos de carbono. In **Veredas do Direito**, vol.11, n° 22, jul./dez. 2014, p. 257.

¹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 62-67.

¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 72.

consiste no fato de que o custo de uma dada medida preventiva (seja numa dimensão preventiva ou precaucional) deve ser menor do que os custos *post factum*, ou seja, de remediação. Em outras palavras, caso não seja mais vantajoso economicamente a prevenção em comparação com outros custos de remediação, mesmo com expectativas sancionadoras, haverá um estímulo a condutas de risco¹⁷.

O papel do Estado deve ser o de propiciar uma nova gestão preventiva, a partir da utilização de instrumentos preventivos e precaucionais, para tratar de toda a complexidade ambiental que paira pela sociedade hodierna, influenciando diretamente a responsabilidade pelo dano ambiental. Isto significa que há necessidade de o Estado melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e dos impactos oriundos da responsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconsequente dos recursos naturais¹⁸.

2.1 O desafio da construção de mecanismos internacionais efetivos para o cumprimento da obrigação de proteger o meio ambiente

A ideia de tutela jurídica do meio ambiente vem se consolidando no mundo, desde o século passado. Pensando juridicamente, há uma evolução positiva nesta tutela, baseada, primeiramente, no reconhecimento do meio ambiente equilibrado como direito fundamental coletivo, até a responsabilização objetiva de quem o degrada.

Sem a pretensão de esgotar o assunto do tratamento jurídico ambiental, no âmbito internacional, pode-se encontrar o princípio da solidariedade, por exemplo, no princípio 2 da Declaração de Estocolmo de 1972: “A proteção e o melhoramento do meio-ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvol-

¹⁷ CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental, p. 53.

¹⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de risco**: uma visão introdutória. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 14-18.

vimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever dos governos”¹⁹. E, acrescentando a intergeracionalidade ao princípio da solidariedade, o princípio 3 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento diz que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”²⁰.

A Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações²¹ pode ser vista como o único instrumento internacional, direcionada diretamente às gerações futuras, estabelecendo regras de condutas. Nos 12 artigos da Declaração, busca-se garantir para as gerações futuras: segurança, paz, desenvolvimento, educação, não discriminação, liberdade de escolha com relação a seus sistemas políticos, econômico e social, preservação cultural e religiosa. Esse instrumento também objetiva a preservação da vida na terra, a partir do uso racional dos recursos, em que as gerações futuras não sejam expostas à poluição e que haja a preservação da biodiversidade.

Por seu turno, a Declaração de Princípios de Cooperação Cultural Internacional apresenta no artigo 1º o seguinte trecho: “cada cultura tem uma dignidade e um valor que devem ser respeitados e preservados”; e completa: “todas as culturas compõem a herança comum que pertence a toda humanidade”²², demonstrando, assim, que o respeito às gerações futuras perpassa o meio ambiente natural e alcança o meio ambiente cultural. Ao tratarmos dos problemas ambientais futuros, visualiza-se

¹⁹ ONU. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 6 p. 1972. Disponível em: <http://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²⁰ ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/imag/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²¹ UNESCO. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras**. Paris, 1997. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001108/110827por.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2020.

²² UNESCO. **Declaração de Princípios de Cooperação Cultural Internacional**. Paris, 1996. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-%C3%A0-Cultura-e-a-Liberdade-de-Associacao-de-Informacao-de-Principios-da-Cooperacao-Cultural-internacional-de-4-de-novembro-de-1996.html>. Acesso em: 01 mar. 2020.

apenas o aspecto natural do conceito de meio ambiente, mas deve-se levar em consideração o fator cultural do meio ambiente como legado a ser transmitido.

Com isso, a mudança global que está ocorrendo no momento afeta não só os recursos naturais, mas também os recursos culturais humanos que foram acumulados durante milhares de anos. Esses recursos consistem, por exemplo, de conhecimentos de povos indígenas, de registros científicos ou até mesmo de películas que se deterioraram com o passar do tempo. Fatores psicológicos e éticos explicam nossas reações a tais questões. Nossa primeira reação pode ser genética, instintiva. Todas as espécies vivas procuram instintivamente assegurar sua reprodução, e os mais desenvolvidos entre elas também fazem a provisão para o futuro bem-estar de seus descendentes. A história humana é testemunha dos constantes esforços dos seres humanos para proteger não somente suas próprias vidas, mas também para garantir o bem-estar e melhorar oportunidades para sua prole. O cuidado instintivo com as crianças e netos faz parte da natureza humana²³.

Observa-se que, apesar do reconhecimento internacional da ligação entre os seres e povos e do meio ambiente equilibrado como direito fundamental, as primeiras normas internacionais ambientais são genéricas e de caráter apenas declaratório. Fazendo uma reflexão sobre a obrigatoriedade normativa, o Direito Internacional se baseia mais em construções políticas do que em sistemas sancionatórios. No entanto, a obrigação ambiental é cumprida no âmbito internacional, principalmente, devido à consciência moral e não ao direito objetivo. Ocorre que a proteção do meio ambiente, por relacionar-se com o direito à vida, não deveria ser discricionária, como se fosse uma questão ideológica.

Já no âmbito interno, as normatizações costumam ser mais específicas e com mais espaço para o estabelecimento de sanções e responsabilização. No exemplo do Brasil, a evolução da regulamentação

²³ KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey e ESMU - Escola Superior do Ministério Público da União, 2004.

ambiental possui grandes avanços, desde a proteção específica do meio ambiente, até a previsão de reparação dos danos, instrumentos para acionar a justiça, estabelecimento de crimes ambientais, sanções civis e administrativas. Os parágrafos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelecem, inclusive, várias medidas preventivas de proteção ao meio ambiente. A ordem econômica, apesar de baseada na livre iniciativa, passa a possuir condições restritivas de defesa do meio ambiente²⁴.

No entanto, por mais efetivo que seja o seu cumprimento, a normatização interna de direito ambiental não é suficiente para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido ao fato de os impactos ambientais se darem também pela ação de outros países.

Quanto à normatização internacional, para Valério de Oliveira Mazzuoli, “(...) enquanto determinadas regras ambientais podem ser tidas como de caráter *erga omnes* e, portanto, de imposição geral para todos, outras não passam de diretrizes ou programas de ação enquadráveis apenas no conceito de *soft law*”²⁵.

A solução poderia estar em normas de *hard law*, já que a relativa liberdade dos Estados em matéria ambiental não garante convicções e posturas ambientais internacionalmente adequadas. Inclusive, torna-se difícil a responsabilização internacional, importante para prevenir e reparar danos que atingem outros países, não responsáveis.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli, a responsabilidade internacional

é o instituto jurídico que visa responsabilizar uma potência soberana pela prática de um ato atentatório (ilícito) ao direito internacional perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu²⁶.

²⁴ BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2020.

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 46.

²⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**, p. 39.

Vê-se que a responsabilização internacional se coaduna ao princípio da solidariedade ambiental e do poluidor-pagador. Está de acordo também com o princípio da prevenção, visando “(...) coagir psicologicamente os Estados, a fim de que eles não deixem de cumprir com os seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos (finalidade preventiva)²⁷.

No entanto, há problemas com a forma de buscar garantir o meio ambiente equilibrado através apenas de normas jurídicas internacionais abstratas. Embora as normatizações internacionais tenham evoluído, no sentido de serem mais específicas quanto à proteção ambiental, adotando, inclusive critérios quantitativos, ainda não há uma forma de responsabilização jurídica que garanta o cumprimento das normas estabelecidas. Além disso, mesmo que o problema crucial da exigibilidade normativa e responsabilização fosse contornado, se a norma que busca prevenir a degradação do meio ambiente fosse descumprida, a responsabilização ambiental não bastaria ao fim preventivo da norma. Isto porque, mesmo em se tratando da obrigação de reparar o dano causado²⁸, há situações em que o ambiente é comprometido definitivamente e há vezes em que a possibilidade de recuperação não é possível em tempo hábil, sendo fundamental que a prevenção se concentre em evitar a ocorrência do ato danoso.

Baseada na ideia de justiça, a responsabilidade vincula os Estados a seus compromissos, não só pela violação de norma abstrata internacional, mas também do direito alheio²⁹. Isto retira o excesso de importância da positividade da norma e se harmoniza com o raciocínio do trabalho, que trata a preservação do meio ambiente internacionalmente não como uma questão de soberania estatal, mas de direitos humanos.

Em se tratando de direitos humanos (incluídos os danos causados ao meio ambiente), a teoria objetiva é a que tem sido utilizada, bastando,

²⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**, p. 40.

²⁸ Reparar o dano causado visa reestabelecer o equilíbrio do meio ambiente degradado e é a obrigação jurídica mais próxima do fim de garantir a preservação do meio ambiente, associando-se ao princípio do poluidor-pagador.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**, p. 41.

para a responsabilização, a demonstração donexo causal e do dano. Encontra-se, justamente, na relação de causalidade o outro ponto crucial para a preservação do meio ambiente^{30 31}.

Se a dimensão jurídico-política da sustentabilidade baseia-se na dignidade intrínseca dos seres e em uma nova hermenêutica de aplicabilidade direta e imediata de proteção ao meio ambiente, independente de haver regulamentação, há duas hipóteses para o não cumprimento de normas de proteção ambiental, sem responsabilização: falta de certeza científica acerca do nexode causalidade entre as ações e os danos, diminuindo o valor atribuído à norma; ou a ineficiência dos mecanismos jurídicos de coerção, sendo necessário repensar as formas de se garantir a proteção ambiental.

3 Os problemas da concretude da justiça intergeracional

Embora à primeira vista a nomenclatura justiça intergeracional possa parecer distante de muitos de nós, a verdade é que na prática esse já é um assunto que está incorporado há algum tempo no nosso ordenamento.

Desta feita, há que se ressaltar a importância exercida pela Constituição Federal de 1988 que, pela primeira vez em matéria Constitucional, trouxe em suas disposições a proteção ao meio ambiente como um objetivo a ser alcançado. Sob essa perspectiva, o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal apregoa que:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³⁰ BRASIL, Deilton Ribeiro; SOARES, Denise Maria. **Responsabilidade civil ambiental**: pela efetivação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Saberes da Amazônia, Porto Velho, vol. 02, n^o 05, p. 69-86, jul./dez. 2017.

³¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**, p. 43-47.

Assim, ao se analisar o *caput* do dispositivo acima se pode dizer que há diretrizes constitucionais vocacionadas a reger o futuro, protegendo as futuras gerações ainda que não haja qualquer designativo intergeracional expresso.

Nesse sentido, esse movimento verificado a nível interno, é fruto de um processo denominado como sendo um *constitucionalismo ambiental global* de modo que:

Esse fenômeno “constitucionalismo ambiental global” influenciou os Estados a introduzirem, em seus ordenamentos jurídicos internos, a proteção jurídica das gerações futuras, como exemplo, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), que reconheceu de forma oficial, pela primeira vez, no Direito internacional, como destinatárias as gerações futuras³².

Esta influência externa foi tão significativa que o ordenamento pátrio incorporou em sua Constituição, aspectos destinados ao proteger o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incluindo até mesmo as futuras gerações, sob a ótica de uma perspectiva mais ampla.

Percebe-se, portanto, a importância de não restringir no plano interno o alcance da norma constitucional do artigo 225, contemplando a abrangência que ele busca atingir. Nesse compasso, a primeira das conclusões que se obtém é que o meio ambiente é um direito de todos trazendo essa definição algumas implicações que serão vistas a seguir.

Através dessa visão preceitua-se que todos, indistintamente, são beneficiários da proteção ambiental e isso implica em se resguardar até mesmo o direito daqueles que virão e que por hora sequer é possível de se identificar, configurando um claro exemplo de proteção de direitos transindividuais que ultrapassam a esfera meramente individual para recair sobre toda a coletividade.

³² ARAGÃO, Alexandra. A constituição recombinante: uma proposta de reinterpretação interjusfundamental da constituição brasileira inspirada por *standards* europeus (e brasileiros). In: **Congresso de Direito Ambiental: Saúde ambiental - políticas nacionais de saneamento básico e de resíduos sólidos**. São Paulo, 2014, p. 18.

O dispositivo vai além, pois não apenas garante amplamente o direito ao meio ambiente conforme dito acima, como também o qualifica, asseverando que o mesmo deverá ser equilibrado. Sob essa perspectiva é tido como direito fundamental que todas as gerações, na maior medida do possível, achem as mesmas condições ambientais encontradas pelas gerações anteriores e que essas condições se revelem aptas para viabilizar o seu desenvolvimento, tendo em vista que o meio ambiente equilibrado é tido como essencial à sadia qualidade de vida.

Todavia há de se ressaltar que a compreensão do direito fundamental ao meio ambiente para as futuras gerações requer, antes de tudo, uma proteção diante da própria geração atual. Nesse sentido, a tutela constitucional do meio ambiente é resultado da evolução dos direitos fundamentais sendo que a promoção a *status* constitucional busca justamente resguardar a questão ambiental de qualquer ingerência.

Cada geração, assim, deve ser chamada a manter a qualidade do meio ambiente para as gerações posteriores, de modo que não o repasse em piores condições do que aquelas que foram recebidas considerando, outrossim, a importância desempenhada por essas trocas.

Ademais, é apontado como um dever do poder público bem como de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sendo imperioso que cada conduta não apenas do Estado enquanto gestor da coisa pública, mas também da sociedade enquanto participante desse processo, seja assimilada e tomada como uma responsabilidade solidária onde a atuação de todos é determinante para o alcance final dos objetivos que a sustentabilidade impõe.

Sob esse prisma, o cuidado com o meio ambiente não deve ser visto como tarefa a ser exercida unicamente pelo Estado, mas também como objeto do direito fundamental dos cidadãos, a ser realizado e devidamente protegido por eles através dos instrumentos hábeis para tanto, como a própria Constituição Federal cuidou de trazer.

Assim, partindo-se do pressuposto de que há necessidades infinitas a serem supridas em contraposição a recursos escassos, resta claro o quanto esse engajamento é uma questão inadiável, sobre o qual não se pode alegar impeditivos de qualquer ordem.

A esse respeito, a responsabilidade com as gerações futuras deve ser vista como um imperativo que afasta desculpas de qualquer tipo. Sobre esse prisma, mais que uma responsabilidade solidária, o que se resguarda é o compromisso que une gerações passadas, atuais e futuras na busca pela defesa e preservação do meio ambiente equilibrado.

Assim, nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho, há que se dizer que:

A sustentabilidade apresenta três dimensões: a interestatal, a geracional e a intergeracional. A sustentabilidade interestatal impõe a equidade entre países ricos e pobres; já a dimensão geracional implica equidade entre grupos etários diferentes na mesma geração; enquanto a intergeracional trata das pessoas no presente e no futuro³³.

Desta feita, percebe-se que a sustentabilidade é fruto de uma construção ética, calcada na solidariedade intra ou intergeracionais que objetiva, sobretudo, alcançar uma justiça distributiva intertemporal.

Verifica-se nesse sentido que a Constituição há quase três décadas já fazia menção, embora não fosse chamada expressamente dessa forma, do que seria a chamada *justiça intergeracional*, sendo um documento que une gerações por excelência. Desse modo, o capítulo VI ao tratar especificamente do meio ambiente apregooou em suas entrelinhas que sua proteção e defesa é um dever de gerações atuais e futuras unidas pelo compromisso e pela responsabilidade que hoje assimilamos como intergeracional.

Importante ainda asseverar que essa promoção dos direitos ambientais à nível constitucional além de ser um reconhecimento no

³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 8.

ordenamento jurídico nacional, enquanto direito fundamental, foi importante, sobretudo, por abrir caminho para uma onda de mudanças ideológicas, políticas, econômicas e governamentais.

Deixa-se claro a partir de então, qual diretriz deverá ser seguida ao se instituir que, ao mesmo tempo em que somos beneficiários de direitos ambientais que nos foram deixados, somos de igual modo responsáveis por garanti-los para aqueles que ainda estão por vir. Há nesse sentido a introdução de uma consciência de que cada geração deve conservar a diversidade dos recursos naturais existentes, de modo que não sejam restringidos indevidamente os direitos que viabilizam as condições de vida das gerações futuras em resolver suas necessidades ou mesmo satisfazer aquilo que lhes for importante.

Necessário ressaltar nessa perspectiva que se sabe que a ideia de necessidade é dinâmica e se modifica de acordo com o tempo e o modo em que se vive. Todavia, ainda que não se consiga definir com clareza quais serão as necessidades e os anseios das gerações futuras, é importante que ao menos não se restrinja inadequadamente as suas possibilidades. Isso implica, sobretudo, na necessidade de que todas as decisões passem por uma ponderação acerca do seu impacto para as futuras gerações.

Sob essa visão, a justiça intergeracional entra como um reconhecimento da importância que o meio ambiente equilibrado tem para viabilizar condições para a sadia qualidade de vida, instituindo um dever jurídico entre as gerações como resultante de uma nova ética pautada pela solidariedade.

Dessa forma, para fins de direito, a chamada justiça intergeracional abre portas para que o meio ambiente seja mais bem tutelado e preservado pela sociedade, propondo-se dessa forma uma nova política de desenvolvimento, pautada por novos meios jurídicos, sociais e políticos de combate à degradação.

Sabe-se nesse sentido que com a degradação ambiental, as relações humanas são prejudicadas, a economia não se desenvolve adequadamente e o legado para as gerações futuras torna-se uma dúvida recorrente. O

que representa uma inquietação, no entanto, é saber exatamente como assegurar direitos ambientais às futuras gerações quando por diversas vezes somos falhos com a nossa própria geração. Como, sobretudo, fazer com que esse compromisso não se perca como simples retórica argumentativa, diante de um cenário de crise ambiental que a cada dia revela novos desafios.

Nesse contexto, há que se dizer que da mesma maneira que é importante direcionar a preservação ambiental para as gerações vindouras, é preciso ter em mente que também é essencial dirigir-se aos interesses da equidade entre comunidades dentro da própria geração atual, num reconhecimento de que ao mesmo tempo em que somos garantidores, também somos destinatários dessa mesma proteção.

4 As consequências do desenvolvimento econômico em matéria ambiental: a solidariedade como padrão da nova ética a ser construída

Uma vez verificado o aumento do desenvolvimento e do consumo potencializado pela sociedade pós-industrial, pode-se dizer que inúmeras foram as consequências verificadas, dentre as quais é possível assinalar, inclusive, o crescente registro de danos que surgiram como subjacentes dessas condutas tecnológicas e científicas. A esse respeito é possível afirmar que:

A cada momento, por onde quer que observamos, deparamo-nos com inúmeros e variados problemas ambientais à nossa volta. De fato, a problemática ambiental está na ordem do dia. Basta atentar para as fontes de informação e ver que as agressões ao ambiente desfilam diuturnamente nos noticiários, nem sempre viabilizando a sociedade e os seus dirigentes³⁴.

Nesse sentido, tem-se que os danos precisaram ser reavaliados ao longo do tempo, haja vista que deixaram de se limitar às já conhecidas

³⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 65.

catástrofes naturais para se tornarem resultantes de atividades humanas, cujos efeitos muitas vezes permanecem desconhecidos em sua totalidade.

Assim, uma importante ideia se extrai acerca da nova ética de solidariedade que é instituída, a qual também pode ser entendida sob o prisma da alteridade, ou seja, a máxima de ajuda ao outro, de responsabilidade com o outro.

Ambos os termos citados acima, mais uma vez, podem ser ligados à questão da *justiça intergeracional* dada a proximidade e relação estabelecida entre ambas. Dessa forma, tem-se que a responsabilidade social dos danos vai ao encontro da solidariedade, sendo importante a contribuição dada por Celina Bodin de Moraes ao considerar que esse cenário de danos incertos também trouxe um ponto positivo concernente à assimilação desses conceitos ligados à solidariedade, ao dizer que:

Por outro lado, contudo, considera-se que a incerteza tenha acarretado um grande benefício. O benefício chama-se solidariedade. Esse sentimento, o senso de igual dignidade para todas as pessoas humanas, é novo, não existia no passado. Ele decorre da conscientização de “estarmos todos no mesmo barco”. É, pode-se dizer, a semente criadora de uma nova consciência moral, de uma nova ética. As grandes transformações, pois, não se deram apenas em nível tecnológico, mas também, e, principalmente, no que respeita às concepções culturais: foi no decorrer deste século que os direitos das crianças, das mulheres, das minorias raciais foram globalmente difundidos, que o racismo, o preconceito e a intolerância passaram a ser malvistas, considerados como comportamentos socialmente incorretos³⁵.

No mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho aduz nesse mesmo sentido que “o dano, por esse novo enfoque, deixa de ser apenas contra a vítima para ser contra a própria coletividade, passando a ser um problema de toda a coletividade”³⁶. Assim, como resultado da mentalidade trazida pela justiça intergeracional, a equidade intergeracional pode ser traduzida como sendo a busca da justiça entre as gerações.

³⁵ MORAES, Maria Celina Bodin. Constituição e Direito Civil: tendências. In: **Revista Direito, Estado e Sociedade**, nº 15, ago./dez. 1999 p. 99.

³⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo, Atlas, 2010, p. 147.

A assimilação desse conceito de justiça passa igualmente pelo caminho da solidariedade, haja vista que é preciso que se busque a igualdade de oportunidade de desenvolvimento socioeconômico no futuro, o que somente será possível com a prática da solidariedade intra e intergeracional.

Nesse sentido, pode-se dizer que os termos *justiça intergeracional*, *equidade intergeracional* bem como *solidariedade entre gerações* são designativos usados para nomear um arcabouço composto pelas preocupações ambientais e éticas contemporâneas.

Há dessa forma o reconhecimento do direito que cada pessoa tem de usufruir de um ambiente com qualidade, correspondendo a um verdadeiro dever de preservação ambiental que se estende perpetuamente sob as bases da perspectiva consagrada pelo artigo 225 *caput* da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma ética intergeracional, que busca justamente propiciar condições de se promover um meio ambiente adequado entre todas as gerações.

Sob essa perspectiva, em virtude da evolução dessa compreensão, mudou-se o referencial de modo que até mesmo o dano gerado como resultado do desenvolvimento pós-industrial possa ser visto sob a ótica da solidariedade ao se reconhecer, sobretudo, que ele não se esvazia diante da simples reparação propiciada pela responsabilidade civil, devendo ser buscada a compreensão da forma como ele realmente atingirá toda a sociedade, haja vista que nesse contexto é impossível identificar quais serão aqueles direta ou indiretamente atingidos.

Esse compromisso das gerações presentes com as gerações futuras que demarca a questão da equidade intergeracional traz, portanto, a solidariedade como instrumento de promoção de uma nova ética ambiental erigida sob a compressão da importância do respeito do cuidado, da conservação e, sobretudo, da empatia pelo interesse do outro.

Pensar a justiça entre as gerações, ou tratar de justiça intergeracional, levou Axel Gosseries a levantar alguns questionamentos, tais como:

A primeira pergunta [...] coloca-se como uma particular acuidade em relação a gerações que nunca serão nossas contemporâneas. [...] A dificuldade da resposta a esta questão nutre-se em duas fontes. A primeira reside no facto de uma pessoa futura *não existir*. Como é que alguém que não existe pode justificar a existência de obrigações actuais? Contudo, existe uma segunda dificuldade que é, ao mesmo tempo, mais inesperada e mais séria. Reside no chamado problema da não identidade [...]. Segunda pergunta-chave: que lugar poderão os defuntos ocupar no contexto de uma teoria da justiça entre as gerações? Será que esta tem a ver com os nossos contemporâneos e descendentes, e exclui os nossos antepassados? [...] Por fim [...], uma geração é um conjunto de indivíduos. A ideia de justiça entre as gerações não estará ela própria condenada uma vez que se adopta uma premissa segundo a qual só podemos ser responsáveis pelas nossas próprias acções ou inacções? Implicará esta premissa que não poderemos ser considerados, sob qualquer hipótese, moralmente responsáveis por uma acção à qual não podíamos fisicamente opor-nos por causa da nossa não-existência na altura dos factos, por exemplo?³⁷.

Por outro lado, John Rawls³⁸ fundamenta a sua teoria da justiça numa incidência económica para as gerações que seguem. A dificuldade para se determinar uma poupança justa para as gerações futuras é a de definir limites previstos para a acumulação de capital. Nessa teoria, compreende-se que os benefícios económicos orientam-se em apenas um sentido, estendido no tempo. As gerações contemporâneas devem concordar com a partilha de um quinhão para a geração futura e, por sua vez, receber também das gerações antecedentes. Assim, as trocas económicas seriam virtuais, a partir de uma justa partilha.

Estabelece ainda que uma poupança para as gerações corresponde ao capital, que não corresponde somente as máquinas e as fábricas, mas também a cultura e o conhecimento, bem como as técnicas e as capacidades que tornam possível às instituições justas a afirmação do justo valor da liberdade³⁹.

³⁷ GOSSERIES, Axel. **Pensar a justiça entre as gerações**. Coimbra: Edições Almedina S/A, 2015, p. 11-12.

³⁸ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Lisboa: Editorial Presença, 2013, p. 228-232.

³⁹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**, p. 232.

Daí se fazer necessário uma nova postura diante dos problemas modernos, uma nova proposta ética para a civilização tecnológica, que Hans Jonas leva a cabo partindo do princípio da responsabilidade. Diante da eminente catástrofe do mundo natural e da própria humanidade faz-se necessário agora a menos que seja a própria catástrofe que nos impõe um limite, um poder sobre o poder e a superação da impotência em relação à compulsão do poder que se nutre de si mesmo na medida de seu exercício. Trata-se de uma praticidade que equilibre os exageros e excessos do poder destrutivo humano⁴⁰.

Portanto, partindo dessa nova ética biocêntrica e ecocêntrica, Hans Jonas coloca o cuidado com a vida em destaque, levando em consideração a necessidade de resguardar a biodiversidade para as gerações futuras, bem como a vulnerabilidade da natureza, rompendo-se, pois, com a ética antropocêntrica. As ações éticas devem visar o futuro, atrelado ao comprometimento que se deve ter com a continuação das espécies, a partir de um agir que, segundo ele, deve ser coletivo. Hans Jonas ainda apresenta que o respeito e o medo deve-nos levar a encontrar no outro a figura do sagrado que deveria ser preservado:

Também temos novamente de recuperar o respeito e o medo que nos protejam dos descaminhos do nosso poder (por exemplo, de experimentos com a constituição humana). O paradoxo da situação atual está em que precisamos recuperar esse respeito a partir do medo, e recuperar a visão positiva do que foi e do que é o homem a partir da representação negativa, recuando de horror diante do que ele poderia tornar-se [...]. Somente o respeito, na medida em que ele nos revela um algo “sagrado”, que não deveria ser afetado em nenhuma hipótese [...], nos protegeria de desonrar o presente em nome do futuro, de querer comprar este último ao preço do primeiro⁴¹.

Importante esclarecer que o medo não é incerteza, terror e desespero frente à responsabilidade pelo futuro, mas uma motivação

⁴⁰JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006, p. 241.

⁴¹JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para civilização tecnológica, p. 353.

transformadora: “o medo que faz parte da responsabilidade não é aquele que nos aconselha a não agir, mas aquele que nos convida a agir. Trata-se de um medo que tem a ver com o objeto da responsabilidade”⁴².

Considerações finais

A centralidade do estudo da justiça entre as gerações leva à compreensão de que as gerações atuais são responsáveis pelos atos que interfiram diretamente na vida das gerações futuras, tomando como principal exemplo a degradação ambiental e a necessidade de preservação do meio ambiente.

É necessária a implantação do pensamento de que o meio ambiente fornece praticamente todas as matérias-primas para fomento do desenvolvimento, e que estes recursos naturais, na medida em que foram e são servientes para as gerações passadas e atuais, devem ser também às gerações futuras, e isso só é possível com a mudança de estratégia na convivência do homem com a natureza.

A sustentabilidade pode ser definida como o conjunto de ações humanas, as quais são realizadas com o objetivo de suprir as necessidades humanas atuais, mas estão condicionadas ao respeito da natureza, e visam à sua preservação, de modo a não comprometer as gerações futuras.

Dessa forma, a ideia de sustentabilidade é intimamente ligada à ideia de desenvolvimento econômico, no momento em que somente pode se dizer sustentável, se este desenvolvimento econômico não atingir de forma agressiva o meio ambiente. A utilização de recursos naturais é necessária ao desenvolvimento econômico, mas deve ocorrer de forma inteligente, para que os referidos recursos não sejam extintos, perpetuando sua existência. Seguindo esta perspectiva, portanto, é possível garantir o desenvolvimento sustentável.

⁴²JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para civilização tecnológica, p. 351.

A teoria da ética da responsabilidade de Hans Jonas como pressuposto para adoção de medidas ecologicamente sustentáveis, podendo ser entendido que a ética voltada para a adoção de ações quem visem a permanência da vida como ela é, autêntica em sua gênese, permite a perpetuação das espécies, e a continuidade da própria vida humana, mas isso só é possível agindo de forma sustentável. Hans Jonas deixa uma reflexão ao reconhecer que a fragilidade do mundo e dos indivíduos nos torna mais responsáveis do que nunca, de um futuro possível para as gerações futuras. E o pensar sustentável ganha importante destaque no desempenho deste papel de proteção ambiental.

Axel Gosseries também deixa inquietações importantes para a arquitetura de uma justiça intergeracional, ao reconhecer as gerações futuras como titulares de direitos, mas sem designar, de forma específica, a identidade destas gerações futuras, que geram verdadeiras provocações no pensar da justiça entre as gerações.

Referências

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Desenvolvimento sustentável em tempo de crise e em maré de simplificação. Fundamentos e limites da proibição de retrocesso ambiental. In: **Estudos de homenagem ao Professor Doutor Gomes Canotilho**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

ARAGÃO, Alexandra. A constituição recombinate: uma proposta de reinterpretação interjusfundamental da constituição brasileira inspirada por *standards* europeus (e brasileiros). In BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato [organizadores]. **Congresso de Direito Ambiental: Saúde ambiental - políticas nacionais de saneamento básico e de resíduos sólidos**. São Paulo, 2014, vol. 1.

BIANCHI, Patrícia. Justiça ambiental e Estado de Direito ecológico. In BENJAMIN, Antônio Herman; LEITE, José Rubens Morato [organizadores]. **22º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: direito e sustentabilidade na era do antropoceno - retrocesso ambiental, balanço e perspectivas**. São Paulo: Instituto O Direito Por um Planeta Verde, 2017, p. 391-406.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL, Deilton Ribeiro; SOARES, Denise Maria. **Responsabilidade civil ambiental:** pela efetivação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Saberes da Amazônia, Porto Velho, vol. 02, nº 05, p. 69-86, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/saberesamazonia/article/view/138>. Acesso em: 29 fev. 2020.

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Análise econômica do Direito aplicada às medidas de intervenção estatal sobre os créditos de carbono. In **Veredas do Direito**, vol.11, nº 22, p. 255-269, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/439>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjetivo. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes [organizador]. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CANOTILHO, J.J, Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes [organizadores] **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CARNEIRO, Joelma Vieira de Queiroz; BRASILEIRO, Karina Pinto. Internalização do direito ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; WIENKE, Felipe Franz; FREITAS, Vladimir Passos de [coordenadores], CONPEDI/UNICURITIBA [organizadores]. **Direito ambiental e socioambientalismo II** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 113-128. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/skm17w50/t2V32GfIO3k16839.pdf>. Acesso em 14 fev. 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica:** deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo, Atlas, 2010.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros [organizador] **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey e ESMPU - Escola Superior do Ministério Público da União, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de risco**: uma visão introdutória. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin. Constituição e Direito Civil: tendências. In **Revista Direito, Estado e Sociedade**, nº 15, p. 95-113, ago./dez. 1999.

ONU. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 6 p. 1972. Disponível em: <http://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Lisboa: Editorial Presença, 2013.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; LEITE, José Rubens Morato. Novos rumos do Estado de Direito ecológico. In SANTOS, Bartira Macedo Miranda; SOUZA, José Fernando Vidal de [coordenadores], CONPEDI/UNICURITIBA [organizador]. **Direito ambiental e socioambientalismo I** [Recurso eletrônico on-line], Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 87-103. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/80s6f8i8/uPEC9sP5gY5zYS37.pdf>. Acesso em 14 fev. 2020.

UNESCO. **Declaração de Princípios de Cooperação Cultural Internacional**. Paris, 1996.

Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-%C3%A0-Cultura-e-a-Liberdade-de-Associa%C3%A7%C3%A3o-de-Inforna%C3%A7%C3%A3o/declaracao-dos-principios-da-cooperacao-cultural-internacional-de-4-de-novembro-de-1996.html>. Acesso em: 01 mar. 2020.

UNESCO. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras**. Paris, 1997. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001108/110827por.pdf> . Acesso em: 01 mar. 2020.

Responsabilidade civil decorrente da prática de obsolescência programada na perspectiva do direito das relações de consumo e ambiental

*Fabricio Germano Alves*¹
*José Serafim da Costa Neto*²
*Wagner Franklin da Costa*³

1 Introdução

O presente trabalho tratará da obsolescência programada, técnica de redução da vida útil de produtos para aumentar a necessidade de novas aquisições em menos tempo.

Essa temática surge em um contexto de sociedade industrial, advinda da Revolução Industrial, que se complementa a uma sociedade de consumo, lastreando ciclos de consumo e de produção, visando-se, com a obsolescência programada, a aceleração destes ciclos, maximizando lucros diante da vulnerabilidade do consumidor.

¹ Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP). Especialista em Docência no Ensino Superior (FMU). Pós-Graduando em Direito Eletrônico pela Estácio. Mestre em Direito (UFRN). Doutor em Sociedad Democrática, Estado y Derecho pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU) - Espanha. Professor da Graduação e Pós-Graduação da UFRN.

² Advogado e Docente na Universidade Federal do Rio Grande do Norte e na Empresa Reta Cursos. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Faculdade Cidade Verde. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

³ Discente do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES) e Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Dessa forma, serão abordados os elementos que caracterizam a obsolescência programada, bom como seus impactos sociais, analisando-se esta técnica tanto para com a tutela das relações de consumo quanto para os danos ambientais consecutórios dessa prática.

Quanto ao aspecto ambiental, é fundamental enfatizar as consequências dessa prática de produção, seja quanto à predação dos recursos naturais finitos em decorrência de acelerados ciclos de consumo, seja no tocante ao descarte e produção massificada de lixo. Outrossim, no aspecto das relações de consumo há, com a obsolescência programada, a criação de necessidades periódicas de compra do mesmo item, aproveitando-se da vulnerabilidade dos consumidores.

Uma das principais dificuldades práticas para a repreensão destas práticas é seu uso reiterado em nível global, sendo ato decorrente da revolução industrial e que intensifica com a globalização. A constante atualização de *softwares* e *hardwares*, a produção de peças únicas que gerarão óbices em certo tempo e o estímulo ao consumismo são vertentes que se inserem no mercado de consumo, incitando modos de produção predatórias que tornam itens obsoletos e não funcionais a partir de reduzido tempo de vida útil.

Almeja-se, desse modo, estudar como funciona esta obsolescência, em que aspectos entra em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, de quem é a competência para reprimir e prevenir esta prática e como se regula esta situação.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa básica, visando a análise dos impactos e regulação dessa prática nos âmbitos consumerista e ambiental, com abordagem dedutiva, inicialmente estudando o tema a partir do referencial teórico que o circunda como um todo geral e, em segundo momento lógico, visar respostas aos óbices e casos concretos, além de abordagem qualitativa, método de pesquisa bibliográfico e documental, ademais objetivo descritivo, cujo propósito é propor avaliação formativa que formule explicações e avaliações da obsolescência programada e em que pontos esta vai de encontro ao panorama legal.

Inicialmente será tratada a relação jurídica de consumo e sua relação com a obsolescência programada. Em seguida o texto versará sobre a violação dos direitos dos consumidores e a proteção ambiental diante desta prática, delimitando-se em que aspectos a técnica periclita e viola estas tutelas em seus princípios e regras. Ademais, configurada a violação aos direitos dos consumidores e ao Direito Ambiental será abordada a responsabilidade civil daqueles que se utilizam da obsolescência programada.

2 Relação de consumo e obsolescência programada

Uma relação de consumo caracteriza-se quando se tem nos seus polos um consumidor (elemento subjetivo) como destinatário final (elemento causal), e um fornecedor (elemento subjetivo), no intuito do fornecimento de serviços ou produtos (elemento objetivo)⁴. Em outras palavras, os sujeitos que compõe a relação são o elemento subjetivo, quais sejam o consumidor e o fornecedor. Enquanto os objetos do vínculo, produtos e serviços, formam o elemento objetivo. Ao final, resta caracterizar o elemento finalístico, ou elemento casual, critério que distingue como consumidor apenas o destinatário final de produtos ou serviços⁵.

Configurada a relação de consumo, sobre ela incidem os direitos, deveres e garantias do microsistema consumerista, visando tutelar o consumidor⁶. São elementos indispensáveis para a constituição destas os elementos subjetivos, objetivos e finalístico, sob pena de não configuração caso haja ausência de qualquer destes⁷.

⁴ DE LUCCA, Newton. **Direito do consumidor** - Teoria geral da relação jurídica de consumo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 55-58. Assim assente: BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de; SILVA, Juliana Pereira da (coord.). **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014, p. 77.

⁵ GIANCOLI, Bruno Pandori; JÚNIOR, Marco Antônio Araújo; BARROSO, Darlan (coord.). **Difusos e Coletivos: DIREITO DO CONSUMIDOR**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 30.

⁶ CARVALHO, Renato Neiva. O risco do desenvolvimento na relação de consumo. 2011. 59 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 52. O mesmo expõe: BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controversas do Código de Defesa do Consumidor**: principiologia, conceitos, contratos atuais. 5. ed. ver., atual., e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 63.

⁷ ALVES, Fabrício Germano. **Proteção Constitucional do Consumidor no Âmbito da Regulação Publicitária**. Natal: Espaço Internacional do Livro, 2011, p. 37.

2.1 Elementos da relação jurídica de consumo

Inicialmente parte-se da noção de consumidor como destinatário final de produtos ou serviços, seja este destinatário pessoa física ou jurídica (artigo 2º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor)⁸. A figura do consumidor se torna naturalmente vulnerável diante dos fornecedores, que se utilizam, por exemplo, de técnicas como a obsolescência programada. Tendo essa vulnerabilidade em vista o Estado deve intervir com fundamento no microsistema consumerista para tutelar esse grupo⁹.

Por outro lado, fornecedores são pessoas, naturais ou jurídicas, de Direito Público ou Privado, que habitualmente e profissionalmente exercem atividade econômica-jurídica de modo a prestar ou disponibilizar produto ou serviço a outrem. Ademais, é fornecedor, inclusive, os que atuam no processo produtivo de maneira mediata, desde que façam desta atuação sua profissão ou atividade principal¹⁰. A amplitude do conceito é resultado do intuito do microsistema consumerista em maximizar o seu campo de tutela, incluindo os tipos de fornecedores no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) como um rol exemplificativo, *numerus apertus*¹¹.

Os produtos seguem a mesma lógica de rol exemplificativo trazido para os fornecedores, como consta no artigo 3º, §1º do CDC, que utiliza da expressão “qualquer bem”, visando-se a ampliação da configuração

⁸ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

⁹ PEREIRA, Kessya Milena Viana. **O direito consumerista desafiado pelas novas dinâmicas do comércio eletrônico: uma análise da responsabilidade dos sites intermediadores**. 2017. 66 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 20.

¹⁰ MURADIAN, Milena. **Responsabilidade pelo fato de serviço no código de defesa do consumidor**. 2013. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013, p. 36.

¹¹ ALVES, Fabrício Germano. **Proteção Constitucional do Consumidor no Âmbito da Regulação Publicitária**. Natal: Espaço Internacional do Livro, 2013, p. 57.

das relações de consumo¹². Esta expressão se refere a qualquer bem existente no mundo jurídico-econômico¹³ que se destine ao consumidor e permita o desenvolvimento da atividade do fornecedor¹⁴. A amplitude do gênero produto inclui até mesmo bens disponibilizados sem contraprestação econômica direta ou indireta, v.g. produtos como amostra grátis, a contraprestação econômica não se consubstancia como elemento essencial para que um bem se torne produto para fins de aplicação da normatização consumerista¹⁵.

Já quanto aos serviços, outro conceito elementar da esfera objetiva das relações de consumo, são qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração¹⁶. Os serviços também possuem amplitude, no entanto eles têm como condição essencial serem prestados mediante uma contraprestação¹⁷, inexistindo ressalva acerca do modo dessa contraprestação. Assim pode ser considerada uma atividade exercida no mercado de consumo, de naturezas diversas, como material, financeira ou até intelectual e que recebe uma contraprestação direta ou indireta de órgão público ou privado¹⁸.

Para a classificação da atividade como serviço é necessária uma contraprestação, de qualquer tipo, ao contrário do que acontece com os produtos, esta contraprestação pode ser direta ou indireta de pessoa

¹² RAPOSO, Anna Beatriz Lacerda. **A questão do estacionamento de shopping centers: a quem compete ditar suas regras?** 2016. 56f. Monografia (Graduação em Direito). Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016, p. 27-28.

¹³ OLIVEIRA, Angélica Almeida Gonçalves de. **A aplicação do código de defesa do consumidor aos comerciantes informais chamados “Camelôs”**. 2014. 104f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014, p. 47.

¹⁴ SANTANA, Hector Valverde. **Dano moral do direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 82.

¹⁵ NUNNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Assim também assente Amaral, na obra: AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Teoria Geral do Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 116-117.

¹⁶ Artigo 3º §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

¹⁷ SOUZA JUNIOR, Arlan Medeiros Soares de. **Análise jurídica acerca da multa pela perda da comanda em estabelecimentos comerciais**. 2015. 50f. Monografia (Graduação em Direito). Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2015, p. 19.

¹⁸ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; MATOS, Yolanda Alves Pinto Serrado de. **Código de Defesa do Consumidor Interpretado**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 8.

jurídica de direito público ou privado. Além disso, os serviços podem ter natureza material, financeira, e até intelectual, salvo as exceções legais¹⁹, como por exemplo, as relações de caráter trabalhista²⁰ (artigo 3º, §2º do CDC).

2.2 Obsolescência programada

A obsolescência programada é estratégia dos fornecedores que programam a vida útil reduzida de produtos no intuito de que os consumidores adquiram novos itens em menos tempo²¹, se estimulando uma cultura de consumo desenfreada²². Assim, não se trata apenas de uma produção com vício que reduzirá a vida útil, mas de uma estratégia que envolve também a lógica da programação do desuso, esta obsolescência sendo uma entre os diversos pilares do que Bauman tituló de consumismo, dentre estes outros pilares estão a publicidades sedutoras, as facilidades de concessão de crédito e o dinamismo da evolução tecnológica²³.

Em uma sociedade de consumo o *marketing* e a obsolescência programada visam prender os consumidores a um ciclo acelerado de acumulação de capital, produção-consumo-mais produção²⁴. Cria-se, além do ciclo objetivo de consumo, um ciclo subjetivo de insatisfação

¹⁹ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; MATOS, Yolanda Alves Pinto Serrado de. **Código de Defesa do Consumidor Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 8.

²⁰ LUCCA, Newton De. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 148. Isto exposto no art. 3º § 2º do CDC “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

²¹ VIEIRA, Gabriella Castro; REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil ambiental decorrente da obsolescência programada. **Dataveni@**. Pensamiento Jurídico, [S.l.], n. 46, p. 267-285, jul. 2017. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/peju/article/view/51015>. Acesso em: 3 mar. 2020, p. 271-272

²² RUBIO, Liliana Karina Niño. Obsolescencia programada como fenómeno cultural real. **Dataveni@**. MasD, Revista Digital de Diseño. [S.l.], vol. 9, ed. 16, p. 104-109, jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.unbosque.edu.co/index.php/masd/article/view/1315>. Acesso em: 5 mar. 2020, p. 106-107.

²³ BAUMAN, Zigmund. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 41.

²⁴ MENDES, Marina Ceccato. **Desenvolvimento sustentável**. Disponível em: http://educar.sc.usp.br/biologia/textos/m_a_txt2.html. Acesso em: 3 mar. 2020.

constante, saciada temporariamente pelo consumo do novo, desvalorizando-se o durável e associando o antigo com o defasado e descartável²⁵.

A obsolescência programada possui três modalidades: qualidade, funcionalidade e desejabilidade.

A primeira modalidade, por qualidade, se dá quando o fornecedor ativamente programa a vida útil do produto, para que se torne não funcional. Nessa modalidade se utilizam geralmente peças, ferramentas que esquentem mais após certo tempo de utilização, ou até o uso de peças que não poderão ser substituídas, entre outras que tem como fins por no mercado de consumo produtos para quebrar²⁶.

Já a segunda modalidade, por funcionalidade, também chamada de artificial, ocorre quando o fornecedor que se encontra com diversas tecnologias superiores lança um produto com tecnologia inferior para, em alguns anos, lançar um produto com tecnologia avançada e atrair o consumidor para que adquiram o produto com a “nova” tecnologia²⁷.

A terceira modalidade, por desejabilidade, se refere à obsolescência de produtos por fatores psicológicos relacionados à moda, sendo descartados produtos funcionais por não serem mais desejados pelo seu estilo “ultrapassado”²⁸.

Nesse contexto é imprescindível a discussão acerca da violação dos direitos dos consumidores como conseqüência da prática da obsolescência programada, bem como da tutela ambiental sobre o assunto.

²⁵ BAUMAN, Zigmund. **Vida para consumo**: A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 31.

²⁶ ASSUMPÇÃO, Lia. **Obsolescência programada, práticas de consumo e design**: uma sondagem sobre bens de consumo. 2017. Dissertação (Mestrado em Design e Arquitetura). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.16.2018.tde-11012018-123754. Acesso em: 6 mar. 2020, p. 53.

²⁷ ASSUMPÇÃO, Lia. **Obsolescência programada, práticas de consumo e design**: uma sondagem sobre bens de consumo. 2017. Dissertação (Mestrado em Design e Arquitetura). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.16.2018.tde-11012018-123754. Acesso em: 6 mar. 2020, p. 53-54.

²⁸ ASSUMPÇÃO, Lia. **Obsolescência programada, práticas de consumo e design**: uma sondagem sobre bens de consumo. 2017. Dissertação (Mestrado em Design e Arquitetura). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.16.2018.tde-11012018-123754. Acesso em: 6 mar. 2020, p. 53.

3 Violação de direitos dos consumidores e da proteção ambiental

Inicialmente, frise-se que esta análise não se propõe a listar um rol com todas as violações causadas ao Direito das Relações de Consumo e ao Direito Ambiental em decorrência da obsolescência programada, visando-se, neste estudo apenas a abordagem das principais violações geradas pela prática.

3.1 Violações aos direitos dos consumidores

Precipualemente, tem-se os danos de ordem econômica decorrentes do vício no produto. O CDC, ao contrário do Código Civil, não se limita apenas aos vícios redibitórios, ampliando o gênero para os vícios do produto ou serviço, existindo três espécies destes: vício que diminui o valor do produto ou serviço; vício que torna o produto impróprio ao consumo; e vício advindo de produtos com características diversas das veiculadas na oferta e publicidade (artigo 18 do CDC). Podendo estes vícios serem aparentes ou ocultos, sendo estes últimos os que só são perceptíveis após o uso por certo tempo do produto, mas que já existiam antes da tradição do bem²⁹.

A obsolescência programada está intimamente ligada à definição de vício do produto, pois nesta violação há vício que torna o produto impróprio para o consumo, o desvaloriza e frustra a expectativa do consumidor, embora sem atingir sua integridade física ou psicológica³⁰.

Na obsolescência definida pela qualidade, o fornecedor programa o fim da vida útil do produto na própria produção, ocorrendo assim um vício de produto oculto proposital ativo. Por outro lado, na obsolescência por funcionalidade, o fabricante omite as tecnologias já existentes dos produtos pretéritos para logo após lança-las, deixando o produto anterior

²⁹ BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de; SILVA, Juliana Pereira da (coord.). **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014, p. 135.

³⁰ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 229.

como obsoleto e estimulando uma nova aquisição, há nesse caso um vício de produto oculto proposital passivo. Por fim, a obsolescência por desejabilização, que se conecta ao psíquico, à moda e sua capacidade de tornar o produto como ultrapassado e inadequado, centraliza-se não no vício de produto, mas na vulnerabilidade do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 4º os princípios gerais das relações de consumo, os principais sendo: confiança, solidariedade, durabilidade e boa-fé objetiva. Tais normas componentes da Política Nacional das Relações de Consumo visam a transparência e a harmonia, compatibilizando os interesses dos fornecedores com os anseios dos consumidores³¹.

O Princípio da Boa-fé Objetiva exige das partes o respeito e a lealdade entre si, além do dever de fidelidade e respeito para com as expectativas geradas, levando em consideração os legítimos interesses alheios³².

Por outro ângulo, o Princípio da Solidariedade (artigo 4º, inciso III do CDC), desdobramento da boa-fé objetiva, aborda a necessidade de um vínculo cooperativo entre os polos da relação de consumo, superando o interesse apenas individual, sendo ônus dos sujeitos a manutenção da solidariedade e não de oposição, por isso agindo de forma leal e honesta³³.

Já o Princípio da Confiança, também desdobramento da boa-fé, determina que as partes devem atender às expectativas criadas, mantendo-se a confiança na relação contratual, o que resguarda a adequação do produto ou serviço adquirido pelo consumidor, bem como dos riscos oriundos destes³⁴.

Desse modo, o princípio da boa-fé e seus corolários, confiança, solidariedade, transparência, equidade e isonomia norteiam o microsistema

³¹ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 16.

³² MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Doutrinas Essenciais, v. I, p. 71-73.

³³ NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2001, p. 174.

³⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 126 e 127.

consumerista³⁵. Gera-se, diante desses princípios, normas de conduta em decorrência da boa-fé e deveres anexos, que defluem no que se espera das partes³⁶.

Portanto, a obsolescência programada, fundada no interesse individual de predação do fornecedor em face da vulnerabilidade do consumidor, fazendo com que produtos durem menos do que as expectativas razoáveis dos consumidores, fere a confiança, a solidariedade e a boa-fé objetiva que deveria haver em relações de consumo.

3.1 Violações à proteção ambiental

Não apenas os consumidores são alvos da estratégia de maximização de lucros, o próprio meio ambiente, bem jurídico tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal, é periclitado por tais atos. Os dois objetos de tutela, consumidores e meio ambiente, sendo princípios constitucionais da ordem econômica (artigo 170, incisos V e VI), se posicionando de encontro à livre iniciativa no tocante a limitá-la aos seus termos³⁷. A violação aos direitos dos consumidores incide também na esfera ambiental, na medida em que o consumo acelerado gera excessivamente lixo e consome em ritmo acelerado os recursos naturais finitos³⁸.

Tendo o óbice em vista, a Lei nº 12.305/2010 o Programa Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que coordena o país no enfrentamento dos problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado do lixo. Estabelecendo, também, a redução e a prevenção na geração de resíduos sólidos, propondo, para isso, o consumo sustentável

³⁵ SOLYON, Claudia Vidal Kuster. O comércio eletrônico no Brasil e seu enquadramento no código de defesa do consumidor. In: EFING, Antônio Carlos (coord.). **Direito do consumo**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 172-173.

³⁶ MAIA, Maurílio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: Da confiança cega à confiança médica informada. **Revista de direito do consumidor**, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 273.

³⁷ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 99.

³⁸ PADILHA, Valquíria. Desejar, comprar e descartar: da persuasão publicitária à obsolescência programada. **Ciência e Cultura**, v. 68, n. 4, pp. 46-49, 2016. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v68n4/v68n4a15.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2020, p. 48.

e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos.

A necessidade de destinar os resíduos gerados e reduzir a geração, controlando o consumo acelerado é uma necessidade para a manutenção da subsistência da espécie humana, pois a capacidade de regeneração da Terra não acompanha a exploração destes³⁹.

Atualmente, as diversas problemáticas ambientais como: mudanças climáticas, escassez de água, desmatamentos, dentre outros problemas ambientais, expandiram-se ao ponto de estar comprometendo a possibilidade das atual e futuras gerações usufruírem dos recursos naturais, contribuindo, assim, para o recrudescimento das periclitantes condições sociais e para a escassez de recursos ambientais necessários à vida humana⁴⁰. Em síntese, fatores como a industrialização, a globalização, a obsolescência programada e o consumismo acarretaram na predação dos recursos do meio ambiente, comprometendo a homeostasia do planeta⁴¹.

Portanto, a obsolescência programada compromete excessivamente o meio ambiente. Isto mostra-se quando para atender ao mercado consumista, as indústrias precisam retirar cada vez mais matérias-primas da natureza e a produção descartada de forma prematura não consegue ser absorvida pelo ambiente, gerando impactos e ampla degradação⁴².

O descarte de lixo em decorrência de produtos com curto tempo de vida útil devido a utilização da obsolescência programada é um descarte prejudicial ao meio ambiente e viola de forma irrefragável a Constituição Federal: artigo 24, VI; 170, VI; 225, *caput*; bem como a legislação ordinária condizente ao Direito Ambiental – Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 4º, da Lei nº 6.938/8188), da Política Nacional sobre Mudança do

³⁹ LATOUCHE, Serge. **O pequeno tratado do decrescimento sereno**. Lisboa: Edições, 2012.

⁴⁰ MERICCO, L.F.K. et al. **Avaliação do Desenvolvimento Econômico através de Indicadores Ambientais**: Proposta Metodológica para uma experiência piloto em Blumenau- SC. In: Revista Brasileira de Ecologia (1), p. 152-155, 1997, p. 155.

⁴¹ LIMA, A. K. F. G. **Consumos e Sustentabilidade**: Em busca de novos paradigmas numa sociedade pós-industrial. Fortaleza: CONPEDI, 2010, p. 58.

⁴² NELO FERREIRA, M.; MACHADO BARBOSA, J. Obsolescência programada. **Dataveni@**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, n. 1, p. 86-103, 28 fev. 2019. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/557>. Acesso em: 7 mar. 2019, p. 94.

Clima (artigo 3º da Lei nº 12.187/0989) e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 6º da Lei nº 12.305/2010).

Fica evidente, destarte, os atos ilícitos em face do consumidor e ao meio ambiente, restando a discussão sobre a responsabilidade civil deles advinda.

4 Responsabilidade civil decorrente da prática de obsolescência programada

Superando a análise das violações causadas pela obsolescência programada ao ordenamento jurídico pátrio, resta tratar da responsabilidade civil dos fornecedores que se utilizam desta prática. Frise-se que instrumentos de prevenção também serão abordados, pela preterição de prevenção à repressão⁴³.

Quanto à responsabilidade civil por essas lesões e vícios de produto, o CDC em seu art. 18 não especificou qual o tipo de responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva). Diante da omissão legal acerca da necessidade de demonstração de culpa do agente para que haja o dever de indenizar, conclui-se que a responsabilidade civil objetiva é regra no CDC, exceto quando o Código dispuser em contrário⁴⁴. Isto porque é lógico que o risco seja debitado à parte que tenha melhores condições de prevê-lo, ou quem o origina, como do fornecedor quanto à obsolescência em análise⁴⁵.

Ausente dispositivo específico no CDC sobre obsolescência programada o assunto é enquadrado enquanto vício oculto do produto, pois a obsolescência almeja fazer com que os produtos deixem de cumprir o seu fim (artigo 18, §6º, inciso III do CDC). O fornecedor, então, utiliza da sua superioridade tecnológica para alterar os produtos de modo a lhes redu-

⁴³ “[...] uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar [...]” BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. 7ª triagem. Leme: CL EDIJUR, 2019, p. 117.

⁴⁴ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de. **Código Civil anotado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁴⁵ ARRUDA ALVIM *et al.* **Código do consumidor comentado**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1995, p. 279.

zir a vida útil ou utiliza-se de outros meios para induzir o consumidor à compra repetitiva. Logo, pode-se entender que o produto proveniente dessa adulteração de vida útil tem uma falha ou erro de projeto, o qual pode ser compreendido como um vício oculto (aquele que só se manifesta com o uso, se evidenciando após um lapso de tempo da tradição e que advém de antes desta tradição)⁴⁶.

O que varia quanto ao prazo entre vícios aparentes e ocultos é o ponto de início da contagem, enquanto para os aparentes contam-se trinta dias em relação aos não duráveis e noventa dias aos duráveis a partir da tradição, para os ocultos o prazo é o mesmo, embora comece a contar somente a partir do momento de constatação do vício (artigo 26 do CDC)⁴⁷.

Note-se o óbice quanto ao fim dessa garantia no vício oculto e se essa garantia seria eterna. Existem posicionamentos no sentido de que a data-limite para a exoneração da responsabilidade do fornecedor seria a data-limite da garantia legal ou contratual, sob o fundamento de evitar a eternidade da responsabilidade do fornecedor por vícios cultos⁴⁸. Por outro lado, há entendimento no sentido de que o ponto de atenuação da responsabilidade se dá se o vício aparece no final da vida útil normal do produto, ou seja, a garantia ainda existirá, mas esmorece, pelo fim natural da utilização do produto que acontece por motivos de uso normal e alheios à relação de consumo⁴⁹, este critério da vida útil sendo seguido pelo Superior Tribunal de Justiça⁵⁰.

Em outro panorama pode-se enquadrar a obsolescência programada como prática abusiva contra o consumidor, violando o artigo 39 do

⁴⁶ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1.253-1.254. Do mesmo modo afirma: RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 236.

⁴⁷ BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de; SILVA, Juliana Pereira da (coord.). **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014, p. 135-136.

⁴⁸ DENARI, Zelmo. Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. São Paulo: Forense, 2017, p. 346.

⁴⁹ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1.253-1.254.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 984.106/SC. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. T4-Quarta Turma. Julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012.

CDC, em seu rol exemplificativo (*numerus apertus*), gerando-se o dever de reparar o consumidor atingido.

O sistema de responsabilização ambiental está previsto constitucional e infraconstitucionalmente. A partir do dever e direito fundamental de proteção ambiental (artigo 225 da Constituição Federal) o Constituinte onerou com o dever de proteção ambiental tanto o Estado quanto os particulares para que se preserve este bem jurídico⁵¹.

No contexto da obsolescência programada, que gera o consumo acelerado dos recursos, além da produção e desgastes desenfreados de lixo, não se permite tal prática em razão do dever de preservar um ambiente ecologicamente equilibrado para a sociedade (artigo 225, incisos V e VII da Constituição Federal). Cabe ao Poder Público atuar no sentido de controlar essa produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem risco para o meio ambiente⁵².

Há um vínculo vital entre propriedade privada e função social (artigo 186, II e artigo 225, *caput*, ambos da Constituição Federal), portanto a propriedade deve se adequar a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, pois estes são bens de uso comum do povo, e o dever de conservação também se transfere com a propriedade⁵³.

Ademais, é critério legitimador da atividade econômica a observação da defesa do meio ambiente (artigo 170, inciso VI da Constituição Federal). Desse modo, tendo a norma constitucional tutelando o uso sustentável de recursos naturais não são cabíveis políticas unicamente monetaristas⁵⁴.

Na esfera infraconstitucional diversos institutos legais regulam o tema. Na Lei nº 6.938/1981 se almeja a harmonização entre proteção ambiental e relações econômicas e sociais, além da diretriz no sentido de

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 178.

⁵² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵³ ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. **O dano moral ambiental coletivo**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 62.

⁵⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 349.

vinculação de ações governamentais na manutenção do equilíbrio ecológico⁵⁵.

A Lei nº 12.187/2009, por sua vez, atinge a obsolescência programada ao estabelecer o auxílio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo (artigo 5º, XIII, “b”).

Tem-se ainda a Lei nº 12.305/2010, que vincula medidas regulamentadoras, aumento da prevenção e redução na geração de resíduos, aumento da reciclagem e reutilização e destinação ambientalmente adequada dos rejeitos, almejando reger a responsabilidade compartilhada dos produtos e consumidores pelo ciclo de vida dos produtos, assim como o consumo e a produção pautados na sustentabilidade.

Institui-se, com isso, uma responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos, algo que também lastreia o chamado Princípio do Poluidor-Pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com os danos que gerou ao meio ambiente amplamente. A reparação deve ser integral, pois o agente assume o risco de sua atividade e os ônus dela decorrentes, em caso de não ser possível a reparação se deverá ressarcir em espécie em favor do fundo para o meio ambiente⁵⁶.

Por fim, tendo em vista a regulamentação exposta em dissonância com a prática da obsolescência programada, enfatizam-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida, além do princípio do poluidor-pagador e o dever para com preservação ambiental de todos os agentes sociais, a hipótese em análise se expõe enquanto possibilidade de responsabilidade civil ambiental objetiva.

Conclusão

O ciclo acelerado de consumo faz com que haja acumulação maior de capitais e maiores lucros para aqueles que produzem. Tendo isso em

⁵⁵ Art. 2º, I. BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

⁵⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 117.

vista, muitos fornecedores, se aproveitando da vulnerabilidade dos consumidores, passaram a produzir produtos com obsolescência pré-definida de modo a reduzir-lhe a sua vida útil. Tal prática não é mais cabível em uma sociedade que tem como valores e proteção do consumidor e uma visão de sustentabilidade, na qual estão em harmonia desenvolvimento econômico, meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sociedade.

Neste sentido percebe-se que a obsolescência programada ainda é utilizada rotineiramente enquanto estratégia para reduzir a vida útil dos produtos, seja no processo industrial para impedir que continue pelo tempo natural sendo utilizado, qualidade; seja com o lançamento de “novas” tecnologias que já possuía antes do lançamento do produto “antigo”, funcionalidade; seja pelo uso do psicológico, aumentando a ânsia por outros produtos mesmo que o anterior esteja em pleno uso, desejabilidade.

No prisma dos direitos dos consumidores concluiu-se pela violação dos seguintes princípios do microsistema consumeirista: durabilidade, transparência, boa-fé, colaboração e confiança, bem como por lastrear um vício do produto. Além disso, entende-se se tratar de prática abusiva nos termos do artigo 39 do CDC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem seguido o entendimento que se percebe razoável no sentido de que, em ausência de disciplina específica, serve para este caso a disciplina do vício oculto. Ou seja, preza-se pelo critério da vida útil do bem naturalmente, mesmo que além da garantia contratual, decaindo a responsabilização com o efeito natural do tempo. Outro óbice é que não há tutela específica para fixar prazos de vida útil de produtos, o que deixa o critério da vida útil subjetivo e não seguro.

Quanto ao vício de qualidade na obsolescência programada este é oculto, proposital e ativo, dada a intenção do produtor em, deliberadamente, programar a vida útil dos produtos.

Diante desta técnica a descartabilidade é intensificada, assim como a produção e o consumo, a um ritmo que gera efeitos em cadeia quanto aos danos ambientais. O consumo excessivo aumenta a quantidade de resíduos sólidos lançadas para descarte, o fabricante do produto consome cada vez mais recursos naturais finitos para produzir mais bens descartáveis, isso a ritmos cada vez mais acelerados, de modo que se pode comprometer o meio ambiente.

Esses danos ambientais periclitando os preceitos constitucionais e legais, por isso a necessidade da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores que se utilizem desta prática deve ser cobrada por todos os atores sociais, seja da sociedade consumindo de empresas com selos ambientais, seja dos órgãos públicos mediante políticas públicas de incentivo fiscal às empresas sustentáveis.

Fica evidente, destarte, a necessidade de informação dos consumidores e da coletividade sobre essa prática que chega a periclitara a própria saúde e vida da coletividade. Surge a necessidade de fornecedores que respeitam a sustentabilidade e sejam fiscalizados regularmente pelo Estado, além de um dispositivo normativo específico que regulamente a obsolescência programada, estabelecendo limites objetivos. Por fim, a noção entre todos os indivíduos da necessidade de se preservar o meio ambiente equilibrado para o desenvolvimento de toda vida no planeta.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. **O dano moral ambiental coletivo**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ALVES, Fabrício Germano. **Proteção constitucional do consumidor no âmbito da regulamentação publicitária**. Natal: Espaço Internacional de Livros, 2013.

ARRUDA ALVIM, et al. **Código do consumidor comentado**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1995.

ASSUMPÇÃO, Lia. **Obsolescência programada, práticas de consumo e design: uma sondagem sobre bens de consumo**. 2017. Dissertação (Mestrado em Design e Arquitetura). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

BAUMAN, Zigmund. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. 7ª triagem. Leme: CL EDIJUR, 2019.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de; SILVA, Juliana Pereira da (coord.). **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas do Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos atuais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. **Política Nacional dos Resíduos Sólidos**. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

BRASIL. **Política Nacional sobre Mudanças no Clima**. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Renato Neiva. **O risco do desenvolvimento na relação de consumo**. 2011. 59 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

DE LUCCA, Newton. **Direito do consumidor** - Teoria geral da relação jurídica de consumo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DENARI, Zelmo. Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. São Paulo: Forense, 2017.

GIANCOLI, Brunno Pandori; JÚNIOR, Marco Antonio Araujo; BARROSO, Darlan (coord.). **Difusos e Coletivos: direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LATOUCHE, Serge. **O pequeno tratado do decrescimento sereno**. Lisboa: Edições, 2012.

LIMA, A. K. F. G. **Consumos e Sustentabilidade: Em busca de novos paradigmas numa sociedade pós-industrial**. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

LUCCA, Newton De. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MAIA, Maurilio Casas. **O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: da confiança cega à confiança medica informada**. Revista de direito do consumidor, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor - o novo regime das relações**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Doutrinas Essenciais, v. I.

MENDES, Marina Ceccato. **Desenvolvimento sustentável**. Disponível em: http://educar.sc.usp.br/biologia/textos/m_a_txt2.html. Acesso em: 3 mar. 2020.

MERICO, L.F.K. et al. Avaliação do Desenvolvimento Econômico através de Indicadores Ambientais: Proposta Metodológica para uma experiência piloto em Blumenau- SC. In: **Revista Brasileira de Ecologia** (1).

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MURADIAN, Milena. **Responsabilidade pelo fato de serviço no código de defesa do consumidor**. 2013. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013.

NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2001.

NELO FERREIRA, M.; MACHADO BARBOSA, J. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. **Data-veni@**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, n. 1, p. 86-103, 28 fev. 2019. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/557>. Acesso em: 7 mar. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de. **Código Civil anotado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; MATOS, Yolanda Alves Pinto Serrado de. **Código de Defesa do Consumidor Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Assim também assente Amaral, na obra: AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. Teoria Geral do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Angélica Almeida Gonçalves de. **A aplicação do código de defesa do consumidor aos comerciantes informais chamados “Camelôs”**. 2014. 104f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

PADILHA, Valquíria. Desejar, comprar e descartar: da persuasão publicitária à obsolescência programada. **Ciência e Cultura**, v. 68, n. 4, p. 46-49, 2016. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v68n4/v68n4a15.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2020.

PEREIRA, Kessya Milena Viana. **O direito consumerista desafiado pelas novas dinâmicas do comércio eletrônico: uma análise da responsabilidade dos sites intermediadores**. 2017. 66 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RAPOSO, Anna Beatriz Lacerda. **A questão do estacionamento de shopping centers: a quem compete ditar suas regras?** 2016. 56f. Monografia (Graduação em Direito). Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RUBIO, Liliana Karina Niño. Obsolescencia programada como fenómeno cultural real. **Dataveni@**. MasD, Revista Digital de Diseño. [S.l.], vol. 9, ed. 16, p. 104-109, jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.unbosque.edu.co/index.php/masd/article/view/1315>. Acesso em: 5 mar. 2020.

SANTANA, Hector Valverde. **Dano moral do direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOLYON, Claudia Vidal Kuster. O comercio eletrônico no Brasil e seu enquadramento no Código de Defesa do Consumidor. In: EFING, Antônio Carlos (coord.). **Direito do consumo**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA JUNIOR, Arlan Medeiros Soares de. **Análise jurídica acerca da multa pela perda da comanda em estabelecimentos comerciais**. 2015. 5of. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2015.

VIEIRA, Gabriella Castro; REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil ambiental decorrente da obsolescência programada. **Dataveni@**. Pensamiento Jurídico, [S.l.], n. 46, p. 267-285, jul. 2017. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/peju/article/view/5101>. Acesso em: 3 mar. 2020.

Moda, consumismo e o constitucionalismo ambiental: a sustentabilidade como um não-valor mercadológico na sociedade de hiperconsumo

*Fernando Barotti dos Santos*¹

*Maraluce Maria Custódio*²

1 Introdução

O capítulo busca analisar a sociedade (hiper)consumista a partir da moda, de forma a questionar se há meios de controle do hiperconsumo nas sociedades. Os objetivos desse texto são a descrição do fenômeno da moda na sociedade, como ela se estabelece, ao mesmo passo, expor uma crítica desse consumismo desenfreado e apontar possíveis soluções dentro de uma composição jurídica para dirimir os efeitos degradantes do hiperconsumo.

Para isso tem-se inicialmente uma breve apresentação da moda, de como ela surge e se desenvolve na sociedade. Em seguida, desenvolve-se o estudo dessas sociedades, partindo de uma sociedade que consome por

¹Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (2019). Graduado em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (2016). Advogado. Pesquisador nas áreas de Filosofia do Direito, Hermenêutica, Direito e Memória, Patrimônio Cultural, Paisagem, Direito e Sociedade. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1558-5550>. E-mail: fernando_barotti@hotmail.com

² Graduação em Direito pela UFMG (2000). Mestre em Direito pela UFMG (2005). Master en Derecho Ambiental pela Universidad Internacional de Andalucía (2005). Doutora em Geografia pela UFMG (2006), em programa de co-tutela com a Université d'Avignon (2008). Professora adjunta da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva e professora da Graduação e Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: maralucecm@gmail.com.

sobrevivência até o que se denomina como sociedade de hiperconsumo e sua relação com a moda.

Em um terceiro momento apresentamos um contraponto ao modelo consumista, tendo como base o constitucionalismo ambiental e tendências atuais de sustentabilidade e formas de controle do hiperconsumo. Demonstrando a importância do constitucionalismo ambiental como aporte para modificar estruturas sociais, jurídicas, políticas contra o consumismo e a degradação do meio ambiente.

Para por fim apresentar o enfretamento do hiperconsumo pelo Direito, especialmente o direito da moda, um novo ramo jurídico que vem sendo construído e deve ser lapidado sob o acordo do constitucionalismo ambiental.

Como marcos teóricos para auxiliarem a presente pesquisa tem-se Gilles Lipovetsky que possui estudos, sobre o comportamento humano, o consumo e a moda. E o constitucionalismo ambiental como marco para desenvolver soluções contra a sociedade de hiperconsumo e, auxiliar a elaboração de um direito da moda eficiente em atender especificidades requeridas por esse objeto jurídico, acolhendo os preceitos da proteção ambiental sustentável.

2 Uma breve contextualização da moda nas sociedades

O uso de vestimentas nem sempre foi sinônimo de estética, de discurso ideológico, econômico ou tecnológico, por muito tempo representou apenas uma necessidade.

Com a fixação do ser humano à terra houve aquisição de conhecimento e técnica que modificaram a produção do que se consumia e do que se vestia. Passou-se a produzir roupas e materiais para fabricação em maior quantidade do que era preciso, realizando trocas e vendas de produtos com outros grupos. A qualidade, o tipo de material e a necessidade já influenciavam o valor a ser pago, mas a moda ainda não existia.

A grande variedade e a contínua sucessão de novidades no vestuário não existiam nas sociedades antigas, que, apesar de variar as suas formas de vestir ao longo dos tempos, as suas modificações não respondiam ao sucesso do que é novo, mas sim às grandes transformações culturais.³

E assim corrobora Lipovetsky quando também avalia rapidamente o modo de vestir de algumas civilizações antigas:

Ao longo dos séculos, os mesmos gostos, as mesmas maneiras de fazer, de sentir, de vestir-se vão perpetuar-se, idênticas a si mesmas. No Egito antigo, o mesmo tipo de toga-túnica comum aos dois sexos manteve-se por quase quinze séculos com uma permanência quase absoluta; na Grécia, o peplo, traje feminino de cima, impôs-se das origens até a metade do século VI antes de nossa era; em Roma, o traje masculino — a toga e a túnica — persistiu, com variações de detalhes, dos tempos mais remotos até o final do 3o Império. Mesma estabilidade na China, na Índia, nas civilizações orientais tradicionais, onde o vestir só excepcionalmente admitiu modificações: o quimono japonês permaneceu inalterado durante séculos; na China, o traje feminino não sofreu nenhuma verdadeira transformação entre o século XVII e o século XIX.⁴

Na Idade Média o uso de roupas foi regido por Leis Suntuárias⁵, a burguesia, classe social em ascensão tinha recursos, mas não prestígio, e ganha destaque no período renascentista. Muitos burgueses são financiadores das grandes navegações que estabelecem novas rotas comerciais, que descobrem novos produtos desconhecidos, de beleza extravagante e não experimentada pelas sociedades europeias da época. A importação

³ SILVA, Angela A. Gimenes; VALENCIA, Maria Cristina Palhares. História da Moda: da idade média à contemporaneidade do acervo bibliográfico do Senac-Campus Santo Amaro. São Paulo: CRB-8 Digital, 2012. p. 103.

⁴ LIPOVETSKY, Gilles. **O Império do Efêmero: A moda e seu destino nas sociedades modernas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 29-30.

⁵ As leis suntuárias são atas parlamentares, proclamações dos monarcas, ordenações locais e até éditos religiosos que regulamentam sobre o consumo de alimentos, móveis, tapeçarias, roupas, adornos, matérias-primas e outros itens comercializados nessa sociedade. São normatizações que pretendem manter os consumos adequados às hierarquias da sociedade, impedindo ou minimizando a mobilidade social, ou pelo menos, a visibilidade dessa mobilidade. Eram sancionadas pelas autoridades, seja o monarca, a autoridade local ou religiosa e direcionadas, sobretudo, às camadas em ascensão e mulheres. VIEIRA, Thaiana Gomes. **Moda e controle: as vestimentas e adornos nas leis suntuárias em Valladolid na baixa idade média**. 2017. 168f. Dissertação (Mestrado em Artes, Cultura e Linguagens) – Programa de pós-graduação em artes, cultura e linguagens. Instituto de artes e design. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017. p. 46.

desses itens, permite aos comerciantes uma guinada e o começo da sua elevação social, e o controle sobre consumo do que entra nos mercados europeus.

Nesse percurso multissecular, um primeiro momento se impôs durante cinco séculos, da metade do século XIV à metade do século XIX: é a fase inaugural da moda, onde o ritmo precipitado das frivolidades e o reino das fantasias instalaram-se de maneira sistemática e durável. A moda já revela seus traços sociais e estéticos mais característicos, mas para grupos muito restritos que monopolizam o poder de iniciativa e de criação. Trata-se do estágio artesanal e aristocrático da moda.⁶

Inaugura-se uma estética simbólica representada por figuras que determinavam as tendências e luxo, por conseguirem adquirir itens importados, exclusivos ou de difícil acesso, como por exemplo o rei Luís XIV ou a rainha Maria Antonieta que ficaram notórios pelo uso extravagante de seus vestuários. A busca pelo destaque e a notabilidade social, modifica a forma com a qual se usa a roupa, calçados ou acessórios, criando padrões e tendências sociais.

A moda é um fenômeno presente em diversas coletividades e em diferentes momentos da história, e a roupa foi essencial para sua presença. O tipo de tecido, cores, quem produziu, eram atributos que indicavam posição social, dinheiro, prestígio. Como afirma Lipovetsky, “[...] até os séculos XIX e XX foi o vestuário, sem dúvida alguma, que encarnou mais ostensivamente o processo de moda; ele foi o teatro das inovações formais mais aceleradas, mais caprichosas, mais espetaculares”⁷. As primeiras revoluções industriais contribuíram para o consumo de roupas, a moda foi impulsionada por um novo *ethos*⁸ inaugurado sob o capitalismo e a introdução do marketing e das mídias.

⁶ LIPOVETSKY, Gilles. **O Império do Efêmero**: A moda e seu destino nas sociedades modernas. p. 27.

⁷ LIPOVETSKY, Gilles. **O Império do Efêmero**: A moda e seu destino nas sociedades modernas. p. 25.

⁸ Nota dos autores: *Ethos* com épsilon inicial, refere-se ao comportamento que resulta de hábito ou um constante repetir-se dos mesmos atos.

Os processos de alta industrialização no continente europeu, conjuntamente com a transformação do sujeito em consumidor, modificaram a vida e o consumo de itens disponíveis no mercado. No contexto da moda precisamente na pós-modernidade diante do encerramento da II Guerra Mundial, lançam-se novas significações. A moda expande-se para atingir também comportamentos, linguagens, cultura, opiniões, identidades e pertencimento em grupos⁹. A globalização, a diminuição de fronteiras comerciais, novas revoluções industriais e a evolução da mídia permitem a moda assumir papel de destaque. Transfigurando a sociedade antes de consumo em hiperconsumistas, pois se insere sutilmente no modo de vida de cada pessoa, buscando preencher o vazio existencial com hiperconsumo dos mais variados atributos herdeira das transformações ocorridas no passado, porém com consequências presentes e sentidas.

Por isso o termo moda hoje envolve mais de um sentido de uso, não se aplica somente ao estético, ao vestir e usar acessórios como inicialmente era associado. A moda acompanha os efeitos do mercado de capital, multinacionais, a globalização, fronteiras líquidas.

3 Sociedade, (hiper)consumo e moda

A sociedade de hiperconsumo não se desvincula das experiências sociais, pelo contrário, sua formação está diretamente ligado aos fatos do passado e a moda se desenvolve no mesmo sentido. Por isso, é interessante saber o que caracteriza a sociedade de consumo, como se constitui e como evolui para esse novo formato de hiperconsumo, e principalmente o impacto deste na moda. Compreendendo, assim, como juridicamente o mundo se articula sobre elas.

É válido frisar que o ato de consumir é algo inerente aos seres vivos, o dispêndio de energia está presente nos organismos vivos, precisa-se consumir para comer, beber, caçar, praticar atividade física, trabalhar. Já

⁹ POLLINI, Denise. **Breve história da moda**. Editora Nova Alexandria, 2017.

o consumismo extrapola o necessário para a manutenção da vida, criando e modificando necessidades ao longo do tempo e sendo impactadas também por ideias, políticas e econômica implementadas.

A sociedade de consumo tem início no século XVIII e termina na II Guerra Mundial passando pelas duas primeiras revoluções industriais. Nesse meio tempo tem-se a consolidação da burguesia no estrato social, unificações de países, formação de grandes mercados e a difusão do ideal capitalista em detrimento do feudalismo. Igualmente têm-se o desenvolvimento de infraestruturas, a saída da população do campo para as cidades, o aprimoramento dos transportes, principalmente com os trens a vapor, e ainda a descoberta do aço, o surgimento de fábricas e maquinários que aumentaram a produção em razão do consumo e de fabricas¹⁰.

O aperfeiçoamento de técnicas e automação nas produções industriais expandiu quantitativamente marcas e produtos disponíveis no mercado. A estratégia de estender a venda para o maior número possível de pessoas, até fomentou a abolição da escravidão ao redor do mundo, para que os escravos fossem transformados em consumidores aptos¹¹. A lógica do capital nesse sentido é possuir mercado consumidor que absorva o que é produzido.

O consumismo nesse período da modernidade consagra-se como padrão simbólico figurativamente democrático, acessível, mas na realidade limitado, pois os lares populares não detinham recursos suficientes para adquirir as tecnologias constantemente lançadas. Cria-se o desejo coletivo pelo luxo, o alto valor, beleza, raridade ou qualidade. O consumo nesse momento corresponde a um anseio produzido para o coletivo, entregando o mesmo produto em larga escala para que todos consumam. A cultura do consumo transforma consumidores em objetos, a mídia audiovisual é uma condutora, criando falsa ilusão de sujeitos donos de suas decisões, opiniões e vontades.

¹⁰ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

¹¹ LIPOVETSKY, Gilles. **O Crepúsculo do Dever: A ética indolor dos novos tempos democráticos**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2004.

Outras questões relacionadas com o surgimento da sociedade de consumo são a revolução cultural, na Inglaterra, que tem por característica uma mudança na ordem de valores e atitudes, que estimulam a substituição do ascetismo pelo hedonismo; e, o surgimento das técnicas de marketing e publicidade, que fazem despertar o desejo e o consumo por novos produtos.¹²

Conduzido pela cultura do consumo, se disseminava, no tocante à moda, que as marcas e seus produtos seria objeto de desejo e de “possível” acesso da sociedade. Nesse sentido, a moda participa desse movimento moderno ativamente em que roupas, calçados e acessórios ficam sob referências e imaginário dos grupos, criando um desejo social, uma busca coletiva de se vestir ou de se destacar publicamente. Como, por exemplo, as marcas europeias que durante a modernidade eram recorrentemente como produto de desejo das mais diversas camadas sociais, mas sendo adquirida na maior parte das vezes apenas pelos que eram mais abastados.

O fim da guerra em 1945, marca o início de uma nova ordem social, a Europa por encontrar-se destruída e assolada física e economicamente com os efeitos da guerra, deixa de ser o modelo social mundial. Surge como substituto ao paradigma europeu, a estética dos Estados Unidos da América, sob um sonho capitalista ou *American Dream*, *American's Way of Life* ou *California Dream*¹³, inaugura-se outro arquétipo de sociedade, a de hiperconsumo.

O modelo consumista e de hiperconsumo mantem o alto consumo dos bens, porém, esse último não mais se volta para uma na produção em massa, mas agora sua a proposta é a individualização, ou seja, o que

¹² STEFANI, C. R.; LUNELLI, C. A. Resíduos sólidos na sociedade consumerista pós-moderna: um desafio para o desenvolvimento sustentável. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 337, ago. 2015. p. 346

¹³ Esses termos designam um tipo de sociedade envolvida sobretudo, em uma profunda concepção capitalista, de livre mercado, alta produção industrial, que busca um bem-estar. Há um novo formato industrial, em razão de uma terceira e quarta revolução na área; um novo plano econômico contra o avanço do socialismo e suas ideias. Sob esse impulso do capital, difunde-se ideias liberais, de liberdade, de modo de ser e de viver. O que para James Truslow Adams seria “[...] aquele sonho de uma terra em que a vida deveria ser melhor, mais rica e completa para todos, com oportunidades para cada um de acordo com a habilidade ou conquista. ADAMS, J. T. **The Epic of America**. Boston, Little, Brown, and Co., 1931. p. 214.

cada indivíduo deseja, uma personalização. “O que governa a marcha do capitalismo de hiperconsumo é a renovação perpétua da oferta, a proliferação da variedade, a exacerbação da diferenciação marginal dos produtos”¹⁴.

O hiperconsumo insere-se em uma realidade social diferente da fase anterior, pois agora, há uma estabilidade mundial com poucos conflitos, desfazimento de fronteiras e a presença do espaço virtual, o que não existia no modelo consumista. Houve ainda melhoramento social, com o aumento do acesso a produtos industrializados, expansão do crédito, ampliando o nicho de consumo, alterando o modo de vida, pois quem detinha condição para consumir a maioria dos produtos eram classes sociais mais favoráveis.¹⁵

O hiperconsumo e o padrão estético propõem a multiplicação de referências de consumo e de produtos disponíveis, implantando a ilusão de escolha e poder entre os consumidores. Consumir deixou de ser tão somente físico, e se torna também virtual, pois, há um intenso consumo de dados, informações, redes sociais, sites de vendas, grupos virtuais. Os *gadgets*, aplicativos, computadores, smartphones, permitem o trânsito, o acesso e o consumo, em velocidade e acessibilidade não antes imaginadas. Contudo,

[...] embora a modernidade tenha prometido a todos a felicidade por meio do consumo, é indiscutível que nem todo têm acesso aos produtos colocados no mercado, surgindo populações excluídas dessa economia: populações que desejam os produtos, mas jamais os terão. Populações estas que, pela subjetividade, acreditam ser capazes de, em algum dia consumir. Em outras palavras, acreditam, que em algum dia, poderão existir já que em nossa sociedade, quem não consome não existe.¹⁶

¹⁴ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo: viver na era do capitalismo artista**. Editora Companhia das Letras, 2015.

¹⁵ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**.

¹⁶ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe.; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, A. O.K.; HORN, L. F. D. R. *Relações de consumo meio ambiente*. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2009. p. 16.

Na presente sociedade de hiperconsumo, a moda atualizou-se alinhando-se as concepções “hiper”:

Entramos no universo do hiperconsumo quando o gosto pela mudança se difundiu universalmente, quando o desejo de ‘moda’ ultrapassou a esfera da indumentária, quando a paixão pela renovação adquiriu uma espécie de autonomia que torna secundárias as lutas da concorrência pelo estatuto, as rivalidades miméticas e outras febres conformistas.¹⁷

O mundo *fashiow* atualiza a forma de atrair novos consumidores “também o mundo dos negócios espreita a ‘espiritualidade’, a personalidade e a moral: o processo de personalização, neste momento, não tem fronteiras, ‘trabalha’ os indivíduos como a empresa”¹⁸. Marcas clássicas e famosas originárias da primeira fase de consumo ou herdeiras, reconfiguram o marketing, a abordagem de glamour, da estética de belo.

[...] moda deixou de ser vinculada a uma esfera privilegiada — o vestuário —, como foi o caso séculos a fio. Ela se apresenta como um processo generalizado, uma forma transfronteira que, apoderando-se de cada vez mais domínios da vida coletiva, reestrutura os objetos e os lugares, a cultura e as imagens. [...] Estamos no tempo da moda generalizada ou hipermoda, e no entanto, paradoxalmente, a roupa ocasiona cada vez menos despesas para as famílias.¹⁹

A moda como elemento do hiperconsumismo conecta-se com as demandas sociais, buscando manter seu mercado consumidor e ampliar ao máximo espectro do lucro. A sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável e consumo consciente, elementos críticos ao modelo hiperconsumista, sem uma real aplicação e compreensão pela moda, tornam-se marketing e simbolismo de algo que muitas empresas não aderiram, mas se utilizam para agradar e conquistar consumidores. Diante das perspectivas de escassez, (hiper)produção e (hiper)consumo humano, é

¹⁷ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**. p. 38.

¹⁸ LIPOVETSKY, Gilles. **O Crepúsculo do Dever: A ética indolor dos novos tempos democráticos**. p. 280.

¹⁹ LIPOVETSKY, Gilles. **O Império do Efêmero: A moda e seu destino nas sociedades modernas**. p. 56.

imprescindível adequar a moda ao paradigma sustentável em âmbito social e jurídico.

4 Constitucionalismo ambiental, sociedade de hiperconsumo de moda: o primeiro passo para um novo paradigma

O constitucionalismo como instrumento dinâmico permite a incorporação de momentos, fatos sociais, valores ou elementos normativos moldadores do ser humano. O constitucionalismo é sensível ao mundo interno de seu sistema e do externo de outras áreas da ciência e das relações sociais, aquele harmoniza seu passado para estabelecer condições favoráveis aos fenômenos humanos, jurídicos e políticos. Diante da vontade de proteger o meio ambiente ele irá alterar condições e normatizações não adequadas a concepção protetiva ambiental²⁰, surgindo assim o constitucionalismo ambiental.

O *constitucionalismo ambiental, estado socioambiental de direito* ou *estado de direito ambiental*, são termos que buscam o mesmo objetivo: de proteger o meio ambiente. Esses termos inauguram uma sensibilidade de organismos estatais, sociais, políticos e jurídicos em defesa do meio ambiente. Em uma interpretação imediata podem referenciar exclusivamente constituições e modelos institucionais que consagram expressamente em seus textos proteção substancial do meio ambiente. Contudo, essa condição indica uma interpretação restritiva, ocasionando uma avaliação negativa ou superficial de textos constitucionais não possuem disciplinas de tutela ambiental, mas que podem adequar ao conceito de constitucionalismo ambiental se lançar mão de métodos de hermenêutica jurídica²¹.

O constitucionalismo ambiental, altera condições que viabilizem estruturas não condizentes com uma gestação e integração ambiental. O

²⁰ ALMEIDA FILHO, Agassiz. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. *Revista de Informação Legislativa*, v. 53, p. 105-121, 2016. p. 107.

²¹ WEBER, Cristiano. A política ambiental e criminal no estado ambiental. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 113, ago. 2015. p. 121.

individualismo, o consumismo, o enfoque exclusivo da condição humana, são substituídos pelo coletivo, pela conscientização do consumo, por uma percepção não biocêntrica, mas que observe os fenômenos sociais a partir da importância de se preservar o meio ambiente.

Podemos ressaltar, todavia, que sua dimensão ambiental é consequência de uma profunda mudança na concepção da pessoa humana, na relação dos homens entre si e na estruturação de um projeto civilizatório em que o humanismo da alteridade supera o individualismo possessivo. Nesse sentido, podemos afirmar que o constitucionalismo ambiental é a continuidade do constitucionalismo clássico e suas tradições, ao mesmo tempo em que absorve parte dos grandes desafios do mundo contemporâneo.²²

Nessas circunstâncias o estado de direito ambiental permite ainda aderência às normas internacionais de proteção ao meio ambiente, por se tratar de um direito difuso e coletivo, concomitantemente, auxilia na sua atualização. Ou seja, as normas constitucionais por razões ambientais tornam-se mais permeáveis a mecanismos externos que melhorem a tutela ambiental, ao passo que irradiam instrumentos internos que proporcionam integração efetiva da salvaguarda do tema.

[...] Estado de Direito Ambiental não significa uma solução para os diversos problemas ecológicos enfrentados nos últimos tempos, como frisa Morato Leite. Mas serve para chamar a atenção da sociedade e do Estado à desordenada situação ambiental, providenciando um sistema jurídico e institucional que promova uma *cidadania participativa* e assegure o equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida [...].²³

Há por parte do constitucionalismo ambiental especial atenção às propostas que modifiquem o consumo social. O ordenamento do direito pátrio concomitantemente será adaptado para compreender essas modificações. O paradigma constitucional, impõe às áreas do direito se adequem a preservação. A moda e toda sua estrutura de consumo e pro-

²² ALMEIDA FILHO, Agassiz. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. p. 108.

²³ WEBER, Cristiano. **A política ambiental e criminal no estado ambiental**. p. 122.

dução, não escapa dessa atualização. Como estabelecer parâmetros ambientais em uma organização que depende e inflige o consumo? O direito da moda sob as balizas do constitucionalismo ambiental é uma resposta.

5 Direito da moda: a regulamentação do mercado, do consumo a partir do constitucionalismo ambiental

O direito da moda pode ser considerado como um desses novos direitos que surgem para regular e disciplinar um objeto ou fato social que anteriormente era preocupação. A moda, era regulada por meio de outros ramos do Direito, já existentes como o direito civil, empresarial, penal, ou outro que pudesse ser aplicado ao mundo da moda e pacificar o conflito. Por pressuposto, esses direitos não regulavam propriamente o mercado da moda, mas apenas elementos. Logo não visavam entender as especificidades inerentes a ela para melhor resolver suas questões.

A *fashion law* surge não apenas para regular demandas pertinentes ao mercado de consumo e seus consumidores, mas abrange a criação, a customização, design, o aprimoramento da proteção da propriedade intelectual, marcas, layout, proteção de dados das coleções, todas as etapas anteriores e posteriores de criação. A tutelada moda não se designa exclusivamente a vestuários, alcança na mesma proporção, perfumes, acessórios, cosmética, tecidos, matéria-prima, a produção em laboratório e de produtos virtuais²⁴.

Scafidi, bem explora o alcance tangível e intangível do direito da moda:

[...] é um campo que abrange a substância legal do estilo, incluindo os problemas que podem surgir ao longo da vida de uma peça de vestuário, começando com a ideia original do estilista e continuando até o armário do consumidor. Como curso, definimos o direito da moda para incluir quatro pilares básicos: propriedade intelectual; negócios e finanças, com subcategorias que variam do

²⁴ ABREU, Lígia Carvalho. Os Princípios do Direito da Moda e sua relevância na Construção e Autonomia de uma nova Disciplina Jurídica, p. 11-32. In: ABREU, Lígia Carvalho; COUTINHO, Francisco Pereira (Org). **Direito da moda**. Lisboa: ASPRINT, 2019. p. 12.

direito do trabalho ao imobiliário; comércio internacional e regulamentação governamental, incluindo questões de segurança e sustentabilidade; e cultura do consumidor e direitos civis. Além de seu foco central em roupas e acessórios, o direito da moda inclui áreas relacionadas, como produção têxtil, modelagem, mídia e indústrias de beleza e perfumaria. Do ponto de vista da prática, o direito da moda pode incluir a representação de clientes envolvidos nos setores de design, manufatura, distribuição ou varejo, entre outros, ou mesmo de consumidores. Embora muitas dessas partes interessadas façam parte de um sistema global elaborado e trabalhem juntas, exigindo ênfase no licenciamento e em outro trabalho transacional, outras estão estruturalmente em desacordo entre si. Por exemplo, os interesses de fabricantes e importadores domésticos muitas vezes diferem, assim como as perspectivas de designers criativos e copistas de moda rápida. Isso complica o processo de formulação de políticas para a indústria da moda, que está longe de ser monolítica. É claro que, como em todos os campos legais, a lei da moda exige espadas e arados, e a indústria da moda vê seu quinhão de litígios.²⁵

Apesar do direito da moda não ser codificado, encontra esparsamente no direito que, entretanto, não observa suas particularidades. Características que tornam a moda um objeto jurídico singular, como por exemplo, sua natureza jurídica dupla, pois, as relações jurídicas no ramo da moda regulamentam-se tanto pelo direito público quanto pelo privado, e na ausência de normas próprias, utiliza-se outros já postos no ordenamento.²⁶

²⁵ No original: [...] it is a field that embraces the legal substance of style, including the issues that may arise throughout the life of a garment, starting with the designer's original idea and continuing all the way to the consumer's closet. As a course, we defined fashion law to include four basic pillars: intellectual property; business and finance, with subcategories ranging from employment law to real estate; international trade and government regulation, including questions of safety and sustainability; and consumer culture and civil rights. In addition to its central focus on apparel and accessories, fashion law includes related areas such as textile production, modeling, media, and the beauty and fragrance industries. From a practice perspective, fashion law may include the representation of clients engaged in the design, manufacturing, distribution, or retail sectors, among others, or even of consumers. While many of these stakeholders are part of an elaborate global system and work closely together, requiring an emphasis on licensing and other transactional work, others are structurally at odds with one another. For example, the interests of domestic manufacturers and importers often differ, as do the perspectives of creative designers and fast-fashion copyists. This complicates the policymaking process for the fashion industry, which is far from monolithic. Of course, as with all legal fields, fashion law requires swords as well as plowshares, and the fashion industry sees its fair share of litigation. SCAFIDI, Susan. *Fiat Fashion Law! The Launch of a Label: and a New Branch of Law*. In: SCAFIDI, Susan (Org.) **Navigating Fashion Law**. New York, United States of America: Ed. Tomson Reuters/Aspartore, 2012, p.11.

²⁶ ABREU, Lígia Carvalho. Os Princípios do Direito da Moda e sua relevância na Construção e Autonomia de uma nova Disciplina Jurídica. p. 12.

Mesmo diante de codificação apropriada, por se tratar de um sistema jurídico o direito da moda não pode deixar de observar os parâmetros constitucionais e de outros ramos do ordenamento. Essa qualidade transversal e interdisciplinar se verifica na formatação dos princípios que normatizam a moda: princípio do desenvolvimento sustentável; da rastreabilidade e da divulgação da origem; da dignidade da pessoa humana ao princípio da igualdade e não-discriminação; da dignidade animal; do respeito dos direitos de propriedade intelectual dos criadores de moda; da não apropriação cultural²⁷.

As intersecções provocadas pelo constitucionalismo em prol do meio ambiente reforçam a integração dos direitos, assim, o direito da moda deve submeter-se as balizas o direito ambiental principalmente as relacionadas à sustentabilidade, ao desenvolvimento sustentável e ao uso dos recursos do planeta, que se apresentam intensos nas discussões sobre o consumismo que diretamente toca a moda. As balizas cominadas em proteção ambiental influenciam o direito da moda e se tornam um elemento de marketing para conquistar consumidores conscientizados da indispensável proteção ambiental.

Por exemplo, marcas de alta moda que produzem em atelier peças exclusivas não massificadas e com respeito dos direitos ambientais e laborais, também produzem artigos de moda massificados com violação desses direitos. Ademais, a sustentabilidade na moda não significa que todo o modelo de negócio seja 100% ecológico. Algumas marcas de moda proeminentes no mercado assumem-se como marcas ecológicas porque não utilizam fibras não orgânicas ou pelo animal, mas produzem bens em massa, logo também contribuem para a poluição. Um pequeno produtor de roupa ou acessórios por medida produz menos, por conseguinte, polui menos, mas se usa materiais não orgânicos ou não reciclados, também não será uma marca ecológica.²⁸

²⁷ ABREU, Lígia Carvalho. Os Princípios do Direito da Moda e sua relevância na Construção e Autonomia de uma nova Disciplina Jurídica.

²⁸ ABREU, Lígia Carvalho. Os Princípios do Direito da Moda e sua relevância na Construção e Autonomia de uma nova Disciplina Jurídica. p. 15.

Assim, mesmo influenciado sob uma perspectiva ambiental de controlar o consumismo social, o direito da moda aparenta não implementar com eficiência propostas que diminuam o consumo da sociedade ou planos de economia verde ou de produtos verdes (que emitam baixas taxas de carbono, riscos ambientais ou escassez) como bem explica Abreu²⁹. Isso apenas se inicia e há, portanto, em pequena escala materiais e empresas que empregam um sistema sustentável e menos agressivo ao meio ambiente.

Entre os produtos já disponíveis no mercado, pode-se citar o tecido *ecovogt*, 100% ecológico, que foi criado pelo estilista brasileiro Caio Von Vogt. É uma inovação na indústria mundial da moda, que pode ser utilizado em qualquer tipo de roupa ou acessório (na confecção de camisetas, vestidos, calças, bolsas, cintos ou calçados). Ao contrário de outros produtos do mercado, o *ecovogt*, que é uma fibra de origem vegetal, se decompõe em dois anos, enquanto o algodão, que também é uma fibra de origem vegetal, demora 10 anos, e o poliéster leva um século. Outro exemplo de produtos para o vestuário com viés ecológico e também social, é a marca para vestuário infantil Pistache & Banana. Uma empresa de Santa Bárbara do Oeste, São Paulo, que apresentou em 2006 ao mercado brasileiro, sua primeira coleção com peças produzidas em algodão orgânico. Todo o processo de produção do algodão foi desenvolvido em Goioerê, Paraná, por famílias de produtores da Coagel (Cooperativa Agroindustrial). O algodão vira fio, é tecido, cortado e acabado, em Santa Bárbara do Oeste, nas linhas de produção da Pistache & Banana. A costura e bordados das peças são realizados por pequenos grupos e cooperativas de costureiras e bordadeiras. A empresa procura seguir todas as etapas do processo de comércio justo, do fornecedor do algodão até o produto final, disseminando a responsabilidade e inclusão social e também consciência ecológica entre parceiros e clientes.³⁰

Outro exemplo vem de “Annika Saunders e Kerry Seage, fundadoras da Junky Styling, que produz joias e vestidos com material reciclado,

²⁹ ABREU, Lígia Carvalho. Os Princípios do Direito da Moda e sua relevância na Construção e Autonomia de uma nova Disciplina Jurídica. p. 15.

³⁰ SCHULTE, N. K.; LOPES, L. D. Sustentabilidade ambiental: um desafio para a moda. **Modapalavra e-periódico**. 2008, v. 1, p. 30-42. p. 34-35.

compartilham da filosofia de não jogar nada no lixo”³¹. A proposta da empresa é a eco-moda, não produzir resíduos, mas sim o reaproveitando de peças usadas, fora de moda ou descartadas por ter algum defeito que impeça a venda. Logo, empresas se reinventam ou surgem estabelecendo estruturas ecológicas na sua produção, mas estão aquém do que se busca para o cumprimento do Estado Constitucional Ambiental, pois é uma proporção muito menor do que aquelas que mantem o padrão hiperconsumista ou simulam serem verdes.

A moda verde como se denomina ainda é pouco acessível, por não ter o mesmo impacto e difusão que grandes empresas da moda. Isso se deve ao uso de estratégias de marketing ecológico, com baixo impacto e poluição audiovisual. Por outro lado, grandes empresas aproveitam da significância da moda sustentável para artificialmente aderirem ao projeto provocando uma armadilha social para manter o consumo, sob um chamariz sustentável.

A proposta do constitucionalismo ambiental para o direito da moda é de observar as demandas dela, ao mesmo tempo, procurar tornar a cadeia de produção em um sistema ecológico e sustentável, que utilize com consciência, reutilize, recicle, descarte adequadamente ou não produza resíduos. Torna os objetos menos efêmeros e gerando uma conduta social menos consumista.

O desfavorecimento do setor da moda para com empresas que buscam a sustentabilidade deve ser modificado para atender essa mova consciência ambiental. Buscando mudanças éticas, jurídicas e sociais, que respectivamente refletem no comportamento empresarial diante do consumismo; melhorando a conscientização da sociedade sobre o que e como está consumindo.

No plano da ética, o foco são as empresas, seus processos de ponta-a-ponta, que devem ser considerados sustentáveis para realmente serem

³¹ SCHULTE, N. K.; LOPES, L. D. Sustentabilidade ambiental: um desafio para a moda. p. 35.

caracterizados como produtos verdes³². Desde a produção e uso de matéria-prima ao processo de industrialização, passando ainda pelo marketing, o design e condições de trabalho dos trabalhadores.

A forma atual que empresas de moda podem garantir que seus produtos e serviços sejam sustentáveis é aplicando o ISO 14001 ou outras certificações que qualifiquem empresas, seus produtos e serviços como sustentáveis. A qualificação das empresas deve seguir exigências:

[...] empresa deve atender a algumas exigências, tais como: elaborar uma política ambiental; criar objetivos e metas que estejam alinhados com o cumprimento dessa política ambiental; organizar um programa para cumprir os objetivos e metas propostos; criar um programa de gestão ambiental que integre as funções dos funcionários da empresa. Por meio da descrição de cargos e funções relativas à questão ambiental, a organização deverá disponibilizar treinamento aos funcionários; elaborar um canal de comunicação para receber e enviar comunicados relativos às questões ambientais para seus funcionários e a comunidade; criar um manual sobre o Sistema de Gerenciamento Ambiental; elaborar um programa para medir o desempenho ambiental; ter um programa de auditoria ambiental [...].³³

O ISO 14001 em consonância com o constitucionalismo ambiental dispõe sobre uma responsabilidade (*accountability*) dos terceiros, aqueles que prestam serviços ou fornecem material para as empresas. Assim:

Além dos aspectos ambientais que podem ser controlados diretamente, uma organização determina se há aspectos ambientais que ela pode influenciar. Estes podem ser relacionados com produtos e serviços utilizados pela organização, que são fornecidos por outros, bem como produtos e serviços que ela fornece a outros, incluindo aqueles associados com processo(s) terceirizado(s).³⁴

³² Dentro do escopo definido no sistema de gestão ambiental, a organização deve determinar os aspectos ambientais de suas atividades, produtos e serviços os quais ela possa controlar e aqueles que ela possa influenciar, e seus impactos ambientais associados, considerando uma perspectiva de ciclo de vida. ABNT. **NBR ISO 14001**: Sistemas de Gestão Ambiental - Requisitos com orientação para o uso. Rio de Janeiro: ABNT, 2004. p. 10.

³³ CHIARETTO, Silvana. **Práticas socioambientais no fomento da relação moda - consumo - sustentabilidade**: estudo de casos múltiplos em empresas mineiras de moda. 2013. 115f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Ciências Empresariais da Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2013. p. 47.

³⁴ ABNT. **NBR ISO 14001**: Sistemas de Gestão Ambiental. p. 27.

O marketing verde também deve ter uma proposta ambientalmente sustentável bem como a condução da empresa e seus serviços. Não se fala no marketing verde como uma disseminação da imagem e reputação empresarial como um símbolo de sustentabilidade, ecologia ou luxo, pois isso é manter o modelo atual de propaganda e propagação do consumo da moda³⁵. Trata-se demudar seus processos de divulgação, persecução e manutenção de clientes se dá de maneira a causar o menor impacto ao meio ambiente, de não trabalhar com uma indução ao consumo como se encontra hoje.

Diante desse novo cenário, as organizações mobilizam-se para apresentar um sistema de gestão mais ético, transparente e com processos mais limpos. Dessa forma, o marketing verde surge como uma ferramenta estratégica que visa equilibrar o consumo da sociedade com o mínimo impacto ao meio ambiente, criando produtos ecologicamente corretos desde a sua produção até o seu descarte para atender a uma demanda crescente de clientes ambientalmente conscientes.³⁶

Na perspectiva jurídica a vontade constitucional impõe ao Poder Público, policiar e conduzir o mercado para melhor atender a demandas de redução do consumo e cumprimento da sustentabilidade. Igualmente, fiscalizar se empresas estão cumprindo as normas que a certifiquem como verdes ou ambientalmente adequadas.

[...] o governo é substancialmente responsável pelo tipo de vida que as pessoas podem levar [...] e o que nos cabe é decidir quais normas o projeto de regulamentação dessa estrutura social deve se respeitar, como expressão tanto da consideração que devemos uns aos outros como membros comuns de um mesmo corpo social quanto da independência que podemos ainda assim guardar uns em relação aos outros.³⁷

³⁵ LOPES, V. Neder; PACAGNAN, M. Nei. Marketing verde e práticas socioambientais nas indústrias do Paraná. **Rev. Adm. (São Paulo)**, São Paulo, v. 49, n. 1, p. 116-128, Mar. 2014.

³⁶ LOPES, Valéria Neder; PACAGNAN, Mário Nei. Marketing verde e práticas socioambientais nas indústrias do Paraná. p. 117

³⁷ MURPHY, L.; NAGEL, T. **O mito da propriedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 56-57.

Ainda nas atribuições do estado, pode ele utilizar da extrafiscalidade dos tributos para intervenção no consumismo. A tributação inicialmente tem a função de viabilizar a coexistência e atender as funções e direitos essenciais a sociedade, descritos na constituição. A extrafiscalidade, contudo é a interferência política do Estado através de política pública, obtendo finalidade não arrecadatória, mas indutoras ou coibidoras de comportamento que descumpra os preceitos do constitucionalismo ambiental, “[...] objetivando corrigir comportamentos atentatórios ao meio ambiente, através do provimento de receita pública que para tal fim seja empregada”.³⁸

Dentro do constitucionalismo ambiental a extrafiscalidade é útil instrumento regulador do consumo da moda, tributando produtos que não sejam sustentáveis, ao mesmo tempo, reduzindo ou isentando produtos e serviços que atendam as condições ambientais e sustentáveis. Promove-se então uma inibição do consumo exacerbado.

Por fim, a sociedade e o hiperconsumismo precisam modificar alguns comportamentos. Buscando dentro do constitucionalismo ambiental reforço à ideia da sustentabilidade, da dignidade humana e da educação do consumo, elementos bases para que se permita a reflexão sobre os itens da moda e a cobiça individual que esse mercado traz,

[...] dessa maneira, atividades simples e cotidianas como 'ir às compras', seja de bens considerados de necessidades básicas, seja de itens considerados luxuosos, começaram a ser percebidas como comportamentos e escolhas que afetam a qualidade do meio ambiente.³⁹

Assim, verifica-se que o constitucionalismo ambiental reivindica maior projeção da proteção do meio ambiente, com formas multiníveis de

³⁸ ALMEIDA, Gilson César Borges de. **A extrafiscalidade na tributação ambiental**: um instrumento eficaz para a realização do desenvolvimento sustentável. 2003. 204f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2003. p. 159

³⁹ CORTEZ, A. T. C. Consumo e desperdício: as duas faces das desigualdades. In: CORTEZ, A. T. C.; ORTIGOZA, S. A. G., Org. **Da produção ao consumo**: impactos socioambientais no espaço urbano. São Paulo: Editora UNESP, São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 54

tutela ambiental. Promove-se modificações sociais, econômicas e jurídicas, no campo da moda. O direito da moda por sua vez, vinculados as interpretações do constitucionalismo ambiental, não pode se abster da compreensão ecológica do constitucionalismo ambiental, pois, a moda está subjugada a condição sustentável, não como luxo, mas em concepção coletiva sustentável que atende ao paradigma do constitucionalismo ambiental.

Conclusão

Em contraponto ao hiperconsumismo da moda, o constitucionalismo ambiental apresenta-se como um norte modificador das relações de consumo, tornando-a mais sustentável. Como a moda não foi concebida sob o enunciado de sustentabilidade, ela necessita de meios que a tornem mais ecológica.

A moda é simbólica, eivada do desejo estético, por itens, estilistas, e grifes, entre os mais diversos grupos sociais, desde a pessoas sem condições que são imbuídos da vontade de consumir tais objetos, a alta nobreza que disputa espaço e lançava tendência a serem seguidas por outros. A moda foi concebida para demonstrar poder e riqueza como se demonstrou.

O processo de industrialização e o fortalecimento do capitalismo, promoveu mudanças sociais, econômicas, não foi diferente com a moda. Sobre esses processos surgiram a sociedade de consumo, sob a intenção de que os produtos fabricados atingissem ao maior número de pessoas, a moda passou a ser luxo e ter alguma acessibilidade. A sociedade do consumo, após a II Guerra Mundial, deu espaço para outro tipo de sociedade, a do hiperconsumo.

A hiper sociedade é desenhada a partir da estabilidade mundial, da globalização, a desmaterialização de fronteiras e o surgimento do espaço virtual. Concomitante, consumir deixou de ser algo para atender o coletivo, físico e massivo, o hiperconsumo produz para indivíduos, promove a diferença e acesso a produtos que mais as pessoas se identificam. A moda

alinhada a essa concepção, produz para atender os mais diferentes grupos sociais.

Tanto o consumismo quanto o hiperconsumismo, elevaram o consumo de recursos naturais e aumentaram exponencialmente a degradação do meio ambiente. Pensar em formas para conter esses excessos mostra-se imperioso, e alternativa para isso está em uma concepção jurídica ambiental, o constitucionalismo ambiental.

A justificativa para uma concepção constitucional ambiental é fortalecer a proteção do meio ambiente sob uma perspectiva ética, e sobretudo jurídica. Impô-la como norte a todo o sistema jurídico, ao passo que organismos internacionais, contribuam e atualizem-se para esse paradigma mais sustentável. Ou seja, a inserção do meio ambiente como fator de defesa precípua do constitucionalismo, perfaz mudanças em princípios, regras e em todo o sistema jurídico, alinhando-os as principais demandas ambientais.

Dessa forma, a moda passa a ser submetida a ideias sustentáveis e de produtos que causem menor impacto e degradação ambiental, o que o direito da moda deve garantir. Este, apesar de não ser codificado, é considerado um desses novos direitos, que surgem para regular especificidades de fatos sociais que dependam de uma interdisciplinaridade para serem resolvidos. O direito da moda, retornando as diretrizes e a consciência do constitucionalismo ambiental, deve produzir mecanismos jurídicos, éticos e sociais, para melhor conceber a proteção ambiental na moda e seus produtos.

Referências

ABNT. **NBR ISO 14001**: Sistemas de Gestão Ambiental - Requisitos com orientação para o uso. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

ABREU, Lígia Carvalho. Os Princípios do Direito da Moda e sua relevância na Construção e Autonomia de uma nova Disciplina Jurídica, p. 11-32. In: ABREU, L. C.; COUTINHO, F. P. (Org). **Direito da moda**. Lisboa: ASPRINT, 2019.

ADAMS, James T.. **The Epic of America**. Boston, Little, Brown, and Co., 1931. Disponível em: <https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.262385>. Acesso em: 21 abr. 2018.

ALMEIDA FILHO, Agassiz. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, v. 53, p. 105-121, 2016.

ALMEIDA, Gilson César Borges de. **A extrafiscalidade na tributação ambiental: um instrumento eficaz para a realização do desenvolvimento sustentável**. 2003. 204f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2003.

CHIARETTO, Silvana. **Práticas socioambientais no fomento da relação moda - consumo - sustentabilidade: estudo de casos múltiplos em empresas mineiras de moda**. 2013. 115f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Ciências Empresariais da Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2013.

CORTEZ, A. T. C. Consumo e desperdício: as duas faces das desigualdades. In: CORTEZ, A. T. C.; ORTIGOZA, S. A. G., Org.. **Da produção ao consumo: impactos socioambientais no espaço urbano**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 5 maio. 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**. Tradução: Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **O Crepúsculo do Dever: A ética indolor dos novos tempos democráticos**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **O Império do Efêmero: A moda e seu destino nas sociedades modernas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo: viver na era do capitalismo artista**. Editora Companhia das Letras, 2015.

LOPES, Valéria Neder; PACAGNAN, Mário Nei. Marketing verde e práticas socioambientais nas indústrias do Paraná. **Rev. Adm. (São Paulo)**, São Paulo, v. 49, n. 1, p. 116-128, Mar. 2014.

MURPHY, L.; NAGEL, T.. **O mito da propriedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe.; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, A. O.K.; HORN, L. F. D. R.. **Relações de consumo meio ambiente**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2009.

POLLINI, Denise. **Breve história da moda**. Editora Nova Alexandria, 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCAFIDI, Susan. Fiat Fashion Law! The Launch of a Label: and a New Branch of Law. In: SCAFIDI, Susan (Org.) **Navigating Fashion Law**. New York, United States of America: Ed. Tomson Reuters/Aspartore, 2012.

SCHULTE, N. K.; LOPES, L. D.. Sustentabilidade ambiental: um desafio para a moda. **Modapalavra e-periódico**. 2008, v. 1, p. 30-42.

SILVA, Angela A. Gimenes; VALENCIA, Maria Cristina Palhares. História da Moda: da idade média à contemporaneidade do acervo bibliográfico do Senac-Campus Santo Amaro. **São Paulo: CRB-8 Digital**, 2012.

STEFANI, Caroline Rossatto; LUNELLI, Carlos Alberto. Resíduos sólidos na sociedade consumerista pós-moderna: um desafio para o desenvolvimento sustentável. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 337, ago. 2015. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/>. Acesso em: 30 Abr. 2018.

VIEIRA, Thaiana Gomes. **Moda e controle: as vestimentas e adornos nas leis suntuárias em Valladolid na baixa idade média**. 2017. 168f. Dissertação (Mestrado em Artes, Cultura e Linguagens) – Programa de pós-graduação em artes, cultura e linguagens. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017.

WEBER, Cristiano. A política ambiental e criminal no estado ambiental. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 113, ago. 2015. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/>. Acesso em: 25 Mar. 2020.

Derrotas do consumidor na sociedade moderna

*Frederic Cesa Dias*¹

*Agostinho Oli Koppe Pereira*²

*Cleide Calgaro*³

1 Introdução

Os direitos do consumidor vêm tendo sucessivos retrocessos desde a vigência do CDC (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). No presente artigo, pretende-se através do método indutivo, fazer análise, no âmbito judicial e legislativo dos seguintes aspectos: de precedentes pela exigência de prova da má-fé para devolução em dobro das cobranças indevidas; repasse dos riscos do negócio sem resguardar igual direito ao consumidor; no âmbito legislativo, a sanção da lei 13.786/2018 em de-

¹ Advogado graduado pela Universidade de Caxias do Sul, especialista em processo civil, com Formação através da AJURIS (Escola Superior da Magistratura) para atuar como Conciliador e Juiz Leigo. E-mail: fredericcesadias@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2002). Pós-doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1986). Especialista em Metodologia do Ensino e da Pesquisa Jurídica pela Universidade de caxias do Sul (1984). Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (1978).

³ Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, na condição de taxista CAPES. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul. É Líder do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica” da Universidade de Caxias do Sul-UCS e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa “Filosofia do Direito e Pensamento Político” da Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Atua como pesquisadora no Grupo de pesquisa “Regulação ambiental da atividade econômica sustentável (REGA)” da Escola Superior Dom Helder Câmara e no CEDEUAM UNISALENTO - Centro Didattico Euroamericano sulle Politiche Costituzionali na Università del Salento-Itália. É membro do Comitê Assessor de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS: Membro Titular (2019-2021). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

trimento do vulnerável. Também pretende-se sugerir maior proteção contratual ao consumidor nas compras pela internet, principalmente, diante do atraso de mais de 30% das compras no país, sem qualquer penalidade aos fornecedores.

Nessas searas pode-se concluir que diversas estão sendo as perdas do consumidor, sendo necessária a aplicação cogente da Lei 8.078/90 pelo Poder Judiciário, lei especial que estabelece responsabilidade objetiva, independente de culpa, para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e estabelece nulidade das cláusulas unilaterais de cobrança pelo fornecedor de obrigações assumidas.

No que se refere ao atraso das entregas, faz-se necessária a aprovação de lei, conferindo multa diária pelo atraso na entrega de produtos e serviços, bem como obrigatoriedade de informação do prazo da entrega a partir da contratação.

Outro aspecto a ser analisado diz respeito aos efeitos da lei 13.786/2018 em sentido contrário do que o judiciário está aplicando, a demonstrar nítido *lobbie* em sua aprovação e interesses que diferem dos pretendidos pela CF (Constituição Federal), qual seja, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII, CF), princípio fundamental da ordem econômica (170, V, CF).

Através desses casos, pode-se adiantar, como conclusão, a necessidade de maior proteção do consumidor, com alteração de precedentes, bem como proposição de projetos de lei corrigindo as diferenças existentes entre o consumidor vulnerável e as empresas.

O Poder Judiciário tem apresentado posicionamentos desfavoráveis em diversos assuntos envolvendo direitos dos consumidores, inclusive com violação literal de lei. Está havendo retrocesso e/ou não avanço em diversas áreas do mercado de consumo. Em razão disso, em cada parte do presente artigo serão demonstrados os precedentes e os atos legislativos que têm ocorrido a confirmar tal afirmação. Assim, pretende-se refletir pela necessidade de mudanças de precedentes e de legislação

como forma de melhor proteger a parte mais vulnerável nas relações consumeristas.

O presente artigo é dividido em quatro partes, tendo como método empregado o indutivo, e, no que se refere aos procedimentos técnicos, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Na primeira parte, será abordado o art. 42, parágrafo único, do CDC, que tem sido exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, por precedentes, prova de má-fé que a lei cogente – Código de proteção e defesa do consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, não exige.

Na segunda parte, será tratado precedente do Superior Tribunal de Justiça permitindo cláusula nula de pleno direito (art. 51, XII, CDC), por não resguardar igual direito ao consumidor na cobrança de suas obrigações.

Na terceira parte, será sugerida a necessidade de maior proteção dos consumidores pelo atraso na aquisição de produtos ou serviços, especialmente nas compras pela internet, inclusive com sugestão de texto legislativo a ser criado.

Na quarta parte e última parte, será comentada a sanção da lei 13.786 em 2018 que afastou direitos até então assegurados pela justiça, trazendo novos encargos ao consumidor até antes não existentes. Por esses motivos, percebe-se nítido prejuízo ao consumidor pelos precedentes adotados e legislação atual.

Conclui-se que o consumidor que é a parte a ser mais protegida pela justiça e pela lei, por ser vulnerável (art. 4º, I, CDC), deve receber todas as salvaguardas estabelecidas na Lei 8.078, prevalecendo, entre outros direitos: a responsabilidade objetiva nas cobranças indevidas (art. 42, parágrafo único, CDC); a nulidade de pleno direito de cláusulas abusivas (art. 51, XII, CDC); a proteção nas compras realizadas, especialmente pela internet, sendo necessária inovação legislativa a respeito, bem como devendo prevalecer a defesa do consumidor, pelo Estado, o que não ocorreu com a promulgação da Lei 13.786/2018, a qual deverá ser mitigada pela justiça sob pena de injustiça social, favorecendo unicamente as imo-

biliárias e incorporadoras, especialistas com superioridade técnica, jurídica, econômica e informacional.

2 Cobrança indevida

A proibição de cobranças indevidas contra o consumidor está prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. A lei é clara e estabeleceu responsabilidade objetiva do fornecedor nas cobranças indevidas. A cobrança indevida gera direito ao consumidor de ter a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito**, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, o parágrafo único do referido artigo 42 estabelece três pontos fundamentais e indiscutíveis, sem colocar qualquer exigência de contrapartida do consumidor, senão vejamos:

- 1) a cobrança de quantia indevida
- 2) o direito à repetição do indébito
- 3) o recebimento do valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Embora a norma seja clara, tendo como elemento norteador a responsabilidade objetiva, vez que não está inserida no contexto do parágrafo 4º do artigo 14 do CDC, que dispõe sobre a responsabilidade subjetiva do profissional liberal em caso de defeito no serviço, (*in verbis*: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”, o STJ (Superior Tribunal de Justiça)

modificou o entendimento da norma do art. 42, parágrafo único, do CDC e do próprio Código exigindo a má fé do fornecedor para a devolução em dobro. Referido dispositivo prevê que a cobrança indevida paga pelo consumidor deverá ser devolvida em dobro (ex-direito do consumidor). O órgão superior passou a exigir, por seus precedentes⁴, o que a lei não exige, qual seja, que o consumidor, não se sabe como (o que é praticamente impossível na maioria dos casos), prove a má-fé da cobrança indevida, em outras palavras, a Justiça pacificou e está dizendo para os fornecedores de produtos e serviços que não há sanção para as empresas que realizarem cobranças indevidas.

A Corte Especial do STJ está reanalisando este precedente invocado. O Ministro Herman Benjamin afirmou que:

se a regra da responsabilidade civil objetiva impera em todas as relações do Estado, como admitir que nas relações de consumo, em que o próprio CDC estabelece uma condição de vulnerabilidade absoluta, vamos dizer que só nessa parte não será objetiva e será subjetiva?⁵

A responsabilidade objetiva independe de culpa e é a regra em todo CDC⁶. O art. 42, parágrafo único, manteve esta responsabilidade que é excepcionada apenas no art. 14, §4º, em relação aos profissionais liberais:

⁴ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. (1) [...]. (2) OFENSA AO ART. 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. (3) [...] (4) [...]

1. [...] 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, a devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor. Precedentes. [...]

(STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 664.888 - RS (2015/0035507-2) relator :MINISTRO MOURA RIBEIRO, data do Julgamento: 1º de março de 2016)

⁵ MIGUALHAS. **STJ: Corte Especial decidirá se devolução em dobro prevista no CDC exige má-fé.**

Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI296686,31047-STJ+Corte+Especial+decidira+se+devolucao+em+dobro+prevista+no+CDC> >, acesso em 13 de nov. de 2019.

⁶ MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1º a 74 : aspectos materiais.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 236.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Em síntese, a culpa ou dolo não necessita ser provada. Logo, a lei não exige qualquer requisito além da cobrança indevida para o ressarcimento em dobro ao consumidor.

O fornecedor assume o risco do negócio. Segundo Cláudia de Lima Marques, a ideia básica do artigo é preservar direitos humanos do devedor (art. 1º, III, CF), além de ser um risco profissional do fornecedor, que deve realizar a cobrança de forma clara e correta (art. 42 c/c 30, 31 e 52.⁷ Portanto, as cobranças de dívidas são inerentes ao negócio, devendo as empresas responder pela cobrança indevida.

Além disso, importante é referir: quando os consumidores atrasam um dia sua fatura de cartão de crédito ou boleto bancário, as empresas cobram juros e multas sem qualquer consideração. Trata-se de um sistema em que não há conversa. Ainda que o atraso seja por falha da prestação do serviço, como atrasos no envio das faturas por responsabilidade dos fornecedores são cobradas penalidades. Assim sendo, além de legal é justo o consumidor ser indenizado em dobro uma vez que realiza a infração contratual.

Por conseguinte, resta demonstrado que os consumidores estão sendo prejudicados pela má interpretação do art. 42, parágrafo único, que tem sido dada pelo STJ, conforme precedente referido. Referido artigo estabelece responsabilidade objetiva. Se a lei não exigiu culpa, como no art. 14, §4º, não pode o operador do direito excepcionar outras normas cogentes do CDC. O artigo estabelece direito ao consumidor pela

⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1º a 74 : aspectos materiais**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003.

cobrança indevida, independente de culpa ou má-fé, motivo pelo qual referido precedente deverá ser revisado.

3 Cláusulas abusivas – custos de cobrança

Inicialmente é de se considerar que: as cláusulas que obriguem o consumidor ao pagamento por custos administrativos de sua cobrança sem igual direito também assegurado são nulas. O art. 51 do CDC estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que: “XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;”. A clareza do dispositivo não exige muita interpretação. Ambos devem ter o mesmo direito previsto no contrato para a cobrança por custos ser válida. Portanto, está expressa a necessidade que, em se tratando de relação de consumo, somente pode haver este repasse de custos se igual direito for previsto contratualmente ao consumidor.

Todavia, o STJ entende que se postas, no contrato, cláusulas que obriguem o consumidor ao pagamento por custos administrativos de sua cobrança igual direito não precisa estar garantido ao consumidor no contrato para essa cobrança de custos administrativos pelo fornecedor., para que a cláusula assim disposta seja válida. O informativo de Jurisprudência 611 do STJ traz referido precedente. Em mais uma derrota, consta decisão autorizando a cobrança / repasse de custos aos consumidores inadimplentes dos custos de ligação efetuadas para cobrança de suas dívidas, ou seja, não basta o consumidor estar inadimplente, ele também deverá arcar com os custos da empresa, risco do negócio, em evidente abuso de direito, uma vez que os custos de qualquer negócio são um risco da empresa e não um ônus do consumidor, constando ainda na decisão que, com base na reparação integral, sequer há necessidade de previsão contratual.

A lei consumerista protege o mais vulnerável da relação. Exige não apenas previsão contratual para repasse de custos, mas que igual direito

seja conferido ao consumidor, o que não é respeitado pelas empresas. Se a lei exige tratamento diferenciado, não pode o operador do direito afastar a proteção legal sob o fundamento de que o consumidor teria igual direito. Marques leciona que o inciso XII do art. 51 proíbe cláusula que determine vantagem unilateral ao fornecedor, cláusula nula de pleno direito.⁸ Consequentemente, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou que não precisa previsão contratual recíproca, quando a lei exige, visando proteger a parte mais frágil da relação, quando há expressa exigência de reciprocidade pelo **art. 51, XII, CDC**, norma que deveria ser cogente, e está sendo esvaziada sob o pretexto de proteção do consumidor quando os únicos beneficiados são os bancos, financeiras e demais fornecedores, partes com evidente superioridade econômica, técnica, jurídica e fática, com repasse de custos e risco do negócio ao vulnerável.

4 Descumprimento contratual - atraso na entrega de produtos e serviços

Diversas empresas entregam em atraso as compras realizadas pela internet, ainda mais em épocas de grande fluxo, como datas festivas. Estes são notórios, como se pode ver pela imprensa.⁹ Todo ano há Natal. Todo ano o número de compras aumenta na sociedade de hiperconsumo¹⁰ em que estamos. As empresas, todas elas, toda cadeia solidariamente responsável sabe disto, todavia, os anos passam, e os atrasos nas entregas continuam sistematicamente. São danos que não são reparados e apenas beneficiam as empresas descumpridoras de suas

⁸ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 7ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 673.

⁹ Conforme noticiado pelo O Globo, metade das compras do Rio de Janeiro chegam após o prazo de entrega, e no país, 30% das entregas atrasam.

O GLOBO. **Atrasos atingem 30% das entregas de produtos no país.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/atrasos-atingem-30-das-entregas-de-produtos-no-pais-22430759>>, acesso em 13 de nov. de 2019.

¹⁰ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. **O consumo na sociedade moderna [recurso eletrônico] : consequências jurídicas e ambientais.** Caxias do Sul, RS : Educus, 2016.

obrigações. Logo, os atrasos são comuns e as indenizações pelos atrasos, dificilmente ocorrem.

Não há na lei obrigação da empresa pagar indenização pelo atraso da entrega das compras pela internet. As decisões judiciais eximem os fornecedores pelo descumprimento e desídia com o consumidor. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui entendimento de que o atraso na entrega de produtos e serviços por parte dos fornecedores não merece reprovação.¹¹ Nenhuma empresa irá, nos contratos de consumo por adesão e ainda mais, na era da vulnerabilidade informacional decorrente das compras online,¹² estabelecer que haverá pagamento de multa por descumprimento contratual, em especial, por atraso. O atraso na entrega de compras realizadas pelo consumidor por si só não gera danos morais, salvo se for uma compra realizada para dar como presente de natal, aniversário, etc. Compra essa efetuada com tempo suficiente para a entrega antes da data mencionada. Deste modo, a lei não obriga, o contrato não obriga, a empresa recebe, descumpra o contrato e nada mudará, continuarão os consumidores sendo lesados.

¹¹ RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DA 10ª CÂMARA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. O simples atraso na entrega do aparelho de TV adquirido pelo demandante junto à empresa demandada, ainda mais aliado à circunstância de que a operação foi posteriormente cancelada, com a devolução dos valores despendidos, não alcança relevância suficiente para caracterizar, ele mesmo, hipótese apta a gerar danos morais. Trata-se de mero dissabor. Nessas condições, a improcedência do pedido indenizatório é medida imperativa. Nada há a modificar na sentença recorrida, que se filia ao posicionamento desta 10ª Câmara Cível para casos afins. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074463274, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017)

¹² “Cada vez mais o direito e a sociedade valorizam esta vulnerabilidade informacional das pessoas físicas consumidoras, [...]” (p. 336)

“Assim, depois de meus estudos de pós-doutorado, porém, concordo com o mestre Erik Jayme quando conclui que o consumidor/usuário experimenta neste mundo livre, veloz e global (relembre-se aqui o consumo pela internet, pela televisão, pelo celular, pelos novos tipos de computadores, cartões e chips), sim, uma nova vulnerabilidade. [...] E se, na sociedade atual, é na informação que está o poder, a falta desta representa intrinsecamente um *minus*, uma vulnerabilidade tanto maior quanto mais importe for esta informação detida pelo outro. [...] Esta vulnerabilidade informativa não deixa, porém, de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação vis-à-vis dos fornecedores, os quais, mais do que *experts*, são os únicos verdadeiramente detentores da informação. Presumir a vulnerabilidade informacional (art. 4º, I, do CDC) significa impor ao fornecedor o dever de compensar este novo fator de risco na sociedade.” (p. 334-335)

Visto sob outro ponto de vista, a Justiça indiretamente está informando para as empresas que não há problema delas atrasarem na entrega de produtos. Não há penalidade por atraso. Exceção é haver algum prejuízo grave ao consumidor, que nem sempre é possível comprovar. Assim sendo, há necessidade de alteração do referido posicionamento por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Não se está defendendo pagamento de danos morais pelo atraso. Não que se tenha de haver danos morais presumidos pelo simples atraso na entrega. Todavia, diante do não cumprimento do contrato, ou seja, atraso na entrega, deve haver penalidade. Se o consumidor descumprir o contrato, há penalidade, se o fornecedor descumprir, não há. Logo, não se está a defender pagamento de danos morais, mas sim indenização por descumprimento contratual.

O Direito é posto à prova pelo mercado de consumo que vivemos, ainda mais em relação ao universo online, livre de fronteiras e controles. Em outras palavras, “O hiperconsumo da sociedade moderna se transformou em um consumocentrismo, criando um espaço de risco com grandes probabilidades de desconfigurar o Direito e a Democracia”. Os operadores do direito devem criar mecanismos e formas de amenizar esta discrepância criada pelo sistema. Com isso, deve-se refletir pela necessidade de mudança tradicional de que apenas deve haver penalidade pelo atraso havendo previsão contratual (que nunca haverá).

Sustentar penalidade pelo atraso na entrega é fazer as empresas evitarem que os atrasos aconteçam. Resta clara a necessidade de penalidade, abatimento do preço, aplicação de multa às empresas por descumprirem os contratos de adesão. Atraso na entrega, quando o consumidor pagou pelo produto, cumpriu integralmente com o contrato e não o recebeu na forma como contratado. Logo, a lógica da punição é evitar que os atrasos se repitam como acontece anualmente nas épocas de maior demanda, quando inclusive as empresas também lucram mais.

A mensagem passada para as empresas não traz qualquer benefício para que estas cumpram os contratos, principalmente em épocas de

maior demanda de produtos. Não está correto descumprir o contrato e não haver penalidade. Há projetos de lei como o 3019/2008¹³, estabelecendo o pagamento de aluguel mensal ao adquirente ou compromissário, pela construtora, no caso de atraso na entrega da obra, bem como o PL (Projeto de Lei) 5179/2013¹⁴, estabelecendo penalidade pela não entrega do produto comprado pela internet no prazo avençado, mas pela não aprovação dos mesmos até o momento fica clara a falta de interesse / preponderância para estes assuntos, um deles, já com mais de 10 anos de tramitação, outro com 5 anos, enquanto que diariamente consumidores são frustrados pela não entrega no prazo contratado. A justificativa¹⁵ do PL 5179/13 é suficiente a demonstrar a realidade do consumidor brasileiro, pessoas vulneráveis (art. 4º, I, CDC), inclusive de forma informacional, sendo síntese dos diversos problemas que o mercado apresenta. Assim, necessário que seja dada ao consumidor a relevância e importância que ele merece, com base no art. 5º, XXXII (defesa do consumidor pelo Estado) e LXXVIII (duração razoável do processo) e princípio fundamental da ordem econômica¹⁶ (art. 170, V) da CF, com

¹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3019/2008**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=387097>>, acesso em 13 de nov. de 2019.

¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5179/2013**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=568373>>, acesso em 13 de nov. de 2019.

¹⁵ JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é proteger o consumidor brasileiro dos maus fornecedores que utilizam a distância propiciada pelo comércio eletrônico para iludir o cliente e prometer toda a sorte de vantagens para vender seus produtos.

Sem falar dos casos extremos de entrega de embalagens vazias ou a simples não entrega de produtos por empresas fantasmas, fatos esses existentes e já tratados na legislação criminal, temos, infelizmente, sido testemunhas de outro tipo de desrespeito ao consumidor que é a entrega em atraso das mercadorias adquiridas.

O que ocorre é que muitos fornecedores tem comercializados produtos que não existem em seus estoques,

fazendo a chamada venda por demanda. O problema é que, depois da venda, esses comerciantes não conseguem o produto vendido no prazo acordado com o cliente, gerando frustração e diversos tipos de problemas ao consumidor.

O fato é que o fornecedor, seja fabricante, comerciante ou importador, é obrigado a organizar seu negócio e cumprir com os compromissos comerciais firmados com seus clientes. Se não puder entregar o produto na data desejada pelo consumidor, que seja honesto e sincero e estipule uma data real para a entrega, ao invés de iludir o consumidor somente para não perder a venda.

Acreditamos que a proposição que oferecemos será uma boa forma de inibir as falsas promessas que são cada vez mais comuns no âmbito do comércio eletrônico.

¹⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. Ed. rev. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 65.

promulgação de lei, determinando que as empresas sejam obrigadas a estabelecer prazo para entrega de produto ou serviço, seja a compra presencial ou eletrônica, sob pena de na omissão ser o prazo legal de 30 dias para entrega, a partir da contratação, sob pena de multa diária por atraso em valor correspondente à 10% do valor do produto, até a data da entrega ou desfazimento do negócio por iniciativa de qualquer das partes, por exemplo, como forma de obrigar as empresas a entregarem os produtos em prazo razoável, bem como para ser cumprido o princípio da informação (art. 6º, III, CDC), ou seja, deixar o consumidor ciente de que a compra poderá ser entregue em 90 dias, 120 dias, se for este o tempo que pode levar a entrega, para, desta forma, o consumidor, ciente desta informação, realizar a contratação ou não, projeto de lei que sequer existe nestes termos e âmbito de proteção.

5 Da resolução dos contratos de compra e venda

O direito de o consumidor rescindir o contrato de promessa de compra e venda até 2018 sempre foi garantido pela justiça, com justo direito das imobiliárias de cobrarem a multa contratual pelo desfazimento do negócio por culpa exclusiva do consumidor, sem devolução da comissão de corretagem. Era um direito do consumidor rescindir o contrato, ficando a imobiliária ou incorporadora, além do imóvel, com percentual dos valores pagos a depender da multa contratual prevista e sua manutenção ou não pela justiça, caso considerada abusiva, mais a comissão de corretagem. A rescisão não se dá por mera liberalidade do consumidor, via de regra, quem compra e investe todos seus recursos, inclusive FGTS, não quer descumprir o contrato, mas por questão de dificuldades financeiras, a parte mais vulnerável da relação acaba por não conseguir honrar com suas obrigações ou não consegue financiamento ou empréstimo dos bancos. Em síntese, o direito de rescisão do contrato

mesmo por culpa do consumidor está previsto inclusive na súmula 543¹⁷ do STJ.

Sancionada a lei 13.786, entre o natal e o ano-novo, em 27 de dezembro de 2018, mais uma derrota para os consumidores, entra em vigor a lei do distrato que favorece as imobiliárias e incorporadoras. O lobby é “institucional”, constando inclusive nas notícias de jornal¹⁸. Enquanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerava em julgados abusiva a retenção contratual de 25% pelo distrato minorando para 10% o valor a ser retido¹⁹, a lei passou a permitir retenção de até 50%! dos valores pagos pelo consumidor vulnerável, conforme art. 2º da lei, que acrescentou o art. 67-A, §5º, à Lei nº 4.591/1964, em descompasso com a proteção pretendida pelo CDC, em relação ao consumidor, pessoa leiga, não profissional, vulnerável; estando entre os lobbies mais poderosos do Brasil as indústrias, planos de saúde, agronegócio, segundo noticiado pelo jornal A Gazeta do Povo²⁰. Assim, o retrocesso na defesa do consumidor em relação à aquisição da casa própria e direitos que vinham sendo garantidos pela justiça, até então, agora passam por um momento de instabilidade, que virá a causar insolvências pela impossibilidade do consumidor inadimplente vir a rescindir o contratou ou

¹⁷ Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

STJ. **Súmula 543**. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>, acesso em 13 de nov. de 2019

¹⁸ O Globo. **Mudanças na PEC da Previdência reativam velhos lobbies e desidratam reforma**. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/mudancas-na-pec-da-previdencia-reativam-velhos-lobbies-desidratam-reforma-23930551>> . Acesso em 7 de setembro de 2019.

¹⁹ APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESCISÃO. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE 25%. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCC. PREVISÃO CONTRATUAL. Buscam os apelantes a redução da cláusula penal pela rescisão do contrato de compra e venda de imóvel na planta para 10% de retenção do valor adimplido por eles até a data daquela, ao invés de 25% como contratualmente previsto, com a restituição do restante da quantia retida. Além disso, requerem a aplicação do IGP-M para a atualização do montante por eles pago à apelada. No caso concreto, dada a natureza da avença rescindida, tenho como razoável minorar a multa, quantificando-a em 10%, mas sem modificação dos demais termos do contrato, inclusive no que se refere a indexador eleito. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70080701501, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 16-05-2019)

²⁰ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/eleicoes-2018/conheca-os-lobbies-mais-poderosos-do-brasil-ef01mg4p4qct9ne4aig7eut82/>> acesso em 13 de nov. de 2019.

evidente onerosidade pela retenção de percentuais até 50% dos valores pagos, inclusive com verbas do FGTS.

Considerações finais

A cobrança indevida do consumidor é regida pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. A responsabilidade objetiva é a que foi estabelecida no CDC e, conseqüente, dever de indenizar em dobro, independente de culpa ou má-fé. O STJ, por sua vez, contra a lei, exige responsabilidade subjetiva, com prova de culpa / má-fé. Assim sendo, é necessário que o Superior Tribunal de Justiça revise este entendimento em respeito à norma cogente, o CDC.

Os riscos do negócio não podem ser ônus do consumidor. São ônus do fornecedor. O consumidor somente pode ser obrigado a ressarcir custos administrativos de sua obrigação exclusivamente se igual direito lhe for conferido pelo contrato (art. 51, XII, do CDC). O CDC trata-se de legislação especial, com proteção ao vulnerável. Deste modo, a lei deve ser cumprida e, ausente reciprocidade de cobrança, deverá ser a cláusula declarada nula de pleno direito.

Mais de 30% das compras pela internet não chegam no prazo prometido. Referido atraso é notório. Não há punição na lei pelo atraso, ou seja, descumprimento contratual do prazo prometido, sendo necessária a tutela, proteção do consumidor, através da sanção de lei que obrigue estabelecer prazo para entrega e multa diária pelo atraso. Somente assim os fornecedores irão parar de iludir os consumidores com prazos que não podem cumprir. Logo, busca-se o respeito ao princípio da informação, apenas isto, que o consumidor esteja ciente do prazo que poderá demorar a receber o produto ou serviço adquirido, de forma que possa escolher pela melhor oferta, e, sendo descumprido o contrato, nada mais razoável que o pagamento de multa diária com base no valor do produto ou outro parâmetro, projeto de lei o qual se sugere de forma mais ampla em relação aos projetos existentes.

A Lei 13.786/2018 não é protetiva do consumidor. Em relação aos direitos adquiridos e que vinham sendo assegurados pela justiça, houve retrocesso. A lei trouxe diversos problemas aos consumidores que poderão se tornar insolventes caso não consigam resolver o contrato, bem como foram penalizados com diversos encargos que antes não tinham até 2018, inclusive com retenção de até 50% dos valores pagos. Portanto, resta-nos, como consumidores, todos somos, aguardar o posicionamento dos tribunais a respeito da aplicação dessa lei, que também pode ser considerada mais uma derrota do consumidor.

As situações e julgados relatados retratam o retrocesso que vem ocorrendo em desfavor do consumidor. O processo é instrumento para o direito e não um fim em si mesmo, e quando o instrumento não serve para resguardar os direitos concedidos ao consumidor de devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente, de ser indenizado por atrasos de meses nos contratos de entrega de produtos e serviços, sem qualquer penalidade para as empresas, repasse de custos ao consumidor hipossuficiente, retenção de até 50% dos valores pagos, além de outras despesas/ônus, os direitos dos vulneráveis ficam apenas no texto legal. Por isso, todos estes fatos demonstram que não se está protegendo ou pelo menos deveria se repensar como proteger melhor o consumidor.

Em virtude do que foi mencionado, os contratos de consumo por adesão na sociedade são a regra e não podemos fechar os olhos para a evidente mudança de paradigmas que se faz necessária. A prova quase impossível de má-fé para devolução em dobro da cobrança indevida deve ser afastada, mantendo-se o que a lei estabelece, responsabilidade objetiva; os produtos devem ser entregues no prazo prometido em respeito ao princípio da boa-fé contratual e *pacta sunt servanda*, sob pena de pagamento de multa diária, ainda que não pactuada pelo vulnerável, que não tem como fazer constar referida cláusula contra gigantes, devendo a lei fazê-lo. Como exemplo de projeto de Lei, poder-se-ia pensar nos seguintes aspectos:; as empresas devem passar a ser proibidas de repassar os custos do negócio ao consumidor, ou pelo menos com reciprocidade

como exige do art. 51 do CDC; os operadores do direito e a justiça devem proteger o consumidor na aquisição de imóveis, e não as imobiliárias. Alcançar um meio-termo a beneficiar consumidor-sociedade-empresa é possível; em todos os casos, que se proteja o mais vulnerável da relação, com as empresas cumprindo com suas obrigações e sendo penalizadas obrigatoriamente por seus descumprimentos contratuais, pois quando o consumidor descumpre o contrato ele é penalizado, mas a recíproca não é verdadeira.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>, acesso em 12 de nov. de 2019.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078compilado.htm>, acesso em 12 de nov. de 2019.

BRASIL. **Lei 13.786, de 27 de dezembro de 2018**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13786.htm>, acesso em 13 de nov. de 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MIGUALHAS. **STJ: Corte Especial decidirá se devolução em dobro prevista no CDC**

exige **má-fé**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI296686,31047-STJ+Corte+Especial+decidira+se+devolucao+em+dobro+prevista+no+CDC> >, acesso em 13 de nov. de 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. Ed. rev. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

O GLOBO. **Atrasos atingem 30% das entregas de produtos no país.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/atrasos-atingem-30-das-entregas-de-produtos-no-pais-22430759>>, acesso em 13 de nov. de 2019.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. **O consumo na sociedade moderna [recurso eletrônico] : consequências jurídicas e ambientais.** Caxias do Sul, RS : Educs, 2016.

STJ. **Súmula 543.** Disponível em: < http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>, acesso em 13 de nov. de 2019.

Consumismo e sustentabilidade ambiental: eis o impasse

*Haide Maria Hupffer*¹

*Ana Paula Atz*²

*Elizete Brando Susin*³

Introdução

A preocupação com a preservação da vida e com a subsistência acompanha a humanidade desde os primórdios da história junto com a capacidade de adaptar-se ao meio em que vive, fato esse que pode ser considerado como uma de suas maiores e melhores habilidades. O homem, que por muito tempo foi um ser indefeso, diante da magnitude do Planeta Terra, desenvolveu habilidades necessárias à sua sobrevivência, possibilitando-lhe superar as dificuldades e perpetuar a sua existência, tornando-o parte do ecossistema terrestre.

¹ Pós-Doutora em Direito pela Unisinos. Doutora e Mestre em Direito pela Unisinos. Professora e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental da Universidade Feevale; Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Desenvolvimento – CNPq/Feevale; Coordenadora do Projeto de Pesquisa Agrotóxicos e Sociedade de Risco: Limites e Responsabilidade pelo Risco Ambiental financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS - Processo número 17/2551-0001172-4, Edital 02/2017 – Programa Pesquisador Gaúcho – PqG. E-mail: haide@feevale.br

² Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, bolsista CAPES/PROSUP, com período sanduíche na Fordham University, Nova Iorque, Estados Unidos. Mestre em Direito Público pela Unisinos. Professora no curso de Graduação em Direito da Universidade Feevale. Líder do Projeto de Pesquisa da Universidade Feevale: Responsabilidade pelo fato do produto tóxico no Direito do Consumidor brasileiro e no Direito Comparado. Associada do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. Advogada. E-mail: AnaPaula-Atz@feevale.br

³ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental da Universidade Feevale; Mestre em Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Univates; Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul; Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. E-mail: 0150638@feevale.br

Subjacente às conquistas evolutivas, o ser humano não se contentou em apenas ter suas necessidades básicas supridas, desenvolveu tecnologias e incentivou o capitalismo predatório guiado pela ideia de que o consumo alimenta a economia. Obviamente que a contínua exploração e degradação de recursos naturais, o incentivo ao consumo e o aumento populacional geraram uma crise ambiental sem precedentes na história da humanidade.

O presente estudo objetiva refletir sobre as implicações que envolvem os estímulos ao consumismo e ao hiperconsumismo com os ideais de desenvolvimento sustentável, bem como observar caminhos para harmonizar consumo e desenvolvimento sem impactar tanto o meio ambiente. Esses objetivos surgem da reflexão de que se o consumo continuar no ritmo atual e uma ação global não for adotada, talvez seja demasiado tarde para garantir às gerações presentes e futuras e à natureza o direito preconizado em documentos internacionais e na Constituição Federal brasileira de respeito integral a todas as formas de vida.

O estudo foi estruturado de forma a, num primeiro momento refletir sobre a insustentabilidade da busca do crescimento econômico pelo crescimento, aí incluída uma digressão sobre crescimento econômico e degradação ambiental. Em segundo lugar, busca-se refletir sobre o que leva a humanidade ao hiperconsumo e na disseminação errônea do mercado de que consumir mais possibilitará à humanidade uma vida mais plena e feliz. Por fim, traz-se à reflexão caminhos para além do consumismo e ponderações sobre o cuidado com a casa comum, com breves comentários sobre o COVID-19 e lições sobre consumo que a pandemia do coronavírus pode deixar para a humanidade.

1 A insustentabilidade da busca do crescimento pelo crescimento

No início da Era Moderna, a principal fonte de incerteza que assombrava a vida humana, era atribuída à natureza, pela crença de que todas as doenças, inundações, secas, os perigos e a fome, eram oriundos do

“mundo selvagem” que deveriam ser reprimidas por um “processo civilizador” (BAUMAN, 2011, p. 84).⁴ Com o desenrolar da história e com o aumento do número de desastres antropogênicos, epidemias, distribuição desigual de recursos e destruição da natureza, a humanidade acorda lentamente e busca respostas nos seus atos e não mais os credita aos Deuses e às forças da natureza.

Adaptando-se, o homem aprendeu a manipular o solo, a água e o ar, descobrindo como defender-se das intempéries dos tempos. Ao longo da história ampliou os conhecimentos, desenvolveu ciências e tecnologias e com elas aprendeu, citando apenas alguns exemplos, a driblar a fome, erradicar doenças, vencer distâncias, e, até mesmo, transcender a Terra.

Com o aprimoramento das tecnologias surgiram as aeronaves que revolucionaram a vida no Planeta, possibilitando ao homem o domínio do ar como importante fator para o alcance do progresso tão almejado. A partir disso, a globalização tomou forma, o comércio foi ampliado, solidificando a economia que, até hoje, segue como base do crescimento econômico. Vencendo dimensões continentais, passou-se a comercializar entre as nações alimentos, vestuários, medicamentos, maquinários, riquezas, serviços, conhecimentos e a própria tecnologia.

Peter Singer, ao falar das mudanças no mundo, afirma que “quando a tecnologia venceu as distâncias, a globalização econômica se estabeleceu. Nos supermercados de Londres legumes frescos que vêm de avião do Quênia são oferecidos ao lado dos que vêm do vizinho condado de Kent”.⁵ Promove-se, assim, um mercado mundial de produtos, com livre circulação de mercadorias e capitais, intensificado pelo movimento do deslocamento de empresas e trabalhadores para países e continentes.

A globalização interligou as relações humanas numa dimensão que levou a humanidade a almejar mais do que apenas ter atendidas as suas necessidades básicas, como abrigo, alimento e saúde. As sociedades pas-

⁴ BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 84.

⁵ SINGER, Peter. **Um Só Mundo: A Ética da Globalização.** Tradução de Adail Ubirajara Sobral; revisão da tradução por Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 13. (Coleção biblioteca universal).

saram a competir por sucesso e crescimento, justificados pela necessidade de melhoria na sua condição de vida. A competição empurra a todos numa busca incessante de progresso, onde a ambição de alguns justifica a supressão de outros. Cada vez mais, o desenvolvimento de novas tecnologias é justificado pela ânsia de liderar a economia global, onde nações passaram a cobiçar territórios e riquezas uma das outras.

Com o advento da sociedade industrial, a partir de meados do Século XIX, o ritmo de crescimento das atividades econômicas dos países desenvolvidos cresceu exponencialmente com uso intensivo de recursos naturais. Na segunda metade do século XX, enquanto o mundo se “recuperava da Grande Depressão e da Segunda Guerra Mundial um número maior de países se industrializava”, entre os quais os Estados Unidos, grandes potências da Europa, a China, o Vietnã e os países que formavam o bloco dos Quatro Tigres Asiáticos (Hong Kong; Coreia do Sul; Singapura; Taiwan). Com o crescimento econômico, “a renda nos países em desenvolvimento pode aumentar cinco vezes ou mais até o ano de 2050”.⁶

Os países ricos e desenvolvidos, que concentravam 90% das indústrias nos anos setenta do século XX, passaram a transferir importantes e rentáveis empresas para países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, “buscando matéria prima e mão-de-obra mais baratas, além de áreas geográficas menos degradadas ambientalmente”. Assim, com a migração de indústrias também foi exportado o estilo de vida dos países desenvolvidos, tornando o consumo um novo valor social.⁷

A técnica predatória de deslocamento massivo de indústrias, capital financeiro e serviços de países desenvolvidos para países em crescimento e subdesenvolvidos intensificou a devastação do meio ambiente. Por outro lado, paulatinamente a partir dos anos setenta do século XX a sociedade começou a questionar e a repensar o modelo de desenvolvimento.

⁶ STERN, Nicholas. **O caminho para um mundo mais sustentável**: os efeitos da mudança climática e a criação de uma era de progresso e prosperidade. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 20.

⁷ SAAVEDRA, Fernando Estenssoro. **História do Debate Ambiental na Política Mundial 1945-1992**. Tradução de Daniel Rubens Cenci. Ijuí: Ed.Unijuí, 2014, p. 165-167.

O cientista político Saavedra argumentou que nos debates sobre o meio ambiente, a humanidade tem realizado uma profunda reflexão sobre as consequências da ação do homem na natureza e “a necessidade de uma revisão do estilo de vida de uma sociedade altamente industrializada (do primeiro mundo), que em seu desenvolvimento não levou em consideração o impacto ambiental que o seu crescimento econômico implicava” ao migrar para outros países e continentes.⁸

Diante disso, estudiosos de diferentes áreas do conhecimento passaram a observar a relação homem/natureza analisando e registrando os efeitos das ações humanas no meio ambiente. O fato é que, enquanto a humanidade cresce em desenvolvimento econômico e tecnológico, a natureza é devastada pela usurpação de seus recursos, beirando o risco de tê-los esgotados. Entre os inúmeros alertas foi constatado que “se o modo de consumo das sociedades consumistas não mudar, até o ano de 2050 seriam necessários mais dois planetas Terra para manter a humanidade no atual modo de vida”.⁹

A lógica do lucro sabota as bases da sociedade, onde tudo é permitido para justificar o crescimento econômico. Não é possível ignorar a destruição sistemática dos ecossistemas e o risco progressivo de transformar os seres humanos em mercadoria e dinheiro com efeitos desastrosos nas gerações futuras. Num mundo dominado pelo *homo economicus* não é fácil responder ao seguinte questionamento: “pode a *dignitas hominis*, dignidade humana, ser realmente medida com base nas riquezas que se possui?” A humanidade caiu nas garras de uma loucura perigosa e autodestrutiva e fez a “mãe terra em pedaços” para extrair e acumular riquezas prejudicando o futuro dos que ainda não nasceram. Esse legado deixado significa “destruir qualquer forma de *dignitas hominis*”. Entretanto, a essência do *dignitas hominis* está no livre-arbítrio e no “esforço para libertar a sabedoria e a dignidade huma-

⁸ SAAVEDRA, Fernando Estenssoro. Proyección ideológica del debate en torno al medio ambiente. **Revista de Ciência Política**. Santiago, v. XXI, n. 1, p. 135-153, 2001, p. 138.

⁹ NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. São Paulo: Millennium, 2010, p. 137.

na do abraço mortal do lucro”. Tudo dependerá de escolhas realizadas e de deixar de lado a visão antropocêntrica.¹⁰

Desequilíbrios ambientais têm sido causados por decisões humanas e pelo modo de vida das sociedades modernas. Isso evidencia que, a condição inicial de fragilidade do ser humano já não existe mais, pois não lhe foi negado o livre-arbítrio e ele fez e continua fazendo escolhas. Essas reflexões mostram que se está diante de um terrível paradoxo: em nome do crescimento econômico foram cometidos crimes à natureza e às gerações futuras considerados necessários para países alçarem riqueza, prestígio, melhor distribuição de oportunidades, bens materiais e redistribuição de renda.

A gravidade está em quanto mais a população se desenvolve, mais impacta o meio onde está inserida, comprometendo a sua qualidade de vida e do todo em seu entorno, usurpando os recursos naturais, com o desmatamento, as poluições do ambiente natural, a alteração do curso dos rios, a intoxicação do ar, e, até mesmo com a interferência no clima e a extinção de espécies, como argumenta Milaré, ao falar sobre as transformações da sociedade humana: “O avanço do efeito estufa e do aquecimento global é inegável, como também o é a crescente perda da biodiversidade”.¹¹

Enquanto algumas sociedades justificam o seu alto consumo de energia, de produtos e de serviços, por serem “desenvolvidas”, outras, seguem consumindo e produzindo para atender sempre novos desejos daquelas que já se desenvolveram, acreditando que, dessa forma, também elas, irão alcançar a sua busca pelo tão almejado “desenvolvimento econômico”.

Ingressar no grupo de países desenvolvidos e em desenvolvimento exige abrir as portas à “economia líquido-moderna, centrada no consumidor”, que se apoia no excesso de produção e “no excesso de ofertas”. O

¹⁰ ORDINE, Nuccio. **A utilidade do inútil** – Um manifesto. Tradução de Luiz Carlos Bombassaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 152-156.

¹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 53.

importante à economia líquido-moderna é manter viva a circulação de bens e serviços com “envelhecimento cada vez mais acelerado do que se oferece e na rápida dissipação de seu poder de sedução – o que, diga-se de passagem, a transforma numa economia da dissipação e do desperdício”. As preocupações centrais do mercado se fixam em reacender constantemente o desejo por novos produtos, em ter capacidade de “substituí-los por novos e melhorados” e em “estar sempre um passo à frente dos outros”. Na economia líquido-moderna “tanto as mercadorias quanto os anúncios publicitários são pensados para suscitar desejos e fisgar vontades”, ou seja, “impacto máximo e obsolescência instantânea”.¹²

Com isso tem-se que no novo paradigma de consumo, “as grandes potências industriais e financeiras” não produzem apenas mercadorias, mas também subjetividades (“necessidades, relações sociais, corpos e mentes – ou seja, produzem produtores”).¹³

Argumentos como esses negligenciam reflexões éticas sobre a relação homem/natureza. Além do exposto, não há como desconsiderar o aumento populacional e a ampliação de renda de algumas camadas da sociedade que estão a exigir o mesmo acesso a produtos de consumo. Com mais pessoas para consumir e com mais desejos criados haverá um acirramento de danos e riscos ambientais e à saúde humana, o que ampliará o comprometimento da vida dos ecossistemas e, inevitavelmente, a da própria espécie humana.

Razão pela qual, para alcançar um crescimento econômico que seja sustentável, a forma como o ser humano se posiciona frente ao consumo precisa ser alterada. Expressões como mercantilização do desejo, consumo em massa e hiperconsumo, bem como pressões do mercado sobre empresas para adiantarem-se aos desejos dos consumidores com ofertas crescentes de novidades, geram situações complexas e mais impactos da

¹² BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, Cap. 2. (não paginado). E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537809044/cfi/6/12!/4/16@0:91.1>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

¹³ HARDT; Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 51.

ação humana sobre o meio ambiente. Na sequência, a intenção é mostrar que além da necessidade de revolucionar o modo de produção para uma produção sustentável ambientalmente, a humanidade deverá repensar o que a faz consumir mais, ou seja, refletir se o ato de consumir está alicerçado na disseminação errônea de que consumir supostamente possibilitará usufruir uma vida mais feliz.

2. Sociedade do hiperconsumo e a promessa de uma vida feliz

O termo “Sociedade de Consumo” surge na década de 1920 e se popularizou quatro décadas mais tarde. Não obstante, o consumo faz parte da natureza humana e “tem raízes tão antigas quanto os seres vivos”. O que mudou milênios mais tarde é a passagem do consumo para o consumismo resultando na instalação de uma cultura de consumo, o que deu espaço para o surgimento de uma sociedade de consumidores.¹⁴

O consumo pode ser entendido como uma “característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos”. Por sua vez, o consumismo “é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros e permanentes” e que se transforma “na principal força propulsora e operativa da sociedade”, ou seja, é quando o consumo passa a assumir o papel-chave na sociedade”. O que coloca a “sociedade de consumidores” em movimento é esse desejo individual de querer e sempre almejar mais ancorado na cultura de adquirir, descartar e substituir.¹⁵

Ao tratar da Sociedade de Consumo, Lipovetsky reconhece três grandes momentos, a saber: i] nascimento dos mercados de massa (final do século XIX até o término da Segunda Guerra Mundial – produção e marketing em massa – além da inovação tecnológica introduzida, foi um período de “construção cultural e social, que exigiu a educação dos consumidores e

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro Zahar, 2008, Cap. I. (não paginado) E-Book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537808603/cfi/6/14!/4/36@0:15,6>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

¹⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Cap. I.

necessitou do espírito visionário de empresários”); ii] sociedade da abundância (Pós-Segunda Guerra até os anos 80 do século XX – oportuniza-se o acesso universal ao consumo, ou seja, todas as classes sociais são incentivadas à consumir e isso passa a representar uma forma de afirmação social); iii] sociedade do hiperconsumo (da década de oitenta até o momento atual – nesta fase impera o consumo emocional, ou seja, consumir traz felicidade – a pressão passa a ser por “despertar o prazer dos sentidos, oferecer uma qualidade sonora ou olfativa, fornecer um suplemento de realidade tátil, favorecer uma experiência sensitiva e emocional”.¹⁶

De sociedade de produtores passou-se à sociedade de consumo que em Bauman se dá com a passagem da substituição da “mão de obra industrial em massa e de exércitos recrutados” para uma sociedade que precisa desenvolver novas necessidades para engajar seus membros na condição de consumidores. Para o autor, a “sociedade atual molda seus membros” para que estes desempenhem com maestria a função que a lógica da economia orientada para o consumidor lhes impõe: desempenhar apenas o papel de consumidor. Ademais, Bauman fala do dilema que a atual sociedade enfrenta, ou seja, “se é necessário consumir para viver ou se o homem vive para poder consumir. Isto é, se ainda somos capazes e sentimos a necessidade de distinguir aquele que vive daquele que consome”.¹⁷

A ideologia hiperconsumista é o reflexo de “um adestramento para o consumocentrismo na sociedade contemporânea” invadindo os lares e formatando uma sociedade que perde “a liberdade de desejar ou admirar, de verificar se algo é bom ou mesmo ruim, de cooperar e de preservar os bens naturais”. O mercado, além de planejar e estabelecer ações para desenvolver desejos de consumo, incentiva mostrando que para “serem felizes e pertencentes a sociedade” a única forma é consumindo o que divulgam.¹⁸

¹⁶ LIPVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**. São Paulo: Companhia das Letras. 2007, p. 25-66 e 198.

¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 87-89.

¹⁸ CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A sociedade consumocentrista e seus reflexos socioambientais: A cooperação social e a democracia participativa para a preservação ambiental. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. Curitiba, v. 2, n.2, p. 72-88, jul./dez. 2016, p. 74. Disponível em:

O consumidor ideal da sociedade de consumo é aquele em que “o desejo deseja o desejo”. A simples perspectiva de desaparecer o desejo, “de ficar sem nada para ressuscitá-lo ou num mundo sem nada desejável, deve ser o mais sinistro dos horrores para o consumidor ideal (e, claro, para os negociantes de pesadelos de bens de consumo)”.¹⁹

Lipvetsky acrescenta que a procura por produtos e serviços que permitam novas vivências, sensações e experiências é alimentada por uma constante e insaciável procura pela felicidade em que “a secularização do mundo foi acompanhada da sacralização da felicidade terrena”. Para o autor, na sociedade de hiperconsumo o consumo se fragmenta radicalmente e passa a se ordenar ao redor de dois eixos antagonistas: “de um lado, a compra-corveia ou compra prática; do outro, a compra hedônica ou compra-festa, que diz respeito tanto aos produtos culturais quanto a muitos bens materiais (carro, moda, mobiliário, decoração etc.)” e serviços (interconectividade, educação, turismo, atividades de lazer).²⁰

O Estado, ao viabilizar o crédito e muitas vezes financiar as transações de compra e venda para os consumidores, contribui para a continuidade do sistema capitalista e mantém vivo o desejo contínuo dos consumidores. Estado e o mercado, portanto, mantêm uma relação de simbiose.²¹

Deste modo, para que o ciclo econômico (compre, desfrute, jogue fora) seja operativo e eficaz e a sociedade de consumo funcione, o Estado realiza um papel crucial, que é o de garantir a contínua circulação de bens e serviços com estímulo ao crédito, por vias diretas com incentivos a determinadas atividades econômicas ou indiretamente ao delegar a bancos e financeiras que esse ciclo não se interrompa com a oferta maciça de cartões de crédito e débito.

<https://www.researchgate.net/publication/322575718_A_Sociedade_Consumocentrista_e_seus_Reflexos_Sociais_Ambientais_A_Cooperacao_Social_e_a_Democracia_Participativa_para_a_Preservacao_Ambiental>. Acesso em: 20 mar. 2020.

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As consequências humanas. p. 87-89.

²⁰ LIPVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**. p. 66-286.

²¹ BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**: e outros temas contemporâneos. Cap. 1.

Significa dizer que, com mais recursos financeiros ou com crédito vitaminado, a humanidade vai consumindo smartphone de última geração, mais um calçado e um item de vestuário para incrementar o guarda-roupa, um novo brinquedo para compensar o filho pelas ausências, um carro superconectado para mostrar que é uma pessoa bem-sucedida, serviços de entretenimento online, casa nova na praia e na serra, e assim, sucessivamente. Com a mesma rapidez que se deseja um produto, ele é descartado e, em sequência, se busca comprar um novo que possa atender a vontade individual e trazer a tão desejada “felicidade”.

E foi isso justamente o que Bauman queria dizer ao discorrer que “o valor mais característico da sociedade de consumidores, na verdade seu valor supremo, em relação ao qual todos os outros são instados a justificar seu mérito, é uma vida feliz”. Para o autor, “a sociedade de consumidores talvez seja a única na história humana a prometer felicidade na vida terrena, aqui e agora e a cada “agora” sucessivo”.²² Em outras palavras, é prometer uma felicidade momentânea e perpétua ao mesmo tempo. Como o ser humano é instável em seus desejos e insaciável, “a maioria dos bens valiosos perde seu brilho e sua atração com rapidez, e se houver atraso eles podem se tornar adequados apenas para o depósito de lixo, antes mesmo de terem sido desfrutados”.²³

Mas, a natureza tem mostrado de diversas formas que os impactos das ações humanas no Planeta revelam a necessidade de mudança em nossos hábitos de consumo, mudando esta forma de expressão. Rever os valores sociais, talvez seja a forma da humanidade poder harmonizar o viver humano com o viver ecológico, investindo na construção de uma nova ética de consumo, onde a consideração dos princípios ambientais preceda os princípios econômicos, consolidando, desta forma, um consumo mais sensato, mais equilibrado, mais sustentado e tão necessário para a felicidade e a saúde social e planetária.

²² BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. p. 60.

²³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. p. 45.

Assim, o grande impasse precisa ser resolvido: como crescer impactando menos o ambiente natural, que por longo tempo tem suportado as agressões da ação do homem e que de várias maneiras tem dado mostras de que não é mais possível ao Planeta Terra continuar suportando os maus tratos, o descaso e a usurpação de seus recursos.

3 Para além do consumismo: o cuidado com a casa comum

Meio ambiente e “economia têm vivido uma grande tensão e até mesmo um antagonismo”²⁴, dado que para manter altos níveis de consumo, os recursos naturais estão sendo dilapidados, as indústrias geram cada vez mais resíduos pelas novidades produzidas, e a sociedade impacta cada vez mais o meio ambiente, por descartar, por jogar “fora”, tudo o que considera obsoleto. O consumismo leva as indústrias a produzirem continuamente para dar conta de atender, não só as necessidades, mas, também, os desejos da sociedade do hiperconsumo que, ao ver mercadorias novas e mais atraentes, descarta o que já possui substituindo por produtos novos, sem pensar que a cada objeto descartado inadequadamente, mais resíduos são acumulados.

A percepção de que este “querer mais” precisa ser contido, para o resgate do equilíbrio ambiental, exige de toda sociedade humana um repensar do atual modelo de desenvolvimento. Degradar menos o meio ambiente foi a questão principal que norteou as discussões para a elaboração do princípio do desenvolvimento sustentável, o qual consiste na capacidade dos países em se sustentar e se desenvolver, sem contaminar e exaurir os recursos da natureza para garantir, desse modo, o desenvolvimento e o sustento das futuras gerações, que têm o direito de poder usufruir da vida no planeta com qualidade. Isto, porque, também elas estão “ligadas às garantias dos direitos fundamentais: Os interesses dos que virão no futuro precisam ser considerados”²⁵.

²⁴ CONDESSO, Fernando dos Reis. **Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2001, p. 72.

²⁵ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 258.

Desenvolver sem impactar o meio ambiente tem sido o grande tema para chamar ao debate a racionalidade econômica. Nunca antes na história da humanidade foi solicitado às empresas exercerem “um papel educacional de forma que os estímulos acerca do consumo compatibilizem os princípios do desenvolvimento sustentável”. Antecipar-se aos desejos do consumidor e estimular o hiperconsumo “evidenciaram desequilíbrios ambientais jamais vistos”.²⁶

Consumo e desenvolvimento sustentável está nas mãos do sistema econômico, do sistema político e do consumidor, porquanto “houve uma equivocada troca de papéis entre o cidadão e o consumidor, sendo que a este último foi prometido acesso e direito à cidadania justo pela valorização do consumo”. Para que o consumo possa “ser sustentável sem a necessidade de coibi-lo” é necessária uma “opção ética que se opõem à globalização” em que a “educação para o desenvolvimento sustentável seria uma liberdade com potência coletiva que poderia transformar” a relação homem e natureza.²⁷

Eis porque a mensagem central de Leff é sustentada pela pedagogia da complexidade, pelo questionamento à racionalização crescente do conhecimento e pelo diálogo de saberes para que se possa avançar nas estratégias de sustentabilidade. Leff guiou-se pelo saber ambiental que se traduz em “uma ética para acarinhar a vida”, uma inquietude, um buscar conhecer “o que as ciências ignoram”, um confrontar-se com interesses diferenciados e com a racionalidade econômica, um construir novas realidades “orientando o conhecimento para a formação de uma sustentabilidade partilhada”, produzindo novas significações sociais e “mobilizando os atores sociais para a construção de estratégias alternativas de reapropriação da natureza em um campo conflitivo de poder, no

²⁶ FERNANDES, Andréia Castiglia; OAIGEN, Edson Roberto; FERNANDES, Alexandre Alves; FERNANDES, Elisiane Alves. Percepções sobre impactos ambientais numa população com origem familiar rural e/ou urbana: um estudo com acadêmicos de uma instituição de ensino superior de Porto Alegre/RS. **ConTexto**, Porto Alegre, v. 18, n. 39, p. 52-60, maio/ago. 2018, p. 53-54. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/ConTexto/article/viewFile/93841/pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

²⁷ FERNANDES, Andréia Castiglia; OAIGEN, Edson Roberto; FERNANDES, Alexandre Alves; FERNANDES, Elisiane Alves. Percepções sobre impactos ambientais numa população com origem familiar rural e/ou urbana: um estudo com acadêmicos de uma instituição de ensino superior de Porto Alegre/RS. p. 53-54.

qual se desdobram sentidos diferenciados e, muitas vezes, antagônicos”, mas todos imbuídos com o propósito de um futuro sustentável no contexto da solidariedade intergeracional.²⁸

Na mesma linha, o Papa Francisco redigiu uma carta abordando as questões ambientais. Entre os vários temas abordados, o Pontífice critica o atual modo de consumo e convida as sociedades mundiais para se unirem no combate à degradação do meio ambiente, ao que ele chamou de “cuidado da casa comum”, referindo-se ao planeta Terra e ressaltando a necessidade da adoção de novos estilos de vida, de produção e de consumo. A Encíclica, no capítulo VI, aborda o consumismo e o atribui ao mercado econômico, afirmando que para vender os produtos fabricados o mercado arrasta a sociedade para compras e gastos supérfluos, ao que ele denomina “consumismo obsessivo”.²⁹

Somente o saber pode desafiar as leis do mercado, como bem desafia Ordine.³⁰ De fato, Pena-Veja vai na mesma linha ao falar da importância de evocar os elementos complexos para um pensamento ecologizado e para a necessidade de compreender que as mutações provocadas pela ação humana na natureza requerem “modelos complexos e uma nova transmissão de conhecimento entre ecologia e ciência da complexidade”, o que poderá resultar em uma “recomposição revolucionária”. O perigo que ronda é a simplificação nas discussões. É urgente desenvolver saberes para repensar o conceito de desenvolvimento, ou seja, a questão não é saber se o desenvolvimento é bom ou mau, “mas, antes, que vias deveremos percorrer em face de um capitalismo tecnológico” e predador. Logo, é necessário basear a análise sobre crescimento e desenvolvimento sustentável “numa atitude diferente em

²⁸ LEFF, Enrique. Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes. *Educação & Realidade*, v. 34, n. 3, p. 17-24, set./dez. 2009, p. 17-20. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/9515/6720>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

²⁹ FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Si do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum*. Vaticano, 2015, § 203, p. 155-156. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf>. Acesso em 09 mar. 2020.

³⁰ ORDINE, Nuccio. *A utilidade do inútil* – Um manifesto. p. 17.

relação ao tempo histórico”, considerando o direito das futuras gerações.³¹

A Cúpula da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável aprovou no ano de 2015 a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que é composta por um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que são desdobrados em 167 metas. A Agenda 2030 representa o esforço conjunto da ampla consulta pública realizada com a sociedade civil, Governos e outras partes interessadas em todo mundo. Dentre os objetivos acordados, o objetivo 12 trata especificamente do tema do presente estudo: Consumo e Produção Responsável, com diretrizes que buscam assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis em todos os países.³²

Dentre as principais diretrizes estabelecidas no objetivo 12 (Consumo e Produção Responsável) destacam-se as seguintes: gestão sustentável, uso eficiente dos recursos naturais, redução do desperdício, economia circular, redução substancial da geração de resíduos, adoção de práticas sustentáveis, disseminação de informação para a conscientização das pessoas para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza, eliminação das distorções de mercado em relação ao preço de produtos que impactam o meio ambiente. A orientação geral é “crescimento econômico sustentado”, ou seja, desenvolver tecnologias e educação direcionadas para que “os padrões de consumo e produção e o uso de todos os recursos naturais – do ar à terra; dos rios, lagos e aquíferos aos oceanos e mares – sejam sustentáveis”.³³

Refletindo sobre Produção Responsável, Beck dá o exemplo de companhias transnacionais, como a Coca-Cola, que para não perderem “uma lucrativa licença de exploração, na Índia, por causa de uma séria escassez

³¹ PENA-VEGA, Alfredo. O Despertar Ecológico: Edgar Morin e a ecologia complexa. Tradução de Renato Cavalheira do Nascimento e Elimar Pinheiro do Nascimento. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p.74-97.

³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf> >. Acesso em: 13 mar. 2020.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**.

de água, as percepções e prioridades começam a mudar”. Com resultados negativos em seu balanço, por força da escassez de água, a Coca-Cola admitiu “que a mudança climática é uma força economicamente perturbadora” e que essa é a maior ameaça ao planeta Terra. Conclamou a todas as empresas a “irem além de suas próprias operações e assumirem responsabilidade por toda a cadeia de valor de produto”. Não internalizar a destruição da natureza em medidas empresárias responsáveis “está se tornando um ‘negócio de risco’”. Para Beck, é hora de agir e de arrancar as pessoas de suas rotinas e “puxar os políticos para fora das ‘limitações’ que supostamente os cercam”. Não é mais possível aceitar essa sensação continuada de insegurança. O risco global ambiental “abre nossos olhos e eleva nossas esperanças. Esse encorajamento é seu paradoxo”.³⁴

Stern tem ciência de que muitos líderes e pessoas “vão se opor a necessidade de alterar seus padrões de consumo”, mas existem respostas econômicas, tecnológicas, sociais e políticas para o desenvolvimento de produtos sustentáveis e para minimizar os danos aos ecossistemas. Claro está que estas opções vão envolver “custos econômicos e políticos reais” e serão maiores em países ricos, em termos monetários *per capita*, uma vez que o consumo é maior, e isso impõe enormes desafios ao crescimento e determinará mudança nos investimentos. Contudo, são os países ricos que dispõem de mais recursos e melhores tecnologias para uma produção mais sustentável.³⁵

Para além da mudança de hábitos de consumo da humanidade, o sistema econômico, político, educacional e jurídico tem um papel fundamental na condução de uma reavaliação de valores e de mobilização. De igual forma, tem-se ciência de que é importante o consumidor aprender a controlar os “desejos”, o impulso consumista e comprar o necessário para atender as suas necessidades, e não apenas porque deseja ter todas as novidades lançadas no mercado em nome de uma “pseudo felicidade”.

³⁴ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 61-63.

³⁵ STERN, Nicholas. **O caminho para um mundo mais sustentável**. p. 38-72.

Entretanto, a pandemia mundial que a humanidade está vivenciando pelo COVID-19 tem mostrado que sem consumo as economias mundiais, empresas, trabalhadores, famílias e comunidades inteiras vão ser afetadas drasticamente e o que virá em sequência ninguém sabe ao certo.

Não há dúvidas de que com a Pandemia do Coronavírus (COVID-19), a humanidade está sendo surpreendida por uma nova crise mundial, quando milhares de pessoas passaram a ser infectadas entre si e milhares sucumbiram à morte. O contágio passou a ocorrer em todos os Continentes, assolando as Nações, numa velocidade sem precedentes. Outros efeitos poderosos que a pandemia está evidenciando são: i] “modelo de negócio da globalização e da exploração do ambiente”; ii] cessação das atividades esportivas, educacionais, comerciais, industriais, culturais e qualquer atividade coletiva, postos de controle, sendo autorizado apenas o funcionamento das atividades essenciais como hospitalares, segurança e distribuição de alimentos; iii] cadeias de trabalho interrompidas; iv] queda das bolsas de valores. Frente ao vírus, a humanidade questiona os pilares da sociedade globalizada, “limitando a cadeia de suprimento das mercadorias na qual se baseia todo o modelo econômico, com a interrupção de produções industriais inteiras nas regiões mais afetadas pela epidemia”. O confinamento, a paralização de grande parte das atividades econômicas e o medo do contágio frearam todo tráfego e mostraram que é possível a adoção de um estilo de vida completamente diferente.³⁶

Com o advento da pandemia emergente, as sociedades que antes priorizavam o desenvolvimento econômico, como o maior valor social, destinando quase todo o tempo de suas vidas para a ascensão da economia e valorização do consumismo, ficando sem tempo para quaisquer outros valores, agora dispõem do recurso tempo, antes tão escasso e raro, tendo-o de sobra para o cultivo de valores como a aproximação do

³⁶ BUSSOLATI, Mariella. Pandemia em tempos de Antropoceno. Coronavírus pode nos ensinar a enfrentar a verdadeira emergência: o clima. **Revista IHU ON-LINE**. Publicada em: 13 mar. 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597069-pandemia-em-tempos-de-antropoceno-coronavirus-pode-nos-ensinar-a-enfrentar-a-verdadeira-emergencia-o-clima>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

humano, a empatia, o amor, a espiritualidade e o cuidado com a natureza, a qual requer uma nova ética ambiental. Paradoxalmente, o vírus que está distanciando as pessoas fisicamente, limitando não só o convívio social, mas, também, a produção e o consumo, ao mesmo tempo em que afasta, aproxima a todos afetivamente, oferecendo às sociedades consumistas a oportunidade de repensar o seu modo de vida.

As sociedades mundiais sofrem impotentes sob o jugo do desconhecido, temendo as consequências que poderão advir à espécie humana por conta do crescente número de vítimas da crise mundial que se apresenta, em que um novo vírus, está a dizimar milhares de vítimas, em todos os lugares do Planeta. A natureza torna evidente seu poder para colocar os seres humanos no seu devido lugar, ou seja, na casa comum, recolocando a humanidade na posição de ser apenas mais uma espécie que depende da saúde ambiental planetária para a garantia de sua existência, uma espécie que depende desse lugar para a manutenção de seu viver.

Momentos de crises são oportunidades para a humanidade e os governantes refletirem sobre as consequências do mundo globalizado e que lições devem ser aprendidas. O COVID-19 ensina que a população neste momento está preocupada em ter acesso aos bens básicos para subsistência e que o supérfluo pode esperar. A ironia está em que o supérfluo também alimenta a economia. Dito de outro modo, não consumir produtos e serviços disponibilizados no mercado por determinado período agravará a combatida economia brasileira, como de tantos outros países e povos, com acirramento da crise social, dilapidação econômica de médias e pequenas empresas, remuneração pelo trabalho corroída e implosão social. Eis o dilema: não consumir gera desemprego e ruína financeira para as pessoas e países.

Talvez uma das grandes lições que pode ser aprendida com a pandemia do COVID-19 e o confinamento e isolamento forçoso seria que este pode ser um raro momento para a humanidade conscientizar a todos de que é necessária uma governança mundial ágil e estratégica, também para os riscos ambientais que estão batendo a porta. Desenvolvimento e

meio ambiente não precisam ser antagônicos. É momento de trabalhar muito para superar riscos e desenvolver impactando menos o ambiente natural e cuidar da casa comum, negar isso é uma irresponsabilidade com as gerações presentes e futuras.

Por fim, é possível dizer que desenvolvimento sustentável não é uma opção para a humanidade, mas, sim, uma imposição natural, e, portanto, uma necessidade vital da qual depende a sobrevivência de sua espécie.

Conclusão

Nesta quadra do tempo, em plena pandemia do coronavírus, em que se está assistindo que o não consumir gera consequências econômicas, comprometendo as finanças de cidadãos, empresas e Estados, cabe refletir que a educação, sensibilização e comprometimento do sistema econômico social, jurídico e político, podem efetivamente contribuir para ações mais amplas de produção e consumo sustentável. Acima de tudo, precisa-se de lideranças empresariais, políticas e da sociedade civil corajosas e inspiradoras desenvolvendo saberes para repensar o modelo de desenvolvimento e o modelo de consumo adotado.

A crise surge evidenciando que, embora a espécie humana possua a capacidade de exterminar espécies e desestruturar os ecossistemas terrestres pelo consumo e usurpação de seus recursos, a natureza dispõe de meios para defender-se, mesmo que furtiva e invisivelmente, mostrando que, a qualquer momento, pode frear as agressões sofridas deixando claro que na atual relação homem/natureza, o que está em jogo, agora, não é mais apenas um viver ambientalmente sustentado, mas, soma-se ao grande impasse (desenvolver sem degradar), hoje, mais do que nunca, (o consumir e sobreviver), onde a regra não pode ser só a priorização do crescimento da economia e sim o repensar da sociedade voltado à mudança deste modo consumista de viver, na tentativa de evitar, num futuro não muito distante, ser consumida pelo seu próprio modo de consumo.

É evidente que a existência humana sempre irá gerar algum tipo de impacto no meio ambiente, contudo um viver mais sustentado é possível e não depende só dos governantes, das leis ou dos estudiosos e persistentes que buscam, através da pesquisa e de tecnologias sustentáveis, oferecer soluções para um viver menos impactante. A responsabilidade é de todos, enquanto indivíduos livres, pode-se mudar hábitos de vida.

Exercer uma cidadania ambiental responsável e uma interação humana menos consumista e mais equilibrada, certamente, será o grande legado desta geração para as gerações futuras. Os desafios com esse compromisso são particularmente severos e urgentes. Ignorar a responsabilidade da geração atual e deixar que o compromisso intergeracional seja apenas uma teoria seria o mesmo que compactuar que a atual geração não degradou o meio ambiente. Entretanto, a mudança é necessária e urgente, dado o fato de que o único lugar que o ser humano dispõe para viver está dando mostras de que não suporta mais os impactos de suas ações e nem o modo excessivo do consumo de seus recursos.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro Zahar, 2008. (não paginado) E-Book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537808603/cfi/6/14!/4/36@0:15.6>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537809044/cfi/6/12!/4/16@0:91.1>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BUSSOLATI, Mariella. Pandemia em tempos de Antropoceno. Coronavírus pode nos ensinar a enfrentar a verdadeira emergência: o clima. **Revista IHU ON-LINE**. Publicada em: 13 mar. 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597069-pandemia-em-tempos-de-antropoceno-coronavirus-pode-nos-ensinar-a-enfrentar-a-verdadeira-emergencia-o-clima>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A sociedade consumocentrista e seus reflexos socioambientais: A cooperação social e a democracia participativa para a preservação ambiental. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. Curitiba, v. 2, n.2, p. 72-88, jul./dez. 2016, p. 74. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322575718_A_Sociedade_Consumocentrista_e_seus_Reflexos_Socioambientais_A_Cooperacao_Social_e_a_Democracia_Participativa_para_a_Preservacao_Ambiental>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CONDESSO, Fernando dos Reis. **Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2001.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERNANDES, Andréia Castiglia; OAIGEN, Edson Roberto; FERNANDES, Alexandre Alves; FERNANDES, Elisiane Alves. Percepções sobre impactos ambientais numa população com origem familiar rural e/ou urbana: um estudo com acadêmicos de uma instituição de ensino superior de Porto Alegre/RS. **ConTexto**, Porto Alegre, v. 18, n. 39, p. 52-60, maio/ago. 2018. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/ConTexto/article/viewFile/93841/pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. Vaticano, 2015. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf>. Acesso em 09 mar. 2020.

HARDT; Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

LEFF, Enrique. Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes. **Educação & Realidade**, v. 34, n. 3, p. 17-24, set./dez. 2009. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/9515/6720>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

LIPVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. São Paulo: Millennium, 2010.

ORDINE, Nuccio. **A utilidade do inútil** – Um manifesto. Tradução de Luiz Carlos Bombassaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf> >. Acesso em: 13 mar. 2020.

PENA-VEGA, Alfredo. **O Despertar Ecológico**: Edgar Morin e a ecologia complexa. Tradução de Renato Cavalheira do Nascimento e Elimar Pinheiro do Nascimento. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

SINGER, Peter. **Um Só Mundo**: A Ética da Globalização. Tradução de Adail Ubirajara Sobral; revisão da tradução por Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (Coleção biblioteca universal).

STERN, Nicholas. **O caminho para um mundo mais sustentável**: os efeitos da mudança climática e a criação de uma era de progresso e prosperidade. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SAAVEDRA, Fernando Estenssoro. Proyección ideológica del debate en torno al medio ambiente. **Revista de Ciência Política**. Santiago, v. XXI, n. 1, p. 135-153, 2001.

SAAVEDRA, Fernando Estenssoro. **História do Debate Ambiental na Política Mundial 1945-1992**. Tradução de Daniel Rubens Cenci. Ijuí: Unijuí, 2014.

Compras públicas sustentáveis: responsabilidade socioambiental e eficiência da gestão pública

*Flávia Monaco Vieira*¹

*Judite Sanson de Bem*²

*Moisés Waismann*³

Introdução

Equilibrar o padrão de produção e consumo tem sido um dos grandes desafios da sociedade atual, que precisa gerir os recursos naturais e desenvolver a sustentabilidade, sem desprezar o aspecto econômico e social. À vista disso, a participação da Administração Pública como executor e agente fomentador é essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável.

“[...] O Governo Federal é certamente o maior comprador de produtos e serviços do país”.⁴ Desta forma, as contratações públicas podem afetar setores importantes da economia e influenciar os rumos do mer-

¹ Mestranda em Avaliação de Impactos Ambientais pela UNILASALLE. Analista na Coordenadoria Geral de Contabilidade do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA). E-mail: flavia.201910304@unilasalle.edu.br

² Pós Doutora em Geografia pela UFRGS (2019), Doutorado em História Ibero Americana PUCRS (2001). Professora e pesquisadora da linha de pesquisa em Memória e Gestão Cultural do Programa em Memória Social e Bens Culturais da Universidade La Salle (UNILASALLE). E-mail: judite.bem@unilasalle.edu.br

³ Doutor em Educação pela UNISINOS (2013). Pós Doutorando em Educação pela UFRGS. Coordenador do Observatório UNILASALLE; Trabalho, Gestão e Políticas Públicas. É professor e pesquisador da linha de pesquisa em Memória e Gestão Cultural, vinculada ao Programa de Mestrado Profissional em Memória Social e Bens Culturais da Universidade La Salle (UNILASALLE). E-mail: moises.waismann@unilasalle.edu.br

⁴ COSTA, Renato Eliseu; HOLLNAGEL, Heloisa Candia; BUENO, Ricardo Luiz Pereira. Compras Governamentais: panorama atual e desafios. **Revista Científica Hermes**, 2019, p.53. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/jatsRepo/4776/477658117003/477658117003.pdf>>. Acesso em: 12 de fev. de 2020.

cado para utilização de práticas mais sustentáveis. Igualmente, a gestão de compras públicas precisa otimizar o investimento público e a prestação de serviço a sociedade, através de processos eficientes e responsabilidade socioambiental.

Antes da Lei nº 12.349/2010 que alterou a Lei nº 8.666/1993 (Lei das licitações), a gestão das compras públicas estava estrita as formalidades legais, não estando baseado no resultado. Além do mais, o principal foco do Estado era combater o desperdício ativo (corrupção), ficando em segundo plano o combate ao desperdício passivo (ineficiência).⁵

Desta maneira, os contratos públicos frequentemente eram vistos como a mera execução de um determinado orçamento dentro dos órgãos públicos, deixando pouco espaço para um *benchmarking* adequado que garantisse a melhor contratação não apenas em termos econômicos, mas também em termos de valor agregado.⁶

Devido à relevância do papel da Administração Pública na proteção ao meio ambiente e desenvolvimento econômico e social, as compras públicas passaram a desempenhar um papel estratégico, com mudanças na direção da eficiência, com o uso racional e sustentável dos recursos. Transformando as compras governamentais sustentáveis numa importante ferramenta política que promove modelos de produção e consumo mais sustentável.⁷

A gestão de compras governamentais sustentáveis está alinhada aos pilares do desenvolvimento constantes na Constituição Federal de 1988: (i) desenvolvimento nacional (art. 3º); (ii) ordem econômica que assegure a todos existência digna, conforme ditames da justiça social em consonância com a preservação ambiental (art. 170); (iii) meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

⁵ COSTA, Renato Eliseu; HOLLNAGEL, Heloisa Candia; BUENO, Ricardo Luiz Pereira. Compras Governamentais: panorama atual e desafios.

⁶ JIMÉNEZ, Javier Mendonza. LÓPEZ, Montserrat Hernández. ESCOBAR, Susana Eva Franco. *Sustainable Public Procurement: From Law to Practice*. **Sustainability**, 2019. Disponível em: <<https://ideas.repec.org/a/gam/jsusta/v11y2019i22p6388-d286657.html>>. Acesso em: 05 de fev. de 2020.

⁷ JIMÉNEZ, Javier Mendonza. LÓPEZ, Montserrat Hernández. ESCOBAR, Susana Eva Franco. *Sustainable Public Procurement: From Law to Practice*.

Neste contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar o desempenho do consumo e das contratações governamentais. Para atingir este objetivo, serão mensurados os gastos de custeio da administração referente a três tipos de serviços: energia elétrica; água e esgoto; e reprodução e cópia. Também será avaliado o status atual dos processos de compras públicas com itens sustentáveis e adquiridos da agricultura familiar.

1. Padrões de consumo e a busca pela sustentabilidade

O século XXI é marcado por transformações tecnológicas, velocidade de informações e transformação dos comportamentos. No contexto das negociações comerciais observa-se um comportamento insistente em produzir consumo em larga escala, “[...] cujas preocupações acerca da sustentabilidade desse padrão de consumo traz consigo a dúvida de como obter um mecanismo de consumo eficiente com respeito à sustentabilidade ambiental e social desejadas”.⁸

Nos anos 1980 os debates a cerca do desenvolvimento sustentável foram difundidos globalmente, especialmente com a criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da Organização das Nações Unidas (ONU), que buscou tratar questões voltadas para a deterioração do meio ambiente.

Com a publicação, em 1987, do Relatório *Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Relatório de Brundtland, pela da CMMAD, o desenvolvimento sustentável foi definido como “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.⁹

O Relatório apontou a insustentabilidade nos padrões de consumo e de produção de bens atuais, em funções das pressões e agressões impos-

⁸ MANGIOLARO, Marla Meneses. SILVEIRA, Daniel Barile da. Sociedade de consumo e obsolescência programada: impasses à conquista do Objetivo nº 12 de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*. Janeiro/Abril 2019, p.251. Disponível em: <<http://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/6976>>. Acesso em: 10 de fev. de 2020.

⁹ CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. 2a ed. Tradução de *Our common future*. 1a ed. 1988. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p.46.

tas ao sistema ambiental. A partir desta ocasião, “[...] a discussão evoluiu na mesma proporção dos problemas que ela tenta combater: a degradação ambiental causada pelos padrões insustentáveis de consumo”.¹⁰

Apesar da base conceitual do desenvolvimento sustentável ser de fácil entendimento, sua implantação não é simples, pois envolve a mudança de comportamento, cultura e responsabilidade socioambiental. A sociedade atual é marcada por um perfil consumista, que anseia a satisfação imediata de seus desejos e não de suas necessidades. Assim, equilibrar a produção, considerando os impactos ambientais, a capacidade de regeneração para as produções futuras e a necessidade dessa geração é um grande desafio a ser enfrentado. Segundo Mangiolaro e Silveira, tornar “[...] uma sociedade de consumo consciente é uma medida urgente para garantir um futuro”.¹¹

A sociedade de consumo é um fator de risco global, marcado pelo inconformismo humano, estimulado pelo que é oferecido. O consumo deixou de ser a busca da satisfação das necessidades reais de um indivíduo para satisfazer seu prazer de ter, ganhando um viés comportamental, de inclusão e pertencimento ao grupo social, cujos bens definem o lugar do indivíduo na sociedade.¹²

A educação, o desenvolvimento das instituições e o fortalecimento legal são apontados como mecanismos para persuadir as pessoas a agir no interesse comum.¹³ Para Lopes e Oliveira¹⁴, “[...] quanto mais o meio ambiente venha a se tornar um valor para a sociedade, mais as leis e as políticas públicas na área serão eficazes”.

Em 1992 ocorreu a II Conferência da ONU sobre meio ambiente no Rio de Janeiro, conhecida também como Cúpula da Terra ou Rio92. Uma

¹⁰ LOPES, Marcos Nascimento. OLIVEIRA, Verena Couto Ferraz de. Compras públicas sustentáveis. In: V CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 2012, Brasília, DF. **Anais**. Brasília: Consad, 2012, p.4. Disponível em: <<http://consadnacional.org.br/>>. Acesso em: 10 de fev. de 2020.

¹¹ MANGIOLARO, Marla Meneses. SILVEIRA, Daniel Barile da. Sociedade de consumo e obsolescência programada: impasses à conquista do Objetivo nº 12 de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, p.255.

¹² MANGIOLARO, Marla Meneses. SILVEIRA, Daniel Barile da. Sociedade de consumo e obsolescência programada: impasses à conquista do Objetivo nº 12 de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030.

¹³ CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**.

¹⁴ LOPES, Marcos Nascimento. OLIVEIRA, Verena Couto Ferraz de. Compras públicas sustentáveis, p.12.

das mensagens mais importantes da Rio92 foi que somente por meio da redução considerável ou eliminação dos padrões insustentáveis de consumo será possível alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida. “O relatório ‘O Estado do Mundo 2010’ avaliou o consumo mundial nos últimos 50 anos e divulgou que o consumo per capita triplicou desde 1960”.¹⁵

Este cenário aumentou as pressões pela melhor gestão dos recursos naturais e desenvolvimento sustentável, influenciando os padrões de produção e consumo. Desta maneira, “vários países passaram a utilizar o poder de compra das entidades governamentais como mecanismo de fomento à produção de bens e serviços sustentáveis [...]”.¹⁶

O assunto foi pauta de Congressos Mundiais, que reforçaram a necessidade de observação e cumprimento ao que prevê a sustentabilidade em seu sentido mais amplo, com a efetiva participação da Administração Pública, seja como executor, seja como agente fomentador. Frente à importância do assunto, a agenda global dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS¹⁷, tem entre seus objetivos, o objetivo 12 que visa promover padrões sustentáveis de produção e de consumo, com a meta 12.7 (promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais).

As contratações públicas desempenham um papel fundamental na implementação das políticas públicas, no fomento às inovações tecnológicas, na transparência e no controle social. Desta forma, vários países se comprometeram a utilizar seu poder influenciador para fomentar o desenvolvimento sustentável, institucionalizando as políticas e as estratégias para as compras sustentáveis¹⁸.

¹⁵ LOPES, Marcos Nascimento. OLIVEIRA, Verena Couto Ferraz de. Compras públicas sustentáveis, p.5.

¹⁶ LOPES, Marcos Nascimento. OLIVEIRA, Verena Couto Ferraz de. Compras públicas sustentáveis, p.5.

¹⁷ A agenda global dos ODS refere-se ao compromisso assumido pelos 193 Estados-Membros da Organização das Nações Unidas - ONU, a ser implementado até 2030, composto por dezessete objetivos e 169 metas.

¹⁸ PONTAROLLI, Gerson Luiz. OLIVEIRA, Antônio Gonçalves de. Compras públicas sustentáveis: o agir do estado para além da função administrar. *Qualitas Revista Eletrônica*, janeiro/março 2019. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/4844>>. Acesso em: 10 de fev. 2020.

2. O estado brasileiro e o desenvolvimento sustentável

Enquanto se intensificavam internacionalmente os debates sobre o meio ambiente, tal como o desenvolvimento da CMMAD da ONU, o Brasil implementava o Capítulo de Meio Ambiente à Constituição Federal (CF). Segundo disposto no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁹

Deste modo, o Brasil conta com um sistema ambiental constitucional, dotado de um conjunto normativo próprio sobre o Meio Ambiente, capaz de assegurar que não haja destruição em termos ambientais. No ordenamento jurídico brasileiro a Constituição da República está no topo da hierarquia, “[...] o que significa que as demais normas devem se nor-tear pelos preceitos nela instituídos, sob pena de já nascerem viciadas”.²⁰

Foi atribuído ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito, versando regras relativas aos instrumentos legais de proteção ao ecossistema e a diversidade. O artigo 225 da CF exigiu o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente. Igualmente, qualquer produção, comercialização ou método que apresente risco para à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente deve ser controlado.

Em consonância com o artigo 3º da CF, o Brasil tem entre seus princípios fundamentais: garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. Ainda, de acordo com os princípios gerais da atividade econômica dispostos no artigo 170 da CF, constam: a redução das desigualdades regionais e a defesa do meio ambi-

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²⁰ LOPES, Marcos Nascimento. OLIVEIRA, Verena Couto Ferraz de. Compras públicas sustentáveis.

ente. “Esses preceitos evidenciam que tanto a questão ambiental quanto a social devem nortear a ordem econômica [...]”.²¹

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981 estabeleceu princípios e mecanismos importantes no que diz respeito ao consumo, tais como: o princípio da responsabilidade do poluidor; dever de planejamento e fiscalização do uso de recursos naturais; preservação e restauração dos recursos ambientais.

Neste contexto, promover o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade social se torna um desafio estratégico para a Administração Pública. Com o advento da Lei 12.349/2010, as compras governamentais passaram a ter a premissa da sustentabilidade, com o objetivo de promoverem a responsabilidade socioambiental do Poder público, uma vez que considera a relação custo/benefício e visa a contratação de produtos com melhor desempenho sustentável.

Esta visão estratégica da contratação pública pode ter a capacidade de promover uma mudança de cultura em que a responsabilidade social corporativa (privada e pública) tenha maior importância, levando a uma percepção mais positiva dos cidadãos sobre as práticas de contratação pública.²²

A Lei nº 12.349 de 2010 abarcou entre as diretrizes aplicáveis às licitações públicas o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, incorporando este conceito na redação do artigo 3º da Lei 8.666 de 1993 (Lei das Licitações):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

²¹ LOPES, Marcos Nascimento. OLIVEIRA, Verena Couto Ferraz de. Compras públicas sustentáveis, p.12.

²² JIMÉNEZ, Javier Mendonza. LÓPEZ, Montserrat Hernández. ESCOBAR, Susana Eva Franco. *Sustainable Public Procurement: From Law to Practice*.

O princípio da sustentabilidade ambiental nas compras públicas já era previsto pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que fez alusão a critérios de prioridade nas licitações públicas. Conforme artigo 7º, inciso XI da referida Lei, são objetos da PNRS: prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Em 2012, foi promulgado o Decreto Federal nº 7.746 que regulamentou o artigo 3º da Lei das Licitações, estabelecendo normas gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Em consonância com o artigo 4º deste decreto, são considerados critérios e práticas sustentáveis:

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Neste contexto, as compras sustentáveis são vistas como uma maneira de aumentar a qualidade das despesas públicas, equilibrando aspectos sociais, ambientais e econômicos, contribuindo para mudança da mentalidade tradicional que liga o mais barato ao melhor.²³

No entanto, alguns aspectos comportamentais e operacionais são identificados como limitadores para a utilização de compras públicas sustentáveis, tais como: insegurança jurídica, complexidade de comparar custo/valor de avaliação real do dinheiro, compreensão das implicações

²³ JIMÉNEZ, Javier Mendonza. LÓPEZ, Montserrat Hernández. ESCOBAR, Susana Eva Franco. *Sustainable Public Procurement: From Law to Practice*.

ambientais dos produtos, entre outros.²⁴ Além da cultura organizacional, relacionado às variáveis entre a percepção de prioridades dos funcionários e as ações da alta administração.²⁵

Corroborado pela pesquisa de Jiménez *et. al.*²⁶, o treinamento e a prevalência de critérios econômicos nas compras foram apontados como causas do lento desenvolvimento de compras sustentáveis por parte da Administração Pública na Espanha. Como fatores externos do setor público foram mencionados a estrutura produtiva existente no país e a falta de importância a questões além das econômicas dadas por muitas empresas. Não obstante, a maioria dos entrevistados destacou o potencial de compras públicas sustentáveis em áreas como justiça social, igualdade e melhores oportunidades para pessoas em risco de exclusão.

Para tanto, a Administração Pública precisa considerar a gestão de mudanças culturais ao desenvolver iniciativas de gestão de sustentabilidade.²⁷ Sendo necessária também, a definição de critérios claros para fornecedores e produtos (considerando aspectos ambientais e sociais) e certificações, a fim de ampliar as contratações sustentáveis.²⁸

3. Metodologia

Do ponto de vista de sua natureza, esse estudo adota características de uma pesquisa aplicada, de cunho qualitativo, visto que busca explicar

²⁴ COSTA, Renato Eliseu; HOLLNAGEL, Heloisa Candia; BUENO, Ricardo Luiz Pereira. Compras Governamentais: panorama atual e desafios.

²⁵ DELMONICO, Diego; JABBOUR, Charbel Jose Chiappetta; PEREIRA, Susana Carla Farias; JABBOUR, Ana Beatriz Lopes de Sousa; RENWICK, Douglas William Scott; THOMÉ, Antônio Márcio Tavares. *Unveiling barriers to sustainable public procurement in emerging economies: evidence from a leading sustainable supply chain initiative in Latin America*. **Resources, Conservation and Recycling**, v. 134, p. 70-79, 2018.

²⁶ JIMÉNEZ, Javier Mendonza. LÓPEZ, Montserrat Hernández. ESCOBAR, Susana Eva Franco. *Sustainable Public Procurement: From Law to Practice*.

²⁷ DELMONICO, Diego; JABBOUR, Charbel Jose Chiappetta; PEREIRA, Susana Carla Farias; JABBOUR, Ana Beatriz Lopes de Sousa; RENWICK, Douglas William Scott; THOMÉ, Antônio Márcio Tavares. *Unveiling barriers to sustainable public procurement in emerging economies: evidence from a leading sustainable supply chain initiative in Latin America*.

²⁸ COSTA, Renato Eliseu; HOLLNAGEL, Heloisa Candia; BUENO, Ricardo Luiz Pereira. Compras Governamentais: panorama atual e desafios.

o porquê das coisas, sendo capaz de produzir novas informações,²⁹ a partir da análise do desempenho do consumo e das contratações governamentais, mensurando os gastos de custeio da administração referente aos serviços de energia elétrica; água e esgoto; e reprodução e cópia, e identificar o status atual dos processos de contratos públicos com itens sustentáveis e adquiridos da agricultura familiar. Desta forma o problema de pesquisa constitui-se em analisar qual o desempenho do consumo e das contratações governamentais?

As fontes dos dados foram o Painel de Custeio Administrativo e o Painel de Compras, e os dados foram coletados entre o dia 20 e 24 de fevereiro de 2020. No Painel de Custeio Administrativo buscaram-se as despesas do serviço de energia elétrica, despesas do serviço de água e esgoto e despesas do serviço de reprodução e cópia, entre os anos 2016 a 2019, por valor do período total, de cada tipo de despesa, por classificação dos órgãos e Unidade Orçamentária. Já no Painel de Compras foram extraídos os dados dos anos de 2018 e 2019, dos processos de compras totais, processo de compras de itens sustentáveis e processos de compras de agricultura familiar, referente aos valores homologados; número de processos de compras divulgado; processos de compras por órgão; e quantidades de contratos por tipo de descrição de material.

4. Apresentação e análise de dados

A apresentação e análise de dados serão realizadas em duas partes, a primeira por meio da mensuração das despesas de custeio administrativo, e a segunda, identificando o status dos processos de compras.

4.1 Custeios administrativos

A eficiência na gestão pública é um princípio previsto no artigo 37 da CF, assim sendo, a gestão governamental precisa agir positivamente

²⁹ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

na preservação de recursos naturais. Algumas legislações norteiam as contratações públicas, com o objetivo da sustentabilidade e melhor eficiência em relação consumo da energia elétrica e água, entre eles:

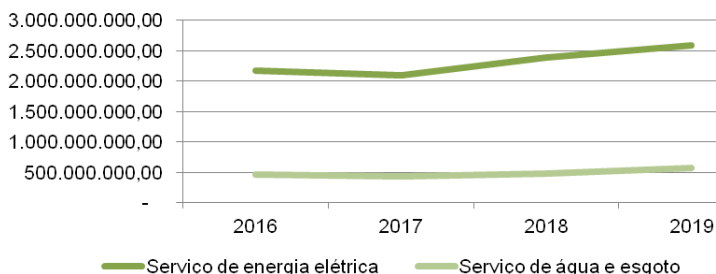
- Lei Nº 12.187/2009 - prevê critérios de preferência nas licitações públicas para propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais.
- Lei Nº 10.295/2001, que trata da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e visa à alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.
- Decreto Nº 4.059/2001 - regulamenta a Lei nº 10.295 de 17 de outubro de 2001 e dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.
- Instrução Normativa Nº 2, de 2014 - dispõe sobre as regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas.
- Decreto nº 8.540/2015 - determina medidas de racionalização do gasto público nas contratações da Administração Pública Federal direta, autarquia e fundacional.

O Painel de Custeio Administrativo, sobre a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP)³⁰, divulga à composição das despesas com o funcionamento da Administração Pública Federal, com dados disponíveis desde o ano de 2016. Durante os quatro anos divulgados (2016 a 2019), o valor do custeio administrativo totaliza 139,8 bilhões de reais, sendo o valor despendido em serviço de energia elétrica e serviço de água e esgoto o total de R\$ 9,2 bilhões e R\$ 1,9 bilhões respectivamente.

Ao comparar os valores das despesas em relação ao decorrer dos anos (Gráfico 1), observa-se que o valor com serviço de energia elétrica e água e esgoto aumentaram.

³⁰ MP - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Painel de Custeio Administrativo**. Disponível em: < <https://paineldecusteio.planejamento.gov.br/>>. Acesso em: 20 de fev. de 2020.

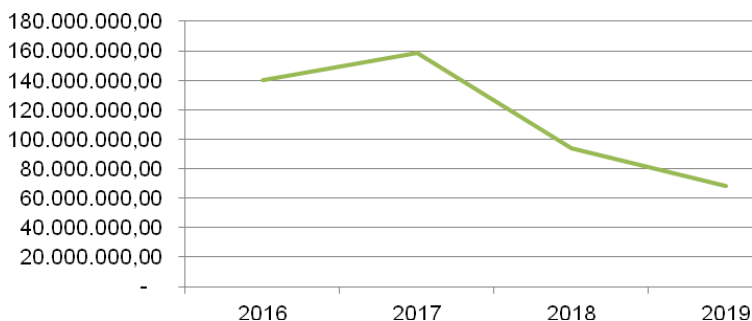
Gráfico 1 - Despesa de Custeio: Serviço de Energia Elétrica e Água e Esgoto



Fonte: MP, 2020.

Ao examinar os gastos por órgão e classificação da Unidade Orçamentária, observa-se que três órgãos respondem por 65% do total da despesa de serviço de energia elétrica. O Ministério da Educação: 2,9 bilhões, sendo 70,5% pelas Universidades Federais, o Ministério da Defesa: 2 bilhões, sendo 48,7% pela Administração Direta e 45,1% pelo Fundo Nacional e o Ministério da Saúde: 1 bilhão, sendo 69,9% pelo Fundo Nacional e 26% pela Fundação Pública. A despesa com serviço de água e esgoto segue a mesma estrutura. Percebe-se que apesar dos esforços pela Administração Pública na busca pela eficiência, não se observa economia em relação ao gasto com serviço de energia elétrica e água e esgoto. A expectativa era de encontrar uma diminuição nestas despesas, uma vez que existem ferramentas para promover a redução, tal como a utilização de equipamentos mais econômicos e a implantação de geração de energia fotovoltaica.

Gráfico 2 - Despesa de custeio: Reprodução e cópia



Fonte: MP, 2020.

Quanto as despesas com reprodução e cópias, verifica-se que no período de 2016 a 2019, o total do gasto foi de R\$ 461 milhões, sendo observando-se uma redução de 51,11% do ano de 2016 para o ano de 2019.

Os esforços empreendidos pela Administração Pública para a redução do consumo de papel são favoráveis. Uma das medidas foi à implantação do Processo Eletrônico Nacional-Sistema Eletrônico de Informações (PEN/SEI), com objetivo de atender ao disposto no Decreto nº 8.539/2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo.

Além dos processos eletrônicos contribuírem para a diminuição do consumo de papel e economicidade do serviço de reprodução e cópia, ele contribui para maior transparência da gestão pública.

4.2 Processos de compras: materiais sustentáveis e da agricultura familiar

Adquirir produtos sustentáveis e de pequenos produtores é uma das formas de alinhar a qualidade da prestação de serviço à comunidade e a otimização do investimento público.³¹ Desta forma, as compras governamentais se tornam relevante na promoção da sustentabilidade.

O Painel de Compras, sob a responsabilidade do Ministério da Economia (ME)³², divulga informações sobre as contratações públicas do Governo Federal, possibilitando acompanhar o processo de compras. No Painel estão registrados os dados a partir de 2018.

Tabela 1 - Valores homologados com materiais 2018 e 2019

	Valor Homologado Total materiais	Valor Homologado Itens sustentáveis	Valor Homologado Agricultura familiar
2018	57.080.061.331,98	1.429.884.355,99	93.883.381,97
2019	30.677.020.545,50	53.941.211,85	82.413.864,48

Fonte: ME, 2020.

³¹ COSTA, Renato Eliseu; HOLLNAGEL, Heloisa Candia; BUENO, Ricardo Luiz Pereira. Compras Governamentais: panorama atual e desafios.

³² ME - Ministério da Economia. **Painel de Compras**. Disponível em: <<http://paineldecopras.economia.gov.br/>>. Acesso em: 20 de fev. de 2020.

Os valores homologados com gasto do tipo de consumo “materiais”, em 2018 e 2019, totalizaram 87,7 bilhões de reais. Em relação a este valor, observa-se que R\$ 1.4 bilhões (1,69%) correspondem a compras de materiais com itens sustentáveis e R\$ 176 milhões (0,20%) correspondem a compras de materiais adquiridos de agricultura familiar.

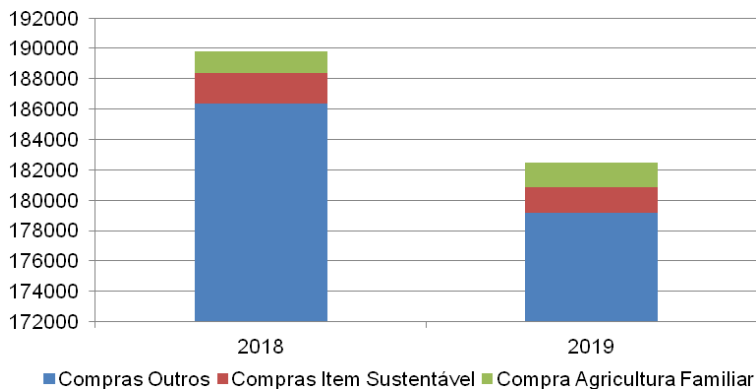
Constam divulgados no Painel 372.329 processos de compras, com mais de 3 milhões de itens, referentes os anos de 2018 e 2019. Esses dados demonstram a expressão das compras governamentais, que assumem um papel importante para promoção da sustentabilidade.

Além das normativas já citadas que norteiam as contratações governamentais sustentáveis. A Administração Pública deve observar as seguintes legislações, visando promover a sustentabilidade nas compras de alimentação:

- Lei nº 11.947/2009 - dispõe sobre a alimentação escolar e prevê que 30% dos recursos repassados pela União para os Estados e Municípios, devem ser aplicados na compra de produtos provenientes da agricultura familiar.
- Lei nº 10.831/2003 - dispõe sobre a agricultura orgânica.
- Lei nº 10.696/2003, art. 19, que criou o Programa de Aquisição de Alimentos.
- Decreto Nº7.794/2012 - instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção orgânica.

De acordo com a Lei nº 11.326/2006 (Política Nacional da Agricultura Familiar), considera-se agricultor familiar rural aquele que utiliza mão de obra da própria família nas atividades econômicas e gerencia sua propriedade.

Gráfico 3 - Número de processos de compras 2018 e 2019



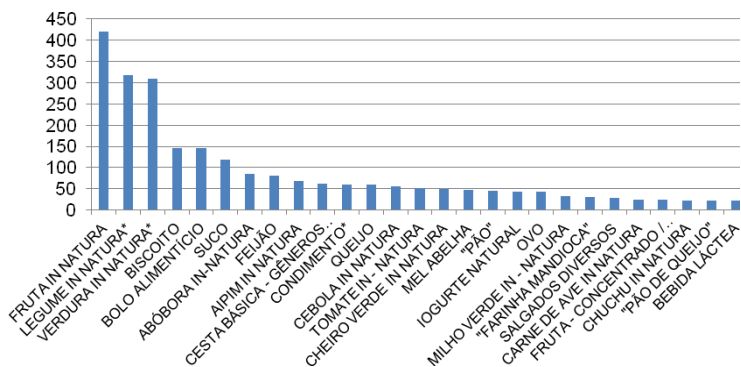
Fonte: ME, 2020.

No que se refere aos processos de compras de itens sustentáveis e de agricultura familiar, observa-se que número de processos ainda é incipiente comparado ao total de processos. O percentual de processos de compras de itens sustentável em relação ao total de processos, nos dois anos divulgados, foi de 1%. Referente ao percentual de processos de compras de agricultura familiar em relação ao total de compras foi de 0,83%.

Dos 3.097 processos de compras de agricultura familiar, 2.384 processos foram realizados pelo Ministério da Defesa (77%) e 707 pelo Ministério da Educação (23%).

O maior número de contratos com agricultura familiar foi realizado para aquisição de frutas, legumes e verduras *in natura*, seguido por biscoito, bolo e suco. A lista completa por ser verificada no gráfico 4.

Gráfico 4 - Quantidade de contratos por descrição de materiais de agricultura familiar

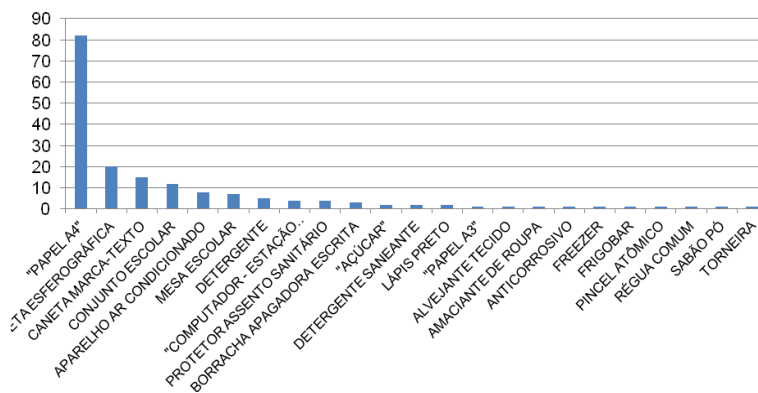


Fonte: ME, 2020.

Verifica-se que os 3.723 processos de compras com itens sustentáveis, foram realizados pelos seguintes órgãos superiores: 1.096 pelo Ministério da Educação (29,4%); 1.035 pelo Ministério da Defesa (27,8%), 352 pela República Federativa do Brasil (9,5%); 181 pelo Ministério da Saúde (4,9%) e Outros (28,4%).

A maioria dos contratos com itens sustentáveis foi realizada para aquisição de papel A4, caneta esferográfica, caneta marca-texto e conjunto escolar. A lista completa da quantidade de contratos por tipo de material sustentável pode ser verificado no gráfico 5.

Gráfico 5 - Quantidade de Contratos por descrição de materiais sustentáveis



Fonte: ME, 2020.

Os valores das contratações públicas podem influenciar mercados, e devem ser geridos buscando a eficiência e qualidade dos serviços prestados. No entanto, observa-se que os valores com materiais sustentáveis e de agricultura familiar ainda representam um valor baixo frente ao total do valor de compras realizadas.

Observa-se que ainda há oportunidades de desenvolvimento para aquisições mais sustentáveis, não obstante devem-se analisar os entraves na adoção dessas contratações, a fim de superar tais obstáculos.

Conclusão

A questão da sustentabilidade aplicada nas contratações governamentais surge a partir da ascensão do meio ambiente como eixo condutor de discussões no âmbito nacional e internacional nas últimas décadas, e tem se tornado item obrigatório nas agendas governamentais, nas três esferas de poder, como peça estratégica e fundamental na estrutura da gestão pública gerencial.³³

Assim sendo, cada vez mais as contratações públicas passam a ser um instrumento que promove a sustentabilidade e a responsabilidade social, alterando o seu status burocrático para estratégico.

O papel central do comprometido do setor público com a promoção da sustentabilidade deve ser o incluir na gestão das compras públicas a promoção social e a preservação ambiental, sendo essa “uma mudança de postura que poderá, efetivamente, impactar nos padrões de produção e consumo de bens e serviços de toda a sociedade [...]”.³⁴

Neste sentido, o trabalho objetivou analisar o desempenho do consumo e das contratações governamentais, sendo realizada a análise de dados em duas partes. Na primeira parte, foi analisado o desempenho do

³³ ANDRADE, Laura Magalhães de. GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Contratações públicas sustentáveis como instrumento de políticas urbanas ambientais. *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*. 2019. Disponível em: <<http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/176>>. Acesso em: 12 de fev. de 2020.

³⁴ ANDRADE, Laura Magalhães de. GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Contratações públicas sustentáveis como instrumento de políticas urbanas ambientais, p.212.

custeio dos serviços de energia elétrica; água e esgoto e reprodução e cópias, no período de 2016 a 2019.

Onde se constatou que os valores de custeio da despesa de serviço de energia elétrica e serviço de água e esgoto permaneceram em mesmos patamares. Desta maneira, o desempenho verificado fica aquém do esperado, sendo necessários maiores esforços pela Administração Pública na busca pela eficiência. Quanto as despesa com serviço de reprodução e cópias, verifica-se uma redução de quase 72 milhões (51,11%) do ano de 2016 para o ano de 2019, representando um bom desempenho na gestão deste recurso.

Na segunda parte, foi avaliado o status dos processos de compras de itens sustentáveis e de agricultura familiar, dos anos de 2018 e 2019. Por meio da análise de dados, constatou-se que os valores de processos de compras homologados com materiais sustentáveis e de agricultura familiar ainda representam um valor baixo frente ao total do valor de compras realizadas, ou seja, quantidade de processos de compras destas categorias ainda é incipiente. Para oportunizar melhores resultados, a Administração deve buscar superar os entraves na adoção dessas contratações.

Por fim, acredita-se que por meio do desenvolvimento sustentável, o país poderá alcançar o progresso social, ambiental e econômico para seus cidadãos.

Referências

ANDRADE, Laura Magalhães de. GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Contratações públicas sustentáveis como instrumento de políticas urbanas ambientais. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v.5, n.8, p.199-214, 2019. Disponível em: <<http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/176>>. Acesso em: 12 de fev. de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2a ed. Tradução de *Our common future*. 1a ed. 1988. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COSTA, Renato Eliseu; HOLLNAGEL, Heloisa Candia; BUENO, Ricardo Luiz Pereira. Compras Governamentais: panorama atual e desafios. **Revista Científica Hermes**, n.23, p.51-75, 2019. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/jatsRepo/4776/477658117003/477658117003.pdf>>. Acesso em: 12 de fev. de 2020.

DELMONICO, Diego; JABBOUR, Charbel Jose Chiappetta; PEREIRA, Susana Carla Farias; JABBOUR, Ana Beatriz Lopes de Sousa; RENWICK, Douglas William Scott; THOMÉ, Antônio Márcio Tavares. *Unveiling barriers to sustainable public procurement in emerging economies: evidence from a leading sustainable supply chain initiative in Latin America*. **Resources, Conservation and Recycling**, v.134, p.70-79, 2018. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0921344918300922>>. Acesso em: 06 de fev. de 2020.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

JIMÉNEZ, Javier Mendonza. LÓPEZ, Montserrat Hernández. ESCOBAR, Susana Eva Franco. *Sustainable Public Procurement: From Law to Practice*. **Sustainability**, v.11, n.22, 2019. Disponível em: <<https://ideas.repec.org/a/gam/jsusta/v11y2019i22p6388-d286657.html>>. Acesso em: 05 de fev. de 2020.

LOPES, Marcos Nascimento. OLIVEIRA, Verena Couto Ferraz de. Compras públicas sustentáveis. In: V CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 2012, Brasília, DF. **Anais**. Brasília: Consad, 2012. Disponível em: <<http://consadnacional.org.br/>>. Acesso em: 10 de fev. de 2020.

MANGIOLARO, Marla Meneses. SILVEIRA, Daniel Barile da. Sociedade de consumo e obsolescência programada: impasses à conquista do Objetivo nº 12 de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v.19, n.1, 2019. Disponível em: <<http://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/6976>>. Acesso em: 10 de fev. de 2020.

ME - Ministério da Economia. **Painel de Compras**. Disponível em: <<http://painelcompras.economia.gov.br/>>. Acesso em: 20 de fev. de 2020.

MP – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Painel de Custeio Administrativo**. Disponível em: <<https://paineldecusteio.planejamento.gov.br/>>. Acesso em: 20 de fev. de 2020.

PONTAROLLI, Gerson Luiz. OLIVEIRA, Antônio Gonçalves de. Compras públicas sustentáveis: o agir do estado para além da função administrar. **Qualitas Revista Eletrônica**, v.20, n.1, p.95-110, 2019. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/4844>>. Acesso em: 10 de fev. 2020.

O trabalho análogo ao escravo na sociedade do hiperconsumo: uma análise das corporações transnacionais

*Heitor Marques Holland*¹

*Marina Guerin*²

*Nicole de Souza Wojcichoski*³

*Julice Salvagni*⁴

1 Introdução

As relações de consumo do século XXI estão sendo definidas enquanto hiperconsumismo, ou seja, o consumo compulsivo, impulsivo e irresponsável, onde as pessoas buscam sempre adquirir mais do que o necessário para a sua subsistência⁵. Essa forma de consumir e produzir, porém, não pode ser atribuída apenas aos consumidores, pois há uma estrutura social que atrela o consumo a uma construção de identidade, no sentido coletivo das ações individuais, mas também enquanto uma lógica de produção transnacional, que estipula os modos de produção.

Neste contexto, as propagandas, que são produto de uma mídia dominante voltada ao capital, fazem com que as pessoas busquem uma

¹ Graduando em Psicologia (UNISINOS).

² Graduanda em Psicologia (UNISINOS).

³ Graduanda em Administração (UFRGS).

⁴ Doutora em Sociologia (UFRGS) e Professora Adjunto na Escola de Administração da UFRGS.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias.**

Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge ahar Ed., 2008.

satisfação emocional ao adquirirem o produto. Além disso, uma relação inerente ao hiperconsumismo são as cadeias de produção que precisam funcionar o tempo todo, para saciar as demandas de consumo que elas mesmas criaram em seus clientes. Nessas cadeias de consumo em massa, onde a busca por novidade está sempre em voga, podemos listar a busca frequente por novidades nos eletrônicos, moda, decoração, entre outros.

Para que seja possível a fabricação desses produtos que saciem as necessidades de consumo da população hiperconsumista, muitas empresas com atuação internacional recorrem a países com fragilidades nas leis trabalhistas, onde os movimentos operários são escassos e com representações políticas que não sejam representativas para os trabalhadores⁶. O interesse no lucro e a proposta de trazer empregos à países subdesenvolvidos faz com que essas marcas de representações internacionais tenham uma boa aceitação pela população que não conhece a realidade do trabalhador que fabrica o produto. Assim, de modo fragmentado em nível global, as corporações conseguem articular cadeias produtivas em que a degradação do trabalho humano passa a ser condição *sine qua non* a uma lógica de mercado que comercializa produtos a preços ínfimos em escalas gigantescas.

Os trabalhadores que estão na condição de trabalho análogo ao escravo têm seus direitos violados, tanto no que tange aos direitos humanos quanto no bem-estar e na saúde física e psíquica. O conceito de trabalho análogo ao escravo e também os dados apresentados no mundo e no Brasil são descortinados no decorrer do capítulo. Para que essa prática de degradação da condição de humano seja viável as grandes organizações estão implicadas na fragmentação do trabalho e das leis trabalhistas e de seguridade social para que possam manter seus elevados lucros.

Para além de explicitar o que é o conceito do trabalho análogo ao escravo e suas configurações, almejamos através deste capítulo descortinar aspectos importantes para discussões que façam com que esse tipo de trabalho seja erradicado. Essa escrita é implicada com o bem-estar dos

⁶ ROUSSENQ, Dayana; LINS, Hoyêdo Nunes. FAST FASHION E TRABALHO (IN) DIGNO: O CASO ZARA BRASIL. *Seminário de Ciências Sociais Aplicadas*, v. 6, n. 6, 2018.

trabalhadores, buscando tecer uma análise crítica aos arranjos produtivos globais que, sob a égide da perversidade, arrastam os sujeitos a condições de trabalho degradantes.

2 O trabalho análogo ao escravo em prol da produtividade

Cabe lembrar que a história é permeada por trabalho escravo, uma vez que estudos culturais⁷ apontam a origem do estigma a partir de recursos visuais adotados na Grécia antiga para sinalizar escravos, traidores ou criminosos. Já na Roma antiga, o escravo está na mesma posição de coisa ou animal pela via jurídica, uma vez que estava caracterizado como objeto passível de venda⁸. Embora o momento sócio-cultural em que vivemos hoje seja diferente da Grécia ou Roma antigas, a escravidão ainda coloca o ser humano na condição de “mera força de trabalho, alienada de seus laços familiares, de seu espaço, sua autonomia, de sua liberdade e de sua dignidade”.⁹

O Brasil começa a exploração da força de trabalho dos indígenas quando já existe no cenário internacional o capitalismo, uma vez que não houve o sistema feudal no país¹⁰. Foi com tráfico internacional de pessoas que a Coroa Portuguesa obteve seus maiores lucros e proporcionou aos fazendeiros um grande acúmulo de capital.¹¹ Tivemos mais de 300 anos de escravidão no Brasil que deixaram marcas que persistem ainda hoje na sociedade como “desigualdade social, econômica e cultural entre negros e brancos, o racismo, a xenofobia, a marginalização e a

⁷ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª edição. 2008.

⁸ VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga ao Brasil contemporâneo. *Revista UFG*, v. 14, n. 12, 2012.

⁹ VASCONCELOS, 2012. p. 137.

¹⁰ PEREIRA, Jamile Ulisses. Entre o trabalho escravo e o trabalho assalariado: a formação do mercado de trabalho brasileiro a partir das obras de Florestan Fernandes e Caio Prado Júnior. *Revista Economia Política do Desenvolvimento*, v. 6, n. 21, p. 76-93, 2019.

¹¹ GOTARDO, Aline Oliveira; PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Prevenção e o combate do trabalho escravo de imigrantes no Brasil por meio da educação em Direitos Humanos. *Organizações e democracia* v. 20 n. 2 2019.

invisibilidade, várias formas de violência étnica, bem como a opressão e exploração dos trabalhadores, inclusive imigrantes.”¹²

Importante destacar que o Brasil foi fundado com mão de obra escrava. Porém, muitas regiões brasileiras conservam seus registros históricos de trabalho escravo. Um exemplo disso é Norte Fluminense, que foi uma das últimas regiões do país a abolir o trabalho escravo, contudo, ainda hoje persistem um grande número de notificações “passando por relações de subserviência entre população e usineiros durante boa parte do século XX até a contemporaneidade, como atesta a quantidade de ocorrências durante a primeira década do século XXI.”¹³.

A Organização das Nações Unidas (ONU) entende o trabalho escravo como “uma grave violação de direitos humanos, que tem levado milhões de seres humanos a serem explorados e submetidos a condições desumanas, causando o enriquecimento ilícito de outras”¹⁴. Na página oficial do extinto Ministério do Trabalho, atual Secretaria Especial do Ministério da Economia, encontra-se a definição de trabalho em condição análoga à escravidão descrito como aquele que resulte das seguintes situações:

[...] a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.¹⁵

¹² GOTARDO, PEREIRA, 2019. p. 7

¹³ LEÃO, Luís Henrique da Costa. Trabalho escravo contemporâneo: a construção social de um problema público no norte fluminense. *Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 1, p. 120-130, 2015. p. 121

¹⁴ ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Trabalho Escravo no Brasil. 2016. Disponível em : <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em 27 mar. 2020.

¹⁵ BRASIL, MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Publicações. 2015. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>> . Acesso em 27 mar. 2020.

Ou seja, para que seja considerado trabalho análogo ao escravo, não há a necessidade de todas essas ocorrências ao mesmo tempo, podendo ser isoladas. Essa definição, contudo, apesar de parecer transitar em conceitos marcados pela objetividade, não raro fica à mercê de interpretações. Essa margem interpretativa pode ser propositalmente usada para fins de minimizar certas condutas empresariais, indicando a não intencionalidade de muitas práticas coercitivas como atenuante, por exemplo, o que acaba por diminuir a identificação do crime. Na prática, a incidência de trabalho análogo ao escravo pode não diminuir, mas a sua ocorrência varia quanto à vontade política de se perceber o fato como tal.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT) o conceito de trabalho forçado é “amplo e, portanto, abrange um vasto leque de práticas coercitivas de trabalho, que ocorrem em todos os tipos de atividades econômicas e em todas as partes do mundo.”¹⁶ O texto ainda pontua que “não estar sujeito a trabalho forçado é um direito humano fundamental”.

A página brasileira da OIT apresenta dados globais de que em 2016 mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna, sendo 71% mulheres e meninas¹⁷. A OIT ainda relata que uma a cada quatro vítimas são crianças. Esses dados foram apresentados à ONU em 2018 pela Walk Free Slavery, organização não governamental internacional de combate a escravidão moderna, que produz o Índice Global de Escravidão¹⁸. Também foram revelados nesses dados que no Brasil são quase 370 mil pessoas em situação análoga à escravidão.

Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, uma plataforma digital comprometida com a disseminação de dados estatísticos, aponta que entre os anos de 2003 e 2018 mais de

¹⁶ OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Brasília, [2020?]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm> Acesso em: 27 mar. 2020.

¹⁷ OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Brasília, [2020?]. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 27 mar. 2020.

¹⁸ WALK FREE. Global Slavery Index. Walk Free. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/2018/findings/global-findings/>> Acesso em: 27 mar. 2020.

45 mil trabalhadores em regime de trabalho forçado foram resgatados no Brasil. Os setores econômicos frequentemente envolvidos com trabalho análogo à escravidão são relacionados à pecuária bovina e ao cultivo de plantações. Contudo, apesar de serem os mais frequentes, há variados setores econômicos envolvidos com esse tipo de relação de trabalho, sendo eles setores da construção civil, da confecção de vestuários, extração de madeira florestal, comércio varejista, entre outros.¹⁹ A respeito da escolaridade 39% das pessoas resgatadas entre 2003 e 2018 cursaram o ensino fundamental até o quinto ano e 31% são analfabetos, portanto são trabalhadores com pouco ou nenhum acesso à educação básica.

Tendo em vista que a retenção de documentos está associada ao trabalho análogo ao escravo, também está associada ao tráfico de pessoas. “Tal fenômeno é parte de um conjunto de situações extremas que englobam o tráfico de órgãos e pessoas, exploração sexual, inclusive infantil, trabalho forçado.”²⁰ No Brasil, os trabalhadores que são submetidos ao trabalho análogo à escravidão são, em grande parte, migrantes levados do seu estado de origem para outros, aceitando mudarem-se por ser essa a única alternativa de sobrevivência, dada a ausência de empregos no local onde moram ou a improdutividade da terra.²¹

Essa migração ocorre através de promessas falsas feitas aos trabalhadores, que chegando ao destino final são cobrados pelo valor da viagem e percebem que a realidade de trabalho será muito diferente da acordada. O tráfico de pessoas atende diretamente ao trabalho análogo à escravidão, pois as condições enganosas para que ocorra a migração dos trabalhadores - os deixando vulneráveis e sem opções - já configuram tráfico.²²

¹⁹ Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/o?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>> Acesso em 29 mar. 2020.

²⁰ LEÃO, 2015, p.121.

²¹ COSTA, Patrícia T. M. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. **Cadernos Pagu**, 31, 173-198. Julho-dezembro/2008.

²²COSTA, Patrícia T. M. 2008, p. 181.

A maneira com que a legislação busca minimizar as ocorrências de tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo é punindo o aliciamento para fins de migração interna, o recrutamento de trabalhadores fora do local de execução do trabalho, e o aliciamento de trabalhadores fora do local do serviço sem a garantia de retorno ao local de origem, conforme consta no artigo 207 do Código Penal Brasileiro.²³ Entretanto, o número grande de casos de trabalho escravo no Brasil provoca a reflexão de como estão sendo feitas fiscalizações, uma vez que há desmontes das políticas públicas e o ministério de trabalho tornou-se secretaria de trabalho em 2019, passando a fazer parte do ministério da economia. Outra questão que os dados convocam a pensar é sobre como 40 milhões de pessoas estão em condições de trabalho análogo ao escravo e como comportamentos individuais de consumo podem ser parte do financiamento dessa forma de trabalho.

Outro setor que detém inúmeros flagrantes de trabalhadores em condições inadequadas é o de vestuário, ou, mais precisamente, de *fast fashion* - maneira de produção que permite o lançamento de novas coleções nas lojas várias vezes ao ano. No Brasil já foram noticiados diversos casos de trabalho análogo ao escravo em empresas cujo modo de atuação é o *fast fashion*, desempenhado especialmente por trabalhadores vindos de países próximos, como a Bolívia²⁴. Ainda assim, grande parte da produção para esse modelo econômico ocorre em países subdesenvolvidos - pobres economicamente, mas com muitos trabalhadores disponíveis, como Bangladesh, segundo maior exportador da indústria têxtil, conforme dados de 2013²⁵. A mudança do sistema tradicional de vestuário para o *fast fashion* encurtou os períodos entre coleções e reduziu consideravelmente os prazos que os fornecedores possuem para entregar os produtos, assim como o preço pago por essas entregas, dado que um dos

²³ COSTA, Patrícia T. M. 2008, p. 182.

²⁴ ROUSSENQ e LINS, 2018, p. 4.

²⁵ TAPLIN, Ian M. Who is to blame? A re-examination of fast fashion after de 2013 factory disaster in Bangladesh. *Critical perspectives on international business*, v. 10, n. 1/2, p. 72-83, 2014.

diferenciais do modelo *fast fashion* é o preço baixo oferecido ao consumidor final.

Ou seja, para que as peças possam ser comercializadas muito abaixo de um valor real de produção é preciso que a degradação do trabalho humano aconteça. No caso da indústria da moda, a fragmentação da produção permite que grandes marcas façam uso do trabalho análogo ao escravo, que muitas vezes ocorre em ateliês clandestinos de costura, sem que isso seja relacionado com a corporação que a comercializa. Portanto, rastrear a cadeia produtiva, que na indústria do vestuário vai da plantação do algodão até a venda no varejo, identificando as devidas condições de trabalho, passa a ser um desafio emergente.

Apesar de, no Brasil, o maior número de trabalhadores em condições análogas à escravidão ser composto por homens realizando tarefas rurais, na indústria de vestuário e nas cadeias de fornecedores do *fast fashion* existe um número muito expressivo de mulheres trabalhando. Em Bangladesh, no ano de 2001, há registros de que das 1 milhão e 600 mil pessoas trabalhando com vestuário, 85% eram mulheres jovens – entre 16 e 25 anos – cumprindo jornadas de 12 a 14 horas diárias (podendo chegar a 20 horas seguidas), durante sete dias por semana. Em 2013, o salário pago a essas trabalhadoras era de aproximadamente 40 dólares por mês, correspondendo a um quarto do que se recebia na China – fato que ilustra o interesse de grandes empresas no trabalho executado nesses países²⁶.

O trabalho análogo ao escravo é majoritariamente feminino e oriundo de países emergentes, nos quais as pessoas não possuem muitas opções para a garantia da subsistência. As desumanas condições de trabalho – longa jornada, ambientes insalubres, pagamento baixo – geram impacto na sociedade como um todo, dado que essas mulheres são também as responsáveis pelo trabalho reprodutivo, por exemplo. Não raramente as crianças acabam se tornando trabalhadoras ilegais nesta

²⁶ TAPLIN, Ian M., 2014, p. 76

indústria²⁷. Ou seja, há uma demanda pelo aprofundamento de intersecções de gênero no que tange ao trabalho em condições precárias. Tal aspecto deverá corroborar a premissa de estudos anteriores²⁸ que enfatizam as características de classe, gênero e raça enquanto unidade indissociável do debate acerca do trabalho.

A expansão da capacidade produtiva, provocada pelo surgimento das novas tecnologias e pelo barateamento da força de trabalho, que se dá na superexploração e novas formas de precarização, expressam os modos de ser do capitalismo na contemporaneidade²⁹. Além das condições precárias já descritas ao enquadramento conceitual do trabalho análogo ao escravo, este modo de produção que visa a redução drástica do custo dos produtos, ainda traz consigo o afrouxamento das normas de segurança. Por exemplo, destacamos o desastre no complexo de fábricas Rana Plaza, ocorrido em 2013 em uma cidade de Bangladesh, responsável por ocasionar a morte de 1127 pessoas - em sua maioria mulheres jovens - que demonstra os resultados possíveis da baixa preocupação com a segurança dos trabalhadores.³⁰

Há uma imensa dificuldade em localizar os trabalhadores em condições análogas à escravidão porque “vivenciam ameaças constantes, coerções e controle que criam um imaginário de medo muito grande entre eles. Quando acidentados, por exemplo, ficam em silêncio.”³¹. Esse silêncio também pode ser considerado um contribuinte para a culpabilização e responsabilização do trabalhador. Além de serem culpabilizados, muitas vezes não podem sequer trocar palavras com os colegas de trabalho para aliviarem o sofrimento psíquico. Essas condições que culpabilizam o trabalhador por sua condição de trabalho provocam “A fadiga, mal-estar, doenças cardiovasculares, hipertensão, “doenças do

²⁷ TAPLIN, Ian M., 2014, p. 76

²⁸ HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo social**, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.

²⁹ SADER, Emir. **Século XX: uma biografia não autorizada: o século do imperialismo**. Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.

³⁰ TAPLIN, 2014, p. 72 e 73.

³¹ LEÃO, 2015, p. 126.

nervo” são frequentemente reportadas nos discursos.”³² Ademais “Toda essa situação pode ser lida como um sofrimento decorrente de experimentar uma injustiça.”³³.

No Brasil, país que atualmente sofre ataques em suas estruturas de seguridade social, há um esforço dos dirigentes do país para fazerem florescer práticas do neoliberalismo. Devido aos desmontes do ministério do trabalho, as dimensões continentais do Brasil, a dificuldade de fiscalizar o trabalho e a flexibilização das leis, vemos o capitalismo em sua potência máxima da exploração não apenas da força de trabalho dos trabalhadores, mas também da força de vida.

3 A lógica do lucro e as corporações

As relações de consumo estão intimamente ligadas com o trabalho análogo à escravidão e a produção de lucro em um contexto neoliberal. Esse modelo é fundamentado na propriedade privada, cuja centralidade baseia-se, entre outros, na acumulação de capital e a venda da força de trabalho pelos trabalhadores em uma relação de mais-valia. A força de trabalho é aqui vista como o uso de competências e capacidades de um sujeito investidas para produzir uma mercadoria, a quantidade de trabalho necessário para produzir uma mercadoria gera um valor agregado a essa mercadoria.³⁴ Por esse modelo concentrar riquezas em uma pequena parcela da população, sendo essa parcela detentora dos modos de produção, o aumento exponencial do lucro é seguido de um aumento da miséria. É necessário que haja miséria e falta de recursos para muitos sujeitos para que se possa concentrar o lucro e riquezas nas mãos de poucos.

Para Marx e Engels,

³² LEÃO, 2015, p. 126.

³³ LEÃO, 2015, p. 126.

³⁴ MARX, Karl. **O capital: livro 1, o processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, v. 894, 2013.

[...] a classe que dispõe dos meios da produção material dispõe também dos meios da produção intelectual, de tal modo que o pensamento daqueles aos quais são negados os meios de produção intelectual está submetido também a classe dominante. Os pensamentos dominantes nada mais são do que a expressão ideal das relações materiais dominante; eles são essas relações materiais dominantes consideradas sob forma de idéias, portanto a expressão das relações que fazem de uma classe a classe domine; em outras palavras, são idéias de sua dominação.³⁵

Assim, a dominação de classe não ocorre somente pela via material, como também pela intelectual. Esse fenômeno pode se dar, por exemplo, através da utilização de meios que fortaleçam a manutenção desse sujeito em um regime de trabalho forçado, propriamente dito, ou por vias mais discretas de discriminação, como privando os sujeitos ao acesso à educação escolar. Essa dominação de classe evidencia-se nos trabalhadores que são resgatados de regimes de trabalhos forçados, sendo corroborado pelos dados estatísticos apresentados na seção anterior, em que apontamos que a grande parte desses trabalhadores têm pouco ou nenhum estudo ou mesmo condições de buscar outros tipos de trabalho. Por não disporem de meios de produção, restam a esses sujeitos venderem suas forças de trabalho, recebendo uma quantia ínfima, longe de corresponder ao valor empregado no exercício do trabalho.

Neste sentido, é, portanto,

[...] o desenho compósito, diverso e heterogêneo que caracteriza a nova conformação da classe trabalhadora, a classe-que-vive-do-trabalho: além das clivagens entre os trabalhadores estáveis e precários, homens e mulheres, jovens e idosos, nacionais e imigrantes, brancos e negros, qualificados e desqualificados, "incluídos e excluídos" etc., temos também as estratificações e fragmentações que se acentuam em função do processo crescente de internacionalização do capital.³⁶

³⁵ MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, p. 48, 2001.

³⁶ ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educação & Sociedade**, v. 25, n. 87, p. 335-351, 2004. p. 341.

Importante destacar que mesmo os que detêm pequenos meios de produção, ainda assim estão inseridos a essa lógica abrupta da mais-valia dada a hegemonia do capital internacional dominado por corporações monopolistas transnacionais. Estas, “precisam dos estados para garantir seus esforços globais para a obtenção do monopólio, e, conseqüentemente, de taxas de lucro elevadas, como também para ajudá-las a limitar as demandas dos trabalhadores”.³⁷ Desta maneira, a política nacional possui um papel conjunto às corporações, garantindo que elas sejam beneficiadas frente aos trabalhadores e aos pequenos empresários. Paralelamente, as corporações “combatem os estados na medida em que esses agem como protetores de interesses antiquados ou respondem positivamente às pressões dos trabalhadores.”³⁸

Na transição do século XX ao XXI, as diretrizes adotadas pelos governantes, em conjugação com as corporações transnacionais e as organizações multilaterais [...] têm sido alheias ou mesmo adversas às tendências predominantes na sociedade civil. A maioria dos setores sociais, compondo a maior parte do povo, tem sido alijada de conquistas sociais que haviam alcançado em longas décadas de lutas sociais. Grande parte da sociedade está sendo desafiada a reorganizar-se e movimentar-se de modo a sobreviver em um contexto no qual o estado se transforma em aparelho administrativo de classes e grupos sociais, ou blocos de poder, dominantes em escala mundial.³⁹

Dado o grande poder dos detentores mundiais do capital, os governos respondem às suas necessidades - o que justifica a constante flexibilização das leis trabalhistas e a tentativa de redução do poder do Estado, garantindo ainda mais a influência das corporações monopolistas na vida dos trabalhadores e trabalhadoras. Não podendo contar com a proteção do Estados, as condições de trabalho em um cenário de escassez de oportunidades podem ser alarmantes.

³⁷ ARRIGHI, Giovanni. Globalização e macrossociologia histórica. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, nº 20, p. 13-23, 2003, p. 17.

³⁸ ARRIGHI, 2003, p. 17.

³⁹ IANNI, Octavio. Tendências do pensamento brasileiro. *Tempo Social*; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 12(2): 55-74, 2000, p. 65.

Na indústria mundial de vestuário as etapas produtivas que envolvem a confecção são independentes e podem, portanto, ser realizadas separadamente, permitindo que várias empresas e trabalhadores estejam envolvidos do início ao fim do processo. Essa cadeia é gerida por grandes empresas que são responsáveis pelo design e pelo marketing e chegam até o consumidor final, tornando-se marcas globais que comercializam diversos produtos, porém não produzem nenhum deles diretamente.

Outras grandes empresas - de maneira oposta à terceirização de todas as etapas da produção - utilizam uma estratégia diferente, construindo uma ou mais fábricas em países cuja mão de obra é mais barata e os governos oferecem auxílios fiscais.⁴⁰ Em ambos os casos, os trabalhadores ou as empresas efetivamente responsáveis pela produção de bens de consumo são desvalorizados e mal pagos, e as regiões onde essa produção é realizada acabam continuamente servindo às necessidades e aos desejos dos países detentores de maior riqueza.

Neste processo, a dependência do local ao capital estrangeiro é crescente. Essa complexificação dos processos de produção não só centralizam cada vez mais as normas de consumo aos modelos nórdicos, como ainda ajudam a mascarar a precarização do trabalho.

Essa tendência,

[...] no contexto do capitalismo mundializado, dado pela transnacionalização do capital e de seu sistema produtivo, a configuração do mundo do trabalho é cada vez mais transnacional. Com a reconfiguração, tanto do espaço quanto do tempo de produção, novas regiões industriais emergem e muitas desaparecem, além de inserirem-se cada vez mais no mercado mundial, como a indústria automotiva, na qual os carros mundiais praticamente substituem o carro nacional.⁴¹

⁴⁰ RAMOS, Antônio S. A. **A concorrência Internacional no Setor de Vestuário: Estratégias de Diferenciação para o Arranjo Produtivo Local do Agreste Pernambucano**. 2008.126 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

⁴¹ ANTUNES e ALVES, 2004, p. 341.

Todavia, essa dominação não se materializa somente pelo acesso ou não a meios, como também por disseminar e modelar discursos e valores que constituem a sociedade. Entendemos o trabalho em si, o trabalho livre das amarras do capitalismo, enquanto parte constituinte do ser humano, mas frases como “o trabalho dignifica o homem” ou “o trabalho liberta o homem”, nada mais são que uma expressão de valores que buscam colocar o trabalho como o fator principal na vida do sujeito para que viva somente para isso. Max Weber⁴² esmiúça esse “espírito do capitalismo” fortalecido pela ética da igreja protestante que entende o acúmulo de riquezas como algo positivo, gerado a partir do trabalho, ao contrário da igreja católica que condenava esse acúmulo. O que encontramos em gênesis mostra essa lógica da produção, uma vez que afirma que “do suor do teu rosto, comerá o pão”⁴³, e se usando desses pensamentos acerca do trabalho, burguesia e igreja se unem na perspectiva liberal do trabalho. Essa perspectiva versa sobre a liberdade do burguês enquanto detentor de propriedade privada e dos meios de produção, esquecendo dos corpos subalternizados por essa prática.

Considerações finais

O trabalho escravo é um grave problema social, mas não deve ser entendido como “fruto de mau funcionamento da sociedade, como se fosse uma disfunção, patologia ou desorganização.”⁴⁴. Leão⁴⁵ entende que para solucionar este problema, devemos a reconhecer, ou seja, buscar compreender de um novo modo, considerando-a digna de atenção. Também precisamos legitimá-lo, considerando como um problema social de ordem pública, que envolva agentes competentes para compor debates públicos na busca de soluções.

⁴² WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. — São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

⁴³ **Bíblia Sagrada**. Salt lake city, Utah: Intellectual Reserve, Inc. Edição de 2015.

⁴⁴ LEÃO, 2015, p. 122

⁴⁵ LEÃO, 2015.

O cenário que se apresenta não é muito animador se nos colocamos a pensar de onde vem os produtos que utilizamos. O capitalismo tem se mostrado eficaz em gerar acúmulo de riquezas, aumentar as desigualdades sociais e ter momentos cíclicos de crise para aumentar o lucro de poucos. O aumento do enfraquecimento das leis trabalhistas, das formas temporárias e insalubres, da insegurança de emprego, da redução e flexibilização dos salários, do advento de novos formatos de trabalho análogo ao escravo, da falta de segurança nos modos de produção, entre outras, são novas estratégias do capitalismo⁴⁶ na busca do aumento constante e exponencial do lucro. Ademais, essa lógica também tem se mostrado eficiente na produção de desejos aos consumidores, que estão sempre em busca de novos produtos para sustentar essa engrenagem produtiva, mesmo que o consumo não esteja ao acesso de todos. Desta forma, surpreende que as velhas práticas degradantes de trabalho, como o trabalho análogo ao escravo, ainda seja uma realidade não só no Brasil como no mundo, assumindo outras roupagens ao longo dos tempos.

Novas alternativas para barrar esse tipo de trabalho surgem de consumidores, como o movimento de consumo consciente *slow*. O movimento *slow* surgiu em várias áreas e tem como premissa o desenvolvimento sustentável e a desaceleração dos impactos negativos no meio ambiente, além de lutar por condições dignas dos trabalhadores que fabricam os produtos⁴⁷. Movimentos como esse pretendem provocar uma conscientização aos consumidores, alertando que quem compra produtos oriundos de trabalho escravo está financiando essa prática.

Aplicativos como o Moda livre⁴⁸ são resultados do empenho social em erradicar o trabalho escravo pelo processo de não o financiar. O apli-

⁴⁶ PRESCHOLDT, Soraya Gama de Ataíde; SOUZA, Renata Silva; VARGAS, Marineia Quinelato Viale. Precarização do trabalho no setor de serviços em tempos de capitalismo contemporâneo. *Revista de Políticas Públicas*, v. 22, n. 2, p. 1157-1178, 2019.

⁴⁷ COUTINHO, Marina. *Fast fashion e slow fashion: o paradoxo e a transição*. 2019. Trabalho de conclusão de curso (bacharel em Tecnologia de Design de Moda) - Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), Araranguá, Santa Catarina. 2019.

⁴⁸ Repórter Brasil. Aplicativo Moda Livre passa a monitorar 77 grifes e varejistas. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2016/04/moda-livre-passa-a-monitorar-73-grifes-e-varejistas/>> Acessado em 05 abr. 2020.

cativo permite que o usuário acesse uma lista de lojas que foram notificadas pelo Ministério Público por terem sido flagradas pessoas trabalhando em condições análogas à escravidão. Contudo, embora esse aplicativo seja muito útil, o acesso à informação ainda é restrito, o que faz com que muitas pessoas acabem comprando nessas lojas com histórico de condições de trabalho degradantes. Outras tantas, não levam em conta as condições de produção, até porque esses produtos muitas vezes chegam ao varejo com um preço final bastante atraente e acessível. Embora válidas, essas alternativas não têm ampla divulgação e, por consequência, não causam um impacto econômico capaz de mobilizar a empresa a buscar proporcionar condições dignas de trabalho.

É na necessidade de assegurar o modelo capitalista que o trabalho escravo se mantém presente na sociedade. Embora pretendam barrar esse tipo de trabalho, os movimentos sociais existentes não têm se mostrado suficientes para superar o capitalismo. Além de lutarmos contra as formas degradantes de trabalho, é muito importante estarmos cientes que o que afirma essas práticas é o sistema onde estamos inseridos, onde o lucro é o principal fim. Ou seja, sem superarmos o capitalismo não teremos um modelo de sociedade onde os sujeitos sejam respeitados dentro de sua integridade, assim sendo, não conseguiremos erradicar o trabalho escravo.

Referências

- ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educação & Sociedade**, v. 25, n. 87, p. 335-351, 2004. p. 341.
- ARRIGHI, Giovanni. Globalização e macrosociologia histórica. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, nº 20, p. 13-23, 2003, p. 17.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL, MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Publicações. 2015. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>> . Acesso em 27 mar. 2020.

COSTA, Patrícia T. M. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. **Cadernos Pagu**, 31, 173-198. Julho-dezembro/2008.

COUTINHO, Marina. **Fast fashion e slow fashion: o paradoxo e a transição**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (bacharel em Tecnologia de Design de Moda) - Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), Araranguá, Santa Catarina. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª edição. 2008.

GOTARDO, Aline Oliveira; PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Prevenção e o combate do trabalho escravo de imigrantes no Brasil por meio da educação em Direitos Humanos. **Organizações e democracia** v. 20 n. 2 2019.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo social**, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.

IANNI, Octavio. Tendências do pensamento brasileiro. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 12(2): 55-74, 2000, p. 65.

LEÃO, Luís Henrique da Costa. Trabalho escravo contemporâneo: a construção social de um problema público no norte fluminense. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 1, p. 120-130, 2015. p. 121.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, p. 48, 2001.

MARX, Karl. **O capital: livro 1, o processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, v. 894, 2013.

Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/o?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>> Acesso em 29 mar. 2020.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Brasília, [2020?]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm> Acesso em: 27 mar. 2020.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Brasília, [2020?]. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>> Acesso em: 27 mar. 2020.

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Trabalho Escravo no Brasil. 2016. Disponível em : <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em 27 mar. 2020.

PEREIRA, Jamile Ulisses. Entre o trabalho escravo e o trabalho assalariado: a formação do mercado de trabalho brasileiro a partir das obras de Florestan Fernandes e Caio Prado Júnior. **Revista Economia Política do Desenvolvimento**, v. 6, n. 21, p. 76-93, 2019.

PRESCHOLDT, Soraya Gama de Ataíde; SOUZA, Renata Silva; VARGAS, Marineia Quinelato Viale. Precarização do trabalho no setor de serviços em tempos de capitalismo contemporâneo. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, n. 2, p. 1157-1178, 2019.

RAMOS, Antônio S. A. **A concorrência Internacional no Setor de Vestuário: Estratégias de Diferenciação para o Arranjo Produtivo Local do Agreste Pernambucano**. 2008.126 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

ROUSSENQ, Dayana; LINS, Hoyêdo Nunes. FAST FASHION E TRABALHO (IN) DIGNO: O CASO ZARA BRASIL. **Seminário de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 6, n. 6, 2018.

SADER, Emir. **Século XX: uma biografia não autorizada: o século do imperialismo**. Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.

TAPLIN, Ian M. Who is to blame? A re-examination of fast fashion after de 2013 factory disaster in Bangladesh. **Critical perspectives on international business**, v. 10, n. 1/2, p. 72-83, 2014.

VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga ao Brasil contemporâneo. **Revista UFG**, v. 14, n. 12, 2012.

WALK FREE. Global Slavery Index. Walk Free. Disponível em:
<<https://www.globalslaveryindex.org/2018/findings/global-findings/>> Acesso em:
27 mar. 2020.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo.** — São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

O *greenwashing* e a implementação das diretrizes das nações unidas de proteção ao consumidor e dos objetivos do desenvolvimento sustentável, no Brasil

*Luciane Klein Vieira*¹

*Gustavo Vinícius Ben*²

1. Introdução

Com a constatação de que os efeitos das ações humanas podem repercutir nocivamente na subsistência da sociedade, de maneira a colocar em risco a qualidade de vida do ser humano ou, até mesmo, as condições de sua manutenção, a humanidade despertou para a necessidade de serem buscados meios de desenvolvimento que não comprometam a capacidade autorreprodutiva dos recursos naturais. Surgiram, assim, noções mais claras de desenvolvimento sustentável, aparecendo, em meio a isso, o relevante princípio da sustentabilidade. Diante dessas preocupações, foram desenvolvidos mecanismos de *soft law* para a busca por um desenvolvimento conforme a sustentabilidade, dentre os quais

¹ Doutora e Mestre em Direito Internacional (Universidade de Buenos Aires, UBA). Mestre em Direito da Integração Econômica (Université Paris I – Panthéon Sorbonne e Universidad del Salvador – USAL). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Coordenadora do Projeto FAPERGS Edital ARD nº 04/2019 sobre “A implementação das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor, de 2015, em matéria de consumo sustentável, no Direito brasileiro”. Contato: lucianekleinvieira@yahoo.com.br.

² Mestrando Bolsista CAPES/PROEX em Direito Público da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Advogado. Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Risco e Ecomplexidade. Integrante do Projeto FAPERGS “A implementação das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor, de 2015, em matéria de consumo sustentável, no Direito brasileiro”. Contato: gustavo_ben@hotmail.com.

estão os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor.

Não obstante, contrastando essa busca por meios de viabilização do desenvolvimento sustentável, surgiu o fenômeno do *greenwashing*, ou “banho verde”, consistente na atuação de alguns fornecedores direcionada à indução de consumidores a erro quanto às práticas ambientais das empresas ou, então, quanto aos benefícios ambientais dos produtos ou serviços por elas oferecidos.

Em face dessas questões, formula-se o seguinte problema de pesquisa: o Brasil está implementando as orientações contidas nas Diretrizes das Nações Unidas e no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 12, especificamente no que se refere ao direito à informação ambiental e os seus reflexos no *greenwashing*, no direito positivo brasileiro de fonte interna? A hipótese de trabalho é de que o sistema jurídico brasileiro, em conformidade com as Diretrizes das Nações Unidas e o ODS nº 12, tem a capacidade de coibir as práticas de *greenwashing* mediante dispositivos legais que visam à defesa dos direitos do consumidor, dentre os quais está contido o direito à informação sobre produtos e serviços, sendo dever do fornecedor a sua prestação de maneira que não induza o consumidor a erro.

Para o desenvolvimento do trabalho proposto, fez-se, primeiramente, uma incursão pelas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor, focando-se nos princípios de promoção de padrões de consumo sustentável. Num segundo momento, abordam-se os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), dando-se enfoque ao ODS nº 12, voltado para o consumo e a produção sustentáveis sob uma perspectiva de responsabilidade compartilhada. Na terceira parte, explica-se o fenômeno do *greenwashing* para, posteriormente, abordar-se a maneira pela qual o direito brasileiro tem lidado ou pode lidar com a questão em referência.

Os métodos de pesquisa são o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento descritivo e comparativo. Ainda, como técnica

de pesquisa, utilizou-se a revisão bibliográfica e a análise documental, sendo que esta última englobou documentos de organizações nacionais e internacionais, documentos de órgãos estatais nacionais, legislação, jurisprudência e reportagens jornalísticas.

2. O consumo sustentável nas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor

Conforme a Organização das Nações Unidas – ONU –³, as Diretrizes para a Proteção do Consumidor são um conjunto de princípios que guiam os Estados Membros da Organização na criação de legislação e políticas públicas voltadas para a proteção dos consumidores, na atuação das instituições aplicadoras e no funcionamento dos seus sistemas nacionais de proteção ao consumidor. Além de prestar esta orientação, as Diretrizes têm como finalidade a promoção da cooperação internacional entre os Estados Membros, bem como o incentivo do compartilhamento de suas experiências na criação de instrumentos de defesa dos consumidores.

Nesse diapasão, a primeira versão das Diretrizes foi adotada mediante a Resolução nº 248, na 39ª Assembleia Geral da ONU (Resolução 39/248)⁴ – realizada em 16 de abril de 1985. Posteriormente, foi revisada pela Resolução nº 7, do Conselho Econômico e Social da ONU⁵ (ECOSOC) – adotada em 26 de julho de 1999, no 39º encontro plenário do Conselho (Resolução nº 1999/7). A terceira versão, a foi finalmente adotada mediante a Resolução nº 186, na 70ª Assembleia Geral da ONU (Resolução

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations Guidelines for Consumer Protection**. Nova York; Genebra: ONU, 2016. p. 3. Disponível em: <https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ditccplpmisc2016d1_en.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 39/248, de 9 de abril de 1985**. Proteção ao Consumidor. Nova York, NY: ONU, 1985. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/39/248>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁵ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ECOSOC). **Resolução 1999/7, de 26 de julho de 1999**. Expansão das diretrizes das Nações Unidas sobre proteção do consumidor para incluir o desenvolvimento sustentável. Nova York, NY: ONU, 1999. p. 14-23. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/39/248>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

70/186)⁶ – realizada em 22 de dezembro de 2015, sendo esta última a que é empregada atualmente, como norma de *soft law* atualizada, a fim de orientar a conduta dos Estados.⁷

Como se extrai do primeiro item do Anexo da Resolução nº 39/248, já havia, desde meados dos anos 1980, uma preocupação com a sustentabilidade do desenvolvimento econômico e social.⁸ Contudo, a inserção deste ponto como uma diretriz para a defesa do consumidor ocorreu apenas em 1999, por meio da Resolução nº 1999/7⁹ do ECOSOC, antes referida, que teve a clara influência das preparações para a ECO/92, quando, nessa oportunidade, começaram os debates ao redor dos impactos do consumo no meio ambiente, ocasião em que se passaram a incorporar as preocupações ambientais e os valores ecológicos nos debates vinculados ao direito do consumidor.¹⁰ Partindo-se dessa nova perspectiva, entre os objetivos expressos das Diretrizes de 2015, se encontra plasmada a promoção do consumo sustentável (objetivo “H”)¹¹,

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 70/186, de 22 de dezembro de 2015**. Proteção ao consumidor. Nova York, NY: ONU, 2015. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/70/186>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁷ Mais detalhes sobre os itens incluídos na nova versão das Diretrizes da ONU de Proteção ao Consumidor podem ser consultados em: MARQUES, Cláudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do Consumidor e as sugestões traçadas pela revisão de 2015 das Diretrizes da ONU de Proteção dos Consumidores para a atualização. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (Coords). **25 Anos do Código de Defesa do Consumidor. Trajetória e Perspectivas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 427-435; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. Consumer Law and Sustainability: the work of the United Nations. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; ALMEIDA, Lucila de; VIEIRA, Luciane Klein (Eds.). **Sustainable Consumption; the right to a healthy environment**. Cham (Switzerland): Springer, 2020. p. 153-165.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 39/248, de 9 de abril de 1985**. p. 179.

⁹ Sobre o tema, ver: FRANZOLIN, Cláudio José; VIEIRA, Luciane Klein. Emissões de poluentes em veículos e empresas transnacionais: a tutela ambiental na sociedade de consumo e os desafios no cenário internacional. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 121, p. 459-499, Jan./Fev. 2019. p. 474.

¹⁰ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Consumo Sustentável**: a proteção do meio ambiente no Código de Defesa do Consumidor. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 67.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations Guidelines for Consumer Protection**. p. 6. Acesso em: 24 nov. 2019. Entre as orientações das Diretrizes, na matéria, cabe destacar ainda: a) a adoção de estratégias para promover o consumo sustentável, por meio da combinação de políticas (legislação, instrumentos econômicos e sociais, planos setoriais sobre o uso da terra, transporte, energia e habitação), programas de informação sobre as repercussões das modalidades de consumo e produção não sustentáveis, promoção de melhores práticas no setor (item nº V.H.51); b) a promoção da elaboração e utilização de produtos e serviços que economizem energia e recursos, bem como de programas de reciclagem (item nº V.H.52); c) a promoção de normas nacionais e internacionais sobre saúde e segurança alimentar para produtos e serviços (item nº V.H. 53); d) o controle do uso de substâncias prejudiciais ao meio ambiente (item nº V. H.55); e) a sensibilização do público sobre os benefícios à saúde derivados das modalidades de consumo e produção sustentáveis (item nº V.H.56); f) o fomento à modificação das modalidades de consumo não sustentáveis, mediante o desenvolvimento e a utilização

que reflete na adoção de um princípio geral de promoção de padrões de consumo sustentável, que se justifica pelo fato de os padrões de consumo insustentáveis revelarem-se a principal causa da deterioração contínua do ambiente global.¹²

Dessa maneira, a ONU aponta que todos os países devem se esforçar para promover o consumo econômico, social e ambientalmente sustentável, de modo a atender às necessidades das gerações presentes e futuras.¹³ Observa-se que, para isso, é preciso que haja respeito ao princípio de responsabilidades comuns, mas diferenciadas, de modo que os países mais desenvolvidos precisam assumir uma posição de liderança na implementação desses padrões, o que não elimina a necessidade de os países em desenvolvimento também a buscarem, segundo as suas realidades econômicas, sociais e ambientais.¹⁴

Importante ressaltar, ainda, que as Diretrizes estabelecem, no item V.H.50, que para que haja sustentabilidade na esfera consumerista, impõe-se a atuação conjunta de toda a sociedade, incluindo consumidores informados, empresas e organizações, cabendo, aos governos dos Estados Membros, a promoção do desenvolvimento e a implementação de políticas que tenham essa finalidade.¹⁵

de novos produtos e serviços, racionalmente ambientais; g) a criação de mecanismos reguladores eficazes para a proteção do consumidor, que abarquem o consumo sustentável (item nº V.H. 58); g) a utilização de instrumentos fiscais e a internalização dos custos ambientais, para promover o consumo sustentável (item V.H.59); h) a elaboração de indicadores, metodologias e bases de dados públicos para medir os progressos realizados em prol do consumo sustentável (item V.H.60); i) a introdução de práticas sustentáveis no próprio funcionamento do Estado, particularmente, no que tange às suas aquisições (item nº V.H.61); j) a promoção de pesquisas relativas ao comportamento do consumidor e aos danos ambientais conexos, a fim de determinar modalidades de consumo mais sustentáveis (item nº V.H.62).

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations Guidelines for Consumer Protection**. p. 8.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations Guidelines for Consumer Protection**. p. 18.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations Guidelines for Consumer Protection**. p. 8.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations Guidelines for Consumer Protection**. p. 18. Especificamente, a ONU determina, no item em referência, que deve haver o compartilhamento da responsabilidade pelo consumo sustentável entre todos (Estados, empresas, sindicatos, consumidores); a promoção de modalidades de consumo sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental; a promoção de políticas de consumo sustentável e a sua integração com outras políticas; a responsabilidade das empresas na promoção do consumo sustentável, através do desenho, produção e distribuição de bens e serviços; a responsabilidade das organizações ambientais e de consumidores na participação em debates sobre consumo sustentável e na adoção de modalidades de consumo sustentável.

3. Os ODS's e o Consumo Sustentável

Em reunião realizada em setembro de 2015, na sede da ONU, em Nova York, os Chefes de Estado e de Governo e Altos Representantes dos 195 Estados Membros da Organização decidiram adotar o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, mediante o qual os países comprometeram-se a tomar medidas para a promoção do desenvolvimento sustentável.¹⁶

Como expresso no próprio documento, a Agenda 2030 pode ser definida como um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal¹⁷. Esse plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, os quais são dispositivos de caráter integrado e indivisível, contemplando as três dimensões do desenvolvimento sustentável, que são a econômica, a social e a ambiental. A sua finalidade derradeira é a erradicação da pobreza e a promoção da vida digna para as gerações presentes e futuras.¹⁸

Os 17 ODS e as 169 metas foram propostos pelo Grupo de Trabalho Aberto para a elaboração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (GTA-ODS), o qual compilou diversos aportes colhidos por meio de um sistema amplo e inclusivo de consulta sobre questões globais. Neste sentido, os 17 ODS, que se pretendem sejam alcançados a partir da implementação de políticas públicas até 2030, são: 1. Erradicação da pobreza; 2. Fome zero e agricultura sustentável; 3. Saúde e bem-estar; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de gênero; 6. Água potável e saneamento; 7. Energia limpa e acessível; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 9. Indústria, inovação e estrutura; 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção

¹⁶ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (UNPD). **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. p. 2. <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>>. Acesso em: 01. dez. 2019.

¹⁷ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (UNPD). **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. p. 1.

¹⁸ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (UNPD). **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. p. 1.

responsáveis; 13. Ação contra a mudança geral do clima; 14. Vida na água; 15. Vida terrestre; 16. Paz, justiça e instituições eficazes;¹⁹ 17. Parcerias e meios de implementação.²⁰

Para o tema do presente artigo, o ODS a ser destacado é o número 12, que trata do consumo e da produção responsáveis, uma vez que ele busca, especificamente, assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, sob uma perspectiva de responsabilidade compartilhada. Observa-se, ademais, que, dentre os seus objetivos específicos, engloba o alcance de uma gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais, o incentivo às empresas para a adoção de práticas sustentáveis e a integração de informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios, bem como a garantia de que as pessoas, no caso, os consumidores, tenham acesso a informações relevantes no ato de consumo e sejam conscientizadas para o desenvolvimento sustentável e a adoção de estilos de vida em harmonia com a natureza,²¹ preocupados com o ciclo de vida do produto a ser consumidor, desde o seu nascimento até o posterior descarte.

Por fim, cabe observar que, tal como as Diretrizes da ONU para a Proteção do Consumidor, os ODS não têm força de lei, tratando-se de norma de *soft law*. Tendo isso em vista, o seu alcance depende de iniciativas de cada país signatário das Nações Unidas, no sentido da criação e execução de Agendas próprias para a implementação dos ODS em nível nacional. Apesar disso, salienta-se que a tomada de medidas dos Estados Membros da ONU, em conformidade com as suas determinações, é importante devido ao papel fundamental que a Organização desempenha na governança global por fornecer uma estrutura institucional facilitadora de diálogos multilaterais entre os membros.²²

¹⁹ Sobre o ODS nº 16, ver: RACHAGAN, Sothi. Sustainable Development Goals and the UN Guidelines for Consumer Protection. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 124, p. 19-34, Jul./Ago. 2019.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/sobre/>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

²¹ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (UNPD). **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. p. 27.

²² Sobre o papel das organizações internacionais na governança global, ver: RUGGIE, John Gerard. Multilateralism: the anatomy of an institution. **International Organization**, Cambridge/MA, v. 46, n. 3, p. 561-598, summer 1992. Disponível em: <<https://scholar.harvard.edu/files/john-ruggie/files/multilateralism.pdf>>. Acesso em: 10 dez 2019.

Nesta perspectiva, vejamos, no item seguinte, de que forma as Diretrizes da ONU de Proteção ao Consumidor e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, especialmente o de nº 12, estão relacionados à necessidade de se evitar uma prática que vem ganhando cada vez mais espaço no cenário nacional, conhecida como *greenwashing*.

4. O *Greenwashing*, o direito à informação e o consumo sustentável

O termo “*greenwashing*”, ou “banho verde”, foi cunhado pelo ambientalista Jay Westervelt em 1986, e referia-se à prática da indústria hoteleira de colocar placas nos quartos para promover a ostensiva reutilização de toalhas mediante o argumento de que isso auxilia a “salvar o mundo”. Na verdade, essa era uma estratégia dos hotéis para aumentar os seus lucros por trás de uma máscara ambientalista. Posteriormente, no início dos anos 90, o termo foi popularizado pelo *Greenpeace*, que chamou a atenção para o fato de se tratar de uma conduta fraudulenta de um fornecedor, que dá uma aparência “verde” ao produto ou serviço, fazendo com que tenha um aspecto ecológico, quando na verdade não o tem, revelando-se, assim, como uma “falsa informação disseminada por uma instituição para apresentar uma imagem pública de responsabilidade ambiental que não corresponde à realidade”.²³ Atualmente, o termo designa quaisquer atos de companhias que busquem induzir consumidores a erro quanto às práticas ambientais das corporações ou, então, quanto aos benefícios ambientais de produtos ou serviços por elas oferecidos.²⁴

Para explicar o fenômeno do *greenwashing*, é preciso, antes de tudo, observar que houve um crescimento da consciência dos consumidores a respeito do seu papel na busca global pelo desenvolvimento sustentável.

²³ MARTINS, Joana D’Arc Dias; CARMO, Valter Moura do. A relação entre o *Greenwashing* e o consumismo para a degradação ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 124, p. 35-60, jul./ago 2019. p. 45.

²⁴ RAHMAN, Imran; PARK, Jeongdo; CHI, Christina Genf-qing. Consequences of “greenwashing”: consumers’ reactions hotels’ green initiatives. *International Journal of Contemporary Hospitality Management*, Bingley/Inglaterra, v. 27, n. 6, p. 1054-1081, 2015, p. 1057. Disponível em: <<https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/IJCHM-04-2014-0202/full/html>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

É o que se extrai, por exemplo, de pesquisas como a da Nielsen Company²⁵, a qual identificou que os consumidores brasileiros têm mudado os seus hábitos em prol do desenvolvimento nesses moldes, transformação atrelada à atenção dada por eles às origens dos produtos no mercado e aos seus processos de produção.

O resultado dessa conscientização é o aumento da demanda por produtos e serviços ecológica, econômica e socialmente corretos e, conseqüentemente, da oferta de produtos e serviços que cumpram com os requisitos desses “novos” desejos de consumo. Pode-se dizer, assim, que a produção e o consumo sustentáveis tornaram-se imperativos organizacionais no mundo atual,²⁶ impulsionados, como já foi visto, por documentos internacionais como as Diretrizes da ONU e os ODS.

Como consequência, o setor empresarial²⁷ precisou corresponder às novas expectativas, inclinando-se a adotar as denominadas “publicidades verdes”, que buscam relacionar explícita ou implicitamente os produtos ou os serviços ao ambiente biofísico, promover um estilo de vida sustentável (relacionado ou não ao produto ou serviço), ou apresentar uma imagem corporativa que reflita responsabilidade ambiental.²⁸ Acontece que, embora a apresentação dessa imagem pelos fornecedores aos consumidores não seja, por si, lesiva a estes últimos, elas passam a sê-lo no momento em que adquirem a capacidade de induzir o público a erro. E é justamente isso que configura o *greenwashing*, compreendida como a

²⁵ BRASILEIROS estão cada vez mais sustentáveis e conscientes. In: The NIELSEN Company. São Paulo/SP, 16 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.nielsen.com/br/pt/insights/article/2019/brasileiros-estao-cada-vez-mais-sustentaveis-e-conscientes/>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

²⁶ NYILASY, Gergely; GANGADHARBATLA, Harsha; PALADINO, Angela. Perceived Greenwashing: The Interactive Effects of Green Advertising and Corporate Environmental Performance on Consumer Reactions. **Journal of Business Ethics**. Basel/Suíça, v. 125, n. 4, p. 693-707, dez. 2014, p. 693. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10551-013-1944-3>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

²⁷ E não só o setor empresarial, pois, como explicado por Vidal de Souza, o “*greenwashing* pode ser praticado por governos, organizações não governamentais, empresas e corporações, de iniciativas públicas ou privadas ou, ainda, por pessoas que visam obter vantagens a partir de práticas ambientais que não correspondam com a realidade”. SOUZA, José Fernando Vidal de. Uma Abordagem Crítica sobre o Greenwashing na Atualidade. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 3, n. 2, p. 148-172, Jul./Dez. 2017. p. 151. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323382195_UMA_ABORDAGEM_CRITICA_SOBRE_O_GREENWASHING_NA_ATUALIDADE>. Acesso em: 11 dez. 2019.

²⁸ NYILASY, Gergely; GANGADHARBATLA, Harsha; PALADINO, Angela. Perceived Greenwashing: The Interactive Effects of Green Advertising and Corporate Environmental Performance on Consumer Reactions. p. 694.

prática mediante a qual fornecedores têm enganado consumidores quanto às suas práticas ambientais ou aos benefícios ambientais de produtos ou serviços oferecidos.

O resultado da colocação dessa roupagem verde em práticas pouco sustentáveis é a lesão difusa ao poder de escolha dos consumidores sobre os produtos ou os serviços a serem adquiridos, obstaculizando a sua tomada de atitude em conformidade com uma ética que englobe a vida e o bem-estar das presentes e futuras gerações. O fenômeno do *greenwashing* revela-se, portanto, duplamente lesivo, uma vez que atinge o direito do consumidor e o direito intergeracional ao meio ambiente saudável e equilibrado. Isso, sem contar que pode se revelar, igualmente, numa violação ao direito empresarial, na medida em que se constitui numa prática de concorrência desleal. Nestes termos, esclarece a doutrina:

A prática do *greenwashing*, além de odiosa por vincular uma falsa imagem de compromisso ambiental a produtos que passam ao largo dessa preocupação, também representa uma concorrência desleal às empresas que realmente atuam e investem em responsabilidade ecológica, vez que os produtos fabricados nessas condições apresentam um custo adicional em sua produção que elevam seus preços finais, diferentemente daqueles em que essa responsabilidade se resume a mero apelo midiático. Assim, há uma grande probabilidade de o consumidor, ludibriado por essas propagandas, adquirir esses produtos falsamente ecológicos, vez que, sem os gastos adicionais, podem oferecê-los por preços muito mais atrativos.²⁹

Ainda, cabe destacar que, em 2007, a empresa consultora de marketing ambiental TerraChoice³⁰, a partir de suas análises dos mercados canadense e estadunidense (em 2008 e 2009, houve a extensão da análise para a Inglaterra e a Austrália), elencou os chamados “sete pecados do

²⁹ MARTINS, Joana D’Arc Dias; CARMO, Valter Moura do. A relação entre o *Greenwashing* e o consumismo para a degradação ambiental. p. 48.

³⁰ TERRACHOICE: PART OF THE UL GLOBAL NETWORK. **The sins of greenwashing**: home and family edition: 2010: a report on environmental claims made in the North American consumer market. Northbrook/IL: Underwriters Laboratories, 2010. p. 10. Disponível em: <<http://www.solaripedia.com/files/748.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

greenwashing”, os quais, desde então, têm servido para alertar consumidores e companhias sobre o caráter fraudulento dessa conduta. O *primeiro* pecado é a “troca oculta”, cometido quando a empresa apresenta um produto como sustentável com base em poucas características que apontem para tal, ocultando, por outro lado, fatores ambientalmente relevantes. O *segundo* pecado é a “falta de prova”, que ocorre quando afirmações pró-sustentabilidade são embasadas em informações de difícil acesso ou em certificações pouco confiáveis. O *terceiro* pecado é a “vagueza e imprecisão”, presente quando a imagem apresentada é tão mal definida ou ampla que há uma grande probabilidade de ela induzir o consumidor a erro. O *quarto* pecado é a “irrelevância”, percebida em ocasiões nas quais, embora a informação sobre o caráter sustentável do produto seja verdadeira, ela é irrelevante ou incapaz de auxiliar o consumidor consciente na escolha de um produto sustentável. O *quinto* pecado apontado é o “menor dos males”, cometido quando a companhia apresenta dados verdadeiros sobre o seu produto, demonstrando que ele se enquadra entre os mais sustentáveis da categoria, omitindo, porém, que essa categoria, como um todo – incluindo o seu produto verdadeiramente mais sustentável –, gera impactos que impossibilitam a sua qualificação como tal. O *sexto* e menos frequente pecado é a “lorota”, que se configura quando a alegação de sustentabilidade do produto é simplesmente falsa, não havendo a utilização de outros subterfúgios para mascarar a realidade. O *sétimo* e último pecado é a “rotulagem falsa”, praticado quando, mediante a utilização de palavras ou imagens apresentadas no rótulo do produto, o fornecedor passa a impressão de que ele fora aprovado por algum avaliador externo, quando, na verdade, não o foi.

Desta forma, percebe-se que essas práticas são totalmente contrárias às Diretrizes da ONU para Proteção do Consumidor, que visam ao encorajamento de condutas éticas por parte dos envolvidos na produção e na distribuição de bens e serviços³¹, à promoção do desenvolvimento

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations Guidelines for Consumer Protection**. p. 6.

sustentável, à garantia do acesso a informações capazes de permitir que os consumidores façam escolhas segundo desejos e necessidades individuais.³²

Segundo as Diretrizes, as informações prestadas pelos fornecedores sobre os seus bens e serviços – seja nas campanhas de *marketing*, seja nas práticas de vendas³³ – devem ser completas, transparentes, precisas e não enganosas³⁴, de modo a permitir que os consumidores tomem decisões informadas e independentes. Diante da adoção do princípio da sustentabilidade pelas Diretrizes da ONU, esse direito do consumidor estende-se às informações referentes ao impacto nos interesses das futuras gerações, causados por produtos e serviços. Por isso, o acesso a elas, de acordo com o documento da Organização, deve ser incentivado mediante a elaboração de perfis de produtos, a confecção de relatórios ambientais pelas indústrias, a implementação de centros de informações aos consumidores, a implementação de programas voluntários e transparentes de rotulagem ecológica, e a criação de linhas diretas de informações sobre produtos.

É preciso notar, além do mais, que o *greenwashing* segue na contramão do ODS nº 12, uma vez que é uma prática fora dos padrões de produção e de consumo sustentáveis. As empresas que o praticam acabam se opondo, dessa maneira, à gestão sustentável e ao uso eficiente dos recursos naturais, uma vez que reduzem os impactos da consciência sustentável no mercado, ao atribuírem uma falsa correlação entre o consumo de seus produtos e serviços e o bem-estar das futuras gerações.

Do ODS nº 12, pode-se extrair que há a necessidade de os governos e a sociedade civil atuarem de modo a incentivar os setores comercial e industrial a adotarem práticas sustentáveis, e de modo a garantir que consumidores tenham acesso a informações relevantes e sejam conscientizados para o desenvolvimento sustentável, adotando estilos de vida

³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations Guidelines for Consumer Protection**. p. 7.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations Guidelines for Consumer Protection**. p. 13.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations Guidelines for Consumer Protection**. p. 9.

condizentes com tal finalidade. A partir disso, impõe-se, como parte das Agendas nacionais para o alcance das metas da Agenda 2030, a criação e a execução de medidas que desestimulem práticas de *greenwashing*.

5. O *Greenwashing* no direito brasileiro

Da análise das Diretrizes da ONU sobre a Proteção ao Consumidor e do ODS nº 12 da Agenda 2030, compreende-se que as políticas nacionais dos Estados Membros da ONU comprometem-se a encorajar as boas práticas comerciais e a circulação de informações precisas sobre todos os aspectos dos produtos de consumo. Nesse sentido, os governos, os fabricantes, os distribuidores e as organizações de consumidores devem agir conjuntamente para a adoção de medidas que busquem coibir a difusão de informações ambientais enganosas prestadas por campanhas publicitárias ou outras estratégias comerciais.³⁵ Evidentemente, é recomendável que o Brasil, como membro ONU, atue na senda das referidas diretrizes da Organização, segundo uma Agenda nacional suficientemente eficiente para a concretização local dos objetivos da Agenda global para 2030.³⁶

Para avaliar a prática do *greenwashing*, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) realizou uma pesquisa de campo em cinco grandes redes de supermercados do Rio de Janeiro e de São Paulo, entre dezembro de 2018 e fevereiro de 2019, na qual foram analisados produtos de higiene, limpeza e utilidades domésticas. Dentre esses produtos, os pesquisadores encontraram 509 com alguma alegação de cunho socioambiental, dentre os quais 47% apresentam a prática de *greenwashing*. Segundo o IDEC, com base nos “sete pecados do *greenwashing*”, o problema mais recorrente foi a falta de provas das vantagens ambientais dos produtos, configurado pelo fato de os fabricantes dos produtos estudados

³⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations Guidelines for Consumer Protection**. p. 14.

³⁶ Sobre o tema da implementação da regulação do *greenwashing* no direito norteamericano, ver: NEHF, James P. Regulating Green Marketing Claims in the United States. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; ALMEIDA, Lucila de; VIEIRA, Luciane Klein (Eds.) **Sustainable Consumption; the right to a healthy environment**. Cham (Switzerland): Springer, 2020. p.189-206.

não disponibilizarem – nem em embalagens dos produtos, nem nos seus *sites*, nem mediante canal do SAC e solicitação extrajudicial – documentos que embasassem suas alegações. O IDEC destaca, além disso, que diversos produtos apresentaram outros pecados do *greenwashing*, como alegação irrelevante, vagueza informacional, rotulagem falsa, lorota, troca oculta e menor dos males.³⁷

Tendo em vista as violações às disposições da ONU em prol do desenvolvimento sustentável cometidas por companhias mediante o *greenwashing*, demanda-se uma especial atuação do direito brasileiro para coibir tal prática. A esse respeito, verifica-se que, no Brasil, não há leis que tratem especificamente do *greenwashing*. Apesar disso, práticas publicitárias e estratégias de *marketing* abusivas ou enganosas como essa estão proibidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual espelha comandos constitucionais de defesa dos consumidores, expressos no inciso XXXII do art. 5º e no inciso V do art. 170 da Constituição Federal (CF).³⁸ Neste ponto, é preciso salientar que o art. 5º, inciso XXXII, da CF, eleva a defesa do consumidor ao *status* de direito e garantia fundamental ao estabelecer que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, enquanto o art. 170, inciso V, eleva-o à posição de princípio da ordem econômica. Com efeito, dá-se legitimidade a todas as medidas de intervenção estatal necessárias para garantir essa previsão.³⁹ Ainda, não há que se olvidar do disposto no art. 225, *caput*, da CF, que consagra a relevância da proteção ambiental e da sustentabilidade e seu

³⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Mentira Verde:** A prática do *Greenwashing* nos produtos de higiene, limpeza e utilidades domésticas no mercado brasileiro e suas relações com os consumidores. São Paulo: Idec, 2019. p. 6-11. Disponível em: <<https://idec.org.br/ferramenta/pesquisa-greenwashing>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

³⁸ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 dez. 2019.

³⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 255.

vínculo com o anteriormente exposto, quando prevê que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁴⁰

Sobre o tema, cabe resgatar que, de acordo com Rocha e Atz⁴¹, o CDC introduziu, no seu artigo 6º, um rol de direitos do consumidor e as diretrizes para uma política nacional das relações de consumo enquanto que, no artigo 4º, dispôs sobre princípios a serem observados pelo mercado e, no artigo 5º, impôs deveres ao Poder Público para tutelar os direitos do consumidor. Especificamente sobre o tema em debate, nota-se que os incisos III e IV do artigo 6º do CDC⁴² estabelecem serem direitos básicos do consumidor a prestação adequada e clara das informações sobre os diferentes produtos e serviços, bem como a sua proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e os métodos comerciais desleais. A isso se acrescenta o *caput* do artigo 37 do mesmo Código, o qual dispõe que “é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva”, esta entendida como a publicidade que contenha informações capazes de induzir os consumidores a erro quanto ao produto ou serviço apresentado. Observa-se que essa indução pode ocorrer pela falsidade total ou parcial das informações relevantes para a escolha do consumidor ou, ainda, pela omissão delas.

Em casos de confirmação de ocorrência de publicidade enganosa, os responsáveis estão sujeitos às previsões dos artigos 56 e 60 do CDC, segundo os quais “sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e outras definidas em normas específicas”, “a imposição de contrapropa-

⁴⁰ Sobre o tema, ver: FILLA, Gisele de Pinho Tavares. Análise do fenômeno *Greenwashing* e sua repercussão perante a cultura do consumo sustentável. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 118, p. 499-549. Jul./ago. 2018, pp. 521-522.

⁴¹ ROCHA, Leonel Severo; ATZ, Ana Paula. A Responsabilidade civil pelo Descumprimento do Dever de Informação no Direito do Consumidor. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (org.). **Relações de Consumo: Políticas Públicas**. Caxias do Sul: Plenum, 2015. p. 84.

⁴² Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 13 dez. 2019.

ganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator”, entre outras sanções. Ademais, verifica-se que o consumidor tem o direito fundamental à informação sobre produtos e serviços ofertados e apresentados (previsto pelo inciso III do artigo 6º do CDC), o que implica, segundo o art. 31 do CDC, a obrigação legal do fornecedor de disponibilizá-las ao consumidor.⁴³ Em outras palavras, somente a informação adequada, verdadeira e completa sobre os impactos do ciclo do produto no meio ambiente possibilitarão ao consumidor que atue com mais consciência e acuidade na escolha do que consumir.⁴⁴

Além da esfera civil, ressalta-se que, segundo o art. 67 do CDC, fazer ou promover publicidade que se sabe ou se deveria saber enganosa ou abusiva é crime, passível de pena de detenção de três meses a um ano e multa. Acrescenta-se a isso, que, em caso de não terem sido organizados dados fáticos, técnicos e científicos que deem base à publicidade, o artigo 69 do CDC prevê a pena de detenção de um a seis meses ou multa. O artigo 66 desse Código determina, por sua vez, que afirmações falsas ou enganosas, ou omissões de informação relevantes sobre produtos ou serviços culminam em detenção de três meses a um ano e multa, em caso de dolo, ou em detenção de um a seis meses ou multa, em caso de culpa.

Assim, tendo em vista que o *greenwashing* consiste na indução de consumidores a erro quanto à sustentabilidade da conduta do fornecedor, trata-se de uma prática abusiva que se enquadra nas referidas disposições do CDC, atraindo, na esfera civil, as cominações dos seus artigos 56 e 60 – que determinam a imposição de contrapropaganda em caso de publicidade enganosa – e do seu artigo 31 que, ao obrigar legalmente o fornecedor a disponibilizar informações sobre os produtos e

⁴³ Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.**

⁴⁴ FILLA, Gisele de Pinho Tavares. Análise do fenômeno *Greenwashing* e sua repercussão perante a cultura do consumo sustentável. p. 527.

serviços ofertados e anunciados, pode servir como fundamento legal para as ações judiciais que visem a essa disponibilização.

Essa preocupação com o direito à informação e o consumo sustentável está igualmente presente na Política Nacional de Resíduos Sólidos, aprovada pela Lei nº 12.305/2010, especificamente no art. 6º, inciso X, que prevê como princípio geral o direito à informação; no art. 7º, inciso XV, que estimula o consumo sustentável; no art. 8º, inciso VIII e 19, inciso X, que tratam da educação ambiental; e no art. 31, inciso II, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre as formas de se evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos vinculados ao consumo de produtos. Ainda sobre a educação ambiental, cabe destacar que, em 2015, por meio da Lei nº 13.186, institui-se a Política de Educação para o Consumo Sustentável, que visa justamente à adoção de práticas que sirvam de estímulo ao consumo e à produção viáveis, reconhecendo como princípio geral, o direito à informação, no seu art. 2º, inciso VIII, e estimulando a mudança de comportamento dos consumidores na escolha dos produtos e serviços, optando por aqueles ambientalmente corretos, no inciso I do artigo em referência.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de regulamentações específicas sobre a matéria, como já se adiantou ao começo deste item. Quanto a isso, observa-se que houve o Projeto de Lei nº 4.752/2012⁴⁵, apresentado em 22 de novembro de 2012 pelo Deputado Federal Márcio Macedo, inspirado pela pesquisa *Greenwashing no Brasil: um estudo sobre os apelos ambientais nos rótulos dos produtos*, realizada pela Market Analysis⁴⁶. Conforme o artigo 1º do Projeto, o objetivo da lei seria obrigar as organizações e empresas utilizadoras de publicidade

⁴⁵ MACÊDO, Márcio. **Projeto de lei da Câmara nº 4.752, de 2012**. Obriga organizações e empresas que utilizam propaganda sobre sustentabilidade ambiental de seus produtos ou serviços a explicarem-na a partir dos rótulos dos produtos e do material de publicidade e estabelece as sanções à prática da maquiagem verde, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3813CEE5FAA3EF0975648804505B8952.proposicoesWebExterno2?codteor=1041862&filename=PL+4752/2012>. Acesso em: 14 dez. 2019.

⁴⁶ MARKET ANALYSIS. **Greenwashing no Brasil: um estudo sobre os apelos ambientais nos rótulos dos produtos**. Florianópolis: Market Analysis, 2010. Disponível em: <<http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2014/07/Greenwashing-in-Brazil.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

sobre sustentabilidade ambiental a explicarem ao consumidor, a partir dos rótulos de seus produtos e materiais de publicidade, o porquê de os seus produtos, serviços ou ações serem ambientalmente sustentáveis.⁴⁷ Além de tudo, a lei estabeleceria às práticas de *greenwashing* as sanções previstas na Lei nº 9.605/98 (Lei das sanções penais e administrativas da esfera do direito ambiental). O projeto, porém, foi arquivado em 31 de janeiro de 2015.

Justamente no ano referido, o Projeto de Lei nº 3.514/2015 (designado anteriormente de PLS 281/2012) foi aprovado por unanimidade no Senado Federal, estando atualmente pendente de aprovação na Câmara dos Deputados.⁴⁸ Ainda que o mesmo não se dedique especificamente ao *greenwashing*, tal como o projeto referido anteriormente, o mesmo se dispõe a alterar a redação do art. 4º do CDC, para incluir a proteção do meio ambiente entre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, prevendo, expressamente, a sustentabilidade como princípio de tal política, na mesma proporção em que impõe ao Estado o dever de incentivar padrões de produção e consumo sustentáveis, sem prejuízo de fazer referência ao direito básico à informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.⁴⁹

Ainda quanto às regras voltadas, especificamente, ao *greenwashing* no Brasil, cabe destacar a vigência das autorregulamentações do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), o qual é uma organização mantida por entidades e empresas apoiadoras, e que

⁴⁷ Além disso, o Projeto “i) define a maquiagem verde como a propaganda utilizada por uma organização ou empresa com o objetivo de promover imagem ecologicamente responsável de seus produtos ou serviços, que não condizem com a realidade, induzindo o consumidor a falsas conclusões; ii) determina que no rótulo dos produtos e em seu material de publicidade deve constar o sítio eletrônico da empresa, com especificidade tal que leve o consumidor diretamente às informações sobre as ações desenvolvidas, com explicação minuciosa sobre os efeitos positivos sobre o meio ambiente do produto ou das ações da empresa, demonstrando, quantitativamente, o diferencial ‘verde’ do produto ou da ação a empresa; iii) remete à prática do *greenwashing* às punições conforme o art. 72 da Lei 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.” (MONTEIRO, Philippe Antônio Azevedo; KEMPFER, Marlene. **Intervenção estatal em face da publicidade ambiental *greenwashing***. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6b04380b67c55d60>>. Acesso em: 27 dez 2019).

⁴⁸ O estado da tramitação do Projeto de Lei referido pode ser consultado em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052488>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

⁴⁹ RIBEIRO, Alfredo Rangel. Do consumismo à sustentabilidade: os impactos do consumo sustentável sobre o direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 121, p. 33-48, jan./fev. 2019. p. 43.

tem o poder de emissão de decisões de caráter recomendatório referentes a práticas publicitárias. Para proferir suas decisões, o CONAR segue um Código próprio, chamado Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, que é uma sistemática de regras de caráter não vinculativo referentes à idoneidade de práticas publicitárias. Apesar de suas decisões não terem natureza coercitiva, Vidal de Souza⁵⁰ aponta a tendência de elas serem acatadas pelas partes envolvidas, percebendo-se, assim, que o Conselho detém a capacidade de orientar as empresas a respeitarem as suas regras, o que revela a sua importância para a regulação do mercado e o controle da concorrência, de modo a beneficiar a sociedade mediante a coibição de abusos.

No Código do CONAR, existe o Anexo U⁵¹, voltado à regulamentação de publicidades que contenham informações que apelam para a sustentabilidade.⁵² Desse Anexo, extrai-se que as informações e alegações socioambientais veiculadas em publicidades devem: (a) corresponder a práticas concretas adotadas pelas empresas; (b) ser verdadeiras e passíveis de verificação e comprovação de veracidade mediante avaliação externa confiável; (c) ser exatas, precisas e claras; (d) ter relação lógica com a área de atuação das empresas e/ou com suas marcas, produtos e serviços/ (e) ser significativas em termos do impacto global exercido sobre a sociedade e o meio ambiente em todo o processo e o ciclo percorrido pelo produto; (f) não comunicar promessas ou vantagens socioambientais absolutas ou de superioridade imbatível.

Importante destacar que o CONAR já decidiu pela consideração da impropriedade de alegações de sustentabilidade presentes em embalagens. Trata-se das Representações nº 077/13⁵³ e 046/16⁵⁴, referentes a

⁵⁰ SOUZA, José Fernando Vidal de. Uma Abordagem Crítica sobre o Greenwashing na Atualidade. p. 154.

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

⁵² Para mais detalhes sobre a atuação do CONAR no combate à propaganda ambiental enganosa, ver: MARTINS, Joana D'Arc Dias; CARMO, Valter Moura do. A relação entre o *Greenwashing* e o consumismo para a degradação ambiental.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Representação 077/13**. Denunciante: Proteste - Associação de Defesa do Consumidor. Denunciado: Bombril S.A. Relatores: Conselheiros

anúncios contidos nas embalagens da Bombril, em que constavam as afirmações “Eco” e “100% ecológico”, embasadas no fato de conterem produtos biodegradáveis. Acontece que, conforme a denunciante, que era a Associação de Defesa do Consumidor Proteste, o fato de as esponjas de aço serem biodegradáveis não eliminava os impactos ambientais ocorridos durante o seu processo de produção. O CONAR, então, decidiu, por unanimidade, que a denunciada deveria alterar o conceito “100% ecológico”, não se objetando ao uso do conceito “Eco”. Observa-se que essa recomendação foi, posteriormente, atendida pela empresa.⁵⁵

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Brasil – tendo em visto o seu sistema de proteção dos direitos do consumidor – tem plena capacidade de implementar as orientações contidas nas Diretrizes das Nações Unidas e no ODS nº 12, de modo a possibilitar que as práticas de *greenwashing* sejam coibidas no âmbito interno. Isso porque a CF estabelece que a defesa do consumidor é um direito e uma garantia fundamental, e porque o CDC prevê que a prestação adequada e clara das informações sobre produtos e serviços é um direito básico do consumidor, vedando, ainda, a veiculação de publicidade enganosa ou abusiva.

Assim, constata-se a possibilidade de aplicação das cominações do CDC na esfera cível contra o *greenwashing*, uma vez que as condutas fraudulentas que o caracterizam visam à indução de consumidores a erro quanto à sustentabilidade dos produtos e serviços ou das práticas dos fornecedores que o empregam. Em outras palavras, o *greenwashing* atrai

César Augusto Massaioli e Leticia Lindenberg, março de 2014. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Representação 046/16**. Denunciante: Proteste – Associação de Defesa do Consumidor. Denunciado: Bombril S.A. Relatores: Conselheiros Fernanda Tomasoni Laender e Antônio Toledano, julho de 2016. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

⁵⁵ FALSOS apelos ecológicos fora da embalagem do Bombril. *In*: PROTESTE!: a voz impõe respeito. São Paulo/SP; Rio de Janeiro/RJ, 09 ago. 2016. <<https://www.proteste.org.br/institucional/imprensa/press-release/2016/falsos-apelos-ecologicos-fora-da-embalagem-do-bombril>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

a obrigação do fornecedor que o pratica de divulgar contrapropaganda em caso de publicidade enganosa ou, então, disponibilizar informações em caso de omissão, falta de clareza ou erro relativos aos produtos e serviços ofertados e anunciados.

Importa ressaltar, ainda, o sistema de autorregulamentação desenvolvido pelo CONAR, baseado no seu Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, em que constam indicações voltadas especificamente para a contenção do *greenwashing*. Quanto a isso, nota-se que, a despeito de as disposições desse Código e as decisões do Conselho não terem natureza coercitiva, esse sistema mostra-se capaz de orientar empresas, sendo relevante na busca do desenvolvimento pautado pela sustentabilidade.

Finalmente, cabe pontuar que, embora práticas de *greenwashing* possam ser enquadradas nas disposições do CDC, seria importante que existisse um instrumento legal estatal específico sobre a matéria, a exemplo daquele que foi proposto mediante o PL nº 4.752 de 2012. Isso porque essas fraudes têm sido bastante recorrentes e ocasionado lesões a direitos e garantias fundamentais relativos à defesa do consumidor e ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, fatores que sublinham a relevância do problema. Mediante uma lei específica, seria possível a determinação de imposições mais bem delimitadas para situações singulares de *greenwashing*, respeitando-se, além do mais, o princípio da legalidade e os preceitos do Estado Democrático de Direito, o qual pressupõe a elaboração de instrumentos legais pelos órgãos legislativos de maneira a “fechar” o campo interpretativo do Judiciário, o qual deve interpretar as disposições legais democraticamente legitimadas conforme os princípios constitucionais que expressam os desígnios do Povo. Essa medida, com certeza, contribuiria para o repensar das práticas voltadas ao consumo e à produção sustentáveis, necessárias para fomentar a preservação do meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 13 dez. 2019.

BRASILEIROS estão cada vez mais sustentáveis e conscientes. *In*: The NIELSEN Company. São Paulo/SP, 16 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.nielsen.com/br/pt/insights/article/2019/brasileiros-estao-cada-vez-mais-sustentaveis-e-conscientes/>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. Consumer Law and Sustainability: the work of the United Nations. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; ALMEIDA, Lucila de; VIEIRA, Luciane Klein (Eds.). **Sustainable Consumption; the right to a healthy environment**. Cham (Switzerland): Springer, 2020.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ECOSOC). **Resolução 1999/7, de 26 de julho de 1999**. Expansão das diretrizes das Nações Unidas sobre proteção do consumidor para incluir o desenvolvimento sustentável. Nova York, NY: ONU, 1999. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/39/248>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Representação 046/16**. Denunciante: Proteste – Associação de Defesa do Consumidor. Denunciado: Bombril S.A. Relatores: Conselheiros Fernanda Tomasoni Laender e Antônio Toledano, julho de 2016. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR).

Representação 077/13. Denunciante: Proteste – Associação de Defesa do Consumidor. Denunciado: Bombril S.A. Relatores: Conselheiros César Augusto Massaioli e Letícia Lindenberg, março de 2014. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

FALSOS apelos ecológicos fora da embalagem do Bombril. *In*: PROTESTE!: a voz impõe respeito. São Paulo/SP; Rio de Janeiro/RJ, 09 ago. 2016. <<https://www.proteste.org.br/institucional/imprensa/press-release/2016/falsos-apelos-ecologicos-fora-da-embalagem-do-bombril>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

FILLA, Gisele de Pinho Tavares. Análise do fenômeno *Greenwashing* e sua repercussão perante a cultura do consumo sustentável. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 118, p. 499-549. Jul./ago. 2018.

FRANZOLIN, Cláudio José; VIEIRA, Luciane Klein. Emissões de poluentes em veículos e empresas transnacionais: a tutela ambiental na sociedade de consumo e os desafios no cenário internacional. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 121, p. 459-499, Jan./Fev. 2019.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Consumo Sustentável:** a proteção do meio ambiente no Código de Defesa do Consumidor. Salvador: JusPodivm, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Mentira Verde:** A prática do *Greenwashing* nos produtos de higiene, limpeza e utilidades domésticas no mercado brasileiro e suas relações com os consumidores. São Paulo: Idec, 2019. Disponível em: <<https://idec.org.br/ferramenta/pesquisa-greenwashing>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

MACÊDO, Márcio. **Projeto de lei da Câmara nº 4.752, de 2012.** Obriga organizações e empresas que utilizam propaganda sobre sustentabilidade ambiental de seus produtos ou serviços a explicarem-na a partir dos rótulos dos produtos e do material de publicidade e estabelece as sanções à prática da maquiagem verde, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3813CEE5FAA3EF0975648804505B8952.proposicoesWebExterno2?codteor=1041862&filename=PL+4752/2012>. Acesso em: 14 dez. 2019.

MARKET ANALYSIS. **Greenwashing no Brasil**: um estudo sobre os apelos ambientais nos rótulos dos produtos. Florianópolis: Market Analysis, 2010. Disponível em: <<http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2014/07/Greenwashing-in-Brazil.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do Consumidor e as sugestões traçadas pela revisão de 2015 das Diretrizes da ONU de Proteção dos Consumidores para a atualização. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (Coords). **25 Anos do Código de Defesa do Consumidor. Trajetória e Perspectivas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Joana D'Arc Dias; CARMO, Valter Moura do. A relação entre o *Greenwashing* e o consumismo para a degradação ambiental. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 124, p. 35-60, jul./ago 2019.

MONTEIRO, Philippe Antônio Azevedo; KEMPFER, Marlene. **Intervenção estatal em face da publicidade ambiental *greenwashing***. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6bo438ob67c55d60>>. Acesso em: 27 dez. 2019.

NEHF, James P. Regulating Green Marketing Claims in the United States. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; ALMEIDA, Lucila de; VIEIRA, Luciane Klein (Eds.) **Sustainable Consumption; the right to a healthy environment**. Cham (Switzerland): Springer, 2020.

NYILASY, Gergely; GANGADHARBATLA, Harsha; PALADINO, Angela. Perceived Greenwashing: The Interactive Effects of Green Advertising and Corporate Environmental Performance on Consumer Reactions. **Journal of Business Ethics**. Basel/Suíça, v. 125, n. 4, p. 693-707, dez. 2014. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10551-013-1944-3>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/sobre/>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 39/248, de 9 de abril de 1985**. Proteção ao Consumidor. Nova York, NY: ONU, 1985. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/39/248>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 70/186, de 22 de dezembro de 2015**. Proteção ao consumidor. Nova York, NY: ONU, 2015. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/70/186>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations Guidelines for Consumer Protection**. Nova York; Genebra: ONU, 2016. Disponível em: <https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ditccplpmisc2016d1_en.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (UNPD). **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>>. Acesso em: 01. dez. 2019.

RACHAGAN, Sothi. Sustainable Development Goals and the UN Guidelines for Consumer Protection. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 124, p. 19-34, Jul./Ago. 2019.

RAHMAN, Imran; PARK, Jeongdo; CHI, Christina Genf-qing. Consequences of “green-washing”: consumers’ reactions hotels’ green initiatives. **International Journal of Contemporary Hospitality Management**, Bingley/Inglaterra, v. 27, n. 6, p. 1054-1081, 2015. Disponível em: <<https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/IJCHM-04-2014-0202/full/html>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. Do consumismo à sustentabilidade: os impactos do consumo sustentável sobre o direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 121, p. 33-48, jan./fev. 2019.

ROCHA, Leonel Severo; ATZ, Ana Paula. A Responsabilidade civil pelo Descumprimento do Dever de Informação no Direito do Consumidor. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (org.). **Relações de Consumo: Políticas Públicas**. Caxias do Sul: Plenum, 2015.

RUGGIE, John Gerard. Multilateralism: the anatomy of an institution. **International Organization**, Cambridge/MA, v. 46, n. 3, p. 561-598, summer 1992. Disponível em: <<https://scholar.harvard.edu/files/john-ruggie/files/multilateralism.pdf>>. Acesso em: 10 dez 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Uma Abordagem Crítica sobre o Greenwashing na Atualidade. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 3, n. 2, p. 148-172, Jul./Dez. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323382195_UMA_ABORDAGEM_CRITICA_SOBRE_O_GREENWASHING_NA_ATUALIDADE>. Acesso em: 11 dez. 2019.

TERRACHOICE: PART OF THE UL GLOBAL NETWORK. **The sins of greenwashing:** home and family edition: 2010: a report on environmental claims made in the North American consumer market. Northbrook/IL: Underwriters Laboratories, 2010. Disponível em: <<http://www.solaripedia.com/files/748.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

O debate jusfilosófico em Kelsen e Dworkin

*Mateus Salvadori*¹

1. Considerações introdutórias

Há três teses centrais do juspositivismo do séc. XX. A primeira é a tese dos fatos sociais, que diz que a existência do Direito depende de uma construção humana (certas atitudes, convenções, comportamentos...). Portanto, nega-se aqui a existências de normas naturais. A segunda, defende a separabilidade entre Direito e moral. A validade do Direito não depende de seu mérito moral, o que implica que Direito injusto ainda é Direito. Nega-se, assim, a fundamentação do Direito na moral. A terceira e última tese é a da discricionariedade. O material jurídico se esgota devido lacunas normativas, contradições normativas ou indeterminações linguísticas e certos casos, destarte, ficam sem respostas à luz do Direito. E é justamente nestes casos que o responsável pela decisão tenha que exercer o seu poder discricionário. O escopo do presente artigo é investigar o pensamento de Kelsen e Dworkin acerca da relação entre direito, moral e princípios.

2. Direito e moral

O Direito, sendo definido como norma, é delimitado em face de sua natureza e a ciência jurídica em face da ciência natural. Além das normas

¹ Mestre e doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Rio Grande do Sul - Brasil. Professor de Filosofia na Universidade de Caxias do Sul (UCS), Rio Grande do Sul - Brasil. E-mail: mateus.salvadori@gmail.com

jurídicas, as normas sociais (que são abrangidas pela Moral e estudadas pela Ética) também regulam a conduta entre os homens. “Na medida em que a Justiça é uma exigência da Moral, na relação entre a Moral e o Direito está contida a relação entre a Justiça e o Direito.”²

Confundem-se, normalmente, Direito com ciência jurídica e Moral com Ética. Justamente por isso, a pureza do método da ciência jurídica é posta em perigo, pois não se distingue claramente Direito e Moral. Há dois tipos de normas morais: as que estatuem a conduta entre os homens e as que estatuem a conduta de um homem consigo mesmo, tais como o suicídio, a coragem, a castidade, etc. Kelsen destaca que “só por causa dos efeitos que esta conduta tem sobre a comunidade é que ela se transforma, na consciência dos membros da comunidade, numa norma moral”.³ (TPD, p. 68). Os próprios deveres dos homens para consigo são sociais.

Kelsen diz que a distinção de que a Moral prescreve uma conduta interna e o Direito, uma conduta externa, está equivocada⁴. Tanto o suicídio, a coragem e a castidade, normalmente tratados pela Moral, devem ser tratados também pelo Direito.

A virtude moral da coragem não consiste apenas no estado de alma de ausência de medo, mas também numa conduta exterior condicionada por aquele estado. E, quando uma ordem jurídica proíbe o homicídio, proíbe não apenas a produção da morte de um homem através da conduta exterior de um outro homem, mas também uma conduta interna, ou seja, a intenção de produzir um tal resultado.⁵

Kelsen diz que a conduta moral, que muitos moralistas (e aqui claramente ele está citando a filosofia kantiana) dizem ser “interna” e

² KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 67.

³ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 68.

⁴ Kant, em sua “Doutrina do Direito”, propõe princípios metafísicos ao direito, buscando realizar uma fundamentação moral do jurídico. Ele distingue as leis éticas das leis jurídicas e estabelece um fundamento comum para ambas: as leis morais. Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant não diferencia moral e ética. Distingue somente moral e direito. Já na obra *A Metafísica dos Costumes* é realizada uma distinção entre moral e ética e a fundamentação moral do jurídico é investigada. Nesta obra, o termo moral tem um sentido amplo e ele corresponde às leis da liberdade (ética e direito) em distinção das leis da natureza.

⁵ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 68.

“contra a inclinação” ou “contra o interesse egoístico” é impossível, porque não agir segundo nossas inclinações é psicologicamente impossível e “uma Moral cuja apenas se refira aos motivos da conduta pressupõe uma outra ordem social que prescreva uma conduta externa”.⁶ Além disso, Kelsen destaca que “nem toda e qualquer conduta pode ser moral apenas por ser realizada contra a inclinação ou o interesse egoístico”.⁷

Quando alguém, obedecendo ao comando de outrem, pratica um homicídio, a sua ação não tem valor moral. Isso independe do “interesse egoístico” ou a “inclinação” do agente. O que importa, neste caso, é se o homicídio for proibido pela ordem social considerada válida. “Uma conduta apenas pode ter valor moral quando não só o seu motivo determinante como também a própria conduta corresponda a uma norma moral.”⁸

As normas morais, tais como as normas jurídicas, são criadas pelos costumes ou por meio de uma elaboração consciente. Assim, a Moral também é positiva, mas claro que, diferentemente do Direito, ela não prevê órgãos centrais pra a sua aplicação. Uma ordem jurídica primitiva também é descentralizada. “Uma distinção entre Direito e Moral não pode encontrar-se *naquilo* que as duas ordens sociais prescrevem ou proibem, mas no *como* elas prescrevem ou proibem uma determinada conduta humana.”⁹

A distinção entre Direito e Moral ocorre pela ordem de coação, que é “uma ordem normativa que procura obter uma determinada conduta humana ligando à conduta oposta um ato de coerção socialmente organizado”.¹⁰ O Direito é concebido a partir de uma ordem de coação; a Moral, é uma ordem social e não de coação. Estabelece-se, assim, que o Direito e a Moral constituem diferentes sistemas de normas

⁶ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 70.

⁷ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 70.

⁸ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 70.

⁹ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 71.

¹⁰ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 71.

Partindo de um critério científico, rejeita-se valores absolutos em geral e um valor moral absoluto em particular. “[...] não há uma Moral absoluta, isto é, que seja a única válida.”¹¹ Devido à grande diversidade daquilo que os homens consideraram justo e injusto, em épocas e lugares diferentes, conclui-se que não é possível determinar elementos comuns aos conteúdos das diferentes ordens morais. Os sistemas morais são normas sociais, que estatuem determinadas condutas.

Afirmar que o Direito é, por sua essência, moral, “não significa que ele tenha um determinado conteúdo, mas que ele é norma e uma norma social que estabelece [...] uma determinada conduta humana. Então, neste sentido relativo, todo o Direito tem caráter moral”.¹² A relação entre Direito e Moral não é uma relação de conteúdo, mas de forma.

Kelsen frisa que “a exigência de uma separação entre Direito e Moral, Direito e Justiça, significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente desta Moral absoluta, única válida, da Moral por excelência”.¹³ Pressupondo a existência de apenas valores morais relativos, a exigência de que o Direito deve ser justo ou moral significa que o Direito positivo deve corresponder a um sistema moral determinado.¹⁴

Quando se busca distinguir Direito e Moral ou Justiça por meio de uma teoria relativa dos valores “apenas significa que, quando uma ordem jurídica é valorada como moral ou imoral, justa ou injusta, isso traduz a relação entre a ordem jurídica e um dos vários sistemas de Moral, e não a relação entre aquela e ‘a’ Moral”.¹⁵

Kelsen é claro ao afirmar que “[...] a validade de uma ordem jurídica positiva é independente de sua concordância ou discordância com qualquer sistema de Moral”.¹⁶ O Direito, se ele for identificado com a

¹¹ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 72.

¹² KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 74.

¹³ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 75.

¹⁴ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 75.

¹⁵ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 75-6.

¹⁶ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 76.

Justiça, o ser com o dever-ser, o conceito de Justiça, assim como o de bom, perdem o seu sentido.¹⁷

A necessidade de distinguir o Direito da Moral e a ciência jurídica da Ética significa que, do ponto de vista de um conhecimento científico do Direito positivo, a legitimação deste por uma ordem moral distinta da ordem jurídica é irrelevante, pois a ciência jurídica não tem de aprovar ou desaprovar o seu objeto, mas apenas tem de o conhecer e descrever. Embora as normas jurídicas, como prescrições de dever-ser, constituem valores, a tarefa da ciência jurídica não é de forma alguma uma valoração ou apreciação do seu objeto, mas uma descrição do mesmo alheia a valores (*wertfreie*). O jurista científico não se identifica com qualquer valor, nem mesmo com o valor jurídico por ele descrito.¹⁸

Sendo que a ordem moral não prescreve a obediência à ordem jurídica em todas as circunstâncias, existindo, assim, a possibilidade de uma contradição entre a ordem moral e a ordem jurídica, a validade das normas jurídicas não dependem do fato de corresponderem à ordem moral. Para o Direito positivo, uma norma jurídica pode ser válida mesmo contrariando a ordem moral. Não há uma Moral única que possa servir de base ao Direito positivo.

Há vários sistemas de Moral que são diferentes uns dos outros e muitas vezes antagônicos. O Direito positivo pode corresponder às concepções morais de um determinado grupo, contrariando, ao mesmo tempo, as concepções morais de um outro grupo ou camada da população. Em sua Teoria Pura, Kelsen rejeita a tese de que o Direito é moral, ou seja, de que somente uma ordem social moral é Direito, porque pressupõe uma Moral absoluta e “porque ela na sua efetiva aplicação pela jurisprudência dominante numa determinada comunidade jurídica, conduz a uma legitimação acrítica da ordem coercitiva estadual que constitui tal comunidade”.¹⁹

¹⁷ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 77.

¹⁸ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 77.

¹⁹ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 78.

3. Direito e ciência

A teoria estática do Direito tem por objeto o Direito como um sistema de normas em vigor, ou seja, o Direito em seu momento estático; já a teoria dinâmica do Direito tem por objeto o processo jurídico em que o Direito é produzido e aplicado, ou seja, o Direito em seu movimento. E esse mesmo processo é regulado pelo próprio Direito. “A ciência jurídica procura apreender o seu objeto ‘juridicamente’, isto é, do ponto de vista do Direito”.²⁰

A ciência jurídica, ao apreender a conduta humana, quando ela é determinada por normas jurídicas, representa uma interpretação normativa. Kelsen frisa que proposições jurídicas são distintas das normas jurídicas. Proposições jurídicas são juízos hipotéticos que enunciam certas consequências previstas pelo ordenamento. Já as normas jurídicas não são juízos ou enunciados, mas mandamentos, imperativos e comandos e, também, permissões e atribuições de poder ou competência. “O Direito prescreve, permite, confere poder ou competência – não ‘ensina’ nada.”²¹

E quando as normas são expressas em proposições, elas podem aparecer em forma de enunciados. O furto, por exemplo, é enunciado da seguinte forma: “o furto é punido com pena de prisão”. “A ciência jurídica tem por missão conhecer o Direito e descrevê-lo com base no seu conhecimento.”²² A ciência jurídica descreve o Direito; jamais prescreve seja o que for. Ela não atribui a ninguém quaisquer deveres ou direitos. As proposições normativas, formuladas pela ciência jurídica, podem ser verdadeiras (verdadeiras) ou inverídicas (falsas). Já as normas de dever-ser (normas jurídicas como prescrições) são válidas ou inválidas. Uma importante diferença entre a verdade de um enunciado e a validade de uma

²⁰ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 79.

²¹ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 81.

²² KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 81.

norma consiste em que a verdade de um enunciado precisa ser verificável. A validade de uma norma não é, porém, verificável.

As ciências naturais são regidas pela lei da causalidade. A natureza é uma determinada ordem das coisas ou um sistema de elementos. Esses estão ligados entre si como causa e efeito. O Direito descreve o seu objeto segundo um princípio diferente do de causalidade. “Somente na medida em que o Direito for uma ordem normativa da conduta dos homens entre si pode ele, como fenômeno social, ser distinguido da natureza, e pode a ciência jurídica, como ciência social, ser separada da ciência da natureza.”²³

O princípio aplicado na descrição de uma ordem normativa da conduta dos homens entre si é o princípio da imputação. A analogia do princípio da imputação com o princípio da causalidade reside que tal princípio tem uma função análoga à da causalidade nas leis naturais. Assim como a lei natural, a proposição jurídica também liga dois elementos entre si. Por exemplo: “Se alguém comete um crime, deve ser-lhe aplicada uma pena; se alguém não paga a sua dívida, deve proceder-se a uma execução forçada do seu patrimônio”.²⁴

Segundo Kelsen, “na proposição jurídica não se diz, como na lei natural, que, quando A é, B é, mas que, quando A é, B deve ser, mesmo quando B, porventura, efetivamente não seja.”²⁵ Assim, na proposição jurídica, o “ser” é estabelecido pela autoridade jurídica; na lei natural, ele é estabelecido independente de qualquer intervenção humana. Já em uma definição jusnaturalista, nos quadros de uma mundividência metafísico-religiosa, a ligação de causa e efeito é produzida pela vontade do divino Criador. As leis naturais descrevem normas que exprimem a vontade divina e que prescrevem um determinado comportamento. Uma teoria metafísica do Direito acredita encontrar na natureza um Direito natural.

²³ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 86.

²⁴ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 86.

²⁵ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 87.

Com o dever-ser (*Sollen*) das proposições jurídicas são afirmadas três funções normativas. Conforme Kelsen, “o dever-ser jurídico, isto é, a cópula que na proposição jurídica liga pressuposto e consequência, abrange [...] três significações: a de um ser-prescrito, a de um ser-competente (ser-autorizado) e a de um ser-(positivamente)-permitido das consequências.”²⁶ As proposições jurídicas são apenas proposições normativas (*Soll-sätze*). Ao ser formulada pelo Direito, a proposição não assume a significação autoritária da norma jurídica por ela descrita. O dever-ser, na proposição, tem um caráter apenas descritivo. Portanto, ela não é um imperativo, mas um juízo, uma afirmação sobre um objeto dado ao conhecimento.

A ciência jurídica descreve o seu objeto alheia a valores, sendo que a descrição é feita sem qualquer referência a um valor metajurídico, não tendo também qualquer tipo de aprovação ou desaprovação emocional.

Na medida em que a ciência jurídica em geral tem de dar resposta à questão de saber se uma conduta concreta é conforme ou é contrária ao direito, a sua resposta apenas pode ser uma afirmação sobre se essa conduta é prescrita ou proibida, cabe ou não na competência de quem a realiza, é ou não permitida, independentemente do fato de o autor da afirmação considerar tal conduta como boa ou má moralmente, independentemente de ela merecer a sua aprovação ou desaprovação.²⁷

Assim como a lei natural é um enunciado descritivo da natureza, a lei jurídica é um enunciado descritivo do Direito. E diferentemente das ciências naturais, em que se aplica o princípio da causalidade, nas ciências jurídicas se aplica o princípio da imputação.

A forma verbal em que os princípios da causalidade e da imputação são apresentados é de juízo hipotético. O sentido da ligação é diferente. Para a causalidade, quando A é, B é; para a imputação, quando A é, B deve ser. Além disso, segundo a causalidade toda a causa concreta pressupõe, como efeito, uma outra causa, e todo o efeito concreto deve ser

²⁶ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 87.

²⁷ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 89.

considerado como causa de um outro efeito; por outro lado, para a imputação, isso não ocorre. Segundo Kelsen,

O pressuposto a que é imputada a consequência numa lei moral ou jurídica, como, por exemplo, a morte pela pátria, o ato generoso, o pecado, o crime, a que são imputados, respectivamente, a veneração da memória do morto, o reconhecimento, a penitência, a pena, que são imputadas, respectivamente, à morte pela pátria, ao ato generoso, ao pecado e ao crime, não têm necessariamente de ser também pressupostos a que sejam de atribuir novas consequências.²⁸

Para Kelsen, a questão da responsabilidade moral ou jurídica está relacionada com a retribuição (*Vergeltung*), que é “imputação da recompensa ao mérito, da penitência ao pecado, da pena ao ilícito”.²⁹ Por exemplo, a moral prescreve que se deve ajudar aos necessitados. Logo, se há uma prestação de auxílio, há a aprovação do ato; mas se não há a prestação de auxílio, o ato é desaprovado. Outro exemplo é quando o Direito prescreve que quando alguém recebe um empréstimo e não o reembolsa, a sanção é a execução do seu patrimônio. O não-reembolso do empréstimo é qualificado como ilícito; o reembolso é imputado ao seu pressuposto imediato.

Na natureza, domina a necessidade; na sociedade, domina a liberdade. “A questão moral ou jurídica da imputação põe-se assim: quem é responsável pela conduta em apreço? E esta questão significa: quem deve por ela ser premiado, fazer penitência ou ser punido?”³⁰ A problemática da responsabilidade moral ou jurídica está ligada com a retribuição, que é imputação da recompensa ao mérito, da penitência ao pecado e da pena ao ilícito.³¹

A responsabilidade moral e jurídica está ligada com a retribuição. E retribuição, segundo Kelsen, é imputação da recompensa ao mérito, da

²⁸ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 89.

²⁹ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 103.

³⁰ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 103.

³¹ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 103.

penitência ao pecado, da pena ao ilícito. Já a liberdade é compreendida como oposto da determinação causal. O que não está sujeito à lei da causalidade é livre. O homem tem vontade livre e, portanto, é responsável e é capaz de imputação moral e jurídica. “Só através do fato de a ordem normativa se inserir, como conteúdo das representações dos indivíduos cuja conduta ela regula, no processo causal, nos fluxos das causas e efeitos, é que esta ordem preenche a sua função social.”³²

Ao afirmar que o homem é livre, fala-se apenas sobre a sua consciência de agir como se quer. “A imputação não pressupõe nem o fato nem a ficção da liberdade como uma indeterminação causal, nem o erro subjetivo dos homens que se crêem livres.”³³ Claro que crianças, doentes mentais e adultos de mente são quando submetidos a uma coação irresistível não seriam responsabilizados pela sua conduta e pelos respectivos efeitos.

Também, “o determinismo apenas é conciliável com a responsabilidade ético-jurídica através do recurso ao fato de que o nosso conhecimento da determinação causal da conduta humana é imperfeito”.³⁴ Não conhecemos suficientemente as causas que determinam a conduta humana. O princípio da imputação conexiona a conduta de um indivíduo com a conduta de outro indivíduo ou a conduta de um indivíduo com uma outra conduta do mesmo indivíduo.

A imputação, que se realiza com fundamento no princípio retributivo (*Vergeltungsprinzip*) e representa a responsabilidade moral e jurídica, é tão-somente um caso particular – se bem que o mais importante – de imputação no sentido mais lato da palavra, isto é, a ligação da conduta humana com o pressuposto sob o qual essa conduta é prescrita numa norma. Toda retribuição (*Vergeltung*) é imputação; mas nem toda imputação é retribuição. Além disso, importa ter em atenção que as normas podem-se referir a indivíduos sem, por isso, se referirem à sua conduta. É este, por exemplo, o caso da res-

³² KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 105.

³³ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 107.

³⁴ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 109.

ponsabilidade pelo ilícito de outrem e, particularmente, o caso da responsabilidade coletiva.³⁵

A concepção da ciência e da metodologia do direito em Kelsen não trata do direito como um fenômeno puro, todavia como uma teoria metodologicamente pura. A ciência do Direito, para Kelsen, nada tem a ver com a conduta efetiva dos homens, mas só com o prescrito juridicamente. A norma jurídica será válida se eficaz e não porque eficaz. O fundamento de validade não é a eficácia; é a norma fundamental que enuncia que se deve agir em conformidade à Constituição que é, de modo geral, eficaz.

4. Crítica à teoria dominante do direito

Dworkin deixa claro, na Introdução da obra *Levando os direitos a sério*, que ele defende uma teoria liberal do direito. Ele também nos apresenta a chamada teoria dominante do direito, que possui duas partes: a primeira, a do positivismo jurídico, que trata acerca do que é o direito, ou seja, aborda uma teoria sobre as condições necessárias e suficientes para a verdade das proposições jurídicas. “[...] a verdade das proposições jurídicas consiste em fatos a respeito das regras que foram adotadas por instituições sociais específicas e em nada mais do que isso”.³⁶ A segunda parte é a teoria do utilitarismo, que trata acerca do que o direito deve ser e sobre o modo como as instituições jurídicas deveriam comportar-se. Segundo o utilitarismo, o direito e suas instituições deveriam somente estar a serviço do bem-estar geral. Tanto o positivismo jurídico como o utilitarismo derivam do filósofo Jeremy Bentham.

Uma teoria geral do direito deve ser tanto normativa como conceitual. A parte normativa contém: uma teoria da legislação, uma teoria da decisão judicial (teoria da jurisdição) e uma teoria da observância da lei

³⁵ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 111.

³⁶ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo, Martins Fontes, 2010, p. VII-VIII.

(obediência da lei). A perspectiva da primeira teoria é a de um legislador, da segunda a de um juiz e da terceira, a de um cidadão comum. A teoria da legislação deve conter uma teoria da legitimidade de indivíduos ou um grupo particular com autorização para fazer leis. Já a teoria da decisão judicial (que contém uma teoria da controvérsia) deve estabelecer os padrões que os juízes devem utilizar para decidir os casos jurídicos difíceis. E, por fim, a teoria da jurisdição estabelece quando e por que os juízes tomam decisões exigidas pela teoria da decisão judicial.

A teoria da observância da lei deve conter dois papéis: a teoria do respeito à lei e a teoria da execução da lei. A teoria do respeito à lei trata da natureza e dos limites do dever do cidadão e a teoria da execução da lei trata dos objetivos da aplicação e da punição e também descreve como os representantes públicos devem reagir às diferentes categorias de crimes e infrações.

Uma teoria geral do direito preocupar-se-á também com a questão politicamente sensível do constitucionalismo, que diz respeito à legitimidade e terá muitas ligações com áreas da filosofia. A teoria normativa terá como base uma teoria moral e política mais geral, podendo depender assim de teorias filosóficas sobre a natureza humana ou a objetividade da moral. Já a parte conceitual usará a filosofia da linguagem e, portanto, também da lógica e da metafísica.

O filósofo Bentham, segundo Dworkin, foi o último filósofo da corrente anglo-americana a propor uma teoria do direito geral: conceitual e normativa. Da parte conceitual, Hart é quem possui a versão contemporânea do positivismo jurídico mais influente; da parte normativa, o seu aprimoramento ocorreu a partir da utilização da análise econômica da teoria do direito. A análise econômica preocupa-se com o bem-estar dos indivíduos e sustenta que as questões normativas do direito devam preocupar-se com a promoção desse bem-estar.

Sendo que o utilitarismo e o positivismo jurídico são doutrinas complexas e formam a teoria dominante do direito, elas possuem múltiplos oponentes, muitos que se opõem entre si. Diversas formas de

coletivismo contestam a teoria dominante do direito. Nas palavras de Dworkin,

O positivismo jurídico pressupõe que o direito é criado por práticas sociais ou decisões institucionais explícitas; rejeita a ideia mais obscura e romântica de que a legislação pode ser o produto de uma vontade geral ou da vontade de uma pessoa jurídica. O utilitarismo econômico é igualmente individualista, ainda que apenas até certo ponto. Fixa o objetivo do bem-estar médio ou geral como o padrão de justiça para a legislação, mas define o bem-estar geral como uma função do bem-estar de indivíduos distintos e se opõe firmemente à ideia de que, enquanto entidade separada, uma comunidade tem algum interesse ou prerrogativa independente.³⁷

A teoria dominante é criticada também pelo seu racionalismo. No viés conceitual, a teoria diz que o direito é produto de decisões deliberadas e intencionais e sua finalidade é a modificação da comunidade com base na obediência geral às regras criadas por suas decisões. No viés normativo, a teoria recomenda decisões baseadas em tais planos e pressupõe que os indivíduos que ocupam os cargos públicos tenham habilitação, conhecimento e virtude para decidirem eficazmente em situações incertas.

A teoria dominante é criticada tanto pela esquerda como pela direita. Pela esquerda, porque o formalismo do positivismo jurídico força os tribunais a substituir uma concepção substantiva para uma concepção fraca de justiça processual, promovendo políticas sociais conservadoras; e porque o utilitarismo econômico, pois perpetua a pobreza e considera os indivíduos como átomos auto interessados da sociedade e não seres sociais. E pela direita, porque o verdadeiro direito de uma comunidade não é constituído somente por decisões deliberadas, conforme defende o positivismo, mas também pela moral costumeira; e que o utilitarismo econômico é demasiadamente otimista. Para eles, seguindo a filosofia de Edmund Burke,

³⁷ DWORKIN, *Levando os direitos a sério*, p. XII.

as regras mais apropriadas para promover o bem-estar de uma comunidade emergem apenas da experiência dessa mesma comunidade, razão pela qual é preciso confiar mais na cultura social estabelecida do que na engenharia social dos utilitaristas, que supõem saber mais do que a própria história.³⁸

Todavia, segundo Dworkin, nem a crítica desenvolvida pela esquerda nem a desenvolvida pela direita argumentam que a falha da teoria dominante é devido a rejeição da ideia de que os indivíduos podem ter direitos contra o Estado. Ambas condenam a teoria dominante porque a consideram demasiadamente preocupada com o destino dos indivíduos enquanto indivíduos.

O positivismo jurídico rejeita a ideia de que os direitos jurídicos possam preexistir a qualquer forma de legislação; em outras palavras, rejeita a ideia de que indivíduos ou grupos possam ter, em um processo judicial, outros direitos além daqueles expressamente determinados pela coleção de regras explícitas que formam a totalidade do direito de uma comunidade. O utilitarismo econômico rejeita a ideia de que os direitos políticos possam preexistir aos direitos jurídicos, isto é, que os cidadãos possuam outra justificativa para criticar uma decisão legislativa que não seja a alegação de que uma decisão não atende, de fato, ao bem-estar geral.³⁹

Os juristas, quase sempre lidam com problemas técnicos. Porém, há casos que não são técnicos e sobre esses não há consenso geral quanto ao modo de proceder. Por exemplo, quando o jurista se faz a seguinte pergunta: esta lei particular é equânime? Nesse caso, não se está questionando sobre a eficácia da lei. Outro exemplo ocorre quando os juristas tentam descrever a lei por meio de conceitos que não são claros. Nesses dois exemplos, não há consenso geral do modo de proceder. Essas questões são relativas à teoria do direito.

A preocupação do jurista com o conceito de infração legal ocorre porque ele utiliza o conceito não-jurídico de infração para justificar ou criticar as leis e não porque ele tenha consciência de como os tribunais

³⁸ DWORKIN, *Levando os direitos a sério*, p. XIII.

³⁹ DWORKIN, *Levando os direitos a sério*, p. XIV.

empregam o termo ou quais são as regras para determinar quais são as infrações legais. O jurista acredita que é moralmente errado punir alguém por infração que não cometeu.

Nos casos fáceis (por exemplo, quando um homem é acusado de violar uma lei que proíbe dirigir a mais de noventa quilômetros por hora), parece correto dizer que o juiz está aplicando uma regra preexistente a um novo caso. Mas podemos dizer isso quando a Suprema Corte derruba um precedente e ordena que as escolas sejam dessegredadas ou declara ilegais procedimentos que, com a tolerância dos tribunais, a polícia vinha adotando há décadas? Nesses casos dramáticos a Suprema Corte apresenta razões – ela não cita leis escritas, mas apela para princípios de justiça e política pública.⁴⁹

Ao tratar da questão da justificação, Dworkin destaca que ela tem ramificações importantes. Ela afeta a extensão da obrigação moral e política do indivíduo de obedecer à lei criada pelo juiz e não somente a extensão da autoridade judicial. As diversas correntes da abordagem profissional da teoria do direito fracassaram, pois elas ignoraram o fato de que os problemas de teoria do direito são problemas relativos a princípios morais e não a estratégias ou fatos jurídicos.

5. O modelo de regras

O positivismo possui alguns preceitos gerais que, mesmo não estando presente em todo teórico positivista, definem o posicionamento que Dworkin critica. Dworkin, criticando Hart, admite que o direito contém além das regras, os princípios, que eles são estruturalmente distintos e não são validados por uma regra de reconhecimento, afastando assim a discricionariedade judicial. Portanto, as três ideias básicas do positivismo jurídico de Hart ficam prejudicadas. Eis as três ideias de Hart: 1. O direito consiste exclusivamente num conjunto de regras; 2. Essas regras podem ser conhecidas mediante um teste de *pedi gree* chamado regra de reco-

⁴⁹ DWORKIN, *Levando os direitos a sério*, p. 08.

nhcimento; e; 3. Quando estas regras não fornecem uma solução determinada para um caso, o juiz pode escolher livremente entre várias decisões possíveis.

Contra a primeira ideia de Hart, a saber, que o direito consiste exclusivamente num conjunto de regras, Dworkin cita dois casos. O primeiro caso é o *Riggs v. Palmer*: o neto havia matado o avô para ter acesso à herança, mas o tribunal, a despeito da inexistência de regra proibindo que o assassino herdasse de sua vítima, decidiu que o neto não receberia a herança, com base no princípio, não escrito mas, segundo os juízes, existente no direito, de que ninguém pode se beneficiar de seus próprios crimes.

Já o segundo caso é o *Henninsen v. Bloomfield & Chrysler*: um consumidor sofreu graves danos físicos num acidente de carro devido a defeitos das peças e, a despeito das regras do contrato de compra, que limitavam a responsabilidade da fabricante e da revendedora à troca e ao conserto das peças, o tribunal decidiu que ambas deviam a Henningsen uma grande indenização, com base no princípio, não escrito mas, segundo os juízes, existente no direito, de que quem fabrica ou vende produtos inerentemente perigosos à vida humana deve estar sujeito à responsabilidade proporcionalmente maior.

A conclusão de Dworkin, a partir desses dois casos, é que além das regras, o direito é formado também por princípios, que apesar de não serem escritos, são obrigatórios. Os casos judiciais mais difíceis são resolvidos por meio dos princípios. Para Dworkin, princípios não são um tipo mais abstrato e indeterminado de regras e para demonstrar isso, ele desenvolve uma distinção estrutural entre ambos os padrões normativos.

Regras são padrões que obedecem à lógica do tudo ou nada e cujos conflitos entre elas podem ser resolvidos apenas por exclusão (uma das regras exclui a outra do direito) ou exceção (uma das regras se torna a regra geral, e a outra, sua exceção especial). Assim, ou um caso se encaixa inteiramente nela, e ela se aplica a ele (tudo), ou não se encaixa absolutamente, e ela não se aplica (nada).

Já princípios são padrões que obedecem a uma lógica de peso ou ponderação. Se os princípios incidirem sobre um caso não significa que o decidirão, pois isso dependerá se têm mais ou menos peso ou relevância no caso que as considerações em contrário. Os conflitos entre eles se resolvem por precedência ou prioridade, ou seja, um dos princípios prevalece sobre o outro em certo caso, mas o outro segue existindo e pode prevalecer sobre o primeiro num caso que tenha circunstâncias distintas.

Ao afastar a primeira ideia de Hart, já que os princípios não são regras, Dworkin insiste que tal constatação afastaria as outras duas ideias igualmente. Para Dworkin, a regra de reconhecimento é um teste de pedigree, isto é, um teste de validade das regras com base nas fontes que as produziram. Assim, uma regra não é válida a partir de seu conteúdo, mas se sua fonte é ou não socialmente autorizada a criar direito. Esse teste não poderia ser aplicado aos princípios, pois os princípios não são válidos, mas obrigatórios por força de seu conteúdo e das exigências de justiça que representam e também porque estando implícitos no material jurídico e nas decisões do passado, os princípios não podem formar uma lista definitiva sendo perpetuamente descobertos ou construídos em processos interpretativos de aplicação do direito.

Portanto, segundo Dworkin, o conteúdo do direito não pode ser inteiramente determinado por meio de um teste de pedigree chamado regra de reconhecimento. Esse teste determina quais são as regras válidas, porém não acerca dos princípios obrigatórios a que juízes podem recorrer para solucionar casos difíceis.

Por fim, com a defesa da existência de princípios jurídicos, Dworkin afasta também a terceira ideia de Hart, a saber, a da discricionariedade judicial.

Dworkin destaca três tipos de discricionariedade: a) aquela em que há critério para a decisão, mas o critério não é mecânico e exige alguma interpretação e exercício do juízo por parte do intérprete; b) aquela em que há critério para a decisão, mas a decisão será definitiva quer tenha aplicado o critério do modo mais correto ou não; e, por fim, c) aquela em

que não existem critérios para a decisão, e quem a toma está autorizado a aplicar qualquer critério de sua própria escolha, ou inclusive nenhum.

Segundo Dworkin, os sentidos a) e b) são fracos e não preocupantes, são fatos inevitáveis do exercício do direito. É o sentido c) que é preocupante, porque implicaria arbitrariedade (o critério da decisão seria do juiz, e não do direito) e retroatividade (o critério seria determinado após a ocorrência do fato) da decisão.

Dworkin acredita que a ideia de Hart, a saber, quando as regras forem indeterminadas ou insuficientes, o juiz pode escolher livremente entre as soluções possíveis, implicaria no sentido forte de discricionariedade. Contudo, esse decisionismo judicial deixa de existir uma vez que, além de regras, há também princípios, que complementam as regras e orientam a decisão. Sendo o juiz obrigado a aplicar também os princípios, além das regras, o espaço de indeterminação não existe. Assim, as três ideias de Hart teriam que ser afastadas uma vez que se admite a existência de princípios jurídicos no direito.

Considerações finais

Qual é a relação existente entre Direito, moral e valores? O Direito deve ser isento de valores? Segundo o princípio da pureza metodológica, o Direito não é isento de valores. A *Teoria Pura do Direito* não nega a conexão entre Direito e valores, mas a sua importância no estudo das normas jurídicas.

O debate acerca da distinção das normas morais e jurídicas é central para a Filosofia do Direito. A relação existente entre Direito e moral está presente no debate jusfilosófico desde os gregos e autores como Kelsen, Hart, Bobbio e outros da escola do juspositivismo se posicionam na tese da separabilidade. Este problema acerca da fundamentação ou não do Direito na moral não é importante apenas porque seus pressupostos figuram em debates da doutrina do Direito, mas também porque seus elementos estão presentes no meio prático jurídico. Os pressupostos das

relações entre Direito e moral estão presentes nas decisões judiciais, sobretudo, em face do elemento da cooriginariedade.

Nos litígios jurídicos atuais se articulam argumentos e valores que consubstanciam questões morais como circunstâncias importantes a serem enfrentadas e decididas no âmbito prático do Direito. As discussões sobre as categorias de justiça, igualdade, liberdade, dignidade humana, vida, etc., estão permeadas de uma discussão tendo como base a moral e os valores. Nesse tipo de debate está presente tanto a norma jurídica como parte do procedimento judicial de decidir como a aceitação moral como pressuposto de legitimidade do Direito. Habermas diz que a moral está no âmbito do Direito e não à parte dele. Quando tratamos do Direito, estamos dialogando sempre com a moral. Kelsen discorda disso.

A moral pode ser vista como um fato histórico, porque é compreendida como um modelo histórico-comportamental “[...] cuja característica é a de estar-se fazendo ou se autoproduzindo constantemente tanto no plano de sua existência material, prática, como no de sua vida espiritual”.⁴¹ Perelman⁴² diz: “qualquer evolução moral, social ou política, que traz uma modificação da escala de valores, modifica ao mesmo tempo as características consideradas essenciais para aplicação da justiça”.

Defende-se a atenção do Direito às transitoriedades morais, porque é necessário que o Direito se compreenda no seu sentido autêntico, não mero imperativo do poder, não simples meio técnico de quaisquer estratégias, mas validade em que a axiologia e a responsabilidade do homem se manifestem.⁴³

⁴¹ VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Tradução de João Dell' Anna. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 37.

⁴² PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 31.

⁴³ CASTANHEIRA NEVES, António. “Entre o “legislador”, a “sociedade” e o “juiz” ou entre “sistema”, “função” e “problema”: os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito”. In: Boletim da Faculdade de direito da Universidade de Coimbra. Vol. LXXIV [separata], 1998, p.1-44, p. 43.

Referências

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo, Martins Fontes, 2010.

CASTANHEIRA NEVES, António. “Entre o “legislador”, a “sociedade” e o “juiz” ou entre “sistema”, “função” e “problema”: os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito”. In: Boletim da Faculdade de direito da Universidade de Coimbra. Vol. LXXIV [separata], 1998, p.1-44.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Tradução de João Dell' Anna. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Sustentabilidade ambiental versus obsolescência planejada: a sociedade hodierna como produto do hiperconsumismo

*José Tadeu Neves Xavier*¹

*Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha*²

1. Introdução

A análise da dimensão evolucionista e funcional do direito é de suma importância tanto para a preservação ambiental quanto para a evolução do próprio direito. Partindo dessa percepção jurídico sócio evolutiva, Alan Page Fiske³ (mediante a análise de pesquisas antropológicas, sociológicas e psicológicas) elaborou um estudo sobre como a disposição do domínio, específica do cérebro humano, compromete as relações sociais. Assevera, então, que existem quatro formas elementares de sociabilidade que definem tanto o comportamento social do ser humano como toda a estrutura social: comunidade (*comunal sharing*), autoridade (*authority ranking*), proporcionalidade (*market pricing*) e igualdade (*equality matching*). Diante destas quatro formas elementares de sociabilidade, vê-se que a evolução do direito está intimamente ligada à

¹Pós Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela (USC/Espanha), Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Advogado da União, Professor da Graduação em Direito da IMED-POA, Professor da Graduação, Pós Graduação e Mestrado da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP).

²Pós Doutora em Direito pela PUCRS, Doutora em Direito pela PUCRS, Mestre em Direito pela PUCRS, Especialista em Processo Civil pela PUCRS, Advogada, Professora da Graduação em Direito da IMED/POA.

³FISKE, Alan Page. **Structures of social life: the four elementary forms of human relations**. New York: The Free Press, 1991.

estrutura social⁴ e ao comportamento humano dentro de uma estrutura de coletividade.

A partir da visão de coletividade e do Princípio da Solidariedade esculpido na Carta Magna, hodiernamente, percebe-se que o hiperconsumo caminha na contramão dos deveres de proteção ambiental. Em verdade, o progresso tecnológico calcado no desenvolvimento desenfreado, que visa somente o lucro, traz riscos ecológicos decorrentes da globalização industrial em grande escala: despejo de resíduos sólidos nas águas, uso desmedido de produtos químicos nas lavouras, poluição do ar e degradação da flora e da fauna. Os riscos, não raras vezes, se transformam em dano ambiental.

Nesse diapasão, emerge a necessidade de estudar os efeitos do hiperconsumo diante da obsolescência planejada e, em especial, quais os seus impactos para o meio ambiente. Em suma, o presente estudo busca analisar de que forma o hiperconsumismo afeta a sustentabilidade ambiental.

2. Sustentabilidade Ambiental e o Meio Ambiente enquanto Direito Fundamental de Terceira Dimensão

O Estado Socioambiental e Democrático de Direito deve primar pela sustentabilidade ambiental, consistente na conservação dos componentes do ecossistema de modo a observar a capacidade que o ambiente natural tem de manter as qualidades de vida para as pessoas e para outras espécies. Juarez Freitas destaca que o desenvolvimento sustentável, levado a bom termo, introduz intencionalmente, na sociedade e na cultura, o paradigma axiológico e existencial da sustentabilidade homeostática.⁵ Enfim, é sob esse ângulo de discussão, dentro do Estado Socioambiental

⁴Para Clarissa Eckert Baeta Neves, “[...] a realidade social é cada vez mais complexa e de difícil apreensão e compreensão.” BAETA NEVES, Clarissa Eckert. **Educação superior na CPLP e campo acadêmico**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/139651876-Educacao-superior-na-cplp-e-campoacademico.html>> Acesso em: 23 ago. 2019.

⁵FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 106.

e Democrático de Direito como vetor da realização dos direitos fundamentais, à luz dos princípios basilares de direito ambiental⁶, que se propõe o estudo da sustentabilidade e da proteção ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração versus a obsolescência planejada.

O adjetivo “fundamental” quando empregado na expressão “direito fundamental” vai significar, conforme Mariângela Guerreiro Milhoranza e Carlos Alberto Molinaro, “[...] o que é necessário e primacial, como são os direitos [...]”⁷. Pois bem, como produtos culturais que são os direitos humanos e os direitos fundamentais, acolhidos os primeiros e inscritos os segundos, nas Constituições modernas, respondem a um peculiar sintagma⁸: dignidade da pessoa humana e a pretensão de segurança, ou garantia, atribuída ao ordenamento jurídico⁹. Nesse passo, ensina Reinhold Zippelius¹⁰ que “[...] a função principal dos direitos fundamentais consiste em proteger um espaço de liberdade individual contra a ingerência do poder do Estado e contra a sua expansão totalitária.” Ingo Wolfgang Sarlet¹¹, afirma que tanto a Constituição quanto os Direitos Fundamentais compõem “[...] condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo e vigente”.

⁶ José Joaquim Canotilho aduz que: Por nossa parte defendemos a ideia segundo a qual se pode e se deve falar em Direito Ambiental não só como campo especial onde os instrumentos clássicos de outros ramos do Direito são aplicados, mas também como disciplina jurídica dotada de substantividade própria. Sem com isso pôr de lado as dificuldades que tal concepção oferece e condicionamentos que sempre terão de induzir-se a tal afirmação. CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Coord.). **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998, p. 29-33,139-134.

⁷ MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; MOLINARO, Carlos Alberto. Alcance político da jurisdição no âmbito do direito à saúde. In: ASSIS, Araken de. **Aspectos polêmicos e atuais dos limites da jurisdição e do direito à saúde**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007, p. 203.

⁸ Utiliza-se a expressão sintagma no sentido grego tardio de σύνταγμα, do verbo συντάσσω, isto é, coisa alinhada com outra, ou um conjunto de expressões linguísticas em que um termo-representação funciona como unidade.

⁹ Texto de aula cedido pelo autor no Curso de Especialização em Direito Público na Faculdade de Direito da PUCRS. MOLINARO, Carlos Alberto. **Se educação é a resposta: qual era a pergunta?** Porto Alegre, 2006.

¹⁰ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 419.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 62.

Historicamente, os direitos fundamentais foram, de forma gradativa, sendo incorporados aos ordenamentos jurídicos. Por exemplo, a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia de 1776, bem como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, tinham como característica comum sua profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo, ao ser humano, direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis. Contudo, foi na França que se deu decisiva contribuição para o processo de constitucionalização e reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais nas Constituições do século XIX. Em verdade, a positivação dos direitos fundamentais culminou com a afirmação do Estado Democrático de Direito. Os direitos fundamentais são divididos em gerações ou dimensões que demarcam a evolução das liberdades públicas. A primeira geração ou dimensão dos direitos fundamentais surgiu no final do século XVII e era chamada de prestações negativas, vale dizer, aquelas prestações que geram um direito de não fazer por parte do Estado, visando à preservação do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.

Destarte, os direitos fundamentais de segunda dimensão surgiram logo após a primeira Guerra Mundial e, ao contrário dos de primeira dimensão que cuidavam de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, geram um direito de fazer por parte do Estado. O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, geraram movimentos reivindicatórios de grande magnitude e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado um comportamento ativo na realização da justiça social. Porém, é no século XX, no segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de ser objeto de diversos pactos internacionais. Nessa esteira, ressalta-se que estes direitos não englobam apenas direitos de cunho positivo, compreendendo os direitos sociais, econômicos e culturais, que são encontrados no Título II, Capítulo II da Lei Maior Brasileira, mas também as chamadas “liberdades sociais”, como exemplo: a liberda-

de sindical, o direito de greve, o direito a férias, ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho.¹²

Por seu turno, os direitos fundamentais de terceira geração (englobados aqui os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade), trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem da figura homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), sendo considerados os direitos coletivos ou difusos em geral, como por exemplo: o meio ambiente equilibrado, a vida (saudável e pacífica) e o progresso. Enfim, os direitos fundamentais revelam uma dupla perspectiva: a perspectiva jurídico-subjetiva e a perspectiva jurídico-objetiva.¹³ A dimensão jurídico-subjetiva dos direitos fundamentais, idealizada na teoria liberal, utiliza os direitos fundamentais como limites ao poder Estatal ao delimitar as pretensões e as formas de proteção que o indivíduo poderia exigir do Estado. Já a dimensão jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, conforme Daniel Sarmento¹⁴, “[...] expande os direitos fundamentais para o âmbito das relações privadas, permitindo que estes transcendam o domínio das relações entre cidadão e Estado, às quais estavam confinados pela teoria liberal clássica”.

De outra banda, no que tange ao meio ambiente, aduz-se que, em 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, o mesmo foi aclamado como um direito fundamental do ser humano. Esta conferência originou o Programa

¹²SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 48.

¹³Diz José Carlos Vieira de Andrade que [...] os preceitos relativos aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas do ponto de vista dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares perante o Estado, designadamente para dele se defenderem, antes valem juridicamente também do ponto de vista da comunidade, como valores ou fins que esta se propõe prosseguir, em grande medida através da acção estadual. Por outro lado, no âmbito de cada um dos direitos fundamentais, em volta deles ou nas relações entre eles, os preceitos constitucionais determinam espaços normativos, preenchidos por valores ou interesses humanos afirmados como bases objectivas de ordenação da vida social. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos, **Os Direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 111.)

¹⁴SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p.107.

das Nações Unidas para o Meio Ambiente e teve como a “Declaração de Estocolmo”, um conjunto de 26 proposições designadas de Princípios. O Primeiro Princípio¹⁵ estabelece que:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Já o Segundo Princípio¹⁶ proclama que “Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada”. Desde então, o meio ambiente, albergado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, passou a ser tratado como direito fundamental do ser humano.¹⁷

No Brasil, o art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, definiu o meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Posteriormente, com base na Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio se divide em físico ou natural, cultural, artificial e trabalho. O meio físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo os ecossistemas conforme preconiza o art. 225, §1º, I a VII da Constituição Federal. O meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares etc., consoante dispõe o art. 215, §1º e §2º da Constituição Federal. Por sua vez,

¹⁵DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o ambiente humano. 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

¹⁶DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o ambiente humano. 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

¹⁷Conforme Eliane Willrich Hoffmann, “O meio ambiente equilibrado integra o rol dos Direitos Humanos”. (HOFFMANN, Eliane Willrich. **Desenvolvimento agrícola e o uso de agrotóxicos**: políticas públicas para a sustentabilidade: um estudo de caso nas localidades de Linha Araripe, Linha Brasil e Linha Imperial na Cidade de Nova Petrópolis/RS. 2006. Dissertação (Mestrado) – UCS, Caxias do Sul, 2006, p. 27)

o meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas, consoante dizem os art. 182, art. 21, XX e art. 5º, XXIII da Constituição Federal. Por fim, o meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições, existentes no local de trabalho, relativos à qualidade de vida do trabalhador. Nessa senda, conforme o inciso VIII, do art. 200, da Constituição Federal, o meio ambiente do trabalho pode ser conceituado como "[...] o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa". Seja como for, Hugo Nigro Mazzilli¹⁸, ao analisar o conceito de meio ambiente, assevera que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

Em verdade, a Constituição de 1988, possui um capítulo específico que trata da tutela dos temas ambientais no Capítulo VI, do Título VIII. Por outro lado, fora do capítulo próprio, traz diversos dispositivos acerca do tema. Assim, a Lex Maior pontifica que as a proteção ao meio ambiente é vital para a vida em sociedade. Nesse sentido, observa-se que há todo um sistema constitucional¹⁹ de proteção ao meio ambiente, pois o meio

¹⁸MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.142-143.

¹⁹Para Anderson Vichinkeski Teixeira, [...] a maior contribuição para a Teoria Constitucional do século XX feita pelo próprio Estado social de Direito e, por consequência, pelo constitucionalismo social, parece ser a redefinição da função normativa da constituição dentro de um Estado de Direito: de documento mais político do que propriamente jurídico, passa a ser, então, em especial com as constituições do pós-Segunda Guerra Mundial, documento jurídico dotado de normatividade como qualquer outra lei, mas com a prerrogativa de ser a lei maior de um sistema jurídico. Com isso, superamos a supremacia da lei e chegamos à *soberania da constituição*. TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Direito público transnacional: por uma compreensão sistêmica das esferas transnacionais de regulação jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 2, p. 400-429, maio 2014, p. 406.

ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental cuja natureza jurídica pode ser classificada como direito difuso. Os direitos difusos se caracterizam pela capacidade de dispersão e são os interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Conforme o magistério de Ann Helen Wainer²⁰, a missão de tutelar, juridicamente, sobre o meio ambiente começou nos idos das Ordenações Afonsinas. Em 1326, a Ordenação tinha um dispositivo legal que além de proteger as aves equiparava seu furto a crime, nascendo, assim, a primeira menção a crime de natureza ambiental.

Em março de 1393, em Portugal, foi promulgada uma Lei que proibia o corte de árvores frutíferas. Esta Lei, promulgada sob os auspícios de Dom Afonso IV, considerou que o corte de árvore de fruto era crime de injúria ao Rei. Esta mesma legislação foi encampada pelas Ordenações Afonsinas no Livro V, Título VIII. Posteriormente, em 1521, as Ordenações Manuelinas, no Livro V, que, no Título LXXXIII, proibiam a caça de animais com instrumentos capazes acarretar a morte mediante dor e sofrimento. Em 1603, são aprovadas as Ordenações Filipinas que, no seu bojo, especificamente, no Livro V, Título LCCCVIII, § 7º, trazem expressamente a preocupação com a preservação ambiental: “E pessoa alguma não lance nos rios e lagoas em qualquer tempo de ano [...] trovisco, barbasco, coca, cal nem outro algum material com que se o peixe mate”, vedando às pessoas a poluição das águas dos rios e das lagoas.

Em 1605, foi promulgado o Regimento sobre o Pau-Brasil com o intuito de permitir o corte da referida madeira apenas a quem tivesse a licença real para tanto. Além de prever esta forma de licenciamento ambiental, havia a previsão de penalidades ao infrator que cortasse a madeira sem licenciamento, que cortasse mais madeira do que o número permitido no licenciamento ou que, ainda, ateasse fogo nas raízes dos troncos da madeira.

²⁰WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 6.

Enfim, em que pese a legislação brasileira se mostrar preocupada com a proteção ambiental desde os idos mais remotos, a proteção constitucional ambiental demorou a aparecer. Como *Lex Maior* de uma Nação, as Constituições sintetizam os direitos primaciais de determinada sociedade. As Constituições Brasileiras sempre tiveram carga normativa diferenciada de forma que sua superioridade hierárquica consecutivamente foi observada. A Carta de 1824, de tendência político-monárquica, não cogitou da necessidade de proteção ambiental. Foi um período de concessão de alguns privilégios para certos segmentos da sociedade, situação que traz reflexos até hoje.

A Constituição de 1891, de características políticas, também não cogitou a respeito da proteção do meio ambiente.

Nas Cartas Magnas de 1937, 1946 e 1967 também não se observam dispositivos voltados à tutela do meio ambiente. Basicamente, estas constituições se preocuparam com questões relacionadas à competência legislativa da União e à proteção do patrimônio histórico e cultural sem tratar, especificamente, do meio ambiente.²¹ Nesse aspecto, observa José Afonso da Silva²² que “a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente sobre a questão ambiental”. Portanto, é somente na Constituição Federal de 1988 que se observa o início de uma preocupação do legislador constituinte com o debate da tutela e da proteção ambiental.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o meio ambiente como direito fundamental de terceira geração quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 22.164/SP²³, no ano de 1995, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello. O caso em tela era sobre a possibilidade de desapropriação de um imóvel rural para fins de reforma agrária. Da leitura da ementa do referido acórdão, extrai-se o seguinte e interessante trecho:

²¹MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina: Jurisprudência: Glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 182-184.

²²SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 46.

²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 22.164/SP, Tribunal Pleno**. Rel. Min. Celso de Mello, 30.10.1995. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26 ago. 2013.

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade - o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, **os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.** (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o direito ao meio ambiente sadio se insere na denominada terceira dimensão de direitos fundamentais, e nesta condição pode-se dizer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito materialmente social e de titularidade difusa, ou seja, possui uma tríplice dimensão: dimensão de titularidade coletiva, dimensão social e dimensão intergeracional²⁴. Calcado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, todos os indivíduos têm direito ao meio ambiente ecologicamente protegido: com qualidade de vida onde a saúde do ser humano é o reflexo dos elementos da própria natureza (água, solo, ar, flora e fauna). Portanto, a titularidade a esse meio ambiente é coletiva e também social, eis que como bem de uso comum do povo o meio ambiente ecolo-

²⁴Observa Délton Winter de Carvalho que: O texto constitucional brasileiro prevê, a exemplo da constituição portuguesa, o direito ao meio ambiente como um direito fundamental capaz de refletir a institucionalização de uma dupla geração de direitos ambientais. Enquanto uma primeira geração encontra-se fundada na prevenção e controle das degradações ambientais, uma segunda geração de direitos ambientais surge mais preocupada com os aspectos globais (efeitos combinados) e de controle dos efeitos colaterais das ações presentes às futuras gerações. CARVALHO, Délton Winter de. Regulação constitucional e risco ambiental. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 12, p. 13-31, jul.-dez. 2008, p. 14.

gicamente equilibrado agrega o patrimônio coletivo. Raciocinando sobre a dimensão de titularidade coletiva e sobre a dimensão social do bem ambiental, Paulo Affonso Leme Machado²⁵ ensina que “Os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, o ar e o solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra”. Por fim, a dimensão Intergeracional do meio ambiente significa que tanto a presente geração quanto as gerações passadas e futuras devem se preocupar em tutelar e preservar o meio ambiente.

3. A figura da obsolescência planejada e o Direito do Consumidor

A obsolescência das coisas é um dado de ordem sociocultural, inerente a evolução das sociedades, que advém da simples passagem do tempo e do seu impacto corrosivo sobre determinados bens ou seus componentes, ou mesmo do surgimento de novas necessidades ou de técnicas mais avançadas de concepção e fabricação dos produtos de consumo. Na afirmação de Julio Gonzaga Andrade Neves: “*esse é, necessariamente, o destino das coisas: sob diferentes dinâmicas, os objetos de criação do homem evoluem e deixam seus antepassados no rastro da história*”²⁶.

No início do século passado, a intensificação do sistema capitalista se viu em uma encruzilhada decorrente do paradoxo da produção de bens de consumo, fruto do dilema entre a necessidade de implementação da devida qualidade à produção, como elemento de diferenciação da atuação no mercado, capaz de atuar como instrumento eficaz na disputa concorrencial, e a preocupação com a absorção constante destes pelos consumidores. A larga durabilidade dos produtos representava um obstáculo à aquisição de novos produtos, deixando, portanto, de dar vazão a produção constante das indústrias. A obsolescência dos produtos adquiridos pelos consumidores passou, então, a ser o grande aliado ao modelo

²⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 46.

²⁶ NEVES, Julio Gonzaga Andrade. A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção do consumidor. Revista do IBRAC - Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, v. 23, p. 321-340, jan.-jun. de 2013, RTonline.

de produção capitalista, permitindo a manutenção do constante estímulo ao consumo, mediante a necessidade de renovação dos bens adquiridos pelos consumidores.

A história nos ilustra com episódios que demonstram a efetividade e intensidade deste fenômeno, que foi se acentuando do decorrer do século passado, até se tornar uma realidade inerente ao sistema de produção, em escala mundial²⁷.

Embora sem comprovação efetiva, a doutrina consumerista costuma reavivar o chamado *caso Cartel de Phoebus*, relativo à fabricação de lâmpadas incandescentes, que na sua origem teriam sido concebidas para alcançar um longo período de duração – cerca de 2.500 horas –, mas que em função de *acordo* entre os fabricantes deste produto, recebera redução de qualidade, implicando em considerável redução do seu ciclo de vida médio. Embora, como referido, este episódio jamais tenha sido devidamente comprovado, ele ao menos serve como possível ilustração da condição histórica do possível controle da obsolescência dos bens de consumo.

A partir da metade do século passado o itinerário da obsolescência planejada alcança um segundo estágio, trazendo à tona outra forma de estímulo ao descarte de produtos, fundado em motivação diversa da sua incapacidade intrínseca de funcionamento, ou seja, vinculada ao produto em si. Foi concebida a estratégia de criação nos consumidores da *vontade de aquisição* de novos *modelos* de produtos em função do acréscimo de funcionalidades, pela maior praticidade de sua utilização, ou mesmo pela mera atribuição de um novo *design*, em substituição aos bens que ainda apresentam considerável tempo utilidade. Passou-se a proporcionar uma antecipação temporal da obsolescência natural dos produtos²⁸.

²⁷ Debruçando-se sobre o tema, Cláudio José Franzolin chega a reconhecer que “a criação da obsolescência planejada não foi ruim, em determinado momento da história, servindo, inclusive, como fundamento para o desenvolvimento econômico”, porém, é enfático ao pontuar: “no entanto, trata-se de uma estratégia que é extremamente nociva em detrimento do consumidor e dos novos interesses que gravitam para uma tutela mais efetiva na construção de uma sociedade mais justa, solidária e mais sustentável” – FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, v. 109, p. 39-75, jan.-fev. de 2017, RTonline.

²⁸ Julio Gonzaga de Andrade Neves informa que: “nos anos 50, a obsolescência programada tem uma substancial mudança qualitativa nas mãos de um famoso designer industrial norte-americano chamado Clifford Brooks Stevens. A proposta de Brooks Stevens difere do Phoebus e de London, pela ‘causa da obsolescência’, que passava a

Disto, surgem a figura da obsolescência planejada, também conhecida como obsolescência programada ou obsolescência tecnológica, por meio da qual o fabricante de determinado produto, antes mesmo de disponibilizá-lo no mercado, já realiza os devidos estudos que lhe permitem planejar de forma previa o período que lhe parece mais favorável economicamente, para atuar como o seu ciclo de vida.

Nesta linha, Julio Gonzaga Andrade Neves conceitua a obsolescência planejada como *“a artificial precipitação do perecimento de um bem, ou da percepção de sua imprestabilidade pelo usuário, em benefício dos integrantes da cadeia produtiva”*²⁹; e Cláudio José Franzolin acrescenta que é a valorização do novo somada a desvalorização da durabilidade e a equiparação de produto meramente defasado como se velho fosse³⁰.

3.1. Classificação das formas de obsolescência planejada

Conforme exposto, a obsolescência planejada não é fenômeno recente e está totalmente integrada ao sistema capitalista de produção, o que quer dizer que é inerente ao modelo de livre mercado, dotado de dimensão globalizada. Logo, trata-se de figura que possui considerável amplitude e refinada complexidade, assumindo perfil poliédrico.

Buscando sistematizar a matéria, Julio Gonzaga de Andrade Neves, mesmo sem querer enquadrá-lo em um molde fechado e acabado, oferece a seguinte classificação da obsolescência planejada: (a) decorrente da irreparabilidade artificial; (b) pela deterioração celerada e; (c) fruto da falsa deterioração. Vejamos estas hipóteses:

residir não produto em si ou na lei, mas na vontade do comprador. A síntese de sua teoria se resumia no ‘desejo do consumidor de ter algo um pouco mais novo, um pouco melhor, um pouco antes do que seria necessário’, inaugurando em grande medida o ‘american way of life’ que tanto seduziu (seduz, ainda) consumidores mundo afora” – NEVES, Julio Gonzaga Andrade. A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção do consumidor. Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, v. 23, p. 321-340, jan.-jun. de 2013, RTonline.

²⁹ NEVES, Julio Gonzaga Andrade. A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção do consumidor. Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, v. 23, p. 321-340, jan.-jun. de 2013, RTonline.

³⁰ FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, v. 109, p. 39-75, jan.-fev. de 2017, RTonline.

A *obsolescência pela irreparabilidade artificial* é verificada nos casos em que o consumidor experimente considerável dificuldade de realizar consertos no produto, tanto em relação a peças que ordinariamente sofrem natural desgaste pela sua utilização, como referente a substituições que eventualmente se fazem necessárias em função até de eventos externos. Dentre os primeiros podem ser lembrados os pneus de um veículo ou a bateria de produtos eletrônicos, como celulares ou *tablets*; no segundo temos como exemplos as peças de composição de veículos que venham a ser avariadas em função de acidentes e que necessitem ser substituídas e as telas de aparelhos celulares que sofrem rachaduras em função de quedas. A dificuldade de reparação, nestas situações, pode decorrer de diversos fatores. O consumidor poderá sofrer as consequências da dificuldade de acesso às peças de reposição em função da ausência de sua disponibilidade no mercado, após um certo período de tempo, quando o modelo do produto já não se encontra mais em fabricação ou comercialização, sendo substituído por equivalentes, similares, oriundos do mesmo fabricante, mas em novas versões, mais *atualizadas*. Com o escopo de limitar a ocorrência desta hipótese, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 32 impõe aos fabricantes e importadores o dever de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e que, mesma cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo. A inexistência de oferta da peça de reposição para o reparo necessário a funcionalidade do produto gera no consumidor a necessidade de aquisição de um outro bem equivalente, à disposição no mercado. Outra técnica de criação desta *irreparabilidade artificial* é encontrada na colocação de obstáculos econômicos ao conserto do produto, sendo as peças de reposição, de forma isolada ou conjugada com o custo do serviço de reparação, oferecidos a preços muito elevados em comparação com o valor do bem, o que acaba por desestimular o recurso ao conserto, como sói acontecer com produtos eletrônicos como aparelhos televisores e eletrodomésticos, estimulando o

seu descarte em troca da aquisição de bens equivalentes novos. Há, ainda, a hipótese em que o acesso ao conserto ou a substituição de peças é inviabilizado pelo fabricante, como ocorre em alguns aparelhos celulares nos quais a bateria é inacessível.

A *obsolescência por deterioração acelerada* é verificada quando ocorre uma depreciação precipitada do bem de consumo, o qual já foi concebido – e projetado – para oferecer uma durabilidade limitada no tempo ou pela quantidade de utilização (também chamada de *obsolescência de qualidade*³¹). A escolha do material a ser utilizado na confecção ou mesma a definição da técnica de fabricação é realizada levando em consideração este escopo de limitação da sua funcionalidade. Outro mecanismo utilizado para alcançar a obsolescência pela deterioração acelerada é a gradual introdução de inovações tecnológicas já disponíveis pelo fabricante, criando degraus de obsolescência técnica, tornando-a mais ágil e até mesmo programando a sua ocorrência como estratégia de atuação no mercado³², inclusive sem respeitar prazos razoáveis entre o lançamento de *gerações* do mesmo produto³³.

Por fim, a *obsolescência por falsa deterioração* decorre da criação de uma sensação de defasagem do produto, gerando nos consumidores o desejo de sua substituição por outro mais atualizado. Como explica Julio Gonçalves Andrade Neves “*é o que se vê, semestre a semestre, ano a ano,*

³¹ FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, v. 109, p. 39-75, jan.-fev. de 2017, RTonline.

³² NEVES, Julio Gonzaga Andrade. A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção do consumidor. Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, v. 23, p. 321-340, jan.-jun. de 2013, RTonline.

³³ Catharine Black Lipp João traz à colação a colação, a título de ilustração: “*ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Direito da Informática contra a Apple, em razão de a empresa ter colocado à venda os I pads da 3ª geração, mesmo sabendo que, em apenas cinco meses, estes seriam substituídos pela nova versão de 4ª geração*”, informando que: “*na ação em questão, além da condenação por danos difusos, foram requeridas, no que toca aos interesses individuais, homogêneos, a troca dos I pads da 3ª geração para os de 4ª, sem custo adicional aos consumidores, e indenização por danos morais em 50% do valor do bem adquirido a ser paga no ato da troca*”. Porém a ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que “*não existe prazo para a empresa substituir ou atualizar produtos seus efetuar novos lançamentos no mercado, não ficando a mesma sujeita à obrigação de fazer lançamento novo só depois de um ano*” – JOÃO, Catharine Black Lipp. A sociedade de consumo (in)sustentável e o Direito: reflexões sobre os impactos ambientais e o tratamento jurídico da obsolescência programada. Revista de Direito Ambiental, v. 97, p. 107-126, jan.-mar. de 2020, RTonline. Este exemplo demonstra a dificuldade de enfrentamento jurídico satisfatório da obsolescência planejada, frente a porosidade de nosso ordenamento jurídico, que carece de um sistema organizado de tratamento do tema.

com aparelhos de telefonia móvel ou automóveis”, quando “o fabricante insere pequenas mudanças, sempre marginais, hábeis apenas a outorgar ao produto um ar de modernidade e – sobretudo – torna-lo identificável como novo e, a partir disso, desejável”³⁴. Esta espécie também é conhecida como *obsolescência de desejabilidade*³⁵, atuando diretamente, em especial, na mente dos consumidores mais influenciáveis.

Cláudio José Franzolin vislumbra, ainda, a figura da obsolescência por incompatibilidade, utilizada pelos setores de informática, que se vale da estratégia de tornar inútil ou de funcionalidade limitada o produto antigo, já não mais comercializado, por torná-lo incompatível com as suas versões recentes³⁶. Esta estratégia é bastante comum em práticas comerciais de empresas fabricantes de telefones móveis, como a Apple, e fabricante de programas de software e de programas de jogos de videogames.

3.2 A obsolescência planejada e as suas implicações negativas para o consumo sustentável

A problemática da obsolescência planejada acarreta implicações a uma série de setores da ciência do direito – concorrencial, regulatório, econômico, civil, etc. – mas é certamente na interface entre o direito do consumidor e do direito ambiental que o tema alcança maior relevância e, por consequência, traz mais preocupação para os juristas, até porque, como sentença Julio Gonzaga Andrade Neves “*pensar em consumidor sem pensar em ambiente, ou vice-versa, é raciocinar de forma incompleta*”³⁷.

³⁴ NEVES, Julio Gonzaga Andrade. A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção do consumidor. Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, v. 23, p. 321-340, jan.-jun. de 2013, *RTonline*.

³⁵ FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, v. 109, p. 39-75, jan.-fev. de 2017, *RTonline*.

³⁶ FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, v. 109, p. 39-75, jan.-fev. de 2017, *RTonline*.

³⁷ NEVES, Julio Gonzaga Andrade. A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção do consumidor. Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, v. 23, p. 321-340, jan.-jun. de 2013, *RTonline*.

As reflexões sobre as consequências negativas da obsolescência planejada – tanto para a orbita do direito consumerista como ambiental – fazem aflorar uma série de questionamentos sobre o consumo desenfreado e as implicações que esta prática proporciona em relação a finitude de recursos e que traz a reboque a dificuldade de descarte dos produtos tornados obsoletos, com claras implicações ambientais negativas. Consumo em excesso, além de representar uma disfunção nas relações socioeconômicas, representa um nítido descompromisso com o princípio do desenvolvimento sustentável e com o bem-estar ecológico-ambiental das futuras gerações.

Ao contrário do que tentam demonstra as sofisticadas técnicas de marketing e de publicidade, de que lançam mão os fabricantes e fornecedores em geral, o consumo intenso em nada proporciona melhor qualidade de vida as pessoas ou à sociedade, e sim compromete a própria condição de vida e a desejada adequada interação do indivíduo com o meio ambiente.

Nesta linha de diálogo entre o direito consumerista e o meio ambiente, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, XIV taxa como abusivas as cláusulas contratuais que infrinjam ou possibilitem a violação das normas ambientais. Por outro lado, a Lei nº 12.305/2010, que dispõe sobre a política nacional de resíduos sólidos institui, em especial em seu art. 30, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. Também a Lei nº 12.186/2015, que instituiu a Política de Educação para o Consumo Sustentável, assume o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentável, inclusive definindo o consumo sustentável como o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de

vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras (art. 1º, § único)³⁸³⁹.

De tudo, cabe concluir que a técnica econômico-social da obsolescência planejada, em qualquer de suas modalidades, representa uma conduta que vai em contrário à realização dos princípios orientadores da responsabilidade ambiental. Entretanto, a forma difusa como a defasagem artificialmente provocada se manifesta, somada a sua capacidade de ramificação de efeitos às mais diversas orbitas da ciência do direito, obstruem o seu enfrentamento. Ainda, cabe acrescentar a própria dificuldade de taxar as mais sofisticadas técnicas para a provocação da defasagem – ou sentimento de defasagem – dos bens de consumo como práticas abusivas ou ilícitas à luz da legislação vigente em nosso país. Daí a necessidade de uma atuação conjunta da sociedade, agindo não apenas por meio de criação legislativa ou de atuação regulatória das atividades de produção de bens de consumo, mas, e principalmente, pelo estímulo de condutas voltadas a tutela do meio ambiente (como a prática responsável do marketing verde⁴⁰) e por meio da institucionalização de políticas

³⁸ O art. 2º da Lei nº 13.186/2015 oferece, com mais detalhes, os referidos objetivos: “art. 2º São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável: i – incentivar mudanças de atitudes dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis; ii – estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis ou não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços; iii – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo, de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição; iv – estimular a reutilização e a reciclagem de dos produtos e embalagens; v – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão; vi – promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial; vii – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis; viii – zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental; ix – incentivar a certificação ambiental”.

³⁹ Na precisa afirmação de Alfredo Rangel Ribeiro: “o consumo sustentável transcende os limites intrageracionais que a contratualística tradicional deu ao princípio da função social dos contratos. Protegendo-os prospectivamente para o futuro, o princípio jurídico da sustentabilidade exige que o contrato de consumo, além de instrumento de concretização da liberdade e da igualdade dos contratantes, converta-se também em meio de tutela das futuras gerações, subordinando os interesses das partes aos limites da resiliência da Terra, doravante compreendida como “função intergeracional dos contratos” – RIBEIRO, Alfredo Rangel. Revista de Direito do Consumidor, v. 121, p.33-48, jan.-fev. de 2019, RTonline.

⁴⁰ Na lição de Fernando Büscher Von Teschenhausen Eberlin: “o tema do marketing verde somente pode ser tratado com o diálogo entre CDC (que traz as normas principiologia para a regulação da oferta e da publicidade) e as normas ambientais, que trazem o arcabouço necessário ao entendimento de quais são os valores ambientais e de sustentabilidade. Sem esse diálogo, não se pode fazer uma análise concreta e correta dos casos de greenwashing, enganabilidade ou abusividade de mensagens publicitárias, rótulos e certificações ambientais”, concluindo: “em qualquer análise de caso concreto é importante ter em mente a necessidade de incentivar o consumo sustentável e

públicas efetivas, que implicam em proporcionar educação ambiental das empresas e dos consumidores, concretamente comprometidas com o princípio do desenvolvimento (e consumo) sustentável.

Considerações finais

De tudo que foi dito, resta a clara percepção sobre a necessidade de intensificação das políticas públicas e do sistema de educação ambiental, tanto dos fabricantes e demais integrantes da cadeia econômica de produção, como dos próprios consumidores.

É necessário encarar a tutela e a promoção do meio ambiente como um verdadeiro direito fundamental, levando a sociedade a realização de esforço conjunto em direção a alcançar uma efetiva responsabilidade social de valorização dos princípios norteadores da tutela ambiental. No plano jurídico este enfrentamento deve ser concretizado de forma interdisciplinar, buscando o alinhamento no tratamento dos temas que de alguma forma venham a impactar no meio ambiente.

Neste cenário, a questão da obsolescência planejada alcança considerável destaque, pois embora seja uma realidade inquestionável no âmbito da sociedade do livre mercado, ainda não recebeu a atenção devida dos juristas. As consequências do descarte precipitado de produtos de consumo são desastrosas para a conservação do meio ambiente, chocando-se diretamente com os princípios da tutela ambiental, em especial, com o ideal do desenvolvimento sustentável. Cabe, portanto, ao ordenamento jurídico, num trabalho sistemático e de diálogo entre os ramos do direito do consumidor e do direito ambiental, refletir sobre a busca de soluções para frear esta prática econômica, visando não apenas a proteção do meio ambiente atual, mas também se comprometendo com a tutela das gerações futuras.

enaltecer o marketing verde legítimo e verdadeiro como instrumento para promover atitudes ambientais corretas” – EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. A regulação da oferta de produtos e serviços om atributos de sustentabilidade: diálogos entre Código de Defesa do Consumidor e a legislação ambiental, Revista de Direito Ambiental, v. 89, p. 111-131, jan.-mar. de 2018, RTonline.

Referências

BAETA NEVES, Clarissa Eckert. **Educação superior na CPLP e campo acadêmico**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/139651876-Educacao-superior-na-cplp-e-campoacademico.html>> Acesso em: 23 ago. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Coord.). **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CARVALHO, Délton Winter de. Regulação constitucional e risco ambiental. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 12, p. 13-31, jul.-dez. 2008.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. A regulação da oferta de produtos e serviços om atributos de sustentabilidade: diálogos entre Código de Defesa do Consumidor e a legislação ambiental, **Revista de Direito Ambiental**, v. 89, p. 111-131, jan.-mar. de 2018.

FISKE, Alan Page. **Structures of social life: the four elementary forms of human relations**. New York: The Free Press, 1991.

FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 109, p. 39-75, jan.-fev. de 2017, *RTonline*.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HOFFMANN, Eliane Willrich. **Desenvolvimento agrícola e o uso de agrotóxicos: políticas públicas para a sustentabilidade: um estudo de caso nas localidades de Linha Araripe, Linha Brasil e Linha Imperial na Cidade de Nova Petrópolis/RS**. 2006. Dissertação (Mestrado) – UCS, Caxias do Sul, 2006.

JOÃO, Catharine Black Lipp. A sociedade de consumo (in)sustentável e o Direito: reflexões sobre os impactos ambientais e o tratamento jurídico da obsolescência programada. **Revista de Direito Ambiental**, v. 97, p. 107-126, jan.-mar. de 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina: Jurisprudência: Glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; MOLINARO, Carlos Alberto. Alcance político da jurisdição no âmbito do direito à saúde. In: ASSIS, Araken de. **Aspectos polêmicos e atuais dos limites da jurisdição e do direito à saúde**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.
- MOLINARO, Carlos Alberto. **Se educação é a resposta**: qual era a pergunta? Porto Alegre, 2006.
- NEVES, Julio Gonzaga Andrade. A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção do consumidor. **Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, v. 23, p. 321-340, jan.-jun. de 2013.
- RIBEIRO, Alfredo Rangel. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 121, p.33-48, jan.-fev. de 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Direito público transnacional: por uma compreensão sistêmica das esferas transnacionais de regulação jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 2, p. 400-429, maio 2014.
- VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos, **Os Direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

As crises, o consumo e as alternativas

*Danielle de Ouro Mamed*¹

*Dayla Barbosa Pinto*²

*Luciana Rodrigues Pinto*³

Introdução

As crises que vêm sendo enfrentadas pelas diversas sociedades humanas compõem, a cada dia, um rol de problemas que vem se agravando com uma rapidez sem precedentes. Ao analisar os acontecimentos que vêm ocorrendo, é inegável a constatação de que os modelos de organização social praticados atualmente sofrem de um esgotamento. As crises de disponibilidade de recursos naturais, crises econômicas, crises sanitárias, crises humanitárias causadas por conflitos armados e outros sinais de colapso das sociedades humanas saltam aos olhos, tornando urgente e necessário buscar respostas que tratem os problemas pela raiz.

Inegável que o capitalismo já passou sim por diversas instabilidades, todavia, por meio de elementos artificiais próprios, tem conseguido remediar e manter-se como sistema vigente. Nesse sentido, deve-se

¹ Professora Adjunta na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Faculdade de Direito (UFMS/ FADIR). Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com estágio de Pós-Doutorado em Desenvolvimento Regional na Universidade do Contestado (UnC). E-mail: mamed.danielle@gmail.com.

² Professora no Curso de Direito da Faculdade Estácio do Amazonas. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Advogada. Graduada em Pedagogia pela Faculdade Estácio do Amazonas. E-mail: daylabp@gmail.com.

³ Advogada, Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil no Ciesa - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas. E-mail: luciana.juridicoam@gmail.com.

ponderar que a essência do capitalismo é a produção e acumulação de bens e capitais, sendo essencial para o seu desenvolvimento a continuidade de uma atividade que possui um papel fulcral no sistema: o consumo. Assim, para defendê-lo, os sistemas de mercado, diante das crises, lançam mão de instrumentos construídos para despertar a necessidade de consumir, por meio da criação de algumas necessidades artificiais, líquidas e passageiras, típicas da sociedade de consumo. Contraditoriamente, a criação dessas necessidades também foram fundamentais para criar os problemas que precisam ser combatidos, como a crise que acomete os recursos naturais.

A crise ambiental tem sido um grande desafio na atualidade, seja pelo comprometimento da vida e da qualidade de vida no planeta, seja pela inocuidade das soluções propostas, que não conseguem frear a degradação em sentido genérico, sendo notável a carência de medidas que poderiam trazer resultados mais concretos. De todo modo, diante do conjunto de alternativas propostas é necessário priorizar aquelas que possuem maior potencial de impactar positivamente a situação, em especial em termos ambientais. Assim, não é possível reduzir a questão a uma abordagem simplista.

Este trabalho tem por escopo abordar o tema das crises postas, em especial a crise ambiental, trazendo a discussão do elemento “consumo” como uma das questões-chave que precisam ser repensadas na busca por alternativas aos modelos praticados. Para tanto, serão abordados, em três momentos, os temas concernentes às crises, à questão consumerista e às alternativas para um melhor trato com o meio ambiente, destacando-se, para tanto, o papel do Direito, como instrumento de poder do Estado nesse sentido. Por isso, compreender qual o ponto de partida para esta discussão torna-se fundamental à medida em que o correto conhecimento da crise e de seus elementos, permitirá o conhecimento dos possíveis caminhos alternativos, em desvio ao caos moderno.

1 De que crises (no plural) estamos falando?

Em tempos de tantas incertezas e problemas sociais, muitas perguntas iniciais podem ser feitas e auxiliam à reflexão sobre os problemas aos quais é possível denominar como crises. Porém, partindo-se de uma premissa generalista, é interessante pensar, como primeiro passo, na percepção acerca do modelo econômico capitalista e industrial, especialmente no que se refere ao alcance dos efeitos colaterais dele decorrentes. É possível afirmar que existe harmonia na sociedade comandada por esta estrutura capitalista? Há segurança quanto ao bem-estar coletivo? Há qualidade de vida para os povos (todos)? Quais os dilemas enfrentados e em que ponto estamos todos neste contexto? Como a natureza tem reagido à interferência humana em seus ciclos?

Apesar de algumas respostas possíveis virem à mente, tais questionamentos apontam para uma necessidade comum e inadiável: é preciso conhecer de forma mais acurada e entender as crises às quais a humanidade tem sido subjugada a experimentar. Um ensaio apenas pode ser insuficiente para atingir a esta finalidade, mas é possível lançar luz sobre algumas de suas questões mais urgentes para pensá-las no recorte proposto: a questão do consumo frente às crises e a formulação de saídas possíveis. Há que se compreender que, conhecer os contornos da crise é, certamente, o ponto de partida para sua superação.

Não restam dúvidas de que a humanidade vem passando por uma crise civilizacional de proporções mundiais. Diversos desastres ambientais graves, a atual e grave crise sanitária causada pelo vírus COVID-19⁴, crises políticas em vários pontos do globo, instabilidades nas democracias, fracasso no combate aos mais antigos males humanos (como a fome e a violência) e a utilização irracional dos bens ambientais, são apenas

⁴ A crise sanitária de proporções globais vivida atualmente consiste na pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (vírus COVID-19). A questão teve início em 31 de dezembro de 2019, quando as autoridades chinesas notificaram casos de pneumonia de causa desconhecida, detectadas na cidade de Wuhan, na provincial de Hubei (China). Na data de escrita deste artigo (04 de abril de 2020), eram contabilizados em número de casos: 1.051.635 confirmados e 56.985 mortes (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

alguns dos sinais de que há um esgotamento do modelo de sociedade em curso. Claramente também há uma falha na forma como as sociedades tem lidado com a natureza.

No entender de Porto-Gonçalves (2014), para caracterizar a crise ambiental é necessário considerar todas as outras crises envolvidas. Há que se pensar em conjunto processos como desmatamento, erosão, desertificação, escassez de água, mudança climática desigual, crise energética, crise alimentar, crise migratória, crise da urbanização, com ambientes urbanos cada vez mais inóspitos, crise política pela debilidade democrática, crise sanitária (com enfermidades que afetam os mais pobres ou mais ricos, pandemias, ebola, aids, gripe aviária, vaca louca, gripe suína), crise militar, com a proliferação de conflitos bélicos em diversos pontos do planeta e crise econômica (PORTO-GONÇALVES, 2014). Trata-se, portanto, de crises civilizacionais com diversas frentes de impacto, tendo-se, no entanto, os impactos ambientais como o elemento de extrema gravidade e que determinam, em muitos dos casos, as proporções dos demais conflitos.

Sobre a questão, veja-se o posicionamento de Milaré⁵:

Essa crise, já tivemos ocasião de dizer, parece ser consequência da verdadeira guerra que se trava em torno da apropriação dos recursos naturais limitados para satisfação de necessidades ilimitadas. (...)

A corrida armamentista e as guerras, em regra, não passam de dissensões entre países que buscam a conquista da hegemonia sobre bens essenciais e estratégicos da natureza. [...] De fato, a possibilidade de conflitos tende a aumentar, já que o mundo, depois de ter enfrentado a crise do petróleo na segunda metade do século XX, prepara-se agora para enfrentar a crise da água. [...] Aliás, um dos motivos da guerra entre Israel e seus vizinhos (a Guerra dos Seis Dias), em 1967, foi justamente a ameaça, por parte dos árabes, de desviar o fluxo do rio Jordão, que juntamente com seus afluentes, fornece 60% da água consumida em Israel.

⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 789.

O que o autor pretende com seu posicionamento é demonstrar que há uma relação em curso entre a escassez ambiental causada pelo modelo de produção industrial capitalista e os vários conflitos observados ao longo do globo. O bem-estar social e a qualidade de vida esperada pelo progresso científico e pelos padrões modernos, trouxeram consigo uma forma de vida baseada no consumismo, na acumulação de bens industriais e uma cultura do desperdício, que geraram efeitos negativos no meio ambiente, na sociedade (pela injustiça no acesso aos recursos) e economia, insustentável do ponto de vista socioambiental.

Portanto, pode-se dizer que as desigualdades nas relações humanas com a natureza e os efeitos daquilo que se denominou como produtivismo (tanto no modelo socialista quanto no capitalismo⁶) estão no coração da crise ecológica⁷, isto porque a natureza passa de parte essencial das vivências humanas à condição de mero insumo para o modelo econômico. A natureza, nesse sentido, é apropriada como fonte (inesgotável) de recursos e depósito de rejeitos: retira-se da natureza seus elementos úteis à sociedade industrial, devolvendo ao ambiente esses elementos transformados, porém, de uma maneira que não são mais reabsorvidos e reprocessados nos ciclos naturais com a mesma facilidade. Como resultado, tem-se a crise ambiental que, na compreensão de Carvalho⁸ pode ser entendida como a escassez dos recursos naturais e as diversas catástrofes planetárias, surgidas a partir das ações degradantes do ser humano sobre a natureza.

Assim, apesar dos meios políticos disponíveis para lidar com as questões relevantes para a humanidade, pode-se dizer que os esforços engendrados não têm sido suficientes para responder à necessidade de

⁶ As críticas dirigidas ao marxismo ecológico partem da ideia de que o socialismo também gerou problemas ambientais, não sendo correto atribuir tais problemas unicamente à lógica marxista, uma vez que ambos modelos se apoiavam no industrialismo desenfreado como elemento vital para o seu desenvolvimento. Conferir: HANNIGAN, J.A. *Environmental Sociology*. A social constructionist perspective. London: Routledge, 1995.

⁷ VIVERT, Patrick. *Estrategias de transición hacia el buen vivir frente a las desmesuras dominantes*. In: *Acerca de la convivencialidad: diálogos sobre la sociedad convivencial venidera*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2012, p. 29.

⁸ CARVALHO, Carlos Gomes de. Direito Ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo. *Revista de Direito Ambiental*, n. 19, 2000, p. 202.

superação das sociedades humanas com relação a tantas incertezas e desafios. Nesse sentido, Leff considera que a crise ambiental deve servir à introdução de reformas no Estado, “incorporando normas no comportamento econômico e produzindo técnicas para controlar os efeitos contaminantes, com o propósito de dissolver as externalidades sociais e ecológicas geradas pela racionalidade do capital”⁹.

Uma dessas reformas urgentes surge quando, analisando as causas do problema, verifica-se um modo de produção e de consumo construído no marco da modernidade e do capitalismo, baseado não apenas na satisfação de necessidades, mas na maximização do lucro num modelo industrial, que dita padrões de consumo que se propõem hegemônicos.

Consoante aos estudos de Terry e Órue¹⁰, considera-se como consumo o ato de uso dos recursos naturais, bens e serviços, seja por parte dos indivíduos ou por parte das instituições e organizações da produção. Já no que se refere à produção, trata-se de processos pelos quais os produtos são elaborados e os serviços postos à disposição das pessoas são prestados. Tanto o consumo quanto a produção nos padrões modernos constituem causa de degradação da natureza, em razão da crescente utilização de matéria prima natural, da necessidade de geração de energia e da contaminação do meio ambiente pelos resíduos gerados tanto pela produção, quanto pelo consumo.

Portanto, as crises que envolvem o meio ambiente possuem relação direta com o aspecto consumerista: aprofundando-se vertiginosamente num modelo econômico pautado no consumo e em matrizes produtivas para atendê-lo, e sem limites definidos à lucratividade do sistema, parece óbvia a consequência da sobrecarga do meio ambiente, que aparece trazendo um efeito cascata sobre a economia, sobre as culturas, sobre a saúde e sobre as relações sociais como um todo.

⁹ LEFF, Enrique. Ecología y capital. México: Siglo XXI, 1994. In: LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 23.

¹⁰ TERRY, Carmen Cristina e ÓRUE, Sonia. Consumo y producción sostenibles. Perspectivas. In: **Producción y consume sostenibles**: imperativo de una estrategia de desarrollo económico. La Habana: Editorial Científico-Técnica, 2013, p. 157-158.

Assim, há que se trazer à discussão o papel da ciência na forma de produzir e consumir: se o modelo econômico, para ser viável, precisa crescer e se reinventar periodicamente, tende-se a fornecer suporte material para que alcance cada vez mais mercados. Este suporte não advém de outra coisa senão da forma de fazer ciência, pelos conhecimentos adquiridos e pelos avanços tecnológicos.

Nesse pensamento, inclusive, observam-se diversas condutas contraditórias da humanidade em sua forma de fazer ciência, já que as consequências geradas trouxeram danos equiparáveis, ou por vezes, maiores que seus benefícios. Como exemplo, cite-se que a ciência que teve papel fundamental nos desastres referentes à bomba atômica, a agricultura de larga escala com uso de agrotóxicos, transgenia, as mudanças climáticas, poluição das águas, do ar e dos solos, perda da biodiversidade e etc. É fato que os conhecimentos de ciência e tecnologia geraram grandes benefícios para a humanidade, mas não há como negar que também foram causa de degradação ambiental, desequilíbrios e exclusão social¹¹.

É necessário, portanto, pensar uma forma de fazer ciência mais próxima do necessário respeito aos ciclos naturais. Nesse sentido, Harding¹² defende que a ciência deve ser feita de forma contemplativa, intuitiva, sem invadir o espaço da natureza, mas deixando que ela se revele. Assim, ao intervir na natureza, cabe ao ser humano ver-se como mais um integrante desse sistema, para melhor entender os seus segredos e não sob a perspectiva de consumidor dos recursos. Enfim, o caminho que a ciência vem tomando, ainda com foco no lucro e com uma visão separatista com relação à natureza, não é favorável a uma forma mais harmoniosa de gerir o meio ambiente. A ciência como é praticada

¹¹ Nesse sentido, interessante o posicionamento da UNESCO, segundo a qual a causa desses malefícios reside na desigualdade da distribuição da ciência e da tecnologia, que contribuiu para o hiato entre países, na ótica do desenvolvimento. UNESCO. **A ciência para o século XXI: uma nova visão e uma base de ação** – Brasília: UNESCO, ABIPTI, 2003, p. 12.

¹² HARDING, Stephan Harding. **Terra viva: ciência, intuição e a evolução de Gaia: para uma nova compreensão da vida em nosso planeta**. São Paulo: Cultrix, 2008.

hoje, leva à escassez de recursos naturais, agressão do meio ambiente e deterioração da qualidade de vida humana.

Deste modo, tendo em vista que a tríade produção-consumo-ambiente é majoritariamente determinada pelo mercado e suas perspectivas de lucro, há que se refletir acerca do papel do Estado no sentido de resguardar o interesse comum (transindividual), como freio à avidez pelo lucro em detrimento das coletividades.

Apesar da crítica ao capitalismo feita mais intensamente por Karl Marx¹³, dos problemas advindos do sistema de produção e de acumulação de bens, do consumismo, dos problemas ambientais e sociais provenientes de uma sociedade industrializada, é necessário compreender que não é possível um desenvolvimento sustentável sem intervenção ou regulação estatal. Sobre essa necessidade de intervenção do Estado, se manifesta Mauro Cappelletti¹⁴ no sentido de que quanto mais a sociedade alcança a prosperidade material, a urbanização e o avanço tecnológico no geral, mais complexo se torna o problema das externalidades, como efeitos colaterais do processo, maior se mostra a necessidade de intervenção estatal.

Frente a tais problemas e desafios, uma solução para a crise estatal vigente é dada por alguns juristas, entre eles Canotilho¹⁵, defendendo que a solução seria pensar o estabelecimento de um Estado Ambiental. Trata-se de um Estado baseado no princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável. O objetivo seria a igualdade entre os cidadãos e para tanto se faz necessária a intervenção jurisdicional para controlar o uso dos bens ambientais. A necessidade de uma reformulação do Estado nesse sentido, é a cada dia mais latente, dadas as dimensões das crises sobre as sociedades. Seria necessária, uma

¹³ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Volume III, Livro Terceiro. São Paulo: Abril, 1983.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Privativismo, associativismo e publicismo na justiça administrativa do ambiente**. Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra, v. 128, n. 3.857, p. 233, dez. 1995/1996. In: LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 25.

nova forma de mercado, a mudança de valores e a necessidade de se configurar o direito de propriedade em face do direito ao meio ambiente. Seria urgente e fundamental pensar numa função socioambiental da propriedade¹⁶, devendo o Direito inclinar-se à proteção dos direitos individuais e coletivos, na contramão das ideias liberalizantes, já que o mercado não se mostra como solução possível frente às questões ambientais. O Estado, mesmo que permeado de limitações, ainda é um mal necessário à vida em sociedade e ao respeito das sociedades para com o ambiente físico natural. Assim, partindo de um ponto de vista publicista e que valoriza o papel do Estado, cabe analisar algumas alternativas que podem auxiliar na busca de modelos mais adequados à realidade socioambiental, em especial no quesito “consumo”.

2 Em busca de respostas para um problema de raízes profundas

Ao deparar-se com a diversidade de crises que têm sido observadas, em especial quanto às consequências ambientais, termina-se por questionar: até onde deve o ser humano permanecer inerte e até que ponto é possível sua interferência a fim de evitar os danos mais desastrosos à sua existência?

As respostas apresentam-se as mais diversas possíveis. Há quem defenda a impossibilidade de resgatar um nível adequado de qualidade ambiental, tendo em vista que a degradação atual já teria ultrapassado os limites para possibilidade de recomposição, outros, mais otimistas, defendem as mais diversas propostas para contensão ou mitigação da crise socioambiental e de seus efeitos. A seguir serão abordadas algumas delas, pensando-se em suas contribuições possíveis (ou não) à questão do consumo.

¹⁶ Thomé defende a ideia de função socioambiental na medida em que considera que nas normas jurídicas vigente é evidente que o exercício do direito à propriedade está condicionado à preservação do meio ambiente em prol da coletividade. THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. Salvador: JusPodivim, 2012, p. 116.

Deep ecology

Fornecendo uma contraposição aos argumentos em prol de uma sociedade industrial e economicista, interessante ressaltar a visão do *deep ecology*, que prega, com certo radicalismo, o retorno à natureza original, deixando o ser humano de ser a medida de todas as coisas para adotar-se como ponto de vista predominante aquele que parte da natureza. Para esta concepção, toda a manipulação do objeto “natureza” acaba causando-lhe danos, levando o ser humano à aspiração de retorno à natureza (questão abordada em alguns mitos como o do “Tarzan”).

François Ost, ao abordar o movimento do *deep ecology*, explica que seus pressupostos partem da ideia de que é o ser humano que pertence à terra, e é esta a tomada de consciência que o movimento propõe em oposição ao *shallow ecology* (ambientalismo reformista), já que se alimenta do que o autor chama de “um impulso romântico extraordinário de retorno à natureza, verdadeiro paraíso perdido”¹⁷.

Sob este ponto de vista, o consumo humano deveria, praticamente, retornar a modelos praticados anteriormente à modernidade e ao capitalismo, o que, de pronto, precisa ser considerado algo irreal, pelo menos diante dos arranjos produtivos e sociais existentes até então.

Para Ost¹⁸ a proposta do *deep ecology* não se afigura justa nem ideal, uma vez que pretende alargar demasiadamente as categorias de sujeito, incorrendo no risco de perder o ser humano nas suas considerações. No seu entender, haveria que se buscar a “parte das coisas”, para, assim, encontrar o vínculo e o limite que se procura, ou seja, a solução para encontrar esse ponto ideal seria afirmar, a uma só vez, semelhanças e diferenças entre ser humano e natureza.

Diante desse dilema, Ost defende que a única saída é afirmar simultaneamente as semelhanças e diferenças existentes entre um e outro (ao ser humano e à natureza), afinal, há entre eles um vínculo sem que se

¹⁷ OST, François. **A natureza à margem da Lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 13.

¹⁸ OST, François. **A natureza à margem da Lei**: a ecologia à prova do direito. p. 16.

possam reduzir um ao outro¹⁹. A partir disso, portanto, dever-se-á criar um espaço intermediário, elaborando um saber ecológico realmente interdisciplinar: “não uma ciência da natureza, nem uma ciência do homem, mas uma ciência das suas relações”²⁰.

Em síntese, seja qual o retorno pretendido, nesse caso, o retorno à natureza, nota-se o perigo de se adotar um rigoroso monismo, incapaz de dar conta da complexidade dos problemas socioambientais, já que as sociedades também são parte importante da vida.

Contrato natural

Michel Serres, na obra “Contrato Natural” analisa como se construíram os parâmetros da ciência e do direito, bem como a regulação das relações sociais. Na obra, o autor basicamente explica que a construção das estruturas normativas se deu desconsiderando a natureza, incluindo a ideia de Contrato Social, Direito Natural e a Declaração Universal de Direitos do Ser Humano e do Cidadão. Segundo ele, o contrato social impediu a guerra de “todos contra todos”, mas não impediu a guerra de “todos contra tudo”. Assim, tendo em vista a problemática ambiental gerada por conta dessas construções do ser humano, o autor propõe o estabelecimento de um Contrato Natural.

Serres, para fundamentar a ideia de contrato natural, considera que o maior acontecimento do século XX é o desaparecimento da agricultura. O “empilhamento” das pessoas nas cidades retiraram delas o vínculo que possuíam com a terra²¹. Analogamente às pessoas isoladas nas cidades, também se isolaram os cientistas, “calafetando” as janelas para não ouvir o “ruído” que vinha de fora: “Ocupamo-nos apenas das nossas próprias redes (...). Perdemos o mundo”²².

¹⁹ OST, François. *A natureza à margem da Lei*: a ecologia à prova do direito. p. 16.

²⁰ OST, François. *A natureza à margem da Lei*: a ecologia à prova do direito. p. 16.

²¹ SERRES, Michel. *O contrato natural*. Lisboa: Piaget, 1994. p. 52

²² SERRES, Michel. *O contrato natural*. p. 52.

Para Serres, um dos problemas da humanidade é planejar sempre no curto prazo. Isso se reflete inexoravelmente na política, tendo em vista que os políticos, por vezes, traçam projetos apenas no intuito de serem mantidos no poder, mas que não ultrapassam as eleições seguintes²³. Essa debilidade, portanto, remonta à fixação em se manter uma política de governo em detrimento de uma política estatal orientada para o futuro, além de preocupações eleitoreiras.

No que tange à origem da poluição, Serres aponta como principal responsável a cultura humana de marcar território através da destruição, no intuito de apropriar-se e, portanto, impedir a apropriação por outros²⁴. Esta visão, associada à analogia do parasita, que não se dá conta de que necessita da sobrevivência de seu hospedeiro para que possa garantir a própria sobrevivência mostra a falência dessa visão no sentido de que já não é possível pensar apenas as necessidades locais sem pensar em suas consequências no âmbito global.

O autor apresenta, para explicar sua ideia, a analogia do barco: marinheiros conhecem e avaliam a distância e as consequências das guerras porque sabem que podem condenar seu barco ao naufrágio²⁵. De igual forma, a humanidade deveria avaliar suas condutas, pois podem redundar no “naufrágio” do planeta:

Eis-nos, portanto, embarcados! Pela primeira vez na história, Platão e Pascal, que nunca tinham navegado, têm ambos simultaneamente razão, já que somos aqui obrigados a obedecer às leis de bordo, a passar de um contrato social, que protegeu durante muito tempo subconjuntos culturais moventes num ambiente amplo e livre, munido de reservas que absorvem qualquer desvantagem, para um contrato natural²⁶.

Assim, Serres²⁷ entende o contrato natural como:

²³ SERRES, Michel. **O contrato natural**. p. 52.

²⁴ SERRES, Michel. **O contrato natural**. p. 71.

²⁵ SERRES, Michel. **O contrato natural**. p. 65.

²⁶ SERRES, Michel. **O contrato natural**. p. 65.

²⁷ SERRES, Michel. **O contrato natural**. p. 65.

passarei a entender por contrato natural, em primeiro lugar, o reconhecimento, exactamente, metafísico, por parte de cada coletividade de que vive e trabalha no mesmo mundo global de todas as outras; não só cada colectividade política associada por um contrato social, mas também qualquer um dos colectivos, militar, comercial, religioso, industrial..., associado por um contrato de direito e ainda o colectivo técnico associado pelo contrato científico (...). Revela-se tão global como o contrato social, introduzindo-o, de alguma forma, no mundo e é tão mundial como o contrato científico.

Nesse sentido, em contraposição ao modelo de produção e consumo atualmente praticados, as premissas do contrato natural levam à reflexão de que, mesmo para consumir, o que é algo natural do ser humano, deve-se pensar na capacidade que a natureza tem de permitir a continuidade do acesso aos recursos necessários ao consumo.

Assim, para resolver a omissão em relação à natureza, o autor defende um novo equilíbrio global baseado no retorno à natureza “o que implica acrescentar ao contrato exclusivamente social a celebração de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade em que a nossa relação com as coisas permitiria o domínio e a posse pela escuta admirativa, a reciprocidade, a contemplação e o respeito”²⁸. Deste modo, para produzir, consumir, ser e existir, há que se ter, além do contrato social, em sua concepção clássica, um contrato com a natureza, que permita uma simbiose entre os elementos humano e natural.

Ecosocialismo

Proposta mais radical é aquela vinda pela via ecomarxista ou ecosocialista. O ecosocialismo, à exemplo da proposta do socialismo, implica uma radicalização da ruptura com a civilização material capitalista. Nesta perspectiva, o projeto socialista visa não apenas uma nova

²⁸ SERRES, Michel. **O contrato natural**. p. 65.

sociedade e um novo modo de produção, mas também um novo paradigma de civilização²⁹.

Michael Löwy, ao abordar a crise ambiental vivida atualmente, lembra que ecologia e socialismo possuem alguns objetivos comuns: a) questionar a autonomização da economia; b) questionar o paradigma da quantificação; c) contrapor a ditadura do dinheiro; d) retornar ao valor de uso em detrimento do valor de troca; e) priorizar a satisfação das necessidades das pessoas; f) igualdade social e g) equilíbrio ecológico³⁰.

Para Löwy, trabalhar a questão ecológica constitui hoje, o maior desafio à renovação do pensamento marxista no início do século XXI, pois exige-se a ruptura radical com a ideologia capitalista, pensando o socialismo sob o viés da ecologia³¹. Assim, o autor demonstra que aderir práticas e pensamentos pautados no chamado “capitalismo limpo” é ilusório pois, nas medidas propostas pela ecologia política europeia, por exemplo, ignora-se a conexão básica entre o produtivismo e o capitalismo, levando à ilusão de que reformas dentro do próprio capitalismo são capazes de controlar os excessos, pois “uma ecologia que não se dá conta da relação entre produtivismo e a lógica do lucro está fadada ao fracasso – ou pior, à recuperação pelo sistema”³².

No entanto, não é possível pensar a solução proposta pelo ecossocialismo sem pensar suas limitações: pensar que seria suficiente a substituição da propriedade privada pela coletiva não é o bastante. Os trabalhadores não podem se contentar em tomar os meios de produção e fazê-los funcionar segundo seus interesses. Trata-se de transformar essas relações radicalmente, incluindo-se aí uma revolução da civilização³³. Nesse sentido, seria possível emprestar as palavras do professor Carlos Frederico Marés, quando observa que a crise do Estado só pode ser transposta por meio de uma ruptura radical com as antigas bases: “a

²⁹ LÖWY, Michael. **Ecologias e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 40.

³⁰ LÖWY, Michael. **Ecologias e Socialismo**. p. 42.

³¹ LÖWY, Michael. **Ecologias e Socialismo**. p. 38.

³² LÖWY, Michael. **Ecologias e Socialismo**. p. 46.

³³ LÖWY, Michael. **Ecologias e Socialismo**. p. 39-40.

operação plástica que o neoliberalismo deseja fazer-lhe não lhe poderá curar a alma”³⁴.

Na perspectiva ecossocialista, a solução para a problemática socio-ambiental, portanto, só poderia estar na implantação de uma economia moral, por meio de uma política econômica fundada em critérios não-monetários e extra-econômicos, transpondo-se a dicotomia entre ética e economia. Defende-se, assim, a reimbricação do econômico no ecológico, no social e no político³⁵, trabalhando numa perspectiva menos monista e menos dualista, mas que considere a complexidade do ser humano, de forma pautada em suas potencialidades e necessidades de liberdades. É preciso substituir a microrracionalidade do lucro por uma macrorracionalidade social e ecológica.

No que se refere ao consumo, pensando-se no viés ecossocialista, seria necessário que o modelo de produção, melhor distribuído socialmente, permitisse a oferta de produtos e serviços de forma mais horizontalizada, com maior proximidade entre produtores e consumidores, cujas relações não seriam baseadas em grandes redes de consumo, cuja lucratividade se orienta às grandes corporações.

Em síntese, a proposta ecossocialista passa pela consideração de uma economia de transição para o socialismo reinserida no meio ambiente social e natural. Essa transição redundaria num novo modo de vida, alternativo, ecossocialista, baseado numa nova noção de civilização para além do reino do dinheiro³⁶. Conforme já observado, o socialismo em sua aplicação tradicional também descuidou da questão ambiental, devendo-se, nesta concepção, também sofrer modificações.

Para finalizar este tópico, interessante também apresentar a ideia de Illich³⁷, autor de pensamento marxista, que traz como proposta a convi-

³⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco e PAOLI, Maria Célia. **Os sentidos da democracia**: políticas do dissenso e hegemonia global. 2ª Ed. Brasília: Vozes, NEDIC, 1999, p. 331.

³⁵ LÖWY, Michael. **Ecologias e Socialismo**. p. 51.

³⁶ LÖWY, Michael. **Ecologias e Socialismo**. p. 53.

³⁷ ILLICH, Iván. ILLICH, Iván. **Obras reunidas I**. México: Fondo de Cultura Económica, 2006.

vencialidade³⁸. Sua ideia reside na busca por um novo modo de vida, contrário à produtividade industrial. Diferente do que propõe a perspectiva da sociedade industrial (onde os indivíduos são influenciados por mensagens advindas de sujeitos com os quais não possuem qualquer contato, representantes das instituições modernas), uma sociedade convivencial buscaria resgatar o contato entre as pessoas. Este modelo pensado pelo autor não comportaria a construção de discursos hegemônicos, mas demandaria outros e novos arranjos de participação nas esferas de decisão sobre qual seria a melhor maneira de combater a degradação ambiental em curso. Seria necessário substituir o valor técnico por um valor ético. Para reverter este quadro, portanto, a única saída possível é uma revolução no modelo civilizacional.

Desenvolvimento sustentável

Contrariamente à proposta ecossocialista, o desenvolvimento sustentável se mostra como um ajuste dentro do próprio modelo capitalista para que, no contexto de seus mecanismos, a questão ambiental tenha um tratamento diferenciado, buscando-se alinhar a necessidade de lucro do sistema às demandas de proteção ambiental. A proposta, portanto, não busca romper com o molde capitalista, mas adaptar as necessidades hodiernas ao sistema econômico, sem buscar destruir suas bases.

O conceito de desenvolvimento sustentável ganhou uma dimensão global através do Relatório Brundtland, de 1987 da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esse Relatório, conhecido como “Nosso Futuro Comum” determinou que da expressão “desenvolvimento sustentável” depreende-se que a fruição dos recursos naturais pela presente geração, não deve prejudicar o mesmo direito das gerações futuras³⁹.

³⁸ Para aprofundamento na questão, conferir a recente publicação: MAMED, Danielle de Ouro e ALMEIDA, Roger Luiz Paz. Tensões entre consumo e os direitos socioambientais: contribuições a partir da obra de Iván Illich para pensar atitudes do Estado, da sociedade civil e do setor produtivo. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide e PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Socioambientalismo, consumo e biopolítica**. Caxias do Sul, Educs, 2019.

³⁹ INFORME BRUNDTLAND. **Report of the World Commission on Environment and Development. Our Common Future**, 1987. Disponível em: <<http://www.worldinbalance.net/agreements/1987-brundtland.html>> Acesso em 10 de junho de 2008.

No entanto, a proteção dos recursos naturais ainda encontra obstáculos na forma como se desenvolvem as relações de produção vigentes⁴⁰, o que torna complexa a realização de uma exploração natural que observe os princípios do desenvolvimento sustentável, surgido como principal bandeira entre a vasta gama de tentativas de rever o comportamento da humanidade em face de seu trato para com o meio ambiente.

A cultura desenvolvimentista que se presencia baseia-se, primordialmente, num ideal de crescimento econômico incompatível com a realidade fática das sociedades e dos recursos que poderiam ser disponibilizados para tanto. Lutzenberger⁴¹ bem exemplifica a questão ao sustentar que “o simples dogma básico do pensamento predominante, que diz que uma economia tem que crescer sempre, já é um absurdo. Nada pode crescer sempre, muito menos num espaço limitado”, demonstrando o entendimento de que o crescimento econômico não deve prevalecer acima dos valores sociais que o sustentam.

José Eli da Veiga⁴² ao tratar do tema “desenvolvimento” explica que este pode ser tratado através de três distintos aspectos: a) desenvolvimento como crescimento econômico; b) desenvolvimento como algo inalcançável, um mito ou c) desenvolvimento como um ideal que não pode ser “amesquinhado” como mero desenvolvimento econômico, nem tampouco considerado como mito.

Para que se chegue ao mais próximo possível dessa terceira visão apresentada, defende o autor que é preciso superar as bases errôneas em que se tem pautado essa visão de desenvolvimento:

A humanidade interage com o meio no empenho de efetivar suas potencialidades. Por isso, na base da reflexão sobre esse tema existe implicitamente uma teoria geral do homem, uma antropologia filosófica. E é a insuficiência

⁴⁰ FRACALANZA, Ana Paula. **Água**: de elemento natural à mercadoria. In: **Revista Sociedade & Natureza**. Uberlândia: Editora, v. 17, 21-36, dezembro 2005.

⁴¹ LUTZENBERGER, José. **Manual de ecologia**: do jardim ao poder. V. 1. Porto Alegre: L&M, 2006, p. 10.

⁴² VEIGA, José Eli. Indicadores de sustentabilidade. **Estudos Avançados**. 24 (68), 2010, p. 17.

dessa teoria que permite entender o frequente deslizamento para o reducionismo econômico e sociológico⁴³.

Ou seja, depreende-se que a grande discussão em torno do desenvolvimento remete à deturpação de valores sobre o motivo de ser e estar no mundo. Mais adiante o autor argumenta que, não se sabe em qual momento, a humanidade passou a favorecer a criação de técnicas e não de valores substantivos que deveriam nortear suas atividades⁴⁴.

A busca pelo desenvolvimento, igualmente, não será saudável se não levar em conta essa necessidade: o resgate a respeito das mudanças que se buscam através dele. Amartya Sen, em sua obra “Desenvolvimento como Liberdade” também contribui para o estabelecimento de uma visão de desenvolvimento mais voltada ao atendimento das necessidades sociais, o mais próximo possível daquela terceira forma de conceber a ideia desenvolvimentista proposta por Veiga:

(...) atenta-se particularmente para a expansão das “capacidades” das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam – e com razão. Essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. *Essa relação de mão dupla* é central na análise aqui apresentada. (...). O êxito de uma sociedade deve ser avaliado, nesta visão, primordialmente, segundo as liberdades substantivas que os membros dessa sociedade desfrutam (...). Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento⁴⁵.

Assim, ao observar-se a falta ou deturpação dos valores norteadores das atividades humanas, na ideia de Sen, é oferecida uma alternativa coerente rumo a uma nova concepção dos valores caros à humanidade. Mais do que pensar a questão do desenvolvimento como o aumento do desempenho econômico de determinado Estado, é preciso pensar, antes,

⁴³ VEIGA, José Eli. Indicadores de sustentabilidade. **Estudos Avançados**. p. 43.

⁴⁴ VEIGA, José Eli. Indicadores de sustentabilidade. **Estudos Avançados**. p. 44.

⁴⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 33.

no oferecimento de oportunidades às pessoas de desenvolverem suas capacidades, de acordo com o estilo de vida que julgarem adequado às suas necessidades. Especificamente, ao pensar no trato do ser humano para com o meio ambiente, deve-se buscar a observância dessa mesma liberdade. Uma vez que sejam recuperados o sentido do vínculo e do limite, sabiamente lembrados por Ost⁴⁶, o ambiente será visto como algo inseparável da essência humana e, portanto, necessário à plena realização de suas capacidades.

Assim, as pessoas devem pretender chegar ao desenvolvimento através do exercício de suas potencialidades, envolvendo-se com os valores que lhe forem considerados importantes, incluindo-se, indubitavelmente, um tratamento respeitoso para com o ambiente que lhe circunda, tendo em vista que este compõe a unidade da existência e condição necessária à realização dessas potencialidades. Urge aprender a entender o sentido de vínculo e de limite que unem ser humano e meio ambiente. Do contrário, a natureza seguirá apenas o insustentável caminho de fonte inesgotável de recursos e depositária de resíduos.

Portanto, quando se observa a exposição do autor, bem como o ideal de sustentabilidade apregoado nacional e internacionalmente, é possível inferir que no Brasil naturalmente existem subsídios para a efetivação de um desenvolvimento pautado do conceito de sustentabilidade: o atendimento das necessidades das presentes gerações sem comprometer as gerações futuras (na perspectiva do Relatório Brundtland) ou como aquele defendido pelo próprio Sachs. Em sua visão, o desenvolvimento deve ser pautado em cinco pilares: a) social; b) ambiental; c) territorial; d) econômico e e) político.

Para o autor, a dimensão social deve servir a evitar o desmoronamento social que ameaça os lugares mais problemáticos do planeta; a dimensão ambiental deveria ser levada em conta tendo em vista que o meio ambiente representa muito mais do que provisão de recursos e disposição de resíduos; por sua vez, a questão territorial se apresenta

⁴⁶ OST, François. **A natureza à margem da Lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

tendo em vista a problemática da distribuição espacial dos recursos, relacionada diretamente à questão das terras; o viés econômico, seria justificado simplesmente por ser condição básica para que as coisas aconteçam e o político, finalmente, corresponderia à preocupação em que seja estabelecida uma governança democrática da vida em sociedade⁴⁷.

Portanto, a alternativa do desenvolvimento sustentável, apesar de não romper com as estruturas do modelo capitalista, traz propostas interessantes de reestruturação dos meios de produção e de consumo. O problema, no entanto, é que muitas das boas ideias desenvolvidas sob seu marco acabam soterradas por modelos de incremento ao lucro, estabelecendo-se normas que, ao invés de trazerem benefícios socioambientais nos três eixos do tripé (social, econômico e ambiental), acabam por sobrepor o aspecto econômico às necessidades sociais e ambientais⁴⁸.

Instrumentos econômicos e de mercado

Decorrente do paradigma do desenvolvimento sustentável, outra alternativa que tem sido apresentada remete ao uso de instrumentos econômicos e de mercado (economia ambiental) para responder às turbulências ocasionadas pelo modelo de produção vigente, ao qual se atribuem as diversas crises já apresentadas. No tocante à relação existente entre a economia e os problemas ambientais, nota-se o estudo da economia ambiental (ou ecológica) como a tentativa de explicar a relação entre economia e a degradação do meio ambiente, bem como para oferecer respostas aos danos ocasionados por esta relação.

Phillip Hartmann, ao explicar os fundamentos teóricos da economia ambiental comenta que “frequentemente as causas da escassez na natureza residem em uma avaliação errônea que dela se faz como um bem

⁴⁷ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 15-16.

⁴⁸ Maior detalhamento do tema em: MAMED, Danielle de Ouro. **Pagamentos por serviços ambientais e mercantilização da natureza na sociedade moderna capitalista**. Tese de doutorado. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2016.

livre e gratuito à disposição de todos”⁴⁹. O autor explica, ainda, que a opinião pública em geral rejeita uma visão econômica dos bens ambientais justamente por essa visão que se tem de que recursos naturais são direito de todos indiscriminadamente, assertiva nem sempre aplicada em relação aos prejuízos causados por uma gestão irracional do meio ambiente.

Tendo em vista esse problema, François Ost aborda que, sob este ponto de vista, apenas o mercado permite uma melhor avaliação possível dos bens ambientais, pois, enquanto for possível que os direitos recíprocos de poluir e de não poluir forem negociáveis, prevalecerá a melhor solução econômica⁵⁰. Este pensamento, no entanto, deve ser pautado numa noção de economia que busque sempre o bem-estar social, mais além da simples lógica do lucro.

O uso dos recursos naturais, explica Seroa da Motta, gera custos externos negativos intra e intertemporais⁵¹. Isto porque os custos de produção, normalmente consideram apenas elementos de fácil previsão (terra, capital e trabalho), ignorando outros custos como aqueles ocasionados pela degradação ambiental, fazendo, portanto, com que esses custos circulem externamente nos mercados, constituindo as externalidades (AQUINO NETO e DERANI, 2007, p. 57)⁵². Esta concepção remete ao estudo pioneiro de Arthur Cecil (1946), no começo do século XX, tratando com a correção de externalidades negativas através de cobrança, pelo Estado, da diferença entre o custo marginal privado e o custo marginal social. Assim, em economia ambiental, uma das formas de realizar a correção de mercado no sentido de incorporar ao preço dos produtos às externalidades desconsideradas corresponde à instituição de instrumentos econômicos.

⁴⁹ HARTMANN, Philipp. **A cobrança pelo uso de água como instrumento econômico na política ambiental: estudo comparativo e avaliação econômica dos modelos de cobrança pelo uso da água bruta propostos e implementados no Brasil**. Porto Alegre: AEBA, 2010, p. 6.

⁵⁰ OST, François. **A natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 158.

⁵¹ MOTTA, Ronaldo Seroa. **Economia ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 75.

⁵² AQUINO NETO, Daniel e DERANI, Cristiane. A valoração econômica dos bens ambientais. In: **Hiléia**: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus, v. 5, n. 9, 2007. p. 57.

Nessa perspectiva complementa Aragon Ortiz que, para alcançar o fim a que se propõem os instrumentos econômicos, há que serem observadas as contribuições do recurso ambiental analisado para o bem-estar social. Portanto, o grande desafio da economia seria estimar os custos sociais de usar recursos escassos e incluir os benefícios e custos ambientais na análise de custo/ benefício envolvendo recursos ambientais⁵³.

Nota-se, dessa forma, que analisar os custos externos do uso/ degradação de recursos naturais constitui uma tarefa árdua, que deve considerar, além de meros fatores econômicos, outros aspectos relevantes quando se trata de meio ambiente. Os elementos culturais e cosmológicos, por exemplo, não podem ser simplesmente desconsiderados quando da construção de políticas públicas dessa natureza, urgindo a necessidade do debate em torno de uma valoração ambiental analisada como uma das partes que compõem o todo, utilizando-se da teoria dos sistemas, na visão de José Aroudo Mota⁵⁴, ou a partir de uma perspectiva complexa, como defende Enrique Leff⁵⁵.

Sob este ponto de vista, o consumo humano precisa ser colocado no cálculo da capacidade da natureza de fornecer as matérias-primas e também na sua capacidade de processar os resíduos vindos do consumo. Este cálculo e planejamento parece ser impossível de ser feito sem o rígido controle do Estado e sem a busca por lucro acima dos interesses sociais.

Considerações finais

O modelo capitalista de condução do mundo há muito tem se demonstrado insuficiente e comprometedor, isto porque os efeitos da produção e acumulação de bens não são sustentáveis. O capitalismo, de fato, passou e vem passando por diversas instabilidades, contudo, reme-

⁵³ ORTIZ, Ramon Arigoni. Valoração econômica ambiental. In: MAY, Peter; LUSTOSA, Maria Cecilia e VINHA, Valeria. **Economia do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, p. 82.

⁵⁴ MOTA, José Aroudo. **O valor da natureza: economia e política dos recursos ambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001, p. 13.

⁵⁵ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 191.

dia tais instabilidades por meio do incentivo ao consumo, o qual constitui elemento essencial para sua sustentação, mantendo os níveis de acumulação necessários à sua existência.

As crises observadas envolvem não apenas aspectos relacionados ao meio ambiente, mas à economia, à democracia, à saúde, aos conflitos bélicos, fomes e violências, de modo que, em realidade, todos esses aspectos se demonstram bastante imbricados.

Como visto, o modelo econômico atual se pauta no crescimento constante para permitir acumulação de capital, grandemente incrementada pela criação de necessidades de consumo. Nas crises econômicas, é o consumo que preocupa e, com isso, teme-se pela sobrevivência do modelo. Contraditoriamente, é este pilar da economia que, desenvolvido sem qualquer tipo de orientação ou freio, leva à degradação ambiental e ao depauperamento de todas as formas de vida, afetando, sempre com maior intensidade, aos mais vulneráveis.

Assim, cabe repensar se o consumo desenfreado, que sustenta o sistema do capital, é algo positivo para atender às necessidades humanas, frente a tantas crises que marcam o contexto atual. Nesse sentido, cabe analisar algumas alternativas que podem ser trazidas à luz, com a observação de que este rol está longe de ser taxativo. Deste modo, não é objetivo desta reflexão afirmar que a solução deva partir de uma delas, mas sim, observar seus questionamentos e proposições para um diagnóstico preciso do impacto do consumo nas crises observadas, além de indicar alternativas (no plural) possíveis.

Reconstruir um novo caminho não é tarefa simples e nem de pouca complexidade, ao contrário, demonstra-se desafiadora, posto que compromete mecanismos modernos atuais, característicos dos arranjos modernos. Contudo, a alternativa possível para tal reconstrução, visando caminhar em nova direção, não se faz impossível, ainda que difícil de ser conquistada. Ainda assim, cabe afirmar que pensar alternativas demandará certamente a substituição do pensamento individualista pelo pensamento coletivo, do consumo desenfreado pela conduta consciente.

Referências

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Privativismo, associativismo e publicismo na justiça administrativa do ambiente**. Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra, v. 128, n. 3.857, p. 233, dez. 1995/1996. In: LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.
- CARVALHO, Carlos Gomes de. Direito Ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo. **Revista de Direito Ambiental**, n. 19, 2000.
- FRACALANZA, Ana Paula. **Água: de elemento natural à mercadoria**. In: **Revista Sociedade & Natureza**. Uberlândia: Editora, v. 17, 21-36, dezembro 2005.
- GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **O conhecimento como bem comum: em defesa da Universidade**. (2014). Disponível em: < <http://www.biodiversidadla.org/content/download/115793/858229/version/1/file/O+Conhecimento+como+Bem+Comum.+Em+defesa+da+Universidade.pdf>.>. Acesso em 28 de janeiro de 2020.
- HANNIGAN, J.A. **Environmental Sociology**. A social constructionist perspective. London: Routledge, 1995.
- HARDING, Stephan Harding. **Terra viva: ciência, intuição e a evolução de Gaia: para uma nova compreensão da vida em nosso planeta**. São Paulo: Cultrix, 2008.
- HARTMANN, Philipp. **A cobrança pelo uso de água como instrumento econômico na política ambiental: estudo comparativo e avaliação econômica dos modelos de cobrança pelo uso da água bruta propostos e implementados no Brasil**. Porto Alegre: AEBA, 2010.
- INFORME BRUNDTLAND. **Report of the World Commission on Environment and Development. Our Common Future**, 1987. Disponível em: <<http://www.worldinbalance.net/agreements/1987-brundtland.html>> Acesso em 10 de junho de 2008.

LEFF, Enrique. *Ecologia y capital*. México: Siglo XXI, 1994. In: LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÖWY, Michael. **Ecologias e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005.

LUTZENBERGER, José. **Manual de ecologia**: do jardim ao poder. V. 1. Porto Alegre: L&M, 2006.

MAMED, Danielle de Ouro e ALMEIDA, Roger Luiz Paz. Tensões entre consumo e os direitos socioambientais: contribuições a partir da obra de Iván Illich para pensar atitudes do Estado, da sociedade civil e do setor produtivo. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide e PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Socioambientalismo, consumo e biopolítica**. Caxias do Sul, Educs, 2019.

MAMED, Danielle de Ouro. **Pagamentos por serviços ambientais e mercantilização da natureza na sociedade moderna capitalista**. Tese de doutorado. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2016.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Volume III, Livro Terceiro. São Paulo: Abril, 1983.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOTA, José Aroudo. **O valor da natureza**: economia e política dos recursos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

MOTTA, Ronaldo Seroa. **Economia ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

ORTIZ, Ramon Arigoni. Valoração econômica ambiental. In: MAY, Peter; LUSTOSA, Maria Cecília e VINHA, Valeria. **Economia do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

OST, François. **A natureza à margem da Lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PIGOU, Arthur Cecil. **La economía del bienestar**. Madrid: M. Aguilar Editor, 1946.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Lisboa: Piaget, 1994.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco e PAOLI, Maria Célia. **Os sentidos da democracia**: políticas do dissenso e hegemonia global. 2ª Ed. Brasília: Vozes, NEDIC, 1999.

TERRY, Carmen Cristina e ÓRUE, Sonia. Consumo y producción sostenibles. Perspectivas. In: **Producción y consume sostenibles**: imperativo de una estrategia de desarrollo económico. La Habana: Editorial Científico-Técnica, 2013.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. Salvador: JusPodivim, 2012.

UNESCO. **A ciência para o século XXI**: uma nova visão e uma base de ação- Brasília: UNESCO, ABIPTI, 2003.

VIVERT, Patrick. **Estrategias de transición hacia el buen vivir frente a las desmesuras dominantes**. In: Acerca de la convivencialidad: diálogos sobre la sociedad convivencial venidera. Buenos Aires: Nueva Visión, 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Situation Report - n. 1**. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4> . Acesso em 04 de abril de 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Situation Report - n. 75**. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200404-sitrep-75-covid-19.pdf?sfvrsn=99251b2b_2. Acesso em 04 de abril de 2020.

O compromisso de ajustamento de conduta como instrumento para o tratamento adequado de conflitos ambientais

*Fabiana Marion Spengler*¹

*Márcio Dutra da Costa*²

1 Introdução

Em 1990, surgiu no ordenamento jurídico nacional o instituto do compromisso de ajustamento de conduta, um meio extrajudicial de tratamento de conflitos adotado por alguns órgãos públicos. Ao assinar com um desses órgãos um compromisso de ajustamento de conduta, o violador da legislação se compromete expressamente a corrigir sua postura mediante a assunção de obrigações de fazer e/ou de não fazer, sob pena de cominações fixadas no próprio termo, que possui eficácia de título executivo extrajudicial.

¹ Bolsista de Produtividade em Pesquisa (Pq2) do CNPq. Pós-doutora em Direito pela *Università degli Studi di Roma Tre*, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, com bolsa CAPES. Mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político-Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – RS. Docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação *lato e stricto sensu* da UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq. Coordenadora e mediadora do projeto de extensão “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos”, financiado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Coordenadora do projeto de pesquisa “O terceiro e o conflito: o mediador, o conciliador, o juiz, o árbitro e seus papéis políticos e sociais”, coordenado pela autora e financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS, Edital 02/2017 - PqG – Pesquisador Gaúcho. Autora de diversos livros e artigos científicos. *E-mail*: fabiana@unisc.br.

² Procurador do Trabalho. Doutorando e Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul-RS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP – Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal-MS. Graduado em Odontologia e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas-RS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq. *E-mail*: marciocd@hotmail.com.

Assim, o problema de pesquisa que o presente artigo pretende responder é: o compromisso de ajustamento de conduta pode ser considerado um meio adequado para o tratamento de conflitos ambientais?

A hipótese principal responde ao problema de pesquisa de modo afirmativo.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, o qual parte da relação entre argumentos gerais – as premissas – e argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Por sua vez, o método de procedimento adotado é o monográfico, a partir da leitura de fontes bibliográficas relacionadas ao tema da pesquisa.

No desenvolvimento do artigo, o primeiro capítulo aborda os principais caracteres do compromisso de ajustamento de conduta, a saber: sua gênese, nomenclatura, conceito, natureza jurídica e legitimidade ativa e passiva para sua celebração.

No segundo capítulo, aborda-se o tratamento de conflitos ambientais, procedendo-se à classificação dos métodos de tratamento de conflitos, com ênfase no instituto da negociação. Outrossim, analisa-se a possibilidade de o compromisso de ajustamento de conduta ser considerado um meio adequado de tratamento de conflitos que ocorrem na área ambiental.

2 O compromisso de ajustamento de conduta: caracteres gerais

No presente capítulo, expõem-se os principais caracteres do compromisso de ajustamento de conduta, destacando-se sua gênese, nomenclatura, conceito e natureza jurídica, bem como as legitimidades ativa e passiva para sua celebração.

2.1 Gênese do compromisso de ajustamento de conduta

O compromisso de ajustamento de conduta surgiu no ordenamento jurídico há três décadas, tendo sua primeira previsão legal no art. 211 da

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente –, *verbis*: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”³.

Sessenta dias após, exsurgiu a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e, dentre outras providências, incluiu o § 6º no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (a Lei da Ação Civil Pública): “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”⁴.

Cabe ressaltar que compromisso de ajustamento de conduta só existe no ordenamento jurídico nacional, não havendo no direito estrangeiro nenhum instituto que se identifique totalmente com ele, em particular quanto à sua extensão e eficácia⁵.

Exposta a origem do compromisso de ajustamento de conduta, passar-se-á ao estudo das variadas denominações do instituto.

2.2 Nomenclatura do compromisso de ajustamento de conduta

A doutrina não é uníssona a respeito de qual seria a denominação mais recomendada para o instituto sob comento.

Alguns autores adotam a expressão “compromisso de ajustamento de conduta”, seguindo a nomenclatura presente nos dois dispositivos

³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>. Acesso em: 9 abr. 2020.

⁴ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 9 abr. 2020.

⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 697; RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 94.

legais supracitados.⁶ Por sua vez, há quem utilize “termo de ajustamento de conduta”⁷. Outros preferem se referir a “termo de compromisso de ajustamento de conduta”⁸. Ademais, há doutrinadores que mencionam “termo de ajuste de conduta”⁹.

Neste artigo, optou-se pela utilização da expressão “compromisso de ajustamento de conduta”, em consonância com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, bem como na Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, editada com o escopo de regulamentar o instituto no âmbito do Ministério Público brasileiro. O **termo**, tecnicamente, é o instrumento escrito que materializa o **compromisso** – este sim, ligado à essência do instituto.

Na sequência, abordar-se-ão o conceito e a natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta.

2.3 Conceito e natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta

Na doutrina, existem vários conceitos de compromisso de ajustamento de conduta, merecendo realce o que segue:

Tal como está previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, o compromisso de ajustamento é um termo de obrigação de fazer ou não fazer, tomado por um dos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública ou coletiva,

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública**: comentários por artigo (Lei nº 7.347, de 24/7/85). 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 221-241; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 353-355; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta**. São Paulo: LTr, 2013, *passim*; MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 455-486; MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1379.

⁷ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. p. 85-220.

⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 245-260.

⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. p. 697-713; PORTO, Lorena Vasconcelos. A mediação nos conflitos coletivos e os termos de ajuste de conduta. In: SOUZA, Cláudia Maria Gomes de *et al.* (Coord.). **Mediação de conflitos**: a emergência de um novo paradigma. 1. ed., 2. tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 185-196; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Termo de ajuste de conduta**. São Paulo: LTr, 2004, *passim*.

mediante o qual o causador do dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc.) se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial.¹⁰

Tema deveras debatido concerne à natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta. Segundo um amplo estudo doutrinário¹¹, para alguns autores (como Patrícia Miranda Pizzol, Fernando Grella Vieira, Nelson Nery Júnior, Rita di Tomasso e Nelson Roberto Bugalho), o compromisso de ajustamento de conduta é uma espécie de **transação**, com algumas restrições ao clássico modelo presente no Direito Civil (tais como a impossibilidade de renúncia ao direito, a imposição do dever de reparação integral do dano, a observância do caso concreto para se poder concluir pela admissibilidade do compromisso e a limitação à composição de direitos disponíveis)¹². No mesmo sentido: “[possui] natureza jurídica de transação, já que preordenado à adoção de medidas acauteladoras do direito ameaçado ou violado, destinadas a prevenir litígio ou a pôr-lhe fim, dotando os legitimados ativos de título executivo [...]”¹³.

Para outros autores (como Fernando Reverendo Vidal Akaoui, Maria Aparecida Gugel e Motaui Ciochetti de Souza), o compromisso de ajustamento de conduta é uma espécie de **acordo** em sentido restrito e não exatamente uma transação, pois, apesar de ser entabulada a forma de exercício do direito, não se admitem quaisquer concessões.

Outro entendimento sustenta que o compromisso de ajustamento de conduta possui a natureza de **ato jurídico unilateral** (no que diz respeito à manifestação de vontades) e **bilateral** (em relação à sua formalização)¹⁴.

¹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O inquérito civil**: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 304.

¹¹ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta**. p. 72-74.

¹² FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta**. p. 74.

¹³ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 1382.

¹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública**: comentários por artigo (Lei n° 7.347, de 24/7/85). p. 222.

Ademais, também existe a opinião de que o compromisso de ajustamento de conduta é um **negócio jurídico**, pois é essencial a existência de manifestações de vontade concomitantes para a sua celebração, bem como há uma certa margem para as partes exercerem sua declaração de vontade e estipularem a forma de ajustamento de conduta à legislação¹⁵.

Dentre os inúmeros entendimentos expostos na doutrina, sobressai o que segue:

O TAC, dentro desse quadro, é negócio jurídico por ser declaração de vontade cercada de circunstâncias negociais e dirigida à produção de efeitos jurídicos manifestado pelas partes. Há ato volitivo negocial, com efeitos queridos e explicitados, escolha quanto à sua categorização e possibilidade, mesmo menor, de plasmar o conteúdo das obrigações. Com referida natureza, observará pressupostos extraídos dos planos de validade, de existência e de eficácia.

[...]

Essas considerações patenteiam ser o TAC negócio jurídico híbrido, iluminado, concomitantemente, por normas de direito privado e público. Apropriase, por exemplo, da teorização do fato jurídico do direito civil, sujeita-se aos defeitos dos atos negociais e dispensa licitação para sua celebração. Entretanto, deve observância aos princípios regentes da administração pública (art. 37, *caput*, da CF/1988), à indisponibilidade de interesses metaindividuais e, sob pena de nulidade, terá como legitimado ativo necessariamente *órgão público*. Essa dupla influência compatibiliza-se com a desmistificação da incomunicabilidade dos ramos do Direito e indica tendência de *publicização* do direito privado e privatização do direito público¹⁶.

No presente artigo, filiamo-nos ao entendimento supracitado, devido à amplitude da abordagem realizada.

No próximo subitem, estudar-se-ão os legitimados para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta.

¹⁵ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. p. 125 e 131.

¹⁶ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta**. p. 78-79, itálicos no original.

2.4 Legitimidade ativa e passiva para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta

Um dos elementos primordiais relativos ao plano de validade do compromisso de ajustamento de conduta é a legitimidade ativa e passiva para sua celebração, ou seja, quem está autorizado a assinar essa espécie de instrumento.

No que concerne à legitimidade ativa, o compromisso de ajustamento de conduta pode ser proposto pelos órgãos públicos que possuem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública, elencados nos incisos I a IV do *caput* do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, a saber: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; as autarquias e as fundações públicas.

Por sua vez, a legitimidade passiva pertence àquele que violou a legislação, seja uma pessoa natural, uma pessoa jurídica (de direito público interno, de direito público externo ou de direito privado) ou um ente despersonalizado¹⁷.

Expostos os principais aspectos atinentes ao compromisso de ajustamento de conduta, abordar-se-á no próximo capítulo o tratamento de conflitos ambientais.

3 O tratamento de conflitos ambientais

No presente capítulo, abordar-se-ão o conflito – em especial aquele de natureza ambiental – e a classificação de seus principais métodos de tratamento, com ênfase na negociação.

3.1 Aspectos gerais sobre o conflito ambiental

O substantivo “conflito” é derivado etimologicamente do latim *conflictus*, particípio passado do verbo *confligere*, cujo significado é o de

¹⁷ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de ajustamento de conduta*. p. 122.

“bater junto, estar em desavença”. Encontram-se presentes no processo de formação desse vocábulo os elementos *con* (“junto”) e *fligere* (“golpear, atacar”)¹⁸.

Existem vários termos aproximados que auxiliam o intérprete a compreender o sentido do vocábulo “conflito”: concorrência, competição, guerra, batalha, luta, combate, disputa, desacordo, rivalidade, crise, tensão, antagonismo...¹⁹

O conflito é objeto de estudo em inúmeras áreas da ciência, tais como a Ciência Política, o Direito, a Filosofia, a Psicologia, a Sociologia, etc. No âmbito que interessa mais diretamente ao presente estudo (o jurídico), o conflito possui “[...] o sentido de *entrechoque* de ideias ou de interesses, em virtude do que se forma o *embate* ou a *divergência* entre fatos, coisas ou pessoas”²⁰.

Na sociedade contemporânea – marcada pelo **consumocentrismo** –, é frequente a ocorrência de distintas formas de conflito, tais como os decorrentes da degradação ambiental e da poluição²¹:

[...] a modernidade solidificou o sujeito em uma sociedade consumocentrista, sendo que o Brasil não fugiu a esta regra. O Consumocentrismo moderno é o responsável pelos danos causados à sociedade e ao meio em todos os âmbitos, pois para sustentar o modelo de consumo, acumulação e descarte imposto, optou-se: em primeiro lugar, pela exacerbada extração dos recursos naturais, como atuação necessária à produção dos bens de consumo; em segundo, pela acumulação desses bens e/ou acumulação dos resultados econômicos gerados por eles; em terceiro, pela geração de poluição das águas, da terra e do ar e, por consequência, causando riscos à saúde humana. Como se podem ver todos os aspectos dispostos neste parágrafo em nada

¹⁸ORIGEM DA PALAVRA. **Conflito**. Disponível em: <<https://origemdapalavra.com.br/?s=conflito>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹⁹ GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat**: mediação e sensibilidade. Curitiba: Juruá, 2018, p. 23. Por razões de espaço, não será possível abordar no presente estudo as distinções entre esses diversos conceitos.

²⁰ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 344. itálicos no original.

²¹ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Os danos socioambientais na sociedade moderna consumocentrista: a continuação do antropocentrismo em desfavor a uma cultura socioecológica expressa pelos direitos da natureza. **Revista de direito e sustentabilidade**, Belém, v. 5, n. 2, p. 13. Jul./dez. 2019.

atende ao dispositivo constitucional acima elencado [o *caput* do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988].²²

Na esfera ambiental, os conflitos se apresentam sob diversas formas, podendo ser classificados em: **manifestos** ou **latentes** (segundo haja ou não uma expressão concreta de disputa e oposição); **efetivos** ou **iminentes** (conforme a atividade geradora de dano esteja ou não em se desenvolvendo); e **simétricos** ou **assimétricos** (conforme os atores possuam ou não acesso a provas técnicas, mecanismos jurídicos e legais, meios de comunicação de massa, etc.).²³

Expostos os principais caracteres a respeito do conflito ambiental, abordar-se-á no próximo subitem a classificação dos métodos de tratamento de conflitos.

3.2 Classificação dos métodos de tratamento de conflitos

Por via de regra, os métodos de tratamento de conflitos soem ser classificados pela doutrina em dois grupos: os autocompositivos e os heterocompositivos.

Na autocomposição, as próprias partes são titulares do poder de tratar o conflito, assumindo todos os riscos e as responsabilidades pela decisão, a qual é tomada de forma consensual. São exemplos de métodos autocompositivos a mediação, a conciliação, a negociação, a transação, a desistência e a submissão. Uma vez que se trata de modelos consensuais, não existe a dicotomia ganhador/perdedor; ao terem seus interesses observados, ambas as partes saem ganhando.²⁴

²² PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. **Os danos socioambientais na sociedade moderna consumocentrista: a continuação do antropocentrismo em desfavor a uma cultura socioecológica expressa pelos direitos da natureza.** p. 10.

²³ ERNANDORENA, Paulo Renato; SORIANO-SIERRA, Eduardo Juan. **A mediação na tutela coletiva apoiada pela gestão do conhecimento: emancipação de stakeholders a partir do gerenciamento de conflitos socioambientais: contribuições para a democracia distribuída.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 40.

²⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação.** 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. v. 1. A-L, p. 75-76.

Já na heterocomposição, existe necessariamente a presença de um terceiro, responsável por tomar uma decisão capaz de obrigar as partes conflitantes. Como exemplos mais conhecidos, podem ser citadas a arbitragem e a jurisdição. Os métodos heterocompositivos são adversariais, havendo sempre um ganhador e um perdedor.²⁵

Um dos mais relevantes métodos autocompositivos de tratamento de conflitos é a negociação, a ser abordada no subitem seguinte.

3.3 O compromisso de ajustamento de conduta como um instrumento de negociação

O vocábulo “negociação” tem sua etimologia ligada à expressão latina *nec otius*, que significa “sem ócio, sem descanso”²⁶.

No âmbito jurídico, a negociação, de um modo geral, corresponde ao entendimento preliminar do qual possa resultar um contrato ou um negócio, e que não se considera finalizado enquanto as partes não ajustarem as condições ou cláusulas e não firmarem, em definitivo, seu consentimento²⁷.

A negociação corresponde a uma mudança de paradigma no tratamento dos conflitos, substituindo a lógica do “ganhador x perdedor” pela participação e cooperação, com vistas à satisfação dos interesses e ao fortalecimento dos laços entre os indivíduos²⁸.

Na órbita do Ministério Público – um dos legitimados ativos à celebração do compromisso de ajustamento de conduta, como já exposto –, o instituto da negociação está previsto no art. 8º da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (a qual dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público), *verbis*:

²⁵ SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação*. v. 1. p. 167.

²⁶ ORIGEM DA PALAVRA. **Negociação**. Disponível em: <<https://origemdapalavra.com.br/?s=negocia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

²⁷ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. p. 947.

²⁸ SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. v. 2. M-V, p. 79.

Art. 8º. A negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, da CR/1988).

Parágrafo único. A negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público²⁹.

O compromisso de ajustamento de conduta assinado pelo Ministério Público se amolda com perfeição à definição constante no *caput* do art. 8º da Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Constituindo uma forma de **negociação**, cumpre verificar quem são os legitimados a celebrar o compromisso de ajustamento de conduta, nos casos de dano ambiental.

Os legitimados ativos são os já elencados acima (o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações públicas). É imprescindível que haja **pertinência temática**, ou seja, compatibilidade entre a atribuição/competência do órgão público e o objeto de sua atuação³⁰. Assim, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente – pode assinar um TAC relacionado à matéria ambiental; todavia, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), por exemplo, não teria legitimidade ativa para tal.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – prevê, no art. 79-A, a assinatura de compromisso de ajustamento de conduta, a ser proposto pelos órgãos

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

³⁰ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta**. p. 121.

ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), *verbis*:

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. [...] ³¹

O legitimado passivo é o causador do dano ambiental, entendido este como “[...] a lesão aos recursos ambientais, com consequente

³¹ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 11 abr. 2020.

*degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida*³².

A danosidade ambiental possui uma dupla face: o **dano ambiental coletivo** (o qual atinge o meio ambiente considerado em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo); e o **dano ambiental individual** (o qual afeta determinadas pessoas, atingindo-as em sua integridade moral e/ou seu patrimônio material particular)³³.

A adoção de meios de composição consensual de conflitos na esfera administrativa fomenta o civismo, aperfeiçoa a participação cívica e confere maior agilidade às relações socioeconômicas³⁴.

A importância da autocomposição reside no fato de que esses meios constituem instrumentos de participação dos particulares no processo de tomada das decisões administrativas, o que permite um grau de aceitação mais elevado do que a mera imposição de uma sanção³⁵.

Por consistir em uma forma de negociação entre o infrator da legislação e um órgão público legitimado ao ajuizamento de ação civil pública, o compromisso de ajustamento de conduta previne a judicialização de conflitos ambientais, podendo ser considerado um meio adequado de tratamento de conflitos na esfera do Direito Ambiental.

4 Conclusão

O compromisso de ajustamento de conduta foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro em 1990, consistindo em um meio extrajudicial de tratamento de conflitos utilizado pelos órgãos públicos legitimados ao ajuizamento de ação civil pública.

³² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. p. 1119, itálicos no original.

³³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. p. 1120.

³⁴ MAIA, Taciana Mara Corrêa. A administração pública consensual e a democratização da atividade administrativa. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 16, n. 31, jan./jun. 2014, p. 81.

³⁵ OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, jan./dez. 2009, p. 319.

Ao firmá-lo, o violador da legislação ambiental se compromete a ajustar sua conduta mediante a assunção de obrigações de fazer e/ou de não fazer, sob pena de cominações fixadas no termo, o qual possui a eficácia de título executivo extrajudicial.

Consistindo em uma forma de negociação direta entabulada entre o infrator da legislação e um órgão público legitimado ao ajuizamento de ação civil pública, o compromisso de ajustamento de conduta possui a capacidade de evitar a judicialização de conflitos ambientais, podendo ser considerado um meio adequado de tratamento de conflitos na esfera do Direito Ambiental.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-179.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 9 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>. Acesso em: 9 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 9 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 11 abr. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública:** comentários por artigo (Lei nº 7.347, de 24/7/85). 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ERNANDORENA, Paulo Renato; SORIANO-SIERRA, Eduardo Juan. **A mediação na tutela coletiva apoiada pela gestão do conhecimento:** emancipação de stakeholders a partir do gerenciamento de conflitos socioambientais: contribuições para a democracia distribuída. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 308 p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. 428 p.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta.** São Paulo: LTr, 2013. 208 p.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat:** mediação e sensibilidade. Curitiba: Juruá, 2018. 116 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho:** doutrina, jurisprudência e prática. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 440 p.

MAIA, Taciana Mara Corrêa. A administração pública consensual e a democratização da atividade administrativa. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 16, n. 31, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo03.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. 976 p.

- MAZZILLI, Hugo Nigro. **O inquérito civil**: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. 488 p.
- MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. 360 p.
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 1648 p.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 303-322, jan./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67859/70467>>. Acesso em: 11 abr. 2020.
- ORIGEM DA PALAVRA. **Conflito**. Disponível em: <<https://origemdapalavra.com.br/?s=conflito>>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- ORIGEM DA PALAVRA. **Negociação**. Disponível em: <<https://origemdapalavra.com.br/?s=negocia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Os danos socioambientais na sociedade moderna consumocentrista: a continuação do antropocentrismo em desfavor a uma cultura socioecológica expressa pelos direitos da natureza. **Revista de direito e sustentabilidade**, Belém, v. 5, n. 2, p. 01-19. Jul./dez. 2019.
- PORTO, Lorena Vasconcelos. A mediação nos conflitos coletivos e os termos de ajuste de conduta. In: SOUZA, Cláudia Maria Gomes de *et al.* (Coord.). **Mediação de conflitos**: a emergência de um novo paradigma. 1. ed., 2. tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 185-196.
- RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 322 p.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 1492 p.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Termo de ajuste de conduta**. São Paulo: LTr, 2004. 110 p.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. v. 1. A-L. 204 p.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. v. 2. M-V. 196 p.

Pósfacio

*Haide Maria Hupffer*¹

O leitor de Constitucionalismo, Meio Ambiente e Consumo tem em mãos uma densa obra acadêmica, que conta com a contribuição de diversos pesquisadores brasileiros de diferentes Universidades e Grupos de Pesquisa imbuídos no desenvolvimento de estudos para o enfrentamento dos desafios jurídicos e éticos impostos à efetivação do Estado Socioambiental de Direito frente ao advento do fenômeno do hiperconsumo na sociedade contemporânea.

Cada diálogo, teoria e pensamento expressado pelos autores gera um incômodo no leitor, pois desvela as implicações de uma sociedade marcada pelo consumo exacerbado que não condizem com os ideais de desenvolvimento sustentável preconizados na Constituição brasileira e em documentos internacionais.

Abordando aspectos distintos, mas que dialogam entre si, o livro é dividido em dezenove capítulos, que abordam, por perspectivas específicas, a crise civilizatória global da relação homem-natureza ampliada pelo atual modelo consumerista-produtivo que se sustenta na ideia de que a “felicidade” e a satisfação emocional podem ser alcançadas com padrões de hiperconsumo. As discussões são permeadas por teorias epistemológicas e princípios ambientais constitucionais para enfrentarem o modelo de desenvolvimento que tem no consumo um instrumento de controle social. Assim, em cada capítulo é tecida uma crítica à globalização, à sociedade de consumo e suas práticas abusivas, à degradação ambiental e às

¹ Pós-Doutorado em Direito pela Unisinos. Doutora e Mestre em Direito pela Unisinos. Professora e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental e no curso de Direito da Universidade Feevale; Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Desenvolvimento – CNPq/Feevale.

práticas insustentáveis da ação humana nos ecossistemas para, em sequência, apresentar caminhos alicerçados na interdisciplinaridade e no diálogo de saberes com os novos valores, direitos fundamentais e sustentabilidade ambiental que configuram o Estado Socioambiental de Direito.

Mas não é só consumismo e sustentabilidade que a obra *Constitucionalismo, Meio Ambiente e Consumo* trata, pois retoma de modo percuciente temas transversais e relevantes que instigam o olhar à responsabilidade para com as presentes e futuras gerações e suas interfaces com a justiça ambiental intergeracional e transterritorial; produção e crescimento econômico responsável; questões jurídicas e práticas que envolvem cooperativas de resíduos sólidos e destinação final de resíduos de forma sustentável; obsolescência programada; compras públicas sustentáveis; proteção ao consumidor; estratégias enganosas de marketing para induzir o consumidor a erro em relação a sustentabilidade dos produtos anunciados; o vínculo estreito entre relações de consumo e utilização de trabalho análogo ao escravo; o diálogo com o pensamento de Kelsen e Dworkin e a relação entre direito, moral e princípios.

É possível perceber pela leitura dos textos a preocupação dos autores em contribuir com um debate para além da mudança de hábitos de consumo da humanidade, chamando à responsabilidade o sistema econômico, jurídico, político, educacional e socioambiental. De igual forma, os autores convocam o ser humano para exercer uma cidadania ambiental responsável para com as gerações futuras.

São Leopoldo, 15 de abril de 2020.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org